

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**KARINE JANE NEIS**

**DISCIPLINA E MULHERES ENCARCERADAS:  
Uma análise da perversão do direito através do poder disciplinar na  
Penitenciária Feminina Madre Pelletier/RS**

**São Leopoldo  
2023**

KARINE JANE NEIS

**DISCIPLINA E MULHERES ENCARCERADAS:  
Uma análise da perversão do direito através do poder disciplinar na  
Penitenciária Feminina Madre Pelletier/RS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez.

São Leopoldo  
2023

N416d Neis, Karine Jane.  
Disciplina e mulheres encarceradas : uma análise da perversão do direito através do poder disciplinar na Penitenciária Feminina Madre Pelletier/RS / Karine Jane Neis. – 2023.  
194 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

“Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez.”

1. Encarceramento feminino. 2. Gênero. 3. Perversão do direito. 4. Poder disciplinar. 5. Prisão. I. Título.

CDU 34

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Bibliotecária: Silvana Dornelles Studzinski – CRB 10/2524)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**DISCIPLINA E MULHERES ENCARCERADAS: Uma análise da perversão do direito através do poder disciplinar na Penitenciária Feminina Madre Pelletier/RS**”, elaborada pela mestranda Karine Jane Neis, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 22 de setembro de 2023.

  
Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. José Rodrigo Rodriguez \_\_\_\_\_  
*Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dra. Fabiana Cristina Severi \_\_\_\_\_  
*Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo \_\_\_\_\_  
*Participação por Webconferência*

## **AGRADECIMENTOS À CAPES**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente eu gostaria de agradecer minha família, meu apoio incondicional para qualquer caminho que eu optei por percorrer. Minha mãe Jane Maria Ferreira Neis, sem teu apoio, teu exemplo, tua garra, nenhum livro seria capaz de me fazer entender o que é ser mulher mais do que tua presença na minha vida. Meu pai, Gilberto Afonso Neis e meus irmãos, Anderson Neis e Eduardo Afonso Neis, que me cederam proteção, acolhimento, risadas e momentos de conforto para lidar com as dificuldades no caminho.

Minhas avós e avô, em especial minha avó Victorina da Rosa Ferreira, a tua vivência ressoa em cada membro dessa família, cada pessoa que passou e foi iluminada com tuas palavras, eu jamais irei esquecer de cada R\$ 2,00 mensais que tu me concedias para que eu aprendesse a minha independência.

Para cada mulher forte que foi colocada na minha família e no meu caminho, em especial Amanda Vic (um agradecimento por mostrar que não existe rivalidade onde existe amor), Janete, Joyci, Jiani, Camila, e todos que se fizeram presentes.

Ao meu orientador, José Rodrigo Rodriguez, cuja teoria possibilitou todo o trabalho, mas também por guiar a orientação com excelência, além de apresentar uma humanidade tão valiosa nos momentos de dificuldades que aparecem na escrita e no aprendizado acadêmico. Sou grata, pela teoria, mas também pela pessoa. Obrigada por me lembrar que a vida é mais do que lattes.

Ao bazinga, vocês são minha família que eu tive a grande sorte de encontrar, meu amor por vocês não caberia em toda extensão dessa dissertação. Em especial, agradeço por toda caminhada, kalzone, mensagem trocada, áudios, piadas internas, todo apoio de Hiasmynn Quinhones, Tiago Soares Marques, Mabilly Peixoto e Juliana Blume (principalmente por todo suporte nessa caminhada - por vezes literal - e por ser essa pessoa que eu sempre posso contar), sem vocês não haveria uma linha de trabalho.

Ao “Katias”, meu suporte diário, constante, um coração fora do corpo, vocês foram meu alento para que eu tivesse a força necessária para chegar aqui, meu amor por vocês é incondicional, nada que eu faça nessa vida seria incrível sem vocês para comemorarem comigo.

Simone Schroder, a tua presença segue sendo uma das mais significativas da minha vida. Acho que o nosso encontro e troca era previsto, obrigada por todo

apoio, toda troca acadêmica, pessoal e profissional. Eu ainda penso como fui sortuda por conhecer a professora e, depois, a pessoa Simone.

Para todos que facilitaram esse processo durante estes dois anos, Márcia Gelocha, obrigada por me emprestar outra realidade todo sábado, e junto com o Edu, por me adotarem quando eu precisei (e sempre preciso); Andrew Mendonça; mulheres do Balcão da Cidadania: Simone G, Marcinha, Marcia, Kelly. George Lucas; Maikele; Joice; Alexsandro; e tantas outras pessoas que passaram e marcaram meus caminhos.

I've got magic beans.

“Crítica é insurreição”  
José Rodrigo Rodriguez, Direito das Lutas

## RESUMO

A presente dissertação busca verificar a partir de revisão teórica e estudos empíricos de entrevistas semi-estruturadas com mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre/RS, se é possível perceber a presença perversões do direito, conceito cunhado por José Rodrigo Rodriguez no livro “Direito das Lutas”. A pesquisa parte da teoria crítica em alinhamento emancipatório e democrático, visando a disputa do direito enquanto um mecanismo que traduz a luta social. O tema é abordado a partir de uma análise das teorias de gênero, adotando o conceito de “sistema sexo-gênero” desenvolvido por Seyla Benhabib, teorias da criminologia crítica e da criminologia crítica feminista, em autoras como Soraia Mendes e Carmen Hein de Campos, que traduziram este espaço para um campo de análise que considera a mulher enquanto sujeito. Somado com uma análise de pesquisa empírica através de entrevistas semi-estruturadas com mulheres privadas de liberdade e funcionários da Penitenciária Madre Pelletier, analisando a disciplina em uma análise com as teorias de Augusto Thompson e Michel Foucault. Por fim, verificando a adequação da realidade do encarceramento feminino e da disciplina exercida no local com a teoria de José Rodrigo Rodriguez.

**Palavras-chave:** encarceramento feminino; perversão do direito; sistema social da prisão; poder disciplinar; gênero.

## ABSTRACT

This dissertation seeks to verify, from a theoretical review and empirical studies of semi-structured interviews with women deprived of liberty at the Madre Pelletier Women's Penitentiary in Porto Alegre/RS, if it is possible to perceive the presence of perversions of law, a concept coined by José Rodrigo Rodriguez in the book "Direito das Lutas". The research departs from critical theory in emancipatory and democratic alignment, aiming to dispute the right as a mechanism that translates the social struggle. The theme is approached from an analysis of gender theories, adopting the concept of "sex-gender system" developed by Seyla Benhabib, theories of critical criminology and feminist critical criminology, in authors such as Soraia Mendes and Carmen Hein de Campos, who translated this space into a field of analysis that considers women as subjects. Added to an analysis of empirical research through semi-structured interviews with women deprived of liberty and employees of the Madre Pelletier Penitentiary, analyzing the discipline in an analysis with the theories of Augusto Thompson and Michel Foucault. Finally, verifying the adequacy of the reality of female incarceration and the discipline exercised in the place with the theory of José Rodrigo Rodriguez.

**Keywords:** female incarceration; perversion of law; prison social system; disciplinary power; gender.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 UMA CRÍTICA DA TEORIA CRÍTICA E A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA</b>	<b>18</b>
<b>2.1. Percepções de opressões e a contribuição de uma teoria feminista para a teoria crítica democrática</b>	<b>25</b>
<b>2.2. A teoria da criminologia crítica: O encarceramento e o controle da violência</b>	<b>42</b>
2.2.1. Da produção de violência em nome do medo e o fundamento religioso	47
<b>2.3. A crítica da crítica da criminologia feminista: por uma criminologia não masculinizada</b>	<b>54</b>
<b>2.4. Mas, afinal, o que elas dizem? Como resolvemos? Correlações necessárias entre a fala e o remédio jurídico</b>	<b>72</b>
2.4.1. Do direito em legislação e interpretação e das políticas públicas para as mulheres encarceradas no Brasil: uma breve análise	78
<b>3 DAS PERVERSÕES DA DISCIPLINA: ENTRE GÊNERO, DEUS, LIBERDADE E AFETOS</b>	<b>88</b>
<b>3.1. Do sistema social da prisão: Uma análise de Thompson e Foucault</b>	<b>91</b>
<b>3.2. Da pesquisa empírica:</b>	<b>106</b>
3.2.1. Caminhos metodológicos	106
3.2.2. Das violências de identidade de gênero: “meu nome é jaci” disse tupã	114
3.2.3. A sobrecarga do feminino: “homem tem direito a tudo, sempre foi assim, a mulher não tem direito nenhum a nada”	122
3.2.4. “Eu tenho direito de tudo, só não tenho o direito de reclamar”	131
<b>3.3. Da perversão do direito em José Rodrigo Rodriguez</b>	<b>159</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b>	<b>173</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>184</b>
<b>APÊNDICE A - Roteiro de entrevista</b>	<b>190</b>
<b>APÊNDICE B - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido</b>	<b>192</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação pretende analisar o poder disciplinário na Penitenciária Feminina Madre Pelletier/RS, em especial, se é verificável uma aproximação desta realidade com o conceito de perversão do direito, desenvolvido por José Rodrigo Rodriguez, em sua obra “Direito das Lutas”.

Para satisfação do propósito da pesquisa, pretende-se a abordagem de autores que irão desde a criminologia e o direito penal em um aspecto amplo, até mesmo a teoria do direito desenvolvida por Rodriguez. Porém, o recorte dado é inserido em uma teoria crítica, entendida a partir de autores que se desenvolveram nas teorias propostas no instituto de Frankfurt<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a pretensão é desenvolver uma dissertação inserida na teoria crítica e em seus moldes de pesquisa, sobretudo, porque demanda um desenvolvimento empírico para a adequação da teoria em uma dada realidade desenvolvida naquele momento histórico específico. Além disso, a escolha da teoria crítica dá-se em razão da visão de desenvolver teorias que visam a emancipação social, porém aqui, em um segundo recorte teórico, buscam-se teorias que idealizem um viés democrático enquanto um pressuposto de desenvolvimento.

Revestido pela principal referência teórica, sustenta-se a permanência do direito enquanto um instrumento social possível de adequação aos propósitos emancipatórios e inclusivos socialmente, sem, contudo, perder de vista alguns elementos necessários para pensar a utilização de um poder social a partir de critérios mínimos<sup>2</sup>. O poder legítimo e controlado, não arbitrário ou autárquico, é, portanto, o fim último de uma teoria que visa a manutenção das diretrizes constitucionais e do próprio Estado de Direito em si mesmo.

A disputa pelo direito, neste trabalho, se dá em um recorte de manutenção do Estado Democrático de Direito, a partir de esforços teóricos que desenvolvam os momentos em que poder autárquicos possuam espaço e/ou apresentem tentativas de criar e manter-se dentro do regime democrático, transvestido-se com aparência

---

<sup>1</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 254.

<sup>2</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 124.

de legalidade, é justamente esta a função do conceito de perversão do direito que pretende se desenvolver e adequar à análise do empírico.

Questionar o poder e a própria linha de lícito e ilícito<sup>3</sup> é buscar considerar olhar a partir de uma realidade intrinsecamente conectada com as categorias do pensamento, buscando afastar também um pensamento de atribuição de “verdade” para interpretações de um texto legal ou uma “verdade técnica”<sup>4</sup>. Reconhecendo que, enquanto parte de uma elite intelectual, ao operador do direito é uma tarefa não tão fácil buscar construir concepções teóricas inclusivas, porém, tentar-se-á alcançar o objetivo na construção do texto a partir do que for coletado pelas entrevistas.

Isso porque, o ponto de partida, como já dito, é a teoria de Rodriguez, principalmente quando o autor defende que a verdade absoluta impõe risco ao regime democrático, justamente porque torna imutável determinada distribuição de poder que se “encarna” no direito posto, uma forma de vida e de sociedade. Assim, para o autor, pensar o direito em um ambiente democrático pressupõe que o jurista se retire da posição de juiz ou juíza do debate público e assuma um papel lado a lado aos cidadãos e cidadãs, ou seja, contribuindo uma radicalização da democracia com suas possibilidades a partir do seu local<sup>5</sup>.

Ao jurista democrático – o qual humildemente tenta se inserir a autoria deste trabalho – deve então atuar em três tarefas básicas: primeiro, desnaturalizar argumentos que são lidos como “auto evidentes” e fazer a identificação dos agentes sociais, seus interesses e desejos que são defendidos através do direito; segundo, buscar possibilidades de regular conflitos sociais na experiência comparada, ou seja, dando voz aos grupos silenciados e atuando para aumentar o arsenal argumentativo da sociedade; e, por fim, tornar as demandas sociais e ações estatais em ações factíveis e racionalmente justificadas, ou seja, cobrar coerência dos agentes sociais e dos poderes do Estado<sup>6</sup>.

A presente dissertação busca identificar justamente os poderes que são exercidos a partir de uma legitimação e fundamento no direito, ou seja, se sustentam

---

<sup>3</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 319.

<sup>4</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 254-255.

<sup>5</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 255.

<sup>6</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 255.

e reivindicam um status de licitude, mas que, de alguma forma, entregam um resultado que pode ser desvirtuado daquilo que formulou a opinião pública na formação de vontades democráticas.

Inclusive, Rodriguez entende que os pensadores críticos não podem repousar na mesma estratégia teórica de somente buscar critérios que diferenciam moral e direito, buscando categorizar a racionalidade do direito em relação às demais esferas das ações humanas, mas sim buscar a compreensão da origem das visões do direito e de moral que os agentes sociais empregam, em um contexto de lutas sociais, buscando a compreensão das razões de adoção de um ou outro curso de ação nas práticas desses agentes<sup>7</sup>.

Inserindo-se nestas pretensões, ainda que notoriamente seja também imprescindível trabalhos que o façam, a presente dissertação não pretende verificar o status de direito ou critérios para ceder esse status para as atitudes disciplinares que serão captadas pela pesquisa empírica. Não se trata de uma discussão sobre os critérios gerais para atribuir o caráter democrático para uma determinada norma, mas sim como as relações sociais operam os poderes na margem do lícito de forma que, por ventura, podem acabar, ou não, esbarrando em contradições com os ideais formados pela formação de vontade pública através do direito<sup>8</sup>. Ou seja, importa recuperar momentos de poder que buscam se exercer por fora do que foi pré-definido socialmente.

Assim, se autores criminalistas expõem que a prisão fracassou em suas finalidades, seja intencionalmente ou enquanto uma derrota do Estado Democrático de Direito, é necessário dar um passo para verificar onde está o fracasso e de que forma pode se reivindicar que ele se adeque novamente – ou pela primeira vez – ao regime democrático.

Desta forma, o trabalho inicia buscando a construção do acaboço teórico exposto pela contribuição feminista. A contribuição feminista se faz necessária por alguns aspectos da pesquisa, como o desenvolvimento de uma análise que faça um diagnóstico da exploração que as mulheres sofreram ao longo da história, na sociedade e pela cultura, isso permite teorias que também busquem articular a crítica “útopico-antecipatória” das normas e valores que foram contextualizados em

---

<sup>7</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 262.

<sup>8</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, capítulo 9.

momentos históricos e pensar em novos modelos de convivências sociais que levem em consideração o sistema sexo-gênero<sup>9</sup>.

A concepção é de que uma teoria que pretende inserir-se em um viés emancipatório democrático, requer uma contextualização a partir do reconhecimento de uma estrutura social multidimensional e de organização de sociedade onde o gênero determina, ao menos em boa parte, o poder nas relações de trabalho, sexualidade, e outros elementos sociais que vão se atravessar na categoria mulher enquanto o Outro, desde Beauvoir até Lélia Gonzales, Federici e Benhabib, percebendo uma organização social que, até então, ultrapassa a classe para inserir-se em uma cultura de organização social masculinizada, pensando na liberdade humana a partir da liberdade de opressão de gênero<sup>10</sup>.

Assim, ao produzir uma teoria inserida na teoria crítica, ou ainda, combinada na criminologia, deve-se deslocar a crítica para a inserção da contribuição do reconhecimento de gênero. Se parte do reconhecimento de importantes pressupostos teóricos, principalmente a partir da construção de uma criminologia crítica e nichos teóricos que se formaram a partir dela, onde autores como Zaffaroni, Foucault e Angela Davis e tantos outros, trouxeram luz para atravessamentos do poder punitivo e seletividades penais, ressaltando como o direito penal pode ser, e aparentemente é, instrumentalizado para servir como uma categorização social e, conseqüentemente, exclusão de indivíduos indesejados, servindo enquanto um aparelho estatal de poder violento e desigual.

Buscaram-se autores como Góes e Barrozo, que verificaram algumas conexões que questionam as definições legais, seja para refletir sobre as conexões ainda presentes entre poder punitivo e religiosidade, ou seja, a imposição do poder do estado fundado em valores morais, como também a produção de violência pensada deslocada dos limites legais que prevêm a tipicidade e o agente como critérios rígidos para pensar no que deve ser combatido à título de dano social. Estes autores, articulados juntos de autores como Barrata e Bittencourt, vão questionar o posicionamento social do encarceramento e para quais fins ele irá servir na organização social, desde sua formação até a contemporaneidade.

---

<sup>9</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 311.

<sup>10</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 301.

Porém, como defendido pelas autoras que trabalham a perspectiva de gênero nas mais diversas análises sociais, as teorias que ditam-se enquanto universais, costumeiramente não o são, mas são um recorte também, obscurecido pelo universalismo, mas masculinizado. Portanto, a criminologia crítica feminista é essencial para verificar como a experiência de viver o polo passivo do poder punitivo pode moldar-se pelas relações de gênero, nesse sentido Mendes e Campos são autoras essenciais para revistar as bases da criminologia e inserir a perspectiva de gênero, igualmente o que se faz com pesquisas que buscaram adentrar nestes espaços e reconstruir as teorias com as vozes de mulheres. Esse será o momento de trabalhar a crítica da crítica, a inserção de uma criminologia com perspectiva de gênero e quais seus impactos para a formação teórica pretendida.

Em um momento posterior, se fará necessário buscar dados empíricos de outros trabalhos e também comparar a movimentação legislativa sobre a mulher encarcerada. Enquanto tema do trabalho, percebeu-se a necessidade de verificar como o poder estatal lida, ao menos no que tange aos limites e pretensões legais, para tratar da temática das mulheres privadas de liberdade, justamente com a pretensão de poder verificar, após a análise empírica e teórica sobre a disciplina, se essa legislação é suficiente para alcançar o público pesquisado.

De outro lado, a análise de outras pesquisas empíricas se fez igualmente relevante para poder comparar os relatos obtidos pela pesquisadora durante as entrevistas na Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul, com outras experiências diversas brasileiras, sobretudo para poder verificar se os resultados obtidos são viáveis para relacionar-se com eventuais experiências diversas de outros locais, cuja limitação do trabalho acaba por cercear a extensão do poder de pesquisa de diversas penitenciárias. Porém, na medida do possível, através de outros estudos feitos, busca cercear essa limitação metodológica.

Este bloco teórico deve encerrar a primeira parte do trabalho, concedendo, o que se espera, uma base de autores que fundamentem, em primeiro plano, o ponto de partida doutrinário, a necessidade de expansão para a contribuição de gênero, a estrutura da criminologia na qual será desenvolvida a dissertação, as suas limitações e contribuições pela criminologia feminista, e aspectos legais e empíricos que sustentem a necessidade da pesquisa empírica.

Passando para a segunda parte do trabalho, verifica-se que a disciplina e o sistema social da prisão tornam-se o ponto central da pesquisa. Neste ponto, é necessário uma breve contextualização metodológica sobre a pesquisa, isso porque o trabalho, além da pesquisa bibliográfica, pretende realizar uma pesquisa empírica de entrevistas semi-estruturadas com mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina de Porto Alegre/RS Madre Pelletier.

Para além de pressupostos teóricos, a realidade brasileira pode ser confrontada, além da pesquisa empírica que será realizada na dissertação, considerando sobretudo que limita-se em uma única penitenciária, é possível agregar trabalhos que se dedicaram empiricamente em analisar casas prisionais femininas em diversos locais do Brasil. Para, posteriormente, possibilitar uma análise comparativa entre os relatos recolhidos e a legislação e jurisprudência brasileira para o tema.

A pesquisa empírica consiste em um dos elementos centrais da teoria crítica<sup>11</sup>, enquanto um instrumento de adequação a realidade que se pretende analisar e, sobretudo, considerando a indicação de José Rodrigo Rodriguez, que, ao conceituar o que caracteriza perversões do direito, ressaltou a importância de pesquisas empíricas que dessem continuidade ao tema<sup>12</sup>, verificando um detalhamento das instituições e dos locais de poder.

Assim, a pesquisa empírica utilizou um roteiro semi-estruturado, entrevistando funcionários da casa prisional e pessoas privadas de liberdade, sendo quatro pessoas do primeiro grupo e oito do segundo. O roteiro semi-estruturado permitiu um desenvolvimento mais livre de perguntas que foram adicionadas conforme a percepção de alguma temática relevante para a pesquisa. De outro lado, a pesquisadora, enquanto voluntária da Penitenciária Feminina desde 2017, através do Coletivo Balcão da Cidadania, adentrou ao espaço com uma prévia relação de confiança, possibilitando um diálogo fluido com muitas entrevistadas.

A pretensão do tema da dissertação, porém, alterou-se na primeira leva de entrevistas, ao perceber que os resultados apontavam para uma incidência bastante relevante de problemas sobre a condução da disciplina, e como estas relações

---

<sup>11</sup> GOES, Graciete T.; BRANDALISE, Ângela T.; BONATTO, M.; SILVA, C. Teoria crítica: fundamentos e possibilidades para pesquisas em avaliação educacional. *REVISTA ELETRÔNICA PESQUISEDUCA*, [s. l.], v. 9, n. 17, p. 72–90, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/574>>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 77.

<sup>12</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 231-232.

sociais moldavam a vivência das mulheres privadas de liberdade. A partir disso, a pesquisa dedicou-se em reconhecer as relações sociais que moldam o sistema penitenciário, e como estas relações impactam no direcionamento dos poderes. Nesse sentido, dois autores foram os pontos de análise principal para uma identificação e detalhamento do poder disciplinar e do sistema social da prisão, são eles Augusto Thompson e Michel Foucault. A análise de ambos autores deve fornecer um panorama teórico para pensar em como as relações sociais movimentam a prisão e, em que nível, movimentam o poder disciplinar, bem como, se este poder disciplinar auxilia no cumprimento, ou não, das finalidades da prisão.

Em um momento seguinte, a pesquisa deve voltar-se para a análise das entrevistas, de forma a separar em blocos de temáticas cujo assunto apareceu com maior incidência ou onde verificou-se de forma mais nítida uma possível perversão do direito. As entrevistas devem auxiliar para que se tenha um panorama aproximado do sistema social da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, bem como situações que possam auxiliar na compreensão das dinâmicas de poder que movimentam a casa prisional. Esse esforço metodológico deve também possibilitar o confronto das teorias de Thompson e Foucault com uma realidade atravessada pelo gênero, verificando, eventualmente, possíveis insuficiências das teorias e pontos onde o sistema sexo-gênero influenciou de forma mais ou menos profunda.

Ao final, pretende-se confrontar o aporte teórico recolhido na dissertação, com a pesquisa empírica, para trabalhar o conceito de “perversão do direito”, construído por José Rodrigo Rodriguez, entendendo-o enquanto uma possibilidade de perceber movimentações contrárias ao direito, a partir de uma compreensão do sistema social institucional desenvolvido no encarceramento, realizado a partir de um recorte de gênero, e verificando a ocorrência ou não do fenômeno na penitenciária investigada.

Sobretudo, entende-se que, no direito penal e em especial na criminologia, a concepção de disputa do poder penal ainda é muito incipiente, considerando que a maioria dos autores críticos descredibilizar o sistema de forma geral, compreendendo que se trata de um mecanismo de poder autoritário que unicamente fundamenta-se em interesses, uma das pretensões é relacionar estas teorias com a experiência feminina, e verificar a adequação da teoria de Rodriguez, em Direito das Lutas, com o direito penal e o sistema penitenciário.

Conforme preceitua o autor, “um jurista democrático deve ser capaz de auxiliar na construção de um ambiente que favoreça o florescimento da democracia”,

ou seja, buscando formas de auxiliar na construção de espaços que impliquem em transformação social inclusiva, participativa e não violenta, além de coibir qualquer naturalização do sentido dos direitos<sup>13</sup>. É no sentido destes compromissos firmados que movimenta-se a presente dissertação, pretendendo que a análise ajude a identificar as eventuais violências e afronte ao direito a partir de movimentações de poder que aparentam legalidade.

---

<sup>13</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 255.

## 2 UMA CRÍTICA DA TEORIA CRÍTICA E A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA

O presente capítulo da dissertação pretende realizar uma análise de algumas contribuições e pressupostos teóricos que devem auxiliar na pesquisa empírica. Assim, a pesquisa parte de um recorte teórico, qual seja, a teoria crítica, porém, se utilizando especificamente da teoria de José Rodrigo Rodriguez para articular os conceitos de perversão do direito e zonas de autarquia, que devem servir para verificar as movimentações de poder e, a partir de sua percepção, articular alternativas emancipatórias.

Toda essa movimentação tem como revestimento o pensamento do uso de um direito democrático. Assim, é imprescindível analisar estes conceitos teóricos que revestem a pesquisa. Desta forma, articula-se na abertura deste capítulo a teoria da qual se parte e os conceitos adotados — considerando que muitos encontram-se em disputa —, como a própria definição do direito democrático.

É importante pontuar que, buscando verificar possíveis perversões ou zonas de autarquia no objeto estudado, conceitos formulados por Rodriguez, o autor nos remete para a importância da teoria crítica justamente nestas movimentações. A pretensão totalizante e de apresentar verdades absolutas tem por finalidade última obscurecer o debate democrático<sup>14</sup>. Nesse liame, a filosofia e a crítica são capazes de desnudar a tentativa de ocultar o debate democrático para evitar a distribuição de poder<sup>15</sup>.

A teoria crítica então, entendida de acordo com Rodriguez enquanto a teoria projetada por autores que circulavam ou circulam em torno do Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt, a partir de atualizações da obra de Karl Marx, identificando o que permanece hígido enquanto crítica válida e o que pode se atualizar, auxilia nesta tarefa de verificar as movimentações contra emancipatórias<sup>16</sup>.

No pensamento de Luiz Fernando Coelho, a filosofia marxista está para a teoria crítica enquanto um denominador comum de conceitos para a criação de novas categorias, permeando as reflexões sobre sociedade e seus fenômenos integrados, porém, aparecendo mais enquanto cosmovisão que permeia o

---

<sup>14</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 253.

<sup>15</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 253.

<sup>16</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 254.

conhecimento, e não enquanto uma base de pressupostos rígidos e conceitos fechados<sup>17</sup>. Em última análise, o marxismo converge no seu objetivo central, qual seja, a transformação da sociedade<sup>18</sup>.

Enquanto balizas que formam os pressupostos da teoria crítica à partir do instituto de Frankfurt, temos a centralidade de que o exercício do conhecimento não serve para a teoria em si, mas o resultado humano, ou seja, o critério de “verdade<sup>19</sup>” dos estudos sociais está em desvendar a realidade que os dogmas ocultam e oferecer propostas políticas que concedam amparo com a transição para um mundo melhor<sup>20</sup>. Além disso, entendendo a análise social enquanto um objeto de complexidade, que não se mantém estanque, mas que vai absorver diferentes pontos de vistas jurídicos e políticos, desde que não prejudique o todo<sup>21</sup>.

Rodriguez ressalta que a teoria crítica tem como enfoque central a identificação de tendências emancipatórias partindo de um recorte social e histórico, utilizando-se do aporte teórico e empírico e constituindo-se enquanto um conjunto de estudos não rígidos em conceitos pré-delimitados, mas que partem de balizadas abstratas para a construção de modelos críticos<sup>22</sup>.

A articulação da teoria crítica pressupõe o olhar ao sujeito e sua continuidade da práxis social, na medida em que, para Coelho, a realidade objetiva é face do mesmo processo histórico<sup>23</sup>. A dominação aparece a partir do momento em que se encara a política como teoria do poder, aproximando-se da práxis, observando movimentações desse poder e como elas se exercem nas autoridades, governos, dentre outros locais, que serão observados no objetivo de compreender o fenômeno político-social da dominação<sup>24</sup>.

---

<sup>17</sup> COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 5ªed. Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 113.

<sup>18</sup> COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 5ªed. Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 113.

<sup>19</sup> O autor utiliza a expressão “verdade”, cujo significado pode ser problematizado, sobretudo pela crítica sobre a fixação de verdades e o risco para a democracia que pode-se produzir, a partir da leitura de José Rodrigo Rodriguez. Contudo, entendendo que essa reflexão mereceria uma abrangência maior, cujo espaço e objeto da dissertação não comportam a complexidade da discussão, e, inclusive, para retomar o real significado com que foi empregada por Coelho, considera-se o uso da expressão “verdade” enquanto um valor mínimo de validade científica, considerando que a própria teoria crítica vai de encontro com verdades estanques, bem como é a conclusão do próprio autor.

<sup>20</sup> COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 5ªed. Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 114.

<sup>21</sup> COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 5ªed. Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 114.

<sup>22</sup> Rodriguez, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 254.

<sup>23</sup> COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 5ªed. Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 115.

<sup>24</sup> COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 5ªed. Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 117.

Portanto, o estudo do encarceramento feminino, em especial voltado ao poder disciplinar, encara a teoria crítica enquanto um espaço teórico que traz as ferramentas para a análise de dominação através do exercício de poder desse espaço único da sociedade contemporânea atual. Único, porque retira a liberdade física do indivíduo com fundamento no direito<sup>25</sup>, sendo um recorte necessário para pensar a emancipação social de todos, inclusive de quem desvia das normas estabelecidas.

Filiando-se, como dito, ao pensamento de Rodriguez enquanto a teoria central que será articulada na presente dissertação, remete-se ao texto de Foucault para descrever o pensamento crítico<sup>26</sup>. Nesse sentido, Foucault entende também que a ontologia crítica dos limites impostos e suas possíveis transgressões, indo além de uma teoria ou uma doutrina, mas sendo um ethos, uma vida filosófica:

La ontología crítica de nosotros mismos no hay que considerarla, ciertamente, como una teoría, una doctrina, ni siquiera un cuerpo permanente de saber que se acumula; hay que concebirla como una actitud, un ethos, una vida filosófica en la que la crítica de lo que somos es a la vez análisis histórico de los límites que nos son impuestos y prueba de su posible transgresión<sup>27</sup>.

Porém, em última análise, as teorias em que a dissertação se constrói, encontram, sobretudo, propostas críticas e emancipatórias que preservem um direito democrático. Aqui, sem adentrar na disputa conceitual que iria requerer um estudo específico, utiliza-se o conceito de direito democrático de Rodriguez, onde, em apertada síntese, significa a tensão entre estado e sociedade que implica na instrumentalização do direito enquanto o dever de justificação racional do poder<sup>28</sup>. A supressão dessa tensão destrói o direito e, por consequência, a própria liberdade<sup>29</sup>.

Contrariando parte da teoria crítica que verifica o direito enquanto um instrumento unicamente de dominação, aqui verifica-se que o processo de disputa do direito é demonstrado historicamente quando a classe trabalhadora instrumentaliza o direito para imposição de limites à exploração do trabalho e ao

---

<sup>25</sup> Isso porque outras instituições que ainda permitem algum tipo de restrição da liberdade física de ir e vir, o fazem com fundamento último em saúde.

<sup>26</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 254.

<sup>27</sup> FOUCAULT, Michel. *Sobre la ilustración*. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 97.

<sup>28</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 73-75.

<sup>29</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 75.

exercício individual da propriedade privada<sup>30</sup>, outros fenômenos mais atuais explorados pelo autor demonstram justamente a reivindicação do rótulo jurídico como legitimante<sup>31</sup>.

Assim, defende-se que atualmente, existe uma disputa sobre a visão do sentido de revolução e transformação social. A dicotomia entre “reforma e revolução” é insuficiente perante os avanços teóricos da teoria crítica, sobretudo as concepções de pensar um processo radical que pode se realizar na imanência das próprias instituições<sup>32</sup>. A emancipação requer a tensão entre sociedade e estado soberano, o direito torna-se parte constitutiva da sociedade emancipada enquanto um meio das classes oprimidas formularem suas demandas<sup>33</sup>.

Rodriguez reconhece que muitos autores especulam que a tradição constitucional apresenta freios ao movimento político, contudo, aponta que outros autores já concluíram que este é, afinal, o objetivo perseguido pela idéia constitucional: oferecer freios à política, especificamente, aquela que esbarra no projeto constitucional do Estado<sup>34</sup>. O que não significa uma ausência de problemas possíveis, como o enfrentamento de demandas sociais que podem colocar em questionamento o projeto constitucional e, inclusive, demandar uma alteração do direito positivo. De qualquer forma, é possível pensar na utilidade e segurança da tradição constitucional ainda que eventualmente apresente limitações<sup>35</sup>.

Se a tradição marxista pensa no direito como um instrumento de dominação, é natural que aqueles que militem por este entendimento enxerguem o direito enquanto um alvo de extermínio para a transformação social e encerramento da exploração do trabalho, assim, movimentando uma bandeira em prol do extermínio do direito, do estado de direito e de sua forma institucional<sup>36</sup>. Porém, um olhar histórico e minucioso para a tradição constitucional demonstra uma origem bastante

---

<sup>30</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 72.

<sup>31</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 339.

<sup>32</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 78.

<sup>33</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 78-79.

<sup>34</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 78-79

<sup>35</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 117.

<sup>36</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 119.

progressista da mesma, que também vai fornecer uma necessidade de justificação do poder perante os cidadãos<sup>37</sup>. Rodriguez demonstra que a afirmação da igualdade de todos perante o poder é uma maneira de coibir a dominação de uma maioria contra as minorias, na medida em que exige a justificação<sup>38</sup>.

Análises anteriores que limitavam o embate entre burguesia e proletariado, hoje podem se dissolver perante a percepção de que os proletários não esgotam as vozes de todos os oprimidos. Nas exatas palavras do autor:

Feministas, pacifistas, ativistas gays, ativistas queer, movimento negro, ecologistas, LGBT entre outros, mostraram que a luta distributiva voltada ao fim da exploração do trabalho não era a única dimensão da opressão sob o capitalismo. Estas novas demandas passam a ser dirigidas ao estado de direito, resultando em transformações nas estruturas de poder constantemente pressionadas pela proliferação de novas desigualdades, encarnadas em indivíduos, grupos e movimentos sociais em luta contra a opressão<sup>39</sup>.

Nesse sentido, o presente trabalho ingressa nestas camadas de verificação de opressões e deseja romper em concepções que limitem a leitura do direito penal e carcerário do Estado enquanto, apenas, um estanque de opressão que não pode ser disputado, ao menos em nível de mitigar danos aos oprimidos. Mas, em momentos posteriores, abrindo espaços para pensar em formas emancipatórias desta população.

A adequação da teoria de Rodriguez ao direito penal e, em especial, ao sistema penitenciário, torna-se um ponto inovador e, ao mesmo tempo, desafiador. Sabendo que o direito penal, conforme verifica-se nos autores durante o capítulo, parece o local que concentra as heranças totalitárias dentro do Estado de Direito, exercendo o poder de forma violenta e autoritária, sendo rotineiramente desejado ao seu fim ou mitigação máxima quando veiculado em alguma teoria crítica. Trata-se de uma parcela do direito que cujo pensamento em inserções emancipatórias torna-se possivelmente mais audacioso, contudo, entende-se que, antes de buscar seu fim,

---

<sup>37</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 119.

<sup>38</sup> “Ora, em situação de igualdade, não pode haver outro motivo para obedecer ao poder senão a vontade dos homens e das mulheres, ou seja, a soberania popular. Entre o poder do estado, de um lado, e os cidadãos, de outro, não há relação de superioridade ou alguma marca sagrada e sim um ato de consentimento. Um ato de consentimento que precisa ser universal, ou seja, precisa incluir todos os membros da sociedade para que seja considerado legítimo.” Rodriguez, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 119.

<sup>39</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 80.

para que dê lugar à algo novo, necessário um detalhamento minucioso desse poder, e, mais necessário ainda, um detalhamento que considere a experiência feminina, o que também ainda é incipiente na crítica.

As conexões entre o sistema penal e a democracia é um tema que requer uma continuidade de estudos, que clama por uma constante atualização, principalmente pensada a partir da inserção da mulher como sujeito de pesquisa e dos avanços para o pensamento plural democrático a partir das análises de gênero, como citado por Rodriguez.

Nesse sentido, Azevedo percebeu, ainda em 2005, a necessidade de averiguar os parâmetros e a eficácia do processo de democratização ocorrido após os anos 80, quando pensado com o sistema e a administração da justiça penal no Brasil, que, em última análise, como diz o autor, é um dos setores mais relevantes para a caracterização de um sistema político como democrático<sup>40</sup>.

Se, o direito processual penal e as normas constitucionais são instrumentos para minimizar ou controlar o poder punitivo estatal, assegurando direitos fundamentais contra arbitrariedade e abusos pelo poder, o autor aponta que, apesar disso, encontramos défices de defasagem entre o plano formal e o plano real, na acessibilidade, na confiança da imagem do judiciário, da independência judicial, da imparcialidade do juiz, da suspensão de garantias processuais, arbitrariedades causadas por espaços vagos nos códigos, deficiências nos sistemas de defesa, na transparência e fiscalização e inexistência de controle externo<sup>41</sup>.

O autor ainda aponta que há uma carência de indicadores sobre a evolução da democratização e da modernização da democracia no sistema penal, porém, positivamente, percebe uma sensibilização do continente sobre a necessidade de mudanças nesta área<sup>42</sup>. De acordo com o exposto até então, Azevedo também percebe que, neste contexto de democratização, o sistema prisional aparece enquanto uma instituição carente de ferramentas para possibilitar ressocialização, diante do crescente número de condenados que lhe é enviado – aqui no Brasil, acresce-se que há um crescente número de presos e presas por prisões preventivas

---

<sup>40</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*: Porto Alegre, ano 7, n° 13, jan/jun 2005, p. 212-241, p. 212.

<sup>41</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*: Porto Alegre, ano 7, n° 13, jan/jun 2005, p. 212-241, p. 216.

<sup>42</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*: Porto Alegre, ano 7, n° 13, jan/jun 2005, p. 212-241, p. 220.

– resultando no que o autor chama de “ponto de reunião de uma cultura da delinquência”<sup>43</sup>. Para Azevedo:

Enfrentar de fato o problema da violência e do crime envolve profundas mudanças no sistema de justiça criminal: trata-se de conceber a justiça como instrumento efetivo de mediação pública dos conflitos entre particulares e entre estes e o Estado<sup>44</sup>.

O artigo conclui por uma necessária revisão na integração de novos tipos penais, porém, considerando o enfoque do presente trabalho, a análise do texto volta-se para seu desenvolvimento, quando Azevedo entende que urge, cada vez mais, a necessidade de desenvolver trabalhos que investiguem esta relação entre democracia e sistema penal.

A revisão teórica aponta também por uma necessidade de estudos que desenvolvam se há a possibilidade última de disputa do sistema penitenciário e do próprio sistema penal adequado ao Estado Democrático de Direito. Porém, considerando as diretrizes constitucionais dadas e a existência desse sistema no que entendemos como democracia no Brasil atualmente, a pretensão é, de forma mais objetiva, analisar, nos parâmetros do que se considera legítimo para o sistema penitenciário, se existem perversões do direito ocorrendo pela atuação de agentes ou pela própria legalidade. Não encerra-se a discussão sobre a adequação do sistema penitenciário em novos modelos democráticos, ou até mesmo a discussão abolicionista, porém, limita-se o objeto de estudo pela própria extensão da pesquisa.

A preservação de um regime democrático, mesmos nos moldes em que está dado, alinha-se com a teoria crítica quando se ultrapassam conceitos que detêm um rótulo de inquestionáveis, a tentativa de falar em nome da verdade técnica no direito, conforme argumentado por Rodriguez, pode significar um risco ao debate democrático, uma ocultação dos debates da pólis<sup>45</sup>.

Em uma última análise do pressuposto teórico e premissas de onde se parte a pesquisa, trata-se também de pensar a democracia enquanto uma forma de produzir diversidade e multiplicidade, a partir de um patamar mínimo para o funcionamento da sociedade, instrumentalizando o direito para imunizar esse conteúdo básico em relação ao debate político para a manutenção da tensão entre sociedade e governo

---

<sup>43</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*: Porto Alegre, ano 7, n° 13, jan/jun 2005, p. 212-241, p. 224.

<sup>44</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*: Porto Alegre, ano 7, n° 13, jan/jun 2005, p. 212-241, p. 224.

<sup>45</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 225.

que se colocou anteriormente<sup>46</sup>. E essa tarefa teórica se inicia com a separação radical entre público e privado, o que pode ser pensado a partir da crítica feminista, como se verá nas próximas seções.

## **2.1. Percepções de opressões e a contribuição de uma teoria feminista para a teoria crítica democrática**

Inserir-se na teoria crítica, a partir de uma busca teórica por análise de possibilidades sociais historicizadas de emancipação, requer também uma análise do gênero na sociedade, e, principalmente, de como a categoria “mulher” moldou as relações sociais, categorizando-as. Os estudos de surgimento das penitenciárias femininas e a própria criminologia feminista, como se verá, demonstram que a história da mulher privada de liberdade é acentuada pela marcação do gênero.

A separação social que legitima a opressão do lado de fora dos muros, ressoa do lado de dentro, nesse projeto de estado totalitário que é o encarceramento, como bem pontuou uma vez Augusto Thompson<sup>47</sup>. Assim, entende-se relevante passar de forma breve pelos estudos de gênero e algumas autoras que baseiam a análise teórica e pesquisa empírica que a dissertação pretende realizar.

Connel e Pearse vão explorar que, gramaticalmente, o gênero é uma referência à distinção entre duas classes de substantivos, que se correspondem mais ou menos, a distinções de sexo<sup>48</sup>. Contudo, embora a língua seja uma análise crítica também relevante, isoladamente, ela não fornece instrumentos teóricos para compreender a dimensão do gênero<sup>49</sup>.

Socialmente, as discussões de gênero se apresentam como dicotomias sobre as diferenças biológicas entre homens e mulheres, além de diferenças sociais e

---

<sup>46</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 87.

<sup>47</sup> “A característica mais marcante da penitenciária, olha da como um sistema social, é que ela representa uma tentativa para a criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total, ou quase total. As regulações minuciosas, estendendo-se a toda a área da vida individual, a vigilância constante, a concentração de poder nas mãos de uns poucos, o abismo entre os que mandam e os que obedecem, a impossibilidade de simbiose de posições entre os membros das duas classes – tudo concorre para identificar o regime prisional como um regime totalitário” in THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 22.

<sup>48</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 45.

<sup>49</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 45.

psicológicas que por vezes são acrescentadas à discussão, em última análise: pode-se concluir que este pensamento entende gênero enquanto um instrumento de medir as diferenças culturais que são geradas a partir da diferença biológica<sup>50</sup>. Esse pensamento, contudo, ainda é incipiente em explicar toda a complexidade das diferenças sociais que ultrapassam a divisão marcada pelo biológico<sup>51</sup>.

Nesse sentido, o papel das ciências sociais surge para superar as dificuldades das discussões de gênero, pensando-o a partir de um enfoque nas relações, trata-se de entender o gênero como uma estrutura social, sendo um padrão de arranjos sociais e atividades do cotidiano que são formatadas por este<sup>52</sup>. Assim, não se trata de rejeitar diferenças biológicas – tão pouco minimizar sua importância na discussão – ou de rejeição da concepção de que o gênero pode estar conectado ao corpo, mas entender que uma leitura do fenômeno em sua complexidade pressupõe confrontar dicotomias rígidas que vieram sendo apresentadas enquanto definidoras sociais, bem como teorias que não exploram as práticas sociais enquanto estruturas que são definidas pelo gênero<sup>53</sup>.

Assim, o gênero e uma estrutura de relações sociais, centrada na arena reprodutiva e a partir de um conjunto de práticas que, partindo das distinções dos corpos, apresenta a discussão no seio dos processos sociais<sup>54</sup>. Por fim, a definição que mais nos importa e que se torna relevante para traçar as discussões desse capítulo, é aquela onde as autoras entendem que o gênero é multidimensional, não se trata de uma questão de trabalho, identidade, poder ou sexualidade, mas todos esses elementos articulados ao mesmo tempo<sup>55</sup> e sendo passíveis de diferentes momentos e locais de opressão.

Além disso, adota-se alguns conceitos em acordo teórico com o pensamento de Seyla Benhabib, quando a autora parte suas análises da compreensão do sistema sexo-gênero enquanto um modo essencial que organiza a sociedade,

---

<sup>50</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 46.

<sup>51</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 46-47.

<sup>52</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 47.

<sup>53</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 48.

<sup>54</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 48.

<sup>55</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 49.

dividida de forma simbólica, onde o sistema é a constituição histórico-social que se deu para interpretar as diferenças entre os sexos<sup>5657</sup>. Se, para a autora, o *self* se torna “eu” quando se apropria do modo de experiência física, social e simbólica da sua identidade corporificada, através da comunidade humana, o sistema sexo-gênero é a grade para o desenvolvimento dessa identidade corporificada<sup>58</sup>.

A utilização e a exploração teórica de Benhabib justifica-se nas aproximações possíveis da autora com o principal marco teórico referenciado na dissertação, qual seja José Rodrigo Rodriguez. Embora a pretensão seja uma análise de algumas perspectivas diversas de gênero, o objetivo de análise sob uma perspectiva de disputa democrática na teoria crítica e as contribuições das teorias de gênero nesta disputa, entende-se necessária a aproximação de autoras que conversem com as teorias expostas, como é o caso de Benhabib.

Porém, junto ao entendimento da identidade corporificada que, em última análise, perfectibiliza a formação do “eu”, o sistema sexo-gênero, conforme trabalha a autora, contribuiu para a opressão e a exploração de mulheres<sup>59</sup>. Neste capítulo, se pretende selecionar contribuições de autoras e autores que trabalham gênero e perceberam formas de opressão através dessa interpretação social das diferenças entre os sexos, ou seja, através do sistema sexo-gênero, para uma compreensão de como isso atravessa o sistema carcerário e as motivações para que a pesquisa faça esse recorte.

Nesse sentido, se adota a denominação do sistema “sexo-gênero”, primeiramente, porque afasta uma discussão sobre denominações excludentes, também, porque o presente trabalho não adota a teoria *queer*, embora sem rejeitá-la, mas entendendo que requer um tempo de dedicação exclusivo em sua complexidade que não se comporta na presente escrita. Por consequência disso, adota-se a denominação de mulheres para trabalhar mulheres nascidas com esta marcação. Entendendo que mulheres transexuais merecem um trabalho de dedicação exclusiva, também, que os trabalhos de gênero raramente, ou nunca, poderiam deter uma universalidade sobre as categorias sociais.

---

<sup>56</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 310.

<sup>57</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 310.

<sup>58</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 310-311.

<sup>59</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 311.

Não obstante, como contribuição da autora que traça os caminhos da escrita, tem-se que a tarefa de uma teoria crítica feminista repousa em dois momentos teóricos: Primeiramente, desenvolver uma análise “diagnóstico-explicativa” da opressão das mulheres pela história, sociedade e cultura; e, em um segundo momento, parte de uma teoria que também busque articular uma “crítica utópico-antecipatória” das normas e valores contextualizados na história, para a projeção de novos modos de convivências sociais<sup>60</sup>.

Connel e Pearse explicam que as teorias de gênero em geral são recortadas pela perspectiva do Norte Global, contudo, urge cada vez mais a necessidade de reconhecimento dos movimentos globais<sup>61</sup>. Entre diversos exemplos de movimentos que questionavam os preceitos de inferioridade de gênero, muitos advindos do cristianismo, cita-se alguns revisitados pelas autoras, como Sor Juana, no México, em XVII, que clamou por respeito e igualdade ao trabalho das mulheres, Marry Wollstonecraft, em 1792, que respondeu a “Declaração de Direitos do Homem” com “Reivindicação dos direitos das mulheres”<sup>62</sup>.

Para então, chegarmos ao impacto de Darwin e do Darwinismo que justifica as diferenças sociais e culturais com concepções biológicas, bem como a própria contribuição de Augusto Comte, personalidade de extrema influência, que também justificou a segregação das mulheres ao espaço doméstico, alegando que seriam a base da sociedade utópica se mantivesse-se neste papel<sup>63</sup>. Dentre muitos outros autores, estes debates de gênero demonstram que havia um interesse sobre o assunto nas academias, porém, as categorias “homem” e “mulher” mantinham-se hígdas, sem questionamentos mais profundos<sup>64</sup>.

Foi no início do século XIX, na Europa Central, que emergiram as idéias de Freud que, embora não tratasse de gênero especificamente, o autor foi capaz de demonstrar que a divisão de gênero se formavam em padrões construídos no

---

<sup>60</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 311.

<sup>61</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 121.

<sup>62</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 123.

<sup>63</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 124.

<sup>64</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 127.

desenvolvimento da vida adulta<sup>65</sup>. Dentre muitos escritos até 1940 e 1950, o conceito de “papéis sexuais” havia se popularizado nos estudos de gênero 131, até chegarmos em um dos mais famosos textos feministas moderno, “The second sex”, de 1949, escrito por Simone Beauvoir, revolucionando o olhar dado à certos fenômenos a partir de uma visão crítica política da subordinação das mulheres<sup>66</sup>.

Cabe ressaltar que parte da doutrina também separa estas movimentações por “ondas feministas”, cada onda com um recorte e um embate em questão. Carmen Hein de Campos diferencia a primeira da segunda onda feminista conforme uma ruptura na percepção sobre igualdade<sup>67</sup>. Enquanto a primeira onda buscava uma neutralidade de gênero através do “tratamento igualitário”, a segunda onda, que surge em torno dos anos oitenta, trouxe as contribuições da “teoria da diferença” ou “feminismo cultural”, onde a igualdade formal e formas neutras não resultam em igualdade material<sup>68</sup>.

A segunda onda também se fixou como a geração de feminismo que reivindicou o feminismo radical, movimento que, em breve síntese, propunha que o enfoque das relações de gênero tratava-se de dominação, não distinção<sup>69</sup>. Algumas autoras da época defendiam que estaria sempre vinculado, de forma bastante rígida, o sexo à violência e o gênero à submissão de poder<sup>70</sup>.

A crítica necessária ao feminismo radical é no sentido de que pesar na sexualidade enquanto uma categoria unicamente de submissão feminina não explica todas as demandas de gênero, tão pouco percebe que o sexo nem sempre se trata de uma relação opressiva, ou, ainda, que a opressão pode existir em relações sexuais entre as próprias mulheres<sup>71</sup>.

Carmen Hein de Campos trabalha que, uma destas autoras proeminentes do feminismo radical, MacKinnon, ao mesmo tempo em que lia o direito como um

---

<sup>65</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 128.

<sup>66</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 132.

<sup>67</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 159.

<sup>68</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 159.

<sup>69</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 160-161.

<sup>70</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 162.

<sup>71</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 172.

instrumento de dominação patriarcal e masculino, posteriormente, propõe legislação contra pornografia, ou seja, utiliza o direito como um instrumento de estratégia política contra dominação masculina<sup>72</sup>.

No Brasil, em 1969, Heleieth Saffioti escreve e lança a obra “A mulher na sociedade de classes”. O livro parte de uma concepção marxista-feminista, verificando o sexo enquanto uma forma de estratificação social, além de uma robusta crítica sobre a divisão sexual do trabalho, da economia política da família e da educação das mulheres<sup>73</sup>.

Importante ressaltar que havia um temor por parte das ativistas da época, de que o feminismo burocrático e acadêmico fizesse com que o movimento se tornasse distante e ininteligível às mulheres trabalhadoras, deixando de ser um movimento de base<sup>74</sup>. Posteriormente, as autoras apontam que os temores das ativistas tornaram-se verdadeiros, o feminismo acadêmico acabou lidando com a sexualidade, identidade pessoal, representação, linguagem e diferença, e abandonando algumas questões como educação, violência e saúde de mulheres<sup>75</sup>.

A partir da compreensão do gênero enquanto uma estrutura social multidimensional, bem como um modo essencial de organização da sociedade, que transpassa trabalho, poder, sexualidade e outros elementos sociais, um recorte necessário para tratar gênero é pensá-lo situado na perspectiva social, econômica e cultural em que ele se encontra. Ou seja, pensar a “categoria mulher”, em diálogo com as intersecções de violências que ocorrem por raça, classe e como isso pode ser pensado, em um momento posterior, interseccionado com o aprisionamento e o rótulo social que se impõe ao “encarcerado”.

Compreender estas sobreposições de violências é essencial para uma compreensão das sobrecargas e de que forma elas podem se relacionar com as perversões do direito para aprofundar as dores da vivência prisional da mulher privada de liberdade.

Neste recorte, o primeiro elemento de compreensão é pensar em que modo a classe e a raça refletem na vivência do público alvo da pesquisa. Lélia Gonzalez,

---

<sup>72</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 164.

<sup>73</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 134.

<sup>74</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 140.

<sup>75</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 140-141.

que promove um feminismo afro latino americano, vai demonstrar que a sociologia-acadêmica no Brasil ainda tem dificuldade em explicar a situação da população de cor no país, se percebe uma carência de estudos sobre como essa população ocupa uma participação mínima nos processos políticos, econômicos e culturais<sup>76</sup>.

Assim, haveria três principais correntes dedicadas a investigar o problema: A primeira, entende a marginalização do negro como um efeito como um despreparo deste para assumir a posição social de homem livre depois da escravidão, o notório problema dessa corrente, diz a autora, é a ausência de confronto com o dado de que 90% da população de cor já se encontrava economicamente ative e livre antes de 1888<sup>77</sup>. A segunda corrente vai pensar na análise da raça diluída com os problemas econômicos, a autora vai apontar problemas práticos desta corrente quando confrontada com dados da população de cor no Brasil, principalmente considerando que estariam majoritariamente inseridos em situação de desemprego, ocupações de refúgio, trabalhos ocasionais ou intermitentes<sup>78</sup>.

A terceira abordagem já aponta que os grupos racialmente subordinados internalizaram os processos de colonização, ou seja, percebe a exploração e benefício de brancos em diversos aspectos, como cultural ou políticos, tratando-se de uma “mais-valia” psicológica, cultural e ideológica<sup>79</sup>. A autora aponta uma fidelidade com as duas últimas correntes<sup>80</sup>, para nós, interessa-nos mais a terceira, embora a segunda, com apontamentos da insuficiência de uma visão que torne todos os problemas do racismo resolutivas como questões de classe, também possa adicionar perspectivas interessantes sobre a exploração de classe e sua relação com o racismo.

Como refere Gonzales sobre a questão de uma análise teórica de parte do discurso “revolucionário”, existe um paternalismo/liberalismo que reduz a questão do negro à questões socioeconomicas, reproduzindo um processo de interpretação etnocêntrica, evitando assumir o papel dos agentes do racismo disfarçado nas

---

<sup>76</sup> GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 31.

<sup>77</sup> GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 32.

<sup>78</sup> GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 32.

<sup>79</sup> GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 33.

<sup>80</sup> “Não podemos deixar de levar em consideração as duas últimas posições, uma vez que, devidamente dialetizadas, nos permitem uma análise mais objetiva das relações raciais no Brasil”. 33

relações sociais<sup>81</sup>. Além disso, revela-se um questionamento intenso em seu ensaio, quando a autora conclui que este discurso foi corroborado com a igualdade formal, ou seja, pela própria letra da lei, quando aduz:

Tais condições nos remetem ao mito da democracia racial enquanto modo de representação/discurso que encobre a trágica realidade vivida pelo negro no Brasil. Na medida em que somos todos iguais “perante a lei” e que o negro é um “cidadão igual aos outros”, graças à Lei Áurea nosso país é o grande complexo da harmonia inter-racial a ser seguido por aquele que a discriminação racial é delcarada. Com isso, o grupo racial dominante justifica sua indiferença e sua ignorância em relação ao grupo negro. Se o negro não ascendeu socialmente e não participa com maior efetividade nos processos políticos, econômicos e culturais, o único culpado é ele próprio. Dadas as suas circunstâncias de “preguiça”, “irresponsabilidade”, “alcoolismo”, “infantilidade” e etc. ele só pode desempenhar, naturalmente, os papéis sociais mais inferiores.<sup>82</sup>

Contudo, a leitura de Gonzalez e uma forte cultura da teoria crítica, por sua origem marxista, fazem emergir as questões de classe do debate sobre a posição social das mulheres. Nesta dissertação, firma-se o entendimento de que as questões do sistema sexo-gênero não são resolvidas por questões de classe, porém se aprofundam as opressões interseccionadas.

Em 2021, Federici, notável autora que trabalha gênero pela perspectiva de uma releitura marxista, lançou o livro “O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo”<sup>83</sup>, uma coletânea de ensaios, reunindo suas escritas ao longo dos anos, reflexivas e críticas sobre a ausência de percepção do gênero enquanto um elemento que vai além do cultural, mas que esbarra na necessidade de uma análise materialista. Esta necessidade foi percebida pela autora justamente a partir da análise da força de trabalho não assalariada que é silenciada pelo capitalismo, qual seja, a força de trabalho do cuidado, desenvolvido, sobretudo, pelas mulheres.

É importante conceituar que a autora pretende abordar o gênero através do materialismo, porém, reconhece a limitação dos escritos marxistas sobre as questões de gênero, pontuando a necessidade de olhar para além da teoria deixada pelo autor. Isso porque, para a autora, o machismo é um elemento estrutural do desenvolvimento do capitalismo, mas, que ao contrário do Marx possa ter pensado,

---

<sup>81</sup> GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 38.

<sup>82</sup> GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 38.

<sup>83</sup> FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo*, volume I. São Paulo: Boitempo, 1ª ed., 2021.

não irá ser derrotada com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, mas sim com a emancipação das mulheres contra a dominação masculina e suas bases materiais<sup>84</sup>.

Um dos pontos que ressaltam-se de especial relevância na análise da autora, é a percepção de que é necessário assumir uma postura crítica em relação a teoria política de Marx, sem que isso signifique rejeitar sua obra, mas utilizar a linguagem e categorias que foram desenvolvidas pelo autor, para teorizar e pensar no sistema capitalista em um contexto de uma realidade social atual<sup>85</sup>.

Exemplo disto é a ocultação do trabalho do cuidado, que vai desde a formação de uma concepção de contrato social que, como visto, ignora o gênero, a idade, a compaixão entre seres vivos, dentre outros elementos que orbitam a convivência humana, até a ocultação da força de trabalho não assalariada que é condicionada ao feminino. A obra citada onde Federici reflete sobre o trabalho das mulheres, concluiu que este trabalho encontra-se explorado e silenciado através do salário, justamente pela ausência de salário, ou seja, reconhecimento daquela força enquanto “força de trabalho”, o trabalho doméstico ficou deslocado enquanto uma assistência pessoal, como se fosse recortado do capital<sup>86</sup>. Pensar nas funções adotadas pelas mulheres enquanto uma força de trabalho e, mais do que isso, realocar as mulheres na importância da luta emancipatória, vai muito além de uma questão de gênero, mas significa uma ruptura política<sup>87</sup>.

Para a autora, a divisão do salário como um definidor do trabalho e do trabalhador, ocultou o trabalho doméstico das mulheres da linha de estratégia da esquerda, assim, de Gramsci a Lênin, houve uma marginalização do trabalho dentro das casas e da dona de casa na luta revolucionária<sup>88</sup>. Essa ocultação da força de trabalho doméstico que é exercido pelas mulheres, implica na ignorância sobre a construção do capital com base no trabalho escravo, no trabalho não assalariado de

---

<sup>84</sup> FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário*: notas sobre Marx, gênero e feminismo, volume I. São Paulo: Boitempo, 1ª ed., 2021, p. 17.

<sup>85</sup> FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário*: notas sobre Marx, gênero e feminismo, volume I. São Paulo: Boitempo, 1ª ed., 2021, p. 19.

<sup>86</sup> FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário*: notas sobre Marx, gênero e feminismo, volume I. São Paulo: Boitempo, 1ª ed., 2021, p. 23.

<sup>87</sup> FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário*: notas sobre Marx, gênero e feminismo, volume I. São Paulo: Boitempo, 1ª ed., 2021, p. 24.

<sup>88</sup> FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário*: notas sobre Marx, gênero e feminismo, volume I. São Paulo: Boitempo, 1ª ed., 2021, p. 25.

milhões de mulheres e homens nos campos, nas prisões e também nas “cozinhas”, como diz a autora<sup>89</sup>.

A divisão sexual do trabalho é, inclusive, apontada por Cornnel e Pearse como a primeira dimensão de gênero a ser reconhecida nas ciências sociais, sendo que ainda permanece enquanto um elemento central na maior parte das discussões de gênero no campo da antropologia e economia<sup>90</sup>. Compreender os deslocamentos sociais das mulheres enquanto mãos de obra oprimidas, ocultadas e negadas pelo capitalismo, auxilia também na compreensão das sobrecargas que as mulheres carregam mesmo fora de um sistema penitenciário, e como isso pode potencializar-se na reclusão.

Mas talvez o grande elemento que transpassa a discussão, iniciada aqui por Federici, para além do questionamento sobre a luta salarial, mas uma verdadeira discussão que transpassa as linhas entre classe e cultura, seja o que a autora aponta sobre a feminilidade. Para a autora, essa divisão do trabalho doméstico enquanto não assalariado e, por consequência, não reconhecido enquanto força de trabalho, coloca-se como um aspecto natural da suposta “feminilidade”<sup>91</sup>. Assim, a mulher é marcada pelas supostas habilidades domésticas, sendo-lhe atribuída como função natural àquela de reprodução e trabalho doméstico<sup>92</sup>. Questionar a divisão sexual do trabalho é questionar a classificação da feminilidade e sua compulsoriedade.

Além disso, inserido na essência dessa feminilidade compulsória, está a glorificação da família, onde o cuidado e a força de trabalho é visto enquanto um ato de amor, como refere a autora:

Essa ideologia, que contrapõe a família (ou a comunidade) à fábrica, o pessoal ao social, o privado ao público, o trabalho produtivo ao improdutivo, é útil nossa escravização dentro de casa, e esta, por não ser assalariada, sempre pareceu um ato de amor. Essa ideologia está profundamente arraigada na divisão capitalista do trabalho, que encontra uma de suas expressões mais claras na organização da família nuclear. Mas o modo como a relação assalariada mistificou a função social da família é uma

---

<sup>89</sup> FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário*: notas sobre Marx, gênero e feminismo, volume I. São Paulo: Boitempo, 1ª ed., 2021, p. 28.

<sup>90</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 164.

<sup>91</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 34.

<sup>92</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 34.

variante ampliada do modo como o capital mistifica o trabalho assalariado e a subordinação de todas as relações sociais à “lógica monetária”<sup>93</sup>.

Ou seja, tem-se que, mais do que um elemento de divisão de classes, está a marcação da feminilidade enquanto um pressuposto que irá, em momento posterior, definir as posições dessa relação de classe. Como reforçado na abertura desta seção, urge a importância de pensar o sistema sexo-gênero enquanto uma estrutura que inaugura a forma social das relações.

A teoria feminista e suas visões sobre emancipação de gênero podem contribuir para novas concepções, possivelmente mais inclusivas e que facilitem a compreensão da sociedade atual e sua forma de organização e hierarquização. Assim, a contribuição da teoria feminista para compreender dimensões sociais de opressão pode ser significativa para a pretensão de pensar a libertação humana a partir do reconhecimento da opressão de gênero, como aborda Seyla Benhabib<sup>94</sup>.

A autora defende que as teorias universalistas e as contratualistas retiram a experiência da mulher de suas análises, tornando-a uma experiência “privada” a partir da definição de domínio moral e autonomia moral<sup>95</sup>. Isso porque identificam as experiências de um grupo específico de sujeitos, geralmente homens, brancos e adultos, proprietários ou com formação, enquanto experiências de um caso paradigmático de ser humano<sup>96</sup>.

Algo bem semelhante é a conclusão de Martha Nussbaum<sup>97</sup>, que faz uma crítica aos pressupostos epistemológicos do contrato social, adicionando uma crítica à própria noção de dignidade de Kant e Rawls, na medida em que a personalidade iria residir, exclusivamente, na racionalidade, de forma que abandonaria uma teoria de inclusão de algumas pessoas não dotadas de plena racionalidade.

A autora tem como filiação teórica os pressupostos aristotélicos do ser humano enquanto animal político, combinando com as concepções marxistas do

---

<sup>93</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 37.

<sup>94</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 301.

<sup>95</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 312.

<sup>96</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 313.

<sup>97</sup> Apesar de entender que a contribuição de Nussbaum é relevante pra criticar o contrato social e a necessidade de olhar para a crítica feminista em uma análise teórica social, não utiliza-se neste ponto sua teoria do enfoque das capacidades, sobretudo por residir no campo da tradição liberal, um recorte que não é dado na presente dissertação. NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 191-192.

humano enquanto uma categoria que busca uma certa pluralidade de atividades vitais, fazendo compreender que racionalidade é apenas um aspecto da animalidade, mas não o único pertinente. A dignidade, nesta linha teórica, residiria diversas formas, como, por exemplo, a necessidade de cuidado, sem que isso retire o direito ao tratamento justo e respeito<sup>98</sup>.

A autora explica, em termos mais exemplificativos, que a formação da pessoa requer o cuidado enquanto um pressuposto de existência da vida humana, de forma que já ao nascer precisamos de um cuidado e, por diversas vezes, finalizamos a vida com dependências. A racionalidade é temporária, tem declínios, tornando as relações não assimétricas e rejeitando a perspectiva de que a produtividade é um pressuposto da dignidade nas relações humanas, bem como rejeitando a concepção de que a união social ocorreu pela produtividade, mas que, em realidade, corresponderia mais um amplo campo de afetos e compromissos<sup>99</sup>.

Benhabib bem descreve que nesta concepção do contrato social, o indivíduo burguês aparece enquanto um homem que não tem mãe, irmã ou esposa, esse homem nasce já adulto, não foi criança, ou seja, trata-se de uma concepção que não comporta a mulher moderna, sendo deslocada a um papel de preencher o que não foi preenchido, ser o que o homem não é<sup>100</sup>. A sua identidade é definida por uma falta de autonomia, independência e falo<sup>101</sup>.

As palavras da autora recordam as escritas iniciais de Beauvoir, onde de forma muito astuciosa para sua época inicia sua obra justamente questionando a necessidade de justificar as razões para trabalhar na categoria mulher. Como diz a autora: “Um homem não começa nunca por se apresentar como um indivíduo de um determinado sexo”<sup>102</sup>.

Ser homem parece natural, a relação não é determinada por dois pólos, não é simétrica, na realidade, se fossem pólos, o homem seria o neutro e o positivo, designamos o homem como um sinônimo de “ser humano”, a mulher é meramente o

---

<sup>98</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie*. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 196-197.

<sup>99</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie*. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 197.

<sup>100</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 324.

<sup>101</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 325.

<sup>102</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960<sup>a</sup>, p. 9.

negativo, é a limitação<sup>103</sup>. A autora recorda que por vezes já se referem às mulheres como alguém que “pensa com as glândulas”, mas o homem nem recorda de sua anatomia, que tem hormônios e aspectos de sua natureza, para ele a mulher é a especificidade. Talvez uma das frases mais indagantes da autora: “a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro.”<sup>104</sup>.

Porém, um dos pontos que vem sendo retratado pelas teorias nos debates feministas dos últimos anos é justamente a separação entre as esferas pública e privada<sup>105</sup>. Trata-se da percepção de que essa distinção foi insuficiente para proteger as mulheres das opressões ocorridas no âmbito privado, ao mesmo tempo em que as afasta as mulheres dos locais de poderes do mundo externo<sup>106</sup>.

Assim, pensar o gênero, e questionar a divisão de gênero na sociedade, é questionar como essa divisão é imposta por interesses econômicos e sociais, e, enquanto impositiva, a luta que a questiona e a contrapõe é igualmente, por vezes, é silenciada na medida em que é invisibilizada.

Benhabib refere que com a modernidade ocidental, alarga-se a esfera da privacidade que é deslocada para uma natureza “pessoal”<sup>107</sup>. Porém, esse deslocamento não caminha com o reconhecimento de eventual autonomia feminina em igualdade ao homem, na verdade remove-se o gênero da esfera da justiça, ocorrendo uma transição da moralidade convencional<sup>108</sup> para o entendimento de uma justiça socialmente aceita à luz do contrato social, mas mantendo as questões da esfera doméstica no nível de moral convencional. Conforme descrito pela autora:

Um domínio inteiro da atividade humana, a saber, a nutrição e a criação, a reprodução, o amor e o cuidado, que se tornam o quinhão das mulheres no curso do desenvolvimento da sociedade burguesa moderna, é excluído de

<sup>103</sup> Beauvoir, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960<sup>a</sup>, p. 9.

<sup>104</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960<sup>a</sup>, p. 10.

<sup>105</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 171.

<sup>106</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 174-176.

<sup>107</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 317.

<sup>108</sup> A moralidade convencional, para a autora, trata-se do caminho percorrido pela antiguidade e período medieval, onde as regras que governavam a comunidade humana estará ancorada em uma percepção mais ampla de “boa vida”, o que, com a modernidade, por fatores como a destruição da natureza teleológica de natureza antiga, substitui-se pela concepção de justiça, aceita socialmente e nos moldes do contrato social, derivado da forma racional. BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 315-316

considerações morais e políticas e relegado ao âmbito da “natureza”<sup>109</sup>.

Verifica-se que o local de exclusão perpassa, assim como afirmou Lélia Gonzales para trabalhar a intersecção de gênero e raça, por camadas sociais e culturais de opressão, como o deslocamento sutil de certos temas para a esfera privada, criando-se uma dicotomia que rejeita a mulher do espaço de decisões. Benhabib aponta que o percurso histórico da esfera do cuidado e da intimidade não acompanhou a evolução da esfera pública, da justiça, mas manteve-se nas premissas da antiguidade e história medieval<sup>110</sup>. Trata-se de uma permanente posição do feminino relegado ao local de natureza, interior do lar, do fardo de nutrir e reproduzir e essa cisão é internalizada pelo ego masculino<sup>111</sup>.

Rodriguez aprofunda os efeitos de uma cisão de gênero nas esferas sociais e como essa dicotomia masculino e feminino gera impactos em diversas áreas, como o direito. Para o autor, tudo que for emocional, pessoal e desejante é considerado inferior e irracional, boicota-se uma pretensão de tomada de decisões com fundamentos em cuidado, simpatia ou até mesmo uma análise contextualizada, a resposta é censurar essa natureza que é dita como inferior<sup>112</sup>.

Para Rodriguez, organiza-se, de um lado, público e racionalidade, de outro, privado e sentimento, personalidade ou desejo. De um lado, o Estado e sua imparcialidade, sua razão, de outro, a privacidade da família, o corpo e sensibilidade<sup>113</sup>. O resultado é a exclusão de mulheres do espaço público, seu confinamento ao privado, associado, historicamente, mulheres, pessoas de cor e despossuídos ao sentimental e ao irracional e, ao mesmo tempo, associando o sentimental ao indesejável na tomada de decisões, um projeto que requer a exclusão de certas pessoas do espaço privado, mantendo uma homogeneidade social<sup>114</sup>.

---

<sup>109</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 318.

<sup>110</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 325.

<sup>111</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 325.

<sup>112</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 83.

<sup>113</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 83.

<sup>114</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 83-84.

Inclusive, demonstra-se a necessidade de pensar a mulher e o gênero como pontos marcantes na crítica social também pela obra de Beauvoir, que mesmo escrita em uma época tão incipiente para uma teoria feminista, aponta considerações que são valiosas ainda nos dias de hoje. A autora foi capaz de fazer uma análise da U.R.S.S. que enriqueceu suas análises, demonstrando que a União Soviética ressuscitou velhas coações do patriarcado, revivendo teorias paternalistas do casamento, apresentando um discurso que convidava mulheres soviéticas a cuidarem dos deus vestidos, usarem maquiagem, agradar os maridos, tudo que recoloca - ou mantém algo que nunca se alterou - a mulher em um papel de objeto erótico<sup>115</sup>. Tudo isso, porque não se pode obrigar a mulher a parir, mas pode inseri-la em situações onde a maternidade seja compulsória, conforme a autora entende, através de leis ou costumes<sup>116</sup>.

Inclusive, corrobora o pensamento de Rodriguez. Para o autor, os elementos talvez mais sutis de opressão, ou seja, a repressão do desejo feminino e a valorização de mulheres castas, recatadas e do lar é um projeto de defesa da preservação de uma racionalidade masculina, que é a dita adequada ao espaço público<sup>117</sup>.

Para Beauvoir, isso demonstra que se encara a mulher como força reprodutora, ela é a parceira sexual do homem, um objeto erótico e reprodutivo, o Outro para reproduzir si próprio<sup>118</sup>. Além disso, mesmo em níveis de crítica, como o materialismo histórico, sem a contribuição do olhar de gênero, é possível encontrar barreiras para pensar o humano além de uma entidade econômica, ou seja, justamente fora dessa racionalidade masculinizada. Como diz a autora:

E para um socialismo democrático em que as classes seriam abolidas mas não os indivíduos, a questão do destino individual conservaria toda a sua importância: a diferenciação sexual igualmente. A relação sexual que une a mulher ao homem não é a mesma que ele mantém com ela; o laço que a prende ao filho é irredutível. Ela não foi criada unicamente pela ferramenta de bronze: a máquina não basta para a abolir. Reivindicar para ela todos os direitos, todas as possibilidades do ser humano em geral não significa que se deva deixar de enxergar sua situação singular. E para conhecê-la é

---

<sup>115</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960<sup>a</sup>, p. 79.

<sup>116</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960<sup>a</sup>, p. 79.

<sup>117</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 84.

<sup>118</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960<sup>a</sup>, p. 79.

preciso ir além do materialismo histórico que só vê no homem e na mulher entidades econômicas<sup>119</sup>.

Certo que, conforme bem relaciona a autora, a intenção não é a rejeição da contribuição do materialismo histórico, tão pouco da psicanálise ou da biologia<sup>120</sup>, mas a compreensão a partir da rejeição de certas estruturas como “naturalizadas”, alcança uma perspectiva mais ampla da vida social.

Para José Rodrigo Rodriguez, enquanto a primeira geração do feminismo movimentava uma luta social por igualdade de condições de todos direitos garantidos pela cidadania, parte do movimento iniciou uma crítica da instrumentalização das instituições formais liberais para alcançar as demandas feministas, em razão, justamente, da forma de organização social masculinizada e a ausência de acolhimento de demandas sociais que fogem ao ideal de homem, branco e proprietário<sup>121</sup>.

Esse movimento crítico seria responsável por contribuir de forma significativa para a teoria da democracia como um todo, não sendo um mero recorte que busca garantir a igualdade para mulheres, mas para pensar a democracia como um regime que pode acolher e expressar as diferenças sociais, não somente em uma lógica contratualista de competição de interesses ou deliberação racional, mas alcançando manifestações corporais e emocionais.

Segundo o autor, urge, a partir da crítica feminista, uma reconfiguração no pensar do sujeito para exercitar as questões morais, políticas e jurídicas, que demonstra-se razoável questionar sua transformação em prol do acolhimento da pluralidade e de questões e demandas que hoje aparecem cada vez mais nítidas na esfera pública de várias sociedades ocidentais<sup>122</sup>.

É certo também que não se renega a importância de lutas emancipatórias que “amaciam” poderes, nos termos de Connel e Pearse, que bem apontam contestações de gênero não são menos totais e são capazes de contestar poderes<sup>123</sup>. As autoras demonstram exemplificadamente como movimentos

---

<sup>119</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960<sup>a</sup>, p. 79.

<sup>120</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960<sup>a</sup>, p. 80.

<sup>121</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 81.

<sup>122</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 82.

<sup>123</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1<sup>a</sup> ed., 2015, p. 163.

feministas atacaram leis opressoras, citando o exemplo popular do voto, além disso se aponta transformações no poder discursivo e também no poder colonizador, através de ativismos em diferentes partes do mundo e cada vez mais conectadas<sup>124</sup>.

Postas as problemáticas do gênero e como ele se articula com as relações sociais formando opressões, pode-se pensar, assim como outras teóricas feministas pensaram, na abolição do gênero como forma de abolir a opressão causada a partir de sua fundamentação<sup>125</sup>. Contudo, ao mesmo tempo em que o gênero se apresenta enquanto danoso, também representa valiosas fontes de prazeres na vida social, de criatividade, do patrimônio cultural, das redescobertas das práticas de gênero pela política *queer*, organizando nossas relações sociais<sup>126</sup>.

Assim, pensar na política de gênero é colocá-la para além de uma luta contra desigualdades, mas de uma manobra da ordem do gênero na história<sup>127</sup>, é buscar uma estratégia de equilíbrio das relações de gênero, uma vez que o gênero, por si só, não implica necessariamente em desigualdades. A luta então é pela democratização, por pensar em democratizar o gênero de forma que se mantêm os prazeres, a riqueza cultural, as identidades e outros fatores que advém dessa classificação cultura, mas reorganizar os processos sociais envolvidos na reprodução, no trabalho remunerado e na representação política, conectando estas reformas com outras esferas da vida<sup>128</sup>.

A contribuição da crítica feminista é fazer notar que essa dicotomia insere o público em um espaço aberto, mas restringe o privado ao inacessível<sup>129</sup>. A demanda é para que se rompam as fronteiras entre público e privados de forma que deixem de serem antagonistas, isso perpassa ao reconhecimento de que nada pode ser excluído, a priori, do espaço público, as questões como violência contra a mulher demonstram a necessidade de que todos possam expressar suas demandas<sup>130</sup>.

---

<sup>124</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 163.

<sup>125</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 271-272.

<sup>126</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 271.

<sup>127</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 272.

<sup>128</sup> CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015, p. 272.

<sup>129</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 86.

<sup>130</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 86.

Em última análise, pensar na crítica feminista também desloca a crítica para a possibilidade de instrumentar a democracia como uma forma de produzir diversidade e multiplicidade, ainda que mantendo um mínimo de entendimento para o funcionamento prático da organização social<sup>131</sup>. O direito, neste objetivo, em uma vinculação proposta por Rodriguez, tem a importância de imunizar um determinado conteúdo básico em relação ao debate político, significando uma segurança de possibilitar a voz social no processo de formação de normas de regulamentação social através de direitos fundamentais historicamente divididos que separem a estrutura de governo da sociedade.

E alcançar esse objetivo, inclusive por meio da democracia multinormativa proposta por Rodriguez<sup>132</sup>, é alinhado com a contribuição da teoria crítica feminista, em especial a percepção da necessidade de superação da dicotomia entre público e privado que foi instituída pela concepção liberal de democracia<sup>133</sup>.

## **2.2. A teoria da criminologia crítica: O encarceramento e o controle da violência**

O que se insere na discussão teórica até o presente momento, são as contribuições do feminismo na teoria crítica e no pensamento da emancipação e de uma revolução pensada de forma democrática e inclusiva com as demandas também das mulheres. Neste ponto, a análise da dissertação realiza um segundo recorte, trata-se de considerar as mulheres privadas de liberdade e o encarceramento enquanto objetos de uma análise de dominação e poder.

Para trabalhar a partir do recorte escolhido, a dissertação seguirá em dois momentos teóricos importantes: a criminologia, em seu percurso histórico como reprodutor de opressões até o nascimento do etiquetamento e da criminologia crítica, pontos importantes para uma análise de poder e dominação pela tipificação criminal; e, em segundo momento, a criminologia crítica feminista, que, assim como

---

<sup>131</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 87.

<sup>132</sup> Rodriguez trabalha a contribuição da teoria feminista para acaçar sua proposta teórica de democracia multinormativa: "Nesse sentido, ao invés de centralizar todo o poder de criar normas jurídicas nas mãos do estado, uma democracia multinormativa deve ser capaz de reconhecer e lidar com conflito de normas jurídicas produzidas de maneira descentralizada no âmbito da sociedade, dentro ou fora das fronteiras de uma determinada nação.". RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 94.

<sup>133</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 87.

a teoria feminista contribuiu para uma teoria crítica e uma teoria democrática, a criminologia feminista contribuiu para a criminologia crítica apontando suas insuficiências.

Porém, a crítica também não se esgota na criminologia feminista. A contribuição da criminologia e da criminologia crítica são elementos de análise imprescindíveis para observarmos a pesquisa empírica que será realizada e, posteriormente, responder ao questionamento da pesquisa sobre uma possível perversão ou zona de autarquia no espaço prisional feminino.

Nesse sentido, busca-se uma análise de alguns autores da teoria crítica do direito penal e do sistema penal como um todo, verificando o seu surgimento após o nascimento da própria criminologia, para verificar como a postura desses autores se verifica perante o direito. De início, é curioso apontar que, para Zaffaroni, os criminalistas discutem os mesmos assuntos de estruturas desenvolvidas no século XVII, conforme refere o autor:

Acreditamos que o exercício do poder punitivo cumpre diversas funções e nem todas são claramente identificáveis. No entanto, sabemos que, em cada caso historicamente dado, a alegada função de defender a sociedade sempre está longe de seu objetivo real, às vezes com uma distância que beira ao disparate. Os caminhos para legitimar argumentativamente esta distância e manipulá-la, conforme os interesses hegemônicos de cada momento, são poucos e, todos eles, foram ensaiados antes e durante o século XVII<sup>134</sup>.

Estima-se que a criminologia possa ter surgido com a escola clássica, cujo enfoque era relativo aos estudos do delito enquanto um fenômeno jurídico, entendendo o crime enquanto uma violação do pacto social e, por consequência, a pena como um mecanismo de proteção social<sup>135</sup>.

Baratta entende que a criminologia positivista foi a precursora de uma nova disciplina científica, que teve como objeto de estudo o homem delincente<sup>136</sup>. O autor aponta que, muito embora a percepção do crime com origem patológica tenha sido abandonada, as escolas sociológicas, desenvolvidas dos anos 30 em diante, ainda

---

<sup>134</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O nascimento da criminologia crítica: spee e a cautio criminis*. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 106.

<sup>135</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 31.

<sup>136</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 29.

tiveram como ponto de partida o estudo das causas da criminalidade, da patológica à psicológica e até a social<sup>137</sup>.

O certo é que, posteriormente, da tese da responsabilidade moral da escola clássica, surge Lombroso com o determinismo biológico<sup>138</sup>, promovendo um giro no discurso que deixaria diversas heranças nos estudos da criminologia.

A obra de Lombroso ganha especial relevância ao representar a transformação de uma teoria racial cientificada para um discurso que transforma o indivíduo que é acusado como inferior, também como nocivo e disfuncional ao sistema capitalista com um discurso de naturalidade<sup>139</sup>. A obra também respondeu aos problemas dos burgueses do sul da Itália, promovendo uma suposta solução dos problemas de insegurança, legitimando o controle social, e utilizando-se da força e do poder dos saberes científicos, a partir de um estudo que iria “comprovar” as inferioridades raciais entre brancos e negros<sup>140</sup>.

A partir de da concepção de crime e criminoso desenvolvida por Lombroso, o papel da pena até então estipulado pelos autores do classicismo, como as teorias de prevenção geral e especial, desmistificam-se perante a concepção de que o indivíduo é criminoso por sua concepção biológica, sendo inviável o arrependimento<sup>141</sup>.

Cabe pontuar que, embora os dois enfoques tivessem diferenças estruturais, tanto a escola positiva quanto o enfoque antropológico tornam como objeto de estudo as “causas” da criminalidade, que atuariam de forma independente das reações sociais e do direito penal.<sup>142</sup> Desta forma, ambos vislumbraram que as questões sociais e o próprio direito seriam realidades autônomas, que não teriam impacto nestes estudos.

Inclusive, neste sentido, Zaffaroni sustenta que a criminologia não nasce com Lombroso, ou com os contratualistas e o iluminismo, mas com os demonologistas,

---

<sup>137</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 30.

<sup>138</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 39.

<sup>139</sup> GÓES, Luciano. *A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 81.

<sup>140</sup> GÓES, Luciano. *A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 81.

<sup>141</sup> GÓES, Luciano. *A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 116.

<sup>142</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 40.

que enxergavam que os males advinham de Satanás, e promoveram o genocídio promovido pela “caça às bruxas”<sup>143</sup>.

Posteriormente, surge aos estudos da criminologia a teoria do labelling approach, como um resultado das mudanças sócio criminais de sua época, um período de diversos conflitos sociais dentro e fora dos Estados Unidos, onde atribuiu-se especial relevância ao paradigma da defesa social<sup>144</sup>.

Nestes estudos, o objeto problematizado é a definição do delito, em uma análise conjunta com as questões político-sociais que revestem esta definição<sup>145</sup>. O labelling approach é, então, determinado a partir do estudo do efeito estigmatizante dos órgãos de acusação, dos juízes e da polícia, ou seja, com as reações do controle social operadas pelas instâncias oficiais<sup>146</sup>.

A partir destes estudos, e principalmente pelo grande impacto metodológico produzido pelo labelling approach, surge a criminologia crítica, apropriando-se dos estudos da criminalização e definição das condutas criminosas, contudo, aportando um teor politizado ao debate, através de uma visão macrossociológica<sup>147</sup>.

A criminologia crítica surge na esteira do grande giro epistemológico produzido pelas teorias do labelling approach. O já mencionado deslocamento do enfoque, de uma consideração acrítica e ontológica do delito, para outra relacionada aos processos de criminalização, de definição da conduta criminosa, é apropriado pela criminologia crítica, mas de uma maneira diferente. À perspectiva do labelling approach, despolitizada, é somada a tentativa de explicar as causas da seletividade do sistema penal através de uma visão macrossociológica e politizada do sistema criminal.

Conforme referido por Baratta:

Na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a

---

<sup>143</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O nascimento da criminologia crítica: spee e a cautio criminis*. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 109.

<sup>144</sup> SILVA, Raíssa Zago Leite da. *Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização*. Revista Liberdades. | nº 18 – janeiro/abril de 2015 | ISSN 2175-5280, p. 101-109, p. 101-104.

<sup>145</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 86.

<sup>146</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 86.

<sup>147</sup> ROMANO, Pedro Machado de Melo. *A criminologia e o extermínio da população negra*. Revista Liberdades. Edição nº 23 setembro/dezembro de 2016, p. 136-147, p. 141.

determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é - segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores - um “bem negativo” distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos<sup>148</sup>.

Ressalta-se que, embora se entenda possível extrações teóricas de ponderações de autores das teorias abolicionistas, não irá se explorar a densidade de uma discussão sobre a disputa democrática do direito penal, se é possível ou não realizar uma adequação do sistema penitenciário, e até do próprio sistema penal posto, enquanto democrático ou possível de democratização. Primeiro, porque o objeto do trabalho é restrito à percepção de perversões, sendo a exposição breve das teorias de criminologia um esforço teórico para demonstrar os caminhos que a teoria adotou para explicar o direito penal no Estado Democrático de Direito; segundo, porque trata-se de uma discussão de plena densidade teórica, cabendo um trabalho específico para a exploração de tais temáticas, sobretudo, porque como defendido na teoria que sustenta o trabalho, projeta-se, em análise última, uma visão de emancipação que não alinhe-se com a crítica radical, mas de adequações democráticas, o que não verifica, em uma primeira análise, adequação com as teorias abolicionistas. Assim, não se rejeita o abolicionismo, mas entende-se que é incabível uma discussão sobre, sem o espaço teórico que requer a complexidade do tema.

O fato é que, após a criminologia crítica, diversas novas linhas teóricas surgiram e ainda surgem no campo da criminologia, sendo um vasto campo de reflexões que dificilmente irão encontrar resolução em um único caminho, mas que requerem a árdua e honrosa missão reflexiva e revisionista das teorias já fundamentadas.

Na obra “Direito Penal Brasileiro – I”, Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar desenvolvem um aprofundamento teórico acerca das bases do sistema e do direito penal. Na opinião dos autores, o próprio uso da expressão “direito penal” encontra-se constantemente em equívoco, sendo utilizada para referir-se à

---

<sup>148</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 161.

legislação penal<sup>149</sup>, pontuando que o direito penal corresponde ao discurso do jurista, enquanto a legislação penal corresponde ao ato do poder político.

Se o direito penal é um saber, a delimitação tem intencionalidade, como referem os autores “todo saber incorpora dados do mundo, mas que sempre os seleciona a partir de uma intencionalidade”<sup>150</sup>. A delimitação é um ato de poder, quando exercido pelos juízes é um poder de redução ou contenção do poder punitivo<sup>151</sup>.

O certo é que um olhar interessado pode perceber que algumas movimentações de poder que ocorrem “em nome do direito penal ou da legislação penal”, são recortes de uma forma de produção de violência a partir de uma seletividade fundada em nome de um risco, muitas vezes baseada em um valor moral.

Neste ponto, analisa-se o direito penal do inimigo que utiliza a legislação penal para a produção de uma prática antidemocrática, essa seletividade, defendem autores da criminologia pode estar amparada nas bases opressivas sociais, por razões coloniais, de classe, raça e gênero, cuja crítica de Góes, que também será exposta, credita estas movimentações legitimantes dessa violência em um fundamento religioso. Esse fundamento religioso de Góes pode ser a base para realizar as conexões que a historicidade particular da privação de liberdade de mulheres.

### 2.2.1. Da produção de violência em nome do medo e o fundamento religioso

Nesse sentido, para discutir o direito penal na atualidade, é notório a densidade e impacto dos estudos de Davis, que apontou a ligação entre as ideologias governantes do encarceramento com aquelas que governaram a escravidão<sup>152</sup>. Além disso, a perspectiva decolonial apresentada por Leal, que atende às particularidades da América Latina, o autor entende pela importância de verificação dos elementos políticos e identitários do racismo e do escravismo,

---

<sup>149</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 38.

<sup>150</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 39.

<sup>151</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 40-41.

<sup>152</sup> DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018, p. 29

discussões que antecedem as questões de classe, verificando a necessidade de ampliar a zona de debate e crítica<sup>153</sup>.

Sobretudo, pois, conforme refere o autor, no período atual neoliberal, a acumulação capitalista utilizou-se igualmente da força de trabalho não livre – nesta ocasião encarcerada -, nesse sentido o autor explica que:

Sem o uso de mão-de-obra escrava na acumulação primitiva, não teria havido desenvolvimento do modo de produção capitalista, da mesma forma que, nas colônias, a força de trabalho escrava permitiu a criação de elites locais e estados nacionais erigidas sobre os corpos, sangue e suor do trabalho escravo. Colocando-se em uma versão colonial, equação do valor seria a representação da necessidade satisfeita pela mercadoria objetificada e excedente de capital<sup>154</sup>.

Baratta entende que o direito penal se instrumentaliza em um mecanismo de separação entre pessoas que recebem um “status” de pessoas que não são mais sujeitos, não possuem mais garantias e não são cidadãos dentro da esfera do Estado, sendo meros objetos deste, essa distinção não seria feita por acaso, mas uma divisão econômica e social<sup>155</sup>.

Para Góes, a relação entre autoritarismo e religião explica a formação brasileira<sup>156</sup>, em especial, pelos movimentos do pentecostalismo ou neopentecostalismo iniciado nos anos de 1980, tendo o labor como princípio central, que deve purificar o corpo e a mente, eliminando o privilégio e materializando o amor de Deus<sup>157</sup>. Ao mesmo tempo em que essa religiosidade se apresenta como uma alternativa aos males sociais e pessoais (medo, violência, desemprego, pobreza, doença, problemas conjugais, infelicidade), também propaga a necessidade de

<sup>153</sup> LEAL, Jackson da Silva. Refuncionalização da pena de prisão: abordagem acerca da alienação do trabalho desde uma economia política da pena. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n1 p.268-284, 2020, p. 274.

<sup>154</sup> LEAL, Jackson da Silva. Refuncionalização da pena de prisão: abordagem acerca da alienação do trabalho desde uma economia política da pena. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n1 p.268-284, 2020, p. 275.

<sup>155</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: Introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999. 256p, p. 196.

<sup>156</sup> GÓES JÚNIOR, José Humberto de. ÉTICA PENTECOSTAL E NEOPENTECOSTAL: NOVO CONTEXTO SOCIO-POLÍTICO-JURÍDICO PARA A DEFESA DE DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL. *Direito Público*, [S.l.], v. 17, n. 91, mar. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3997>>. Acesso em: 26 jul. 2022, p. 71-72.

<sup>157</sup> GÓES JÚNIOR, José Humberto de. ÉTICA PENTECOSTAL E NEOPENTECOSTAL: NOVO CONTEXTO SOCIO-POLÍTICO-JURÍDICO PARA A DEFESA DE DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL. *Direito Público*, [S.l.], v. 17, n. 91, mar. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3997>>. Acesso em: 26 jul. 2022, p. 65.

eliminar o “mal”, aquilo que é contra a palavra de Deus, que é ditada por seus líderes. Dessa forma, se organiza a sociedade entre bem versus mal, o mal sendo representado pelos interesses de “minorias”, geralmente de populações não heteronormativas, mulheres, religiões de matriz africana, povo negro e lutas por direitos humanos, que são vinculados à “ameaça comunista”, “ataque à família” e tudo que seria uma ameaça contra os “ensinamentos de Deus”, onerando toda à sociedade, que deve lutar contra essas ameaças fervorosamente<sup>158</sup>.

A dicotomia do trabalhador honesto contra o criminoso desonesto seduz desde os mais privilegiados até aqueles que desfrutam de baixíssima posição de poder, que são trabalhadores pela sobrevivência, mas que não abdicaram ao crime, levando esses indivíduos para a punição e marcação do criminoso unicamente, ignorando o contexto social e o papel das instituições em prol da lógica meritocrata e de um consenso social<sup>159</sup>.

Nesse sentido, o poder punitivo é contraditório, primeiro porque não se sustenta a longo prazo, ante a incapacidade de punir a maior parte da população, segundo porque assumidamente atua em contradição com as finalidades que anuncia como funções da pena, daí porque precisa de um discurso legitimador para afastar a realidade contraditória onde opera, o uso da violência só seria legitimado por um discurso racional de necessidade, e essa necessidade é operada e modelada para legitimar o uso do discurso penal<sup>160</sup>.

Nesse sentido, para Gloeckner, em um Código Processual fascista, munido pela ideologia liberal tecnicista, o discurso moralista social sustenta a maximização da doença como remédio, ou seja, o aumento do castigo e controle social como resposta ao aumento da criminalidade, a criação de um estado de guerra ao crime, que seria, na realidade a guerra aos marginalizados e ao paradigma democrático<sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> GOÉS JÚNIOR, José Humberto de. ÉTICA PENTECOSTAL E NEOPENTECOSTAL: NOVO CONTEXTO SOCIO-POLÍTICO-JURÍDICO PARA A DEFESA DE DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL. *Direito Público*, [S.l.], v. 17, n. 91, mar. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3997>>. Acesso em: 26 jul. 2022, p. 67-68.

<sup>159</sup> BORGES, Samuel Silva da Fonseca. Imagens da ideologia punitivista: uma análise de discurso crítica do Movimento Brasil Livre. *IBCCRIM*, São Paulo. 2019, p. 231.

<sup>160</sup> DIAS, F. Da V.; Amaral, A. J. Do. A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 2, p. 193-224, 20 dez. 2019, p. 200.

<sup>161</sup> DIAS, F. Da V.; Amaral, A. J. Do. A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 2, p. 193-224, 20 dez. 2019, p. 279-280.

Segundo Jakobs e Meliá uma das possíveis razões legitimantes dessa movimentação de violência e seleção pelo direito e legislação penal seria pelo “Direito penal da colocação em risco<sup>162</sup>”, essa expansão ocorre em duas linhas de evolução, a simbólica, quando o legislador pretende infligir o dano concreto e pretende atingir o dano simbólico, ou seja, o principal objetivo dos agentes políticos é conceder uma sensação de paz e tranquilidade pelo seu trabalho atento e decidido, enquanto a evolução punitivista inclui ou reforma normas penais com o objetivo de que sejam plenamente exercidas de forma repressora<sup>163</sup>.

No entanto, para fins de compreensão do desenvolvimento social do punitivismo social dos últimos anos, há de se observar as movimentações políticas. Nesse sentido, o desenvolvimento da teoria do “Direito penal do inimigo” e o reconhecimento social de vivenciar este tipo de atuação estatal é fundamental para a compreensão das políticas-criminais e ideológicas por trás das ações penalizadoras e de repressão do poder punitivo. Assim, para Jakobs e Meliá, são três as características que perfectibiliza o estado de direito penal do inimigo, sendo elas: a) adiantamento da punibilidade, ou seja, punição do fato futuro, atuação prospectiva ao invés de retrospectiva; b) penas altas de forma desproporcional, onde a antecipação da punição não é um fator que diminui a pena, mas aumenta-a; c) relativização ou supressão de garantias processuais<sup>164</sup>.

Nesse sentido, o direito penal do inimigo é justamente o ponto de encontro da união entre o direito penal simbólico e o punitivismo, sendo que para que se persiga um indivíduo que ameaça um dano futuro, é necessário um punitivismo exacerbado contra alguma identidade social que será escolhida como “outro”, conforme referem os autores, que o direito penal simbólico:

persegue a construção de uma determinada imagem da identidade social, mediante a definição dos autores como “outros”, não integrados nessa identidade, mediante a exclusão do “outro”. E parece claro, por outro lado, que para isso também são necessários os traços vigorosos de um punitivismo exacerbado, em escala, especialmente, quando a conduta em questão já está apenada. Portanto, o Direito penal simbólico e o punitivismo

---

<sup>162</sup> Considerando também que, para os autores, essa previsão legislativa de fatos futuros, é um dos elementos que constitui o direito penal do inimigo. JAKOBS, Günther; Meliá, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. Pg. 56-57.

<sup>163</sup> JAKOBS, Günther; Meliá, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. Pg. 58-59.

<sup>164</sup> JAKOBS, Günther; Meliá, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. Pg. 67.

mantêm uma relação fraternal.<sup>165</sup>

A expansão do poder punitivo e, por consequência, da violência do Estado, é legitimada através do discurso de alarde social, usa-se os sentimentos de medo para causar uma indignação e usar a população como validadores das táticas penais. A aceitação do caos é promovida para a banalização da violência, torna-se o estado de exceção como regra, tudo se utilizando do mantra do bem maior, o que seria a segurança da população e a única arma que pode garanti-la<sup>166</sup>.

A crueldade, o ódio e a raiva no discurso e nas ações instrumentalizam a vontade de obter devoção, ou seja, a geração de poder individual, munido de vantagens e privilégios pelo poder através das massas, dos seguidores, estes fornecerem suporte político e financeiro ao “porta-voz”, que alcança ganhos políticos e econômicos, ampliando a primazia de suas idéias. Esse instrumento de crueldade se apresenta como necessário para a “salvação coletiva”, e se reverte em perversidade na aceitação do maltrato, fazendo o outro se sentir inferior, culpado de não merecer o respeito do agressor, como um mecanismo de submissão ao poder através do sofrimento<sup>167</sup>. Para o autor, a naturalização da violência ocorre de modo que:

A violência, com roupagem antimoderna, se naturaliza como caminho possível e necessário para a construção da “ordem” contra o “mal”. Sob influência do medo, admite-se qualquer meio que se fundamente no combate a um “inimigo” tido como forte, às vezes invisível e desconhecido, que está em toda parte; justifica-se a tirania e o sadismo na ação do Estado, mesmo que isso coloque em risco a existência de um “mínimo ético comum”, como se costuma dizer sob a perspectiva moderna, de parâmetros de “civildade” para a vida social<sup>168</sup>.

---

<sup>165</sup> JAKOBS, Günther; Meliá, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. Pg. 65.

<sup>166</sup> DIAS, F. da V.; Amaral, A. J. do. (2019). A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 20(2), 193-224. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1285>, p. 209-210.

<sup>167</sup> GÓES JÚNIOR, José Humberto de. ÉTICA PENTECOSTAL E NEOPENTECOSTAL: NOVO CONTEXTO SOCIO-POLÍTICO-JURÍDICO PARA A DEFESA DE DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL. *Direito Público*, [S.l.], v. 17, n. 91, mar. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3997>>. Acesso em: 26 jul. 2022, p. 79-80.

<sup>168</sup> GÓES JÚNIOR, José Humberto de. ÉTICA PENTECOSTAL E NEOPENTECOSTAL: NOVO CONTEXTO SOCIO-POLÍTICO-JURÍDICO PARA A DEFESA DE DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL. *Direito Público*, [S.l.], v. 17, n. 91, mar. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3997>>. Acesso em: 26 jul. 2022, p. 83.

Construiu-se uma lógica de que o sujeito que desvia não merece qualquer direito, pois é desconsiderado da categoria de humano “cidadão de bem”, logo, se não é humano, não é racional, portanto, não se controla, precisa de controle, e esse controle vem de uma força policial que detém um histórico de violência autoritária. Esse autoritarismo é legitimado por toda sociedade através da lógica já exposta, até mesmo por aqueles que por vezes são vítimas desse poder, considerando que são também os mais atingidos pelos desvios<sup>169</sup>.

Ainda, perpetuando a vivência do Direito penal do inimigo, observa-se sua incompatibilidade com o Estado de Direito, considerando que este será suprimido em prol de medidas de proteção ao Estado, tornando-se, em realidade, um Direito de Estado<sup>170</sup>. Nesse Direito de Estado, os meios jurídicos tornam-se instrumentos para alcance do poder e arbítrio do Estado, perseguindo seus próprios fins políticos, logo, a legitimação do Direito Penal passa a ser as razões do Estado e sua supremacia na luta contra a criminalidade, abandonando a legitimação no Estado de Direito ou em garantias processuais, o que resulta em um Estado de Exceção permanente contra determinados tipos de delitos ou determinados grupos de pessoas<sup>171</sup>.

Nesse sentido, a provocação que se coloca é com base em um dos recentes estudos de Barrozo, enquanto abordagem das concepções de crueldades adotadas pelas grandes doutrinas e pensadores. Inicialmente, o autor pontua que devemos partir do pressuposto de que o direito penal, ainda que de forma implícita, combate a crueldade, e para tanto, parte de algum conceito pressuposto de crueldade<sup>172</sup>. O autor argumenta que há quatro conceitos principais de crueldade, sendo nomeados de “agente-objetivo”, “agente-subjetivo”, “vítima-subjetivo” e “vítima-objetivo/agente-independente”<sup>173</sup>.

---

<sup>169</sup> DIAS, F. da V.; Amaral, A. J. do. (2019). A violência (criminoso) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 20(2), 193-224. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1285>, p. 210-211.

<sup>170</sup> CALLEGARI, A. L.; Linhares, R. M. (2016). O direito penal do inimigo como quebra do Estado de Direito: A normalização do Estado de Exceção. *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza), 14(18), p. 81.

<sup>171</sup> CALLEGARI, A. L.; Linhares, R. M. (2016). O direito penal do inimigo como quebra do Estado de Direito: A normalização do Estado de Exceção. *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza), 14(18), p. 82.

<sup>172</sup> BARROZO, Paulo. *Cruelty in Criminal Law: Four Conceptions* (September 21, 2015). Criminal Law Bulletin Vol. 51 No. 5 (2015), Boston College Law School Legal Studies Research Paper No. 382, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2663837>, p. 1025-1026.

<sup>173</sup> BARROZO, Paulo. *Cruelty in Criminal Law: Four Conceptions* (September 21, 2015). Criminal Law Bulletin Vol. 51 No. 5 (2015), Boston College Law School Legal Studies Research Paper No. 382, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2663837>, p. 1026.

As primeiras concepções partem da análise da conduta do agente. O modelo agente-objetivo entende a crueldade enquanto a conduta do agente que é contrária à lei natural, causando sofrimento<sup>174</sup>. No conceito do agente-subjetivo, entende-se a crueldade de forma semelhante ao conceito anterior, sendo esta um elemento que causa dor e é contrário à lei natural, porém, entende-se que outro elemento importante seria o prazer do agente na dor causada<sup>175</sup>.

As outras duas concepções percebem a importância da vítima na definição de crueldade. O conceito da vítima-subjetiva também pressupõe o agente cruel, mas entende a crueldade enquanto um ato que causa dor a outrem, ou seja, o elemento constitutivo é a experiência de sofrimento intenso da vítima<sup>176</sup>. Enquanto o conceito da vítima-objetiva/agente-independente conseguiu abarcar uma omissão do conceito anterior, na medida em que o mesmo não abarcava situações onde a vítima encontrava-se em um estado de impossibilidade de sentir o sofrimento, ou seja, neste modelo, soma-se a experiência da vítima que, por qualquer motivo, esteja impossibilitada de perceber o sofrimento<sup>177</sup>.

A grande inovação de Barrozo neste estudo é a compreensão de ultrapassar estas concepções de crueldade para pensar em um conceito que consiga vislumbrar a crueldade independente do agente<sup>178</sup>. O pensamento inovador do autor coloca em questão diversas situações que geram sofrimento, contudo, que são esquecidas ainda hoje pelo direito penal, movimentando um novo paradigma e giro ontológico na forma de pensar o direito penal e sua instrumentalização social.

É possível então, a partir de algumas concepções expostas aqui, pensar a violência e a crueldade enquanto algo produzido dentro da margem da lei. Porém, talvez, em linhas menos rígidas, entende-se relevante pensar nessa produção de violência e crueldade com aspectos de legalidade, mas que se revelam enquanto

---

<sup>174</sup> BARROZO, Paulo. *Cruelty in Criminal Law: Four Conceptions* (September 21, 2015). Criminal Law Bulletin Vol. 51 No. 5 (2015), Boston College Law School Legal Studies Research Paper No. 382, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2663837>, p. 1035-1036.

<sup>175</sup> BARROZO, Paulo. *Cruelty in Criminal Law: Four Conceptions* (September 21, 2015). Criminal Law Bulletin Vol. 51 No. 5 (2015), Boston College Law School Legal Studies Research Paper No. 382, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2663837>, p. 1038-1039.

<sup>176</sup> BARROZO, Paulo. *Cruelty in Criminal Law: Four Conceptions* (September 21, 2015). Criminal Law Bulletin Vol. 51 No. 5 (2015), Boston College Law School Legal Studies Research Paper No. 382, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2663837>, p. 1047.

<sup>177</sup> BARROZO, Paulo. *Cruelty in Criminal Law: Four Conceptions* (September 21, 2015). Criminal Law Bulletin Vol. 51 No. 5 (2015), Boston College Law School Legal Studies Research Paper No. 382, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2663837>, p. 1053.

<sup>178</sup> BARROZO, Paulo. *Cruelty in Criminal Law: Four Conceptions* (September 21, 2015). Criminal Law Bulletin Vol. 51 No. 5 (2015), Boston College Law School Legal Studies Research Paper No. 382, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2663837>, p. 1068.

zonas de opressão que contrariam o ideal democrático. É o que se pretende verificar na investigação da perversão do direito, porém, antes de adentrar neste conceito, é imprescindível posicionar a experiência feminina nessa crítica, em especial a experiência da criminologia feminista.

Isso porque, como exposto até o momento, os pressupostos da criminologia são essenciais para pensar no sistema penitenciário em uma análise crítica. Contudo, são insuficientes para projetar uma análise inclusiva, considerando que se exercem mediante um rótulo de universalismo, mas que, frequentemente, esbarram em limites de ser uma teoria masculinizada, com um viés de gênero ocultado ao considerar o masculino enquanto neutro. Nesse sentido, a construção teórica busca inovar no sentido de verificar a adequação da teoria de Rodriguez, que contraria-se majoritariamente dos autores críticos quando reivindica a disputa do direito enquanto um mecanismo de luta social emancipatório e democrático, justamente em um campo que, aparentemente, ainda não foi explorado, qual seja do sistema penitenciário e o poder punitivo do Estado, o que, defende-se, somente se realizará com uma inclusão da perspectiva de mulheres privadas de liberdade.

### **2.3. A crítica da crítica da criminologia feminista: por uma criminologia não masculinizada**

26/2/2016 - Sexta-feira

Seminu, com a cabeça separada do tronco e sem parte da perna direita, cortada pouco abaixo do joelho, e com marcas de tiros na coxa esquerda, o corpo da jovem Camila, de 21 anos, foi encontrado no final da noite. O cadáver estava na Estrada Martins Félix Berta, no bairro Mario Quintana, zona norte da Capital, local em que, naquele período, execuções, esquartejamentos e desovas começam a se tornar frequentes<sup>179</sup>.

Camila foi morta tragicamente pelo tráfico. O mesmo livro, no mesmo capítulo, conta outra história, de Paola, morta nos mesmos moldes de execução, não por envolver-se com o crime, mas com o criminoso e, mais ousadamente, desejar findar suas conexões amorosas com um homem. Engana-se quem acredita que a violência generalizada do crime não alcança as mulheres.

Camila possivelmente vai caracterizar um imaginário distante do que pode se pensar quando se apresentam as opressões de gênero e teorias feministas, mas

---

<sup>179</sup> DORNELLES, Renato. *Paz nas prisões, guerra nas ruas*. Porto Alegre: Falange Produções, 2021, p. 42.

Camila, jovem, acusada de envolvimento com o tráfico, recém saída de uma penitenciária, possivelmente passou por todas camadas de opressão expostas na seção anterior.

Curiosamente, no mesmo capítulo que conta a história de Camila, colheu-se o depoimento da juíza da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, Patricia Fraga Martins, que aduz:

Então está na hora de a sociedade começar a pensar por que as mulheres vão para o tráfico de drogas. Como nós vamos fazer essas mulheres, quando presas, refletirem sobre o que fizeram? E elas poderem passar o resultado dessa reflexão para a gama dos filhos que elas têm? Como elas, mesmo tendo saído do presídio, podem ser multiplicadoras de ideais? Porque a gente não pode exigir de quem a gente não dá direitos<sup>180</sup>.

Voltemos ao caso de Camila ao final desta seção, mas, por ora, faz-se necessário pensar em como o sistema penal trata esta mulher que encontra-se tipificada criminalmente.

Mas, por quê pensar nesse assunto a partir de uma criminologia feminista? Pode-se pensar que uma política de direito penal mínimo ou abolicionista já iria alcançar as mulheres privadas de liberdade e, portanto, seria suficiente. Esse ponto de partida se encontra equivocado em dois argumentos: o primeiro, porque a história da mulher com o encarceramento não é igual ao homem e que suas dores não podem ser percebidas e tão pouco seus problemas resolvidos com uma perspectiva universalista; a segunda, de que a percepção de que o ofensor sempre será vítima do sistema capitalista, pois, como visto, a crítica feminista foi grande responsável por trazer a insuficiência de uma teoria que busca resolver a questão de gênero com a questão de classe.

A pretensão dessa sessão é responder a estes dois pontos que encontram insuficiências na criminologia crítica. Não se trata de um abandono da importância da criminologia crítica, e por isso ela é um aporte teórico trabalhado na dissertação, mas se trata de verificar a necessidade de um olhar a partir das contribuições de autoras criminólogas feministas.

Como Carmen Hein de Campos retrata, existe uma dicotomia no ideal teórico e político de que há uma ruptura entre duas vertentes pelo feminista quando trata-se do uso do direito penal. De um lado, ativistas que pedem a

---

<sup>180</sup> DORNELLES, Renato. *Paz nas prisões, guerra nas ruas*. Porto Alegre: Falange Produções, 2021, p. 42.

instrumentalização do direito para proteção contra violência de gênero, de outro, criminólogas que verificam o direito enquanto instrumento opressor e, portanto, não disputável por quem deseja emancipação<sup>181</sup>.

Porém, como já adiantado no início desta seção, se reconhece a natureza simbólica do direito de dizer comportamentos não aceitos socialmente, e, negar esta disputa ou instrumentalização do direito, é negar proteção para um grupo oprimido<sup>182</sup>. Muitas mulheres estão nos dois pólos do direito penal, a dicotomia rígida entre as duas perspectivas resulta em uma proteção insuficiente e que não alcança as necessidades de uma realidade vivida. Como diz a autora:

A ausência do direito, sua não aplicação ou ainda, o seu cumprimento seletivo criaria um clima cultural no qual um particular tipo de comportamento, incluindo a violência contra mulheres, é aceito e sancionado<sup>183</sup>.

É pensando na instrumentalização do direito, mesmo quando se verifica a mulher enquanto a transgressora, é que se pode ter uma perspectiva mais ampla e emancipatória dos instrumentos que temos hoje. Se o direito burguês, como já trabalhado na abertura do capítulo, foi instrumentalizado pela classe trabalhadora, também é verdade, pela leitura de Campos, que o direito penal foi igualmente instrumentalizado pelas mulheres enquanto vítimas, é então verificável em que ponto pode ser percebido também quando atinge as mulheres “transgressoras”, para, posteriormente, possibilitar o trabalho em prol de melhorias das condições de cumprimento de pena por mulheres privadas de liberdade.

Para Soraia Mendes, autora que dedicou extenso trabalho teórico para construir bases epistemológicas para uma criminologia crítica feminista, entende que verificar a trajetória histórica a partir da experiência de mulheres em relação ao poder positivo, não é uma mera prática retórica de memorar o passado, mas de repensar o presente e o futuro, sendo uma peça chave para desnudar a construção do exercício punitivo sobre as mulheres<sup>184</sup>.

---

<sup>181</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 178-179.

<sup>182</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 179.

<sup>183</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 180.

<sup>184</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 115.

Assim, a presente seção irá abordar o percurso histórico que fez com que se adotasse o encarceramento como punição empenhada pelo Estado para condutas tipificadas pelo Código Penal. Porém, além de revistar autores clássicos, como Zaffaroni, Bittencourt e Foucault, que trabalham com o tema, é imprescindível ultrapassar a linha histórica que é incapaz de inserir as mulheres - e as nuances sociais da sua privação de liberdade - nessa trajetória.

Dessa forma, rememorar a prisão é buscar nas profundezas suas razões, já que, na atualidade, parecem constantemente desviadas. Zaffaroni vai alegar que a prisão como sanção penal é tão velha como a memória do homem<sup>185</sup>, o autor vai ser acompanhado por Bittencourt, que vai rememorar que a pena é quase tão antiga quanto a humanidade<sup>186</sup>. Mas tão antiga quanto for, se reconhece que houveram tempos em que a prisão não era reconhecida como um meio de controle social em resposta aos delitos penais, onde a contenção tinha outras razões<sup>187</sup>, fazendo notório pensar que é importante conhecer as razões que conduziram a maior parte dos sistemas democráticos atuais carregarem em seus ordenamentos jurídicos a possibilidade de prisão.

A obra de Foucault é notoriamente reconhecida por seu famoso trecho onde relata o suplício, propriamente utilizado como sanção penal na Antiguidade, amarrando homens pelos pés, mãos e até pescoço<sup>188</sup>. A diversidade de penas era uma realidade, o banimento e as multas dominavam a maioria das condições, mas muitas também era acompanhadas de sanções corporais como coleiras de ferro, rodas, exposições, açoites, dentre outras formas, curiosamente trazendo formas diversas para mulheres, como reclusão em hospitais, banimentos com exposições e marcação com ferrete, além de açoites<sup>189</sup>.

A finalidade destas sanções era justamente de coibir manifestações divergentes ao que era preestabelecido pelo poder do Estado, ou seja, controlando o cidadão e realizando, ao mesmo tempo, uma exposição do poder absoluto do rei e da igreja<sup>190</sup>. A privação da liberdade não servia como punição, mas como um meio

<sup>185</sup> ZAFFARONI, E. R.; Oliveira, E. *Criminologia e Política Criminal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Edo., 2010, p. 437.

<sup>186</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 3.

<sup>187</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 4.

<sup>188</sup> ZAFFARONI, E. R.; Oliveira, E. *Criminologia e Política Criminal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Edo., 2010, p. 437.

<sup>189</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 17ª ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 30-31.

<sup>190</sup> BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das Penas e seus Critérios de Aplicação*. 2 ed. Porto Alegre:

de assegurar a sanção, contendo o acusado até o julgamento ou execução, servindo como uma ante-sala aos suplícios<sup>191</sup>.

Na Idade Média as penas eram estabelecidas pelos governantes e determinadas de acordo com status social do acusado, mas, mantendo-se as práticas de amputações, queimaduras e mortes como um espetáculo para as multidões. A prisão seguia como um mecanismo de contenção temporária, mas logo foi estendida também como sanção para crimes sem gravidade ou para inimigos do poder real ou senhorial e adversários políticos dos governantes<sup>192</sup>.

Se estima que a transição das penas corpóreas para a pena de prisão ocorreu pela forte influência da prisão eclesiástica, que já utilizava o ambiente celular de contenção para a detenção dos clérigos rebeldes, com conceitos amparados na redenção, fraternidade e caridade, aplicando uma metodologia que abrangia meditação e penitência<sup>193</sup>. Bittencourt chega a considerar a influência penitencial canônica como a única sequela positiva da Idade Média, que trouxe a ideia de isolamento celular, arrependimento e correção do desviante<sup>194</sup>.

Mais posteriormente, ao final do século XVI, a reeducação é inserida como uma finalidade da sanção de homens e mulheres, onde inauguram-se as prisões<sup>195</sup>. Bittencourt explica que, naquele período, em especial durante os séculos XVI e XVII, ocorreu um avanço da pobreza na Europa, e, por consequência, um avanço da criminalidade, fazendo surgir a necessidade de adaptação do modelo criminal pela estrutura socioeconômica da época, a partir do qual se inicia um método punitivo que consistia na reforma do desviante pelo trabalho e disciplina<sup>196</sup>.

Porém, não se trata de uma linha histórica linear. O denominado “avanço” da política criminal do século XVI até o denominado período humanitário em XVIII<sup>197</sup>,

---

Livraria do Advogado, 2002, p. 77.

<sup>191</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 4.

<sup>192</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9.

<sup>193</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 10-12.

<sup>194</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 10-12.

<sup>195</sup> ZAFFARONI, E. R.; Oliveira, E. *Criminologia e Política Criminal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Edo., 2010, p. 438.

<sup>196</sup> “As guerras religiosas tinham arrancado da França boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Essas vítimas da escassez subsistiam das esmolas, do roubo e dos assassinatos.” BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 15. *Apud* DE GROOTE, *La Locura de los siglos*, p. 101

<sup>197</sup> ZAFFARONI, E. R.; Oliveira, E. *Criminologia e Política Criminal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Edo.,

utilizava a privação de liberdade, mas não exclusivamente, a pena de galés, uma das mais cruéis dentre as da época, surge no século XVI<sup>198</sup>.

Inclusive, embora o denominado “período humanitário”, autores como Foucault irão denunciar que autores que contrariavam o suplício, como Beccaria, Servan, Dupaty e outros, somente expuseram o caráter cruel e vingativo das penas corpóreas por um princípio de cálculo e processo de moderação<sup>199</sup>. Para Foucault, a moderação das penas não se tratam de princípios humanísticos, não foi uma questão de respeito ou atenção ao desviante no momento da punição, mas sim de um controle necessário aos efeitos de poder, através de uma “economia” da aplicação da pena, ou seja, punindo-se apenas o necessário para efetuar uma suposta função preventiva da pena<sup>200</sup>.

Certo é que, qualquer que seja a motivação, gerou-se um clamor popular que obteve sucesso em limitar o poder punitivo através de uma revolta e repúdio do suplício que passou a ser lido como um ato intolerável, revoltante, perigoso e vergonhoso<sup>201</sup>. De toda forma, parece haver um consenso entre alguns destes autores sobre a pena manifestar um mecanismo de controle do Estado, inclusive Bittencourt entende que o abandono do suplício foi mais do que alguma teoria de um autor reformador, uma meramente uma exigência da sociedade capitalista para controlar corpos e mantê-los úteis ao capital<sup>202</sup>.

Porém, em que pese um certo alinhamento teórico sobre o avanço do encarceramento no Brasil, com o advento da crítica feminista muitas autoras optaram por expandir o enfoque para incluir a perspectiva de gênero e pontuar que não é viável uma crítica profunda sob um único olhar do masculino, e, inclusive, o percurso histórico do encarceramento feminino tem particularidades que requerem um estudo próprio.

Para Soraia Mendes, a criminologia nasce de um discurso de homens para homens e sobre mulheres e, após um transcurso de tempo, se torna um discurso de homens para homens, deixando de observar a mulher enquanto um sujeito<sup>203</sup>. A

---

2010, p. 438.

<sup>198</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 18.

<sup>199</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 17ªed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 63-64.

<sup>200</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 17ªed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 77-79.

<sup>201</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 17ªed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 63-64

<sup>202</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21-22.

<sup>203</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 157.

mulher, no discurso da criminologia atual, aparece enquanto uma variável, não um sujeito<sup>204</sup>.

Mendes então, propõe uma visão de criminologia feminista que implica considerar a experiência das mulheres para pensar em alternativas, o que, pela forma como a criminologia selecionou seus sujeitos até então, significa uma subversão da forma de produção desse conhecimento, ultrapassando a ideia do gênero como um mero “aditivo” e não significando, de forma mais ou menos direta, enquanto um novo ingrediente naquilo que já foi produzido, trata-se de um giro epistemológico<sup>205</sup>.

Assim, se o antes o sexismo científico se apresentava de forma explícita enquanto obras como a de Lombroso, que objetivamente implicam a mulher enquanto um ser inferior, hoje, a forma de fazer pesquisa, com a ocultação da experiência feminina e um discurso universalizante que, na realidade, é o enfoque da experiência branca e masculina, é também uma forma de vivenciar o sexismo na academia<sup>206</sup>.

Mendes não só rejeita as concepções de uma criminologia que ignora a experiência feminina antes das revoluções burguesas, como também crítica a análise da divisão sexual que parte como pressuposto de uma análise das causas técnicas e estruturais específicas, ou seja, como um reflexo das relações econômicas que geram o discurso, quando, para a autora, seria um caminho inverso, o discurso que geraria os impactos nas relações econômicas, sendo um legitimante das práticas estabelecidas segundo o sexo<sup>207</sup>.

Para Mendes, para produzir e não reproduzir uma análise sexista - ou, como pode-se dizer, repleta de gênero, afinal o masculino não é geral -, é necessário:

penetrar na lógica das contradições que a realidade social apresenta, apreender as necessidades dos indivíduos e da comunidade no seu sentido historicamente determinado, e orientar a ação visando a superação dessas contradições e a satisfação dessas necessidades. Para que não se deixe de fora a realidade das mulheres, ou seja, para que não se produza uma análise sexista, é preciso que se incluam conceitos, análises, valores

---

<sup>204</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 157.

<sup>205</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 158.

<sup>206</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 159-160.

<sup>207</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 162.

e técnicas de coleta de informações que tenham o gênero em consideração com as suas dimensões<sup>208</sup>.

Nesse sentido, Campos, que também se dedica para criar uma abordagem criminológica feminista, denota a necessidade de um olhar específico para a relação histórica da mulher com a punição. Para a autora, existe uma relação entre variáveis sociais, posições de vantagens e desvantagens que podem tornar o indivíduo mais ou menos vulnerável e passível de exploração, e essa relação está diretamente conectada ao processo de criminalização social e construção social da criminalidade<sup>209</sup>.

Para a autora, estudos históricos e sociológicos do sistema de justiça criminal são importantes justamente porque, principalmente através da criminologia, trazem para a superfície do conhecimento a seletividade do sistema de justiça criminal, tanto pelas normas penais e sua aplicação, mas na opinião pública e nas instituições<sup>210</sup>.

Inclusive, para Bogo Chies, as instituições da modernidade se organizaram conforme os conceitos do homem-macho e do ser mulher, organizando o próprio direito, e com ele a punição pelo Estado, ao lado masculino, ou seja, atribuindo ao direito e suas instituições características do deus-macho, todo-poderoso, onipotente, onipresente, centralizado e rígido, com a exclusão total de afeto ou desejo<sup>211</sup>.

Assim, observa-se as origens de uma conexão entre punição e o feminino que forma as sociedades modernas, mas que remonta à Antiguidade. Os mitos da Antiguidade apresentam a mulher permeada por um imaginário da “mulher honesta” que, quando desloca-se, é punida, é o que se observa do próprio imaginário bíblico da primeira mulher que teria pisado na terra. Eva, a primeira portadora dos males e pecadora, representa a curiosidade do saber, mas também a encarregada por corromper o homem Adão, apresentando-o ao pecado; Pandora, da mitologia grega, abre uma caixa de males. Ambas trazem os males para a sociedade através de uma transgressão, ambas precisam da sanção de uma figura de poder do deus-macho

---

<sup>208</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 17-171.

<sup>209</sup> CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. 1ª ed. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 40-41.

<sup>210</sup> CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. 1ª ed. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 40-41.

<sup>211</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 28, p. 81-105, jan./mar., 2008, p. 83.

todo-poderoso, a representação do masculino da justiça, que detêm o poder de controle dos humanos e de seus impulsos pecadores, de outro lado, há a deusa-mãe, representada nas primitivas mitologias, permissiva, amorosa e não coercitiva, como Geia, a Grande Mãe<sup>212</sup>.

Essa conexão com a religiosidade, com as mitologias, não seria um acaso. Santos entende que o surgimento das prisões femininas estão em serviço de um controle social da mulher, onde o direito atua com a religião, a moral, a família para ser um instrumento de controle das relações sociais<sup>213</sup>. Este pensamento não parece tão distante de uma realidade quando observado o surgimento das primeiras casas prisionais. Embora a linha histórica seja questionável e a separação por gênero já ocorresse, é em 1596, em Amsterdã, tem-se o primeiro registro de um estabelecimento prisional voltado exclusivamente para mulheres, a casa prisional Spinhis<sup>214</sup>.

Os registros de aprisionamento de mulheres no Brasil são uma zona de estudo ainda bastante ofuscada. Contudo, tem-se registro de que, em 1870, no Brasil Império, a Casa de Correção da Corte já abrigava 187 mulheres privadas de liberdade, escravizadas, sendo estimável que mulheres escravizadas formaram a primeira população prisional do Brasil<sup>215</sup>. Andrade também recolheu relatório localizado de 1831 que comprova que haviam mulheres detidas na Cadeia de São Paulo, ao recomendar a distribuição de roupas e alimento para evitar a prostituição das mulheres detidas<sup>216</sup>. Porém, sabe-se que a separação por gênero tardou a ser uma realidade no Brasil, muitas mulheres eram detidas junto aos homens, e grande parte deste público era composto de mulheres escravizadas ou que haviam cometido prostituição, isso gerou diversos relatos de abusos sexuais, doenças e

---

<sup>212</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 28, p. 81-105, jan./mar., 2008, p. 82-84.

<sup>213</sup> SANTOS, J. H. P.; SANTOS, I. P. *Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil*. In: WOLKMER, A. C.; FONSECA, R. M.; SIQUEIRA, G. S. (Org.). *História do direito*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, p. 387-401. 2014, p. 3.

<sup>214</sup> SANTOS, J. H. P.; SANTOS, I. P. *Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil*. In: WOLKMER, A. C.; FONSECA, R. M.; SIQUEIRA, G. S. (Org.). *História do direito*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, p. 387-401. 2014, p. 4.

<sup>215</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. / Sintia Soares Helpes. São Paulo : IBCCRIM, 2014, p. 68-69.

<sup>216</sup> ANDRADE, B. S. A. B. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011, p. 18.

problemas com a guarda<sup>217</sup>.

Inclusive, os delitos que eram cometidos por mulheres eram majoritariamente vadiagem, brigas, pequenos furtos, prostituição, infanticídio, aborto e alcoolismo, a separação desse público não era uma necessidade numérica, já que as mulheres nunca alcançaram um número expressivo em comparação aos homens<sup>218</sup>.

Para Helpes, a separação ocorreu mais por preservação dos homens encarcerados do que preocupação com a segurança das mulheres, considerando que se relatava como uma perturbação para a tranquilidade masculina a permanência de mulheres no local<sup>219</sup>.

O contexto histórico e político do período em que o Brasil institucionalizou casas prisionais exclusiva para mulheres coincidiu com o Novo Código penal e de Processo Penal, de 1940 e 1941, respectivamente<sup>220</sup>. Porém, um ponto que chama a atenção e corrobora a importância de um olhar específico à experiência das mulheres é justamente a diferença na administração das penitenciárias, enquanto a masculina era administrada pelo Estado, pelo menos as três primeiras casas prisionais femininas do Brasil eram administradas pela Congregação do Bom Pastor D'Angers, cuja premissa era devolver a mulher desviante ao papel que cumpria aos valores morais da sociedade da época<sup>221</sup>.

A pretensão não é esgotar a perspectiva histórica como fez a autora, mas trazer à tona alguns recortes que Mendes trabalha e que possibilitam a construção de parâmetros relevantes. Sobretudo, quando a autora aborda como figuras importantes do período medieval entendiam que era encargo dos homens, Deus e sistemas jurídicos o encargo de custodiar mulheres, em um sentido amplo, como reprimir suas atitudes e condutas, mas também custodiar o que a autora considerou

---

<sup>217</sup> ANDRADE, B. S. A. B. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011, p. 17.

<sup>218</sup> SANTOS, J. H. P.; Santos, I. P. *Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil*. In: WOLKMER, A. C.; FONSECA, R. M.; SIQUEIRA, G. S. (Org.). *História do direito*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós- Graduação em Direito - CONPEDI, p. 387–401. 2014, p. 9.

<sup>219</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. / Sintia Soares Helpes. São Paulo : IBCCRIM, 2014, p. 71.

<sup>220</sup> ANDRADE, B. S. A. B. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011, p. 191.

<sup>221</sup> SANTOS, J. H. P.; SANTOS, I. P. *Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil*. In: WOLKMER, A. C.; FONSECA, R. M.; SIQUEIRA, G. S. (Org.). *História do direito*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós- Graduação em Direito - CONPEDI, p. 387–401. 2014, p. 11.

o mais importante, a palavra<sup>222</sup>.

Na propositura de rememorar o passado das mulheres, o livro *Malleus Maleficarum*, escrito por dois inquisidores em 1487, Heinrich Krame e James Sprenger, trás algumas das concepções que sustentavam a caça às bruxas da época e as razões para que a bruxaria fosse cometida somente por mulheres:

A segunda razão é que as mulheres são, por natureza, mais impressionáveis e mais propensas a receber a influência do espírito descorporificado; e quando se utilizam com correção dessa qualidade, tornam-se virtuosíssimas, mas quando a utilizam para o mal, tornam-se absolutamente malignas. A terceira razão é que, possuidoras de língua traiçoeira, não se abstêm de contar às suas amigas tudo o que aprendem através das artes do mal; e por serem fracas, encontram modo fácil e secreto de se justificarem através da bruxaria.

Mas a razão natural está em que a mulher é mais carnal do que o homem, o que se evidencia pelas suas muitas abominações carnis. E convêm observar que houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepciona e mente. [...] Portanto, a mulher perversa é, por natureza, mais propensa à heresia de sua fé e, conseqüentemente, mais propensa a abjurar-la - fenômeno que conforma a raiz da bruxaria.

E, com efeito, assim como, em virtude da deficiência original e de sua inteligência, são mais propensas a abjurar a fé, por causa da falha secundária em seus afetos e paixões desordenadas também almejam, fomentam e inflige vinganças várias, seja por bruxaria, seja por outros meios. Pelo que não surpreende tantas bruxas sejam desse sexo. As mulheres possuem memória fraca; e nela a indisciplina é um vício natural: limitam-se em seguir seus impulsos sem qualquer senso do que é devido; e sua instrução segue a medida da sua indisciplina, pois muito pouco lhes é guardado na memória.

Mais amarga que a morte, mais uma vez, porque a morte é natural e destrói somente o corpo; mas o pecado que veio da mulher destrói a alma, por privá-la da graça, e entrega o corpo à punição pelo pecado. Mais amarga que a morte sim, porque, embora a morte corpórea seja inimigo terrível e visível, a mulher é inimigo secreto e enganador<sup>223</sup>.

São estas algumas das passagens dos inquisidores para justificar as razões para encontrar a bruxaria nas mulheres. Corroboram-se os pressupostos teóricos trazidos, que pensam a mulher e a sua relação com a punição baseadas em fundamentos morais e religiosos, econômicos também, mas anteriores às revoluções burguesas ou industriais.

<sup>222</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 126-127.

<sup>223</sup> HEINRICH, Kramer; Sprenger, James. *O martelo das feiticeiras*. 6ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021.

Soraia Mendes demonstra que a censura da palavra era antes de um problema de local, um problema de função, não ocorria somente na igreja, mas em qualquer local onde o debate era público e político, as mulheres não acessaram tribunais, governo, ensinos e pregações, o exercício jurídico e de poder também lhe era negado em absoluto<sup>224</sup>. A autora se dedica em demonstrar que houve uma orquestra através do discurso jurídico, médico e teológico que culmina a mulher enquanto um risco, e um ser que, naturalmente, apresenta os males para a sociedade<sup>225</sup>. Isso teria gerado a herança da política de custódia que chega no Brasil e América Latina nos séculos XIII, XIV e XV, que combinava ideais de vigilância, desconstrução de identidade, trabalho artesanal como técnica de correção, maus tratos, saídas irrestritas, incomunicabilidade, em uma instituição com um único fim, da custódia<sup>226</sup>.

Helpes analisou justamente essa administração e a finalidade da prisão feminina, que era diferente da masculina, justamente porque demandava um “adestramento” para que essa mulher saísse da prisão dedicada aos filhos, marido, família, religião e cuidado com o lar<sup>227</sup>. Andrade, que também realizou um estudo partindo da análise dessa administração religiosa, demonstrou que o trabalho buscava uma “salvação de almas e cura moral”, de mulheres que foram privadas de elementos materiais e morais e por isso precisam de uma reabilitação através da moral cristã<sup>228</sup>.

O discurso da época transparece e deixa nítido a função da penitenciária feminina, e como esta se destoa da masculina em seu pressuposto. Além disso, não se trata de um discurso que ficou relegado ao momento dos anos de fundação da penitenciária, esquecido no século passado, ao passo que um dos diretores da penitenciária, em 2011, cedeu entrevista comparando as mulheres com vestidos usados que “ninguém quer mais” e como a congregação poderia “consertá-las”<sup>229</sup>.

---

<sup>224</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 128.

<sup>225</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 131-139.

<sup>226</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 139-140.

<sup>227</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. / Sintia Soares Helpes. São Paulo : IBCCRIM, 2014, p. 72.

<sup>228</sup> ANDRADE, B. S. A. B. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011, p. 198.

<sup>229</sup> “Em entrevista realizada em janeiro de 2011 com a Irmã Zulma do Amaral Goulart – que foi diretor da Penitenciária Feminina de Mulheres de Tremembé, fundada na década de 1960, e diretora das

Quando o Estado precisa perceber o delito feminino enquanto um fenômeno de importância, com a criação de casas prisionais femininas, se decide singularizar o desvio da mulher, é o desvio do papel da feminilidade, o problema é a ruptura moral que precisa de uma salvação em educação ética cristã<sup>230</sup>. O sistema criminal, desde a sua fundação, olha para as mulheres por um pressuposto diferente dos homens, os próprios delitos cometidos por mulheres era justificado como morais, a preocupação era a salvaguarda da família e por isso a necessidade de disciplinar a mulher, esse era o dano contido com a prisão<sup>231</sup>.

A pesquisa de Santos e Santos verifica o sistema feminino como um produtor de uma função ressocializadora diferente dos homens e, por isso, requer uma análise especial, se tratando de uma função ressocializadora que parte de uma concepção de mulher idônea a partir da moral, da religião e da ideologia que prega o retorno da mulher à feminilidade, elementos que são perceptíveis não só no discurso, também nas regras disciplinares e da administração<sup>232</sup>. Ou seja, é olhando para as movimentações de poder administrativas e disciplinares que se ressalta os conceitos balizadores de uma função ressocializadora moral e religiosa.

As primeiras penitenciárias femininas tinham suas atividades diárias penitenciárias administradas pela congregação, e embora fossem subordinadas às secretarias das justiças estaduais e respondiam aos Conselhos Penitenciários, a congregação recebia um salário anual, previsto em regimento, em troca dos serviços prestados, um regimento que trazia esta previsão, especificamente, para mulheres encarceradas<sup>233</sup>.

---

presas na Penitenciária de Mulheres de Porto Alegre – ela ressaltou que o carisma da congregação é de misericórdia, para auxiliar aquelas que mais precisam. Usou a seguinte metáfora para caracterizar o público alvo e o trabalho: “sabe um vestido usado, gasto, que ninguém quer mais? Pois é, nós o costuramos, o consertamos, o aceitamos”. ANDRADE, B. S. A. B. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011, p. 199.

<sup>230</sup> ANDRADE, B. S. A. B. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011, p. 213.

<sup>231</sup> SANTOS, J. H. P.; Santos, I. P. *Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil*. In: Wolker, A. C.; Fonseca, R. M.; Siqueira, G. S. (Org.). *História do direito*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós- Graduação em Direito - CONPEDI, 2014. p. 387–401, p. 12-13.

<sup>232</sup> SANTOS, J. H. P.; Santos, I. P. *Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil*. In: Wolker, A. C.; Fonseca, R. M.; Siqueira, G. S. (Org.). *História do direito*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós- Graduação em Direito - CONPEDI, 2014. p. 387–401, p. 12.

<sup>233</sup> SANTOS, J. H. P.; Santos, I. P. *Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil*. In: Wolker, A. C.; Fonseca, R. M.; Siqueira, G. S. (Org.). *História do direito*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós- Graduação em Direito - CONPEDI, 2014. p. 387–401, p. 11-12.

As atividades administradas pela congregação vinculavam as mulheres para comparecerem em missas, realizarem trabalhos manuais e domésticos, com monitoração para as roupas, vedando o que fosse considerado “inadequado”. Essa prisão pensa na ressocialização para devolver a mulher que nega o mito da feminilidade, uma figura antítese da santa e mãe<sup>234</sup>. O crime então, desde suas primeiras análises e mesmo dentro do estado moderno que já conhecemos, não é visto como um problema social quando se trata da mulher, mas, vinculado ao gênero, volta ao espaço privado e se torna um problema moral e religioso, cujo Estado então pede reforços para uma instituição fora dele, a igreja, que realiza a catequização e devolve essa mulher ao local de mãe, esposa e religiosa<sup>235</sup>.

Mas, talvez, a principal ruptura que de uma linha teórica bem traçada pelos criminólogos com a teoria crítica, é feita pela autora, justamente pensar que, muito antes do advento do capitalismo industrial e do que entendemos como penitenciárias, a reclusão já não era desconhecida para as mulheres, cuja custódia oscilava entre casa e convento. A autora posta que não se trata de uma correlação leviana, mas busca-se justamente uma associação entre pressupostos quando se denota que o conceito é semelhante; qual seja, a privação de liberdade após a prática de uma conduta desviante<sup>236</sup>.

Para a autora, a custódia ou a internação das mulheres antecede o que a literatura da criminologia majoritariamente entende como o marco de surgimento das primeiras instituições de encarceramento<sup>237</sup>. Com isso, a autora rejeita a concepção de que o encarceramento serviu para corresponder a uma necessidade de mão de obra pela burguesia após a constituição do capitalismo industrial, mas de uma prática que fortalece bons costumes e castidade feminina<sup>238</sup>.

Ainda, a autora aponta como existiam diversas instituições e grupos que eram custodiados, como pobres, loucos ou crianças, dentre estes, mulheres, mas a escolha de considerar um determinado local como um local de encarceramento de

---

<sup>234</sup> SOUZA, K. O. J. *A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas*. Psicologia em Estudo, v. 14, n. 4, p. 649–657, 2009, p. 653.

<sup>235</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. / Sintia Soares Helpes. São Paulo : IBCCRIM, 2014. P. 73.

<sup>236</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 140.

<sup>237</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 141.

<sup>238</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 141.

grupos perigosos é ideológica, servindo a uma invisibilização que se pretende<sup>239</sup>. A mudança de mentalidade deste período histórico é que se ultrapassou mulheres pobres e ociosas, o problema que se buscava sanar não era a falta de trabalho, mas sim a ausência de “proteção masculina”<sup>240</sup>. Assim, a autora defende uma aproximação do convento no mesmo grupo de finalidades sociais do encarceramento, a ideologia era a de custódia e afastamento da mulher da esfera pública<sup>241</sup>.

Soraia Mendes pontua que no século XIX, a América Latina apresenta a tentativa de criar centros de detenção femininos, o que é realizado a partir da administração de grupos religiosos, como as Irmãs do Bom Pastor<sup>242</sup>. O entendimento científico da época corrobora que as mulheres precisam desse ambiente supostamente amoroso e maternal para mitigar os danos de serem vítimas da sua ausência de racionalidade e inteligência, já que seriam vítimas da própria debilidade moral, e, por isso não precisam da estrutura militarizada e rígida do encarceramento feminino<sup>243</sup>.

A autora explica que a administração religiosa inserida no Estado ocorreu até meados do século XX, e isso seria mais um indicativo de que o processo de criminalização das mulheres não se explica com um enfoque único nas mudanças econômicas que ocorreram a partir do século XVI<sup>244</sup>. A autora sustenta que o encarceramento de mulheres sempre existiu em um nível subterrâneo, através de critérios de condenação e regras de castigo não justificados pelo direito, mas fundados em papéis de gênero. Seria então, insuficiente, a partir de uma análise crítica do poder punitivo tão somente a partir das revoluções burguesas do século XVIII<sup>245</sup>.

E embora se reconheça a relevância da inquisição e das fogueiras para a

---

<sup>239</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 142.

<sup>240</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 142.

<sup>241</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 144-145.

<sup>242</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 152-153.

<sup>243</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 153.

<sup>244</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 153.

<sup>245</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 154.

compreensão da relação punição e mulher, entende-se que o processo de criminalização e de vitimização ainda aparece consolidado enquanto um amplo esquema de sujeição<sup>246</sup>.

Soraia Mendes bem defende que a exclusividade ou prioridade de um sistema de intervenção não pode ser utilizado como um parâmetro ou uma redução de análises de outras situações problemáticas, tal como a criminalidade feminina<sup>247</sup>. Para a autora, a referência ao atual sistema de justiça criminal é faltante de uma definição cientificamente útil de uma complexidade fática para pensar políticas existentes ou criar novas políticas para estas situações problemáticas<sup>248</sup>.

O objetivo da autora, em parte de sua teoria, é justamente, a partir da percepção de que a mulher não é um sujeito de análise da criminologia e também na criminologia crítica, construir um referencial teórico criminológico que insira a mulher como um elemento incorporado<sup>249</sup>.

Sobre a criminologia feminista, Campos entende que é necessário uma ruptura para incluir o gênero na análise<sup>250</sup>. Para a autora, alguns movimentos sociais impuseram a insuficiência das criminologias assexuadas, como a fragmentação do sujeito, as transformações sociais e também a fragmentação do conhecimento<sup>251</sup>. Sobre a fragmentação do sujeito, a autora explica que implica no reconhecimento de que não há como atingir consenso acadêmico, e não somente isso, mas que esse consenso não é desejável, surge o reconhecimento de que não há como unificar as teorias do controle do delito<sup>252</sup>.

Porém, a crise também desnudou a incapacidade do Estado de fornecer segurança, e demonstrou como as instituições e os operadores pensam e atuam, penetrados pelo discurso do risco<sup>253</sup>. A autora aponta que a revisão teórica da

---

<sup>246</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 155.

<sup>247</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 71-72.

<sup>248</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 72.

<sup>249</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 74.

<sup>250</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 287.

<sup>251</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 288-289.

<sup>252</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 289.

<sup>253</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 289.

criminologia iniciou pelas autoras inglesas e norte-americanas, que pouco avançou no Brasil, importando em dois momentos, não sucessivos ou excludentes, para a teoria da criminologia crítica latino-americana: O primeiro, de revisar as bases da criminologia latino-americana e sua relação com as mulheres; em segundo, de incorporar o gênero e outros marcadores sociais e culturais nas análises<sup>254</sup>.

Para Mendes, a própria separação do “formal” para o “informal” constitui uma escolha ideológica, que pode ser a produtora de mais uma ocultação de opressão da mulher, na medida em que foi e segue sendo controlada nas vias informais<sup>255</sup>. Porém, toda a concepção de controle e da problemática que as dicotomias dos controles compatíveis pela crítica não são suficientes para rejeitar o discurso jurídico e as instituições que, por ora, estruturam parte dessa violência. Se trata, em realidade, de disputar o discurso.

Nesse sentido, Mendes trás os obstáculos do direito como está posto hoje, enquanto um reproduzidor de violências e opressões, ainda revestido de pressupostos sexistas. Contudo, a autora pontua que o direito não pode ser dispensado enquanto uma estratégia útil para as mulheres, havendo uma necessidade de disputar esses conceitos e sexualidade que o reveste, trata-se de verificá-lo como instrumento de novas pretensões e princípios para produzir um discurso que reconstrua a realidade partindo da experiência e voz de mulheres<sup>256</sup>.

Voltamos para a história de Camila, a jovem que abriu a seção deste capítulo e o discurso de uma atora do sistema jurídico, juíza de direito, que foi resgatado por Renato Dornelles. Quando pensamos no discurso intrínseco que fundamenta o agir dos atores sociais, podemos extrair algumas premissas que permanecem híginas, por mais que bem intencionadas. Vejamos que no discurso da juíza de direito percebermos uma necessidade de: acautelar para refletir, uma reflexão cuja preocupação final é os filhos, a sua responsabilização é sair da prisão e multiplicar algo que lhe foi “ensinado”.

Obviamente percebe-se uma finalidade última despenalizadora da juíza, o que pode ser louvável. Porém, antes de qualquer juízo de valor sobre a pessoa que cede a entrevista, o que chama a atenção são algumas concepções da fala, bastante

---

<sup>254</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 291.

<sup>255</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 171.

<sup>256</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 174.

atual, com a historicidade apresentada nesta seção. A história religiosa, moral e materna que carrega a mulher e a necessidade do controle dela neste local.

Por tais razões, entende-se que pode ser relevante a entrada nestes locais onde ocorrem movimentações de poder mais ocultos ou subterrâneos, que, em fim último, afetaram Camila antes de seu trágico fim.

Retomo aqui uma denominação cunhada por Simone Schroeder em tese que estudou o encarceramento feminino e o tempo no processo criminal. A autora, ao debruçar-se a partir da análise empírica também da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, concluiu que existe uma dicotomia: as mulheres de dentro, de um lado; e as mulheres de fora, de outro<sup>257</sup>. Como bem coloca a autora, algumas mulheres intermediam estes muros, ora entram e ora saem, estas são mulheres de fora, pontua-se que estas mulheres de fora vivem também um constante híbrido, como funcionárias públicas das casas prisionais, familiares de mulheres reclusas, atores do sistema de justiça criminal, pesquisadoras, voluntárias, todas entram e saem; é um esforço, aqui tomando a denominação da autora, de constantemente tentar escalar o muro, tentar espiar o que tem por trás de uma enorme parede cinza<sup>258</sup>. Às vezes, na tentativa de escalar, há uma queda, machucam-se os joelhos ou as mãos, mas a tentativa permanece tão persistente como necessária.

A autora denomina essa troca de narrativas de dentro e fora de “cantos prisionais”, através da escuta de quem entra e permanece lá por curto período de tempo, com um olhar para as experiências atravessadas pelos recortes sociais e de desigualdades de gênero, além dos dilemas de quem sofre o encarceramento<sup>259</sup>.

Os cantos prisionais são uma forma de resgatar a experiência de custódia feminina hoje no Brasil, para pensar em uma crítica que pense na mulher enquanto esse sujeito da teoria, e não uma variável. Assim, na próxima seção do trabalho, buscando compreender esta experiência e também não limitar a pesquisa a pesquisa empírica realizada pela autora, considerando suas limitações, inclusive

---

<sup>257</sup> SCHROEDER, Simone. A não-observância do prazo razoável na execução da pena: um olhar a partir do encarceramento feminino. 2021. 453 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais): *Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, 2021, (no prelo), p. 28.

<sup>258</sup> Cabe ressaltar que a Penitenciária estudada, Madre Pelletier, em Porto Alegre/RS, anteriormente continha uma arte em seus muros, a imagem de uma mulher negra, em seus cabelos recaia um livro, do lado, um corpo feminino segurando um bebê, a maternidade também era presente nos muros para sinalizar o que havia dentro; Ocorre que, por ventura de necessidade de reformas, o muro atualmente encontra-se apenas cinza.

<sup>259</sup> SCHROEDER, Simone. A não-observância do prazo razoável na execução da pena: um olhar a partir do encarceramento feminino. 2021. 453 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais): *Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, 2021, (no prelo), p. 30.

territoriais, buscou-se outros trabalhos que emergiram nesse espaço e coletaram falas e vivências.

#### **2.4. Mas, afinal, o que elas dizem? Como resolvemos? Correlações necessárias entre a fala e o remédio jurídico<sup>260</sup>**

A partir do esboço teórico sobre como o Direito lida com a temática da privação de liberdade de mulheres, se faz necessário uma contraposição do normativo ao campo prático. Ou seja, uma análise entre as regulamentações e algumas percepções da aplicabilidade destas normas e eventual insuficiência normativa, tudo a partir de pesquisas que se dedicaram ao tema com abordagens empíricas.

Estas pesquisas também servem enquanto uma análise da pertinência dos resultados colhidos pela pesquisa empírica da presente dissertação, na medida em que pode-se analisar, com dados colhidos em outros anos e em outros Estados em diversas pesquisas, eventuais, ou não, semelhanças e diferenças das demandas que foram relatadas por diferentes mulheres.

Inicialmente, ao buscar dados gerais produzidos pelo Brasil sobre o encarceramento feminino é necessário uma ressalva, o INFOPEN, que anualmente recolhe os dados sobre o encarceramento, dedicou-se em alguns anos para fazer uma busca por dados específicos de mulheres privadas de liberdade, o que fornece esse recorte necessário para as pesquisas, posteriormente e nos últimos anos, não houve atualização da edição feminina.

O que se tem, como consequência, são dados do INFOPEN Mulheres de 2016. Neste relatório ficou observado que 45% das mulheres privadas de liberdade sofrem prisão provisória<sup>261</sup>, além disso, 74% das casas prisionais são destinadas para homens, 17% são mistas e somente 7% são casas prisionais para mulheres<sup>262</sup>.

---

<sup>260</sup> Este capítulo é inspirado, em partes, na escrita do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação da autora, Karine Jane Neis, denominado “Representatividade Feminina no Parlamento: Qual seu Impacto no descaso com o cárcere feminino.”.

<sup>261</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN 2016*. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-120720-19-0721.pdf>>. Acesso em 13 de dezembro de 2022.

<sup>262</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN 2016*. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-120720-19-0721.pdf>>. Acesso em 13 de dezembro de 2022.

Em perfil de mulheres reclusas, o Brasil prende uma maioria de mulheres negras, cerca de 62%, solteiras e que possuem o ensino fundamental incompleto, além disso 74% possuem filhos. Dos delitos, o tráfico de drogas prevalece como sendo a maior causa de encarceramento, cerca de 62% das mulheres reclusas haviam sido tipificadas pelo crime de tráfico de drogas<sup>263</sup>.

Embora estes dados já demonstram um cenário bastante preocupante, entende-se, como cediço, que é necessário ultrapassar os relatórios quantitativos. Isso porque a busca de dados, embora também imprescindível, pode falhar em perguntar o que aquele público deseja responder, um risco não eliminado, mas mitigado nas pesquisas teóricas que realizam um estudo empírico por entrevistas.

Desta forma, Peixoto realizou uma pesquisa a partir das histórias de vida de mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina de Brasília - Distrito Federal, Brasil. Em sua pesquisa, a autora observou celas com 12 camas que abrigavam cerca de 40 mulheres, além disso a pesquisadora observou paredes mofadas, ausência de ventilação nas celas e ainda o relato das mulheres de que, mesmo dia de calor excessivo, não lhe era permitido ficar apenas de sutiã, cuja punição para tal ato é o uso de spray de pimenta pelos guardas. Além disso, a autora verificou reclamações do sentimento de exclusão social e a ausência de visitas, todas as entrevistadas pela autora não recebiam visita de companheiro ou marido<sup>264</sup>.

Helpes, por outro lado, que também realizou pesquisa empírica em Penitenciária Feminina em Juiz de Fora, observou uma casa prisional onde qualquer deslocamento de saída da cela, seja para estudar, trabalhar, ir para o banho de sol ou atendimento com advogado, era precedido de revista vexatória, consistindo em ficarem nuas, agachar três vezes de frente e três vezes de costas. Embora a exigência da penitenciária, a autora recebeu informações dos próprios funcionários de que nunca havia ocorrido uma situação de flagrante de alguma apenada durante o momento da revista. Assim, o ato parece servir mais para reforçar um lugar de

---

<sup>263</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN 2016*. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 13 de dezembro de 2022.

<sup>264</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. *Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina*. São Paulo : IBCCRIM, 2017, p. 81-84.

subalternidade da pessoa encarcerada e humilhação por perda de controle do próprio corpo, do que necessariamente um ato fundado em razões de segurança<sup>265</sup>.

Além disso, a estrutura das casas prisionais femininas também parece revelar uma preocupação secundária do Estado com esse público encarcerado. Peixoto anotou que muitas casas prisionais femininas são “arranjados” e, por vezes, são utilizados prédios que costumavam ser penitenciárias masculinas que foram desativadas justamente por razões estruturais e são “adaptados” para as mulheres, sem qualquer observação da adequação da estrutura às necessidades de uma casa prisional para mulheres<sup>266</sup>. Além disso, não seria justificável, dentro da obrigatoriedade das autoridades públicas em um Estado Democrático de Direito, qualquer tipo de omissão às garantias fundamentais das mulheres considerando um número menor deste público em referência à população carcerária feminina<sup>267</sup>.

Howard, que abordou o Estado de São Paulo em sua pesquisa empírica sobre o encarceramento feminino, acabou encontrando um dado de que 52% da população de mulheres privadas de liberdade por condenação estavam em cadeias públicas<sup>268</sup>, muito embora a Lei de Execução Penal determine que pessoas condenadas sejam remetidas à penitenciárias, enquanto esse número para homens estava em 15%<sup>269</sup>. A pesquisa de Helpes também chegou em problemas com a separação da população feminina encarcerada, ainda que a prisão de Juiz de Fora não tivesse lotação na ala feminina, todas as presas eram alocadas no mesmo local, sem separação de condenadas e provisórias<sup>270</sup>.

Em um artigo acadêmico lançado em 2008, Bogo Chies analisou a situação da mulher encarcerada à partir de um olhar crítico, concluindo que a concentração de poucas casas prisionais, cerceia os vínculos familiares das mulheres, isso porque distância as famílias e, portanto, a possibilidade de visitas, o que constituiu uma das “sobrecargas” do encarceramento feminino<sup>271</sup>, um termo que parte da doutrina usa

---

<sup>265</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo : IBCCRIM, 2014, p. 102-103.

<sup>266</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. *Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina*. São Paulo : IBCCRIM, 2017, p. 77.

<sup>267</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo : IBCCRIM, 2014, p. 109.

<sup>268</sup> HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 31.

<sup>269</sup> HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 38.

<sup>270</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo : IBCCRIM, 2014 p. 110.

<sup>271</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: Um

para qualificar locais de dores que a mulher encarcerada sofre em comparação com os homens privados de liberdade.

Além da distância das penitenciárias cercear o vínculo familiar, Howard também concluiu que este isolamento acaba atingindo mais as mulheres do que os homens, porque o abandono também ocorre pelo estigma social e fragmentação do círculo familiar dessas mulheres, uma situação que por vezes já ocorria até mesmo antes da prisão, além do dispersamento do cuidado dos filhos, considerando que raramente existe um exercício ativo da paternidade em assumir o cuidado das crianças<sup>272</sup>.

Além disso, a separação dos filhos se mostra mais severa para as mulheres na medida em que anteriormente a prisão, os dados revelam que cerca de 66% viva com seus filhos, enquanto no caso dos homens apenas 9% tinham essa convivência, o que resulta em uma das principais causas de depressão das mulheres encarceradas, e que se revela enquanto uma diferença significativa no sentir os dias e a carga de punição da pena<sup>273</sup>.

Outro dado importante foi recolhido na pesquisa de Helpes, sobre a sexualidade e a liberdade da sexual das mulheres encarceradas, uma vez que se percebeu coibição de relações intramuros com justificativas conservadoras contra relações homoafetivas<sup>274</sup>. Howard também recolheu relatos semelhantes sobre proibições de relações homoafetivas, com relatos de que, como punição, as mulheres eram trancadas na área de banho<sup>275</sup>.

Helpes também analisou a visita íntima das mulheres, que na Penitenciária de Juiz de Fora somente era concedida após submissão de injeção de anticoncepcional que, além da obrigatoriedade, deveria ser fornecida pela família, ou seja, coibindo a livre escolha reprodutiva da mulher, desde a proibição de buscar a reprodução, até no cerceamento sobre a liberdade de escolha de método anticoncepcional<sup>276</sup>.

---

olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 28, p. 81-105, jan./mar., 2008, p.91.

<sup>272</sup> HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 55.

<sup>273</sup> HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 63.

<sup>274</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo : IBCCRIM, 2014, p. 115.

<sup>275</sup> HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 52.

<sup>276</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo : IBCCRIM, 2014, p. 113.

A liberdade sexual das mulheres foi apontada como um ponto de restrição em diversos momentos do encarceramento. Howard verificou que em todas as penitenciárias onde realizou sua pesquisa, a relação homoafetiva era considerada ofensa disciplinar, e até o ano de 2002 o Estado de São Paulo não permitia visitas conjugais de mulheres, apenas dos homens<sup>277</sup>. Bogo Chies também concluiu que a visita, mediante procedimentos mais rigorosos para as mulheres, é outra sobrecarga deste encarceramento, na medida em que se baseia em uma concepção “da mulher honesta como uma mulher asseuada e não desejante<sup>278</sup>”.

Ainda que a visita íntima seja formalmente garantida<sup>279</sup> a pesquisa do INFOPEN mulheres revelou que somente 41% das penitenciárias femininas possuía um local específico para a visita íntima<sup>280</sup>. Bogo Chies verifica que essa dificuldade de acesso à visita pode condicionar ao rompimento das relações afetivas das mulheres, e também o rompimento das relações familiares, principalmente com os filhos<sup>281</sup>.

Além disso, um assunto que sempre gera debate acerca da necessidade de cuidado nas penitenciárias femininas é a saúde das mulheres. Howard obteve como resultado em sua pesquisa que as mulheres sofrem mais com problemas psicológicos, além disso, muitas destas mulheres são vítimas de violência doméstica antes e durante o encarceramento, não obstante as mulheres sofrem com os problemas ginecológicos e reprodutivos, como o acompanhamento do período gestacional<sup>282</sup>.

Helpes apontou que na Penitenciária Feminina de Juiz de Fora não há um tratamento diferenciado para mulheres que ingressam grávidas ao estabelecimento, somente a concessão de uma consulta de pré-natal por mês, o que acaba nem

---

<sup>277</sup> HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 74-75.

<sup>278</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 28, p. 81-105, jan./mar., 2008, p.91.

<sup>279</sup> Resolução no 01, de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

<sup>280</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN 2016*. Disponível em <

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-120720-19-0721.pdf>>. Acesso em 13 de dezembro de 2022.

<sup>281</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 28, p. 81-105, jan./mar., 2008, p.91.

<sup>282</sup> HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 76-79.

mesmo ocorrendo, resultando em inúmeros abortos espontâneos na casa prisional<sup>283</sup>.

Howard presenciou uma ilegalidade ainda mais severa no que tange ao direito da mulher encarcerada, recolhendo relatos de mães que tiveram que entregar seus bebês ainda no hospital sem sequer conhecer o seu direito à amamentação, sendo justificado a separação pela demora para conseguir vagas no berçário<sup>284</sup>.

Os problemas de estrutura, conforme já referido, é outro problema que dificulta o cumprimento da pena das mulheres privadas de liberdade<sup>285</sup>. Bogo Chies verifica esta ausência de bens materiais indispensáveis como uma das formas de ampliação do controle disciplinar e desumanização que ocorre durante o encarceramento<sup>286</sup>.

Nas cadeias de Arujá e Ubatuba, Howard verificou que foram estruturas reformadas para as mulheres após serem cadeias masculinas desativadas por serem consideradas impróprias, contudo, ao tempo da pesquisa, embora a suposta reforma, relatou-se vazamento das paredes, umidade e instalações elétricas precárias<sup>287</sup>. Na Penitenciária de Juiz de Fora encontraram problemas de encanamento e ausência de luz<sup>288</sup>.

Em São Paulo, em outras duas penitenciárias também “adaptadas” após o encerramento das atividades para homens, as mulheres relataram ausência de espaços laborais, ausência de cozinhas e condições de trabalho que apresentavam risco à saúde e segurança das presas. Cabe ressaltar que a ausência de trabalho pode impactar, para além da saúde mental, na ausência de salário e remição de pena<sup>289</sup>.

---

<sup>283</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo : IBCCRIM, 2014, p. 114.

<sup>284</sup> HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 70-71.

<sup>285</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 28, p. 81-105, jan./mar., 2008, p.91.

<sup>286</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 28, p. 81-105, jan./mar., 2008, p.91.

<sup>287</sup> HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 46.

<sup>288</sup> HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo : IBCCRIM, 2014, p. 111.

<sup>289</sup> HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 41-42.

Além disso, o registro do INFOPEN Mulheres também revelou que dos funcionários que atuam nas unidades mistas e femininas, 58% são homens e somente 42% são mulheres<sup>290</sup>. Uma informação que corrobora os relatos recolhidos na cadeia de Ribeirão Preto, onde as mulheres relataram que os agentes homens às observavam durante o banho, bem como em alguns casos procederam com as revistas das mulheres, e na cadeia de Ubatuba, onde também houve relato de policiais homens que realizavam a revista corporal em mulheres<sup>291</sup>.

#### 2.4.1. Do direito em legislação e interpretação e das políticas públicas para as mulheres encarceradas no Brasil: uma breve análise<sup>292</sup>

Considerando o objeto da presente dissertação, surge a necessidade de um olhar sobre a produção legislativa nacional e internacional para o encarceramento que se foi construída no Estado Democrático de Direito no Brasil - ou, melhor dizendo, a legislação que foi recebida pelo Estado Democrático de Direito, considerando que, em matéria criminal, a maior parte da legislação é anterior à Constituição Federal de 1988.

Também, percebe-se que o tema do encarceramento é um local de constantes denúncias de violações de Direitos Humanos, o que muitas vezes desloca o tema para as convenções e tratados internacionais, que discutem formas de adequar as diferentes tradições constitucionais e legislativas à práticas humanitárias - ainda que seja discutível a mera possibilidade de um encarceramento humanitário.

Assim, em âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º os direitos fundamentais assegurados pelo Estado Democrático de Direito. No seu inciso XLVIII<sup>293</sup>, a Constituição demanda que as instituições carcerárias devem

---

<sup>290</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN 2016*. Disponível em <

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-120720-19-0721.pdf>>. Acesso em 13 de dezembro de 2022.

<sup>291</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN 2016*. Disponível em <

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-120720-19-0721.pdf>>. Acesso em 13 de dezembro de 2022, p. 109-112.

<sup>292</sup> Este capítulo é inspirado, em partes, na escrita do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação da autora, Karine Jane Neis, denominado “Representatividade Feminina no Parlamento: Qual seu Impacto no descaso com o cárcere feminino.”.

<sup>293</sup> “Artigo 5º, inciso Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em

assegurar cumprimento de penas conforme o sexo do encarcerado; no inciso L<sup>294</sup>, demanda-se que o Estado assegure condições de maternidade adequadas para garantir a amamentação dos filhos de mulheres privadas de liberdade.

Isso demonstra que, apesar da Constituição brasileira não se estender ao tema do encarceramento, houve uma preocupação do constituinte em, ainda que minimamente, assegurar algumas condições de dignidade para o cumprimento de pena e, em especial, assegurar algumas especificidades essenciais para que a privação de liberdade de mulheres também abarque as necessidades de gênero, como a amamentação. Muito embora, e aqui cabe um breve ressalvo, a amamentação não é somente garantida como um direito da presa, mas, sobretudo, da criança.

Na legislação infraconstitucional se reproduzem alguns preceitos constitucionais. O artigo 37<sup>295</sup> do Código Penal demanda estabelecimento próprio para as mulheres, que deve observar seus direitos e condição pessoal, embora exista um espaço conceitual severamente vago do que seria a condição pessoal da mulher presa, e, sobretudo, onde encontram-se os direitos específicos que o artigo promete assegurar.

No Código de Processo Penal encontram-se alguns destes direitos, novamente o olhar é para a maternidade. O Código de Processo Penal garante a vedação do uso de algemas durante o parto de mulheres encarceradas, ou em estado de puerpério imediato, e ainda durante os atos médicos provenientes da gravidez<sup>296</sup>. Reproduzindo o Código Penal e a Constituição, há um artigo que

---

estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>294</sup> “Artigo 5º, inciso Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>295</sup> “Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.” BRASIL. *Lei nº 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>296</sup> “Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas. Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres

assegura o estabelecimento próprio para a internação de mulheres<sup>297</sup>.

A Lei de Execuções Penais, de 1984, avança um pouco mais para os cuidados de gênero. No artigo 14§ 3º, a legislação infraconstitucional especifica que a mulher deve ter acompanhamento médico, especialmente no período de pré-natal e pós-parto<sup>298</sup>, em outro artigo se prevê que as casas prisionais apresentem berçários que abriguem as mulheres presas e seus filhos até os seis meses de idade das crianças, além de profissionais mulheres para atuação nestas áreas<sup>299</sup>.

Igualmente, o artigo 89 da Lei também prevê creches para crianças menores de sete anos<sup>300</sup>. Distanciando-se dos cuidados relativos à maternidade, há a previsão de exigência de profissionais mulheres nas casas prisionais<sup>301</sup>.

Percebe-se que a legislação carece de regulamentações mais específicas sobre as vivências do encarceramento. Não há artigo de lei que fale sobre artigos que devem ser obrigatoriamente distribuídos pelo Estado, como higiene e vestuário,

---

grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.” BRASIL. *Lei nº 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>297</sup> “Art. 766. A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial.” BRASIL. *Lei nº 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>298</sup> “Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>299</sup> “Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.” BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>300</sup> “Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>301</sup> “Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato. § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.” BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

não existe também, na legislação federal, especificidade sobre visitação, revistas íntimas nas mulheres reclusas, dentre outras medidas que são rotineiras para a vida do encarceramento. Frisa-se que também não está na legislação federal a forma como as penitenciárias devem tratar de pessoas encarceradas não cisgêneras, em especial transexuais.

Costumeiramente, as atribuições das casas prisionais são regulamentadas por regimentos internos, o que não se trata necessariamente de uma crítica valorativa sobre esta autorregulamentação, mas um apontamento necessário para a compreensão de como funciona o desenho institucional e legal que trata do encarceramento e, em especial, do encarceramento de mulheres.

Como cediço no início destas observações, o encarceramento no Brasil já foi alvo de inúmeros estudos, ações constitucionais, denúncias internacionais e também CPI's instauradas pelo Congresso Nacional.

Em 2017 foi instaurada uma CPI, pelo Deputado Carlos Zarattini, filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT, sendo autorizada pela Câmara dos Deputados, e contando com uma composição titular de 23 homens e três mulheres, após a rebelião ocorrida no Complexo Prisional do Curado<sup>302</sup>, no Recife. A CPI também buscava investigar os problemas de ausência de vagas e altos índices de reincidência nas penitenciárias. A pesquisa foi além das Penitenciárias do Complexo Prisional de Curado e investigou, inclusive, penitenciárias femininas, o que está exposto no capítulo 10 do relatório final, onde se mostrou preocupação específica com a política de saúde, em um trabalho apresentado pela deputada Carmen Zanotto.

Ao final, a CPI recomendou a normatização das visitas íntimas, extinção de revistas vexatórias, políticas públicas específicas para as mulheres, fortalecimento da assistência jurídica, em especial pela Defensoria Pública, espaços físicos compatíveis com as demandas de saúde e de visitas íntimas, adequação dos espaços estruturais para pessoas com deficiências e também para atendimento da maternidade, aumento de medidas laborais e educativas, garantia de direitos sexuais e reprodutivos, fiscalização da distribuição de produtos de higiene, criação de varas da execução para mulheres, priorização de julgamentos de processos

---

<sup>302</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. *CPI sistema carcerário*. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série comissões em ação ; n. 57 PDF)

judiciais onde a acusada é mulher chefe de família, incentivos fiscais para empresas privadas que contratem egressos, dentre outras medidas.

Mas antes mesmo desta CPI ter sido instaurada, considerando que houveram outras que antecederam a de 2017, o Supremo Tribunal Federal já havia julgado as medidas cautelares, em junho de 2015, da ADPF 347<sup>303</sup>, onde se reconheceu o estado de coisa inconstitucional do cárcere brasileiro. A impetração da ADPF buscou o reconhecimento de violação de direitos fundamentais da população privada de liberdade no Brasil.

Na decisão da ADPF que declarou o estado de coisa inconstitucional, foram juntados dados e apontamentos estatísticos que demonstraram omissão do poder público com a violação de direitos fundamentais nos cárceres brasileiros. Duas das oito cautelares foram concedidas, uma delas foi a implementação da audiência de custódia em todos os Estados da Federação e Distrito Federal, e a segunda foi o descontingenciamento do fundo penitenciário, ambas medidas já estavam positivadas no ordenamento<sup>304</sup>, contudo, foi verificado na decisão do Supremo que não estavam sendo efetivadas.

Durante este famoso julgamento, a Ministra Carmen Lúcia dedicou parte de seu voto para acentuar a situação específica das mulheres que cumprem pena no Brasil, ou que se encontram reclusas de forma preventiva ou até mesmo temporária. A Ministra demonstrou que era necessário um olhar ao tema de forma particular, ressaltando que as transformações não poderiam residir em uma simples zona de reparos. Em seu voto, a Ministra afirmou:

Tenho dito, Ministro Marco Aurélio, que há um dado que é pouco estudado nesse tema, a não ser pelos órgãos especializados do Ministério da Justiça. Nós temos, hoje, 8% da população carcerária feminina, e 92% é masculina. E há uma diferença do viver na penitenciária das mulheres e dos homens. E começa-se a ter, pela primeira vez, o centro de referência da mulher grávida. A mulher que foi presa grávida, por exemplo, em BH nós temos o centro de referência e as condições são de cumprimento da Constituição. Quando elas voltam, elas voltam para esse estado de coisa inconstitucional flagrantemente, e há uma desagregação psicológica dessa pessoa, porque, além da separação do filho recém-nascido, ela volta para uma penitenciária em que não se tem o cumprimento da pena no regime estabelecido e em condições de mínimo respeito à dignidade humana.

---

<sup>303</sup> Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347/MC. Relator: Marco Aurélio, Julgado em: 09 de setembro de 2015, publicado em: 19 de fevereiro de 2016.

<sup>304</sup> Conforme a disposição do artigo 7º da Convenção Americana dos Direitos Humanos, Lei Complementar nº 79/1994, e o Decreto nº 1.093/1994, respectivamente.

Contudo, em que pese os esforços argumentativos dos julgadores e impetrantes da ADPF, a problemática da situação de coisa inconstitucional das penitenciárias brasileiras não parece totalmente sanada. Com os constantes casos de ausência de estrutura dos presídios femininos, a jurisprudência dos Tribunais se deparou com alternativas para o cumprimento da privação de liberdade por mulheres grávidas, com filhos menores ou em período lactante, optando por substituir a prisão preventiva, por medida cautelar diversa da prisão ou prisão domiciliar, situação que não havia ainda sido positivada no direito brasileiro.

Porém, em que pese o esforço de parte da jurisprudência, ainda havia convergência na aplicação deste entendimento. Até que, em 2016 a Lei 13.257 é publicada<sup>305</sup>, justamente para alterar o Código de Processo Penal e facultar ao juízo o poder de substituir a prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças e/ou gestantes. Porém, mesmo com a positivação do direito, se percebeu que muitos juízos e Tribunais criaram critérios para a não aplicação da lei, o que moveu o *Habeas Corpus* coletivo n.º. 143.641<sup>306</sup>, impetrado pela Defensoria Pública da União, perante o Supremo Tribunal Federal.

A impetração deu conta de comprovar que o estado das casas prisionais femininas era violadora de direitos fundamentais, reforçando também que não haviam espaços adequados de saúde pré-natal, assistência na gestação e pós-parto, e ainda, pelas questões estruturais as crianças que encontravam-se no ambiente com suas mães, eram privadas do adequado desenvolvimento, de forma que impetrou o remédio constitucional em favor de todas as mulheres em prisão cautelar que eram gestantes, puérperas ou mães/responsáveis de crianças até 12 anos. O caso foi apontado como uma “violação maciça de direitos”, e a Defensoria Pública da União ressaltou que a política criminal responsável pelo encarceramento em massa de mulheres se apresentava como discriminatória e seletiva, porque impactava as mulheres mais pobres.

Na decisão de concessão do Habeas Corpus, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que, em que pese o Brasil tenha admitido a participação ativa da elaboração das Regras de Bangkok e sua aprovação na Assembleia Geral

---

<sup>305</sup> BRASIL. *Lei n.º 13.257, de 08 de março de 2016*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

<sup>306</sup> HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018.

das Nações Unidas, houve uma ausência de implementação das políticas públicas, o que demonstrava, na opinião do julgador, como houve uma ausência de fomento para a implementação das normas de direito internacional dos direitos humanos.

O Ministro também pontuou que a falha estrutural do encarceramento brasileiro reside, igualmente, na cultura do encarceramento, o que promove cada vez mais a privação de liberdade de mulheres pobres e vulneráveis. Assim, a violação de diversos direitos, inclusive de saúde e reprodutivos, denota um perfil econômico como alvo. Isso tudo, na opinião do Ministro, acentuou a necessidade da concessão do Habeas Corpus para que fosse determinado que as mulheres gestantes, mães ou responsáveis de crianças até 12 anos ou com deficiência, deveriam responder os processos criminais em prisão domiciliar como alternativa à prisão preventiva.

No mesmo ano da publicação do *Habeas Corpus* nº 143.641, sobreveio a Lei 13.769/2018<sup>307</sup>, que determinou alterações no Código de Processo Penal para incluir, na seção que trata da prisão preventiva, os artigos 318-A e 318-B, que estipularam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, e/ou mães ou responsáveis por crianças até 12 anos ou pessoas com deficiência. A mudança legislativa atingiu também a Lei 7.210/84<sup>308</sup> e a Lei 8.072/90<sup>309</sup>, alterando a progressão de regime destas mulheres, mães e responsáveis, para o cumprimento do requisito objetivo de 1/8 de pena, ainda que em delito hediondo, quando preenchidos os demais requisitos adicionados pelo parágrafo terceiro ao artigo 112 da Lei 7.210/84.

Percebe-se, com todo o exposto, que as preocupações legislativas e jurisprudências brasileiras recaem, majoritariamente, no tema da maternidade do encarceramento feminino. Não obstante, as legislações oferecem alternativas necessárias e urgentes para solucionar o hiperencarceramento e a ausência de estrutura das casas prisionais femininas, porém, não se verificou alterações nas tipificações dos crimes que permitem as prisões de mães e mulheres pobres, tão

---

<sup>307</sup> BRASIL. *Lei nº 13.769*, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm)>; Acesso em 24 de janeiro de 2023.

<sup>308</sup> Brasil. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

<sup>309</sup> Brasil. *Lei nº 2.848*, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

pouco alguma movimentação real de reforço das estruturas para que sejam compatibilizadas com o texto constitucional e as normas infraconstitucionais.

Quando vislumbramos, entretanto, as produções de âmbito internacional, o Brasil, enquanto Estado signatário da ONU, colocou-se com a responsabilidade de cumprimento das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos<sup>310</sup>, que foi elaborada pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do crime e o Tratamento de Delinquentes, que ocorreu em 1955, em Genebra. Posteriormente, em 2010, o Brasil também assinou compromisso com as Regras de Bangkok<sup>311</sup>, que tratavam exclusivamente do encarceramento de mulheres, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, o documento postula regras que orientam a maternidade, saúde, saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e condições de higiene para mulheres encarceradas.

Verifica-se que o documento traz regras para a maternidade no encarceramento, determinando que os regimes de penas sejam compatíveis e flexíveis com as mulheres gestantes, lactantes ou com filhos menores, bem como tratando das condições internas para abrigarem as crianças:

Regra 42 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

“Regra 52 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente. 2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares. 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Regra 64 Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e

---

<sup>310</sup> ONU. *Regras mínimas de tratamento dos reclusos*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>311</sup> ONU. *Regras mínimas de tratamento dos reclusos*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.<sup>312</sup>

Apesar disso, o documento rompe com a escassez da legislação brasileira sobre algumas questões internas que não dizem respeito ao papel materno feminino. Por exemplo, a regra “4”<sup>313</sup> determina que o Estado tem obrigatoriedade de manter casas prisionais próximas aos familiares, para a manutenção do vínculo.

Essa é uma importante consideração, na medida em que as casas prisionais distantes das comarcas onde as famílias residem podem impactar na possibilidade do recebimento de visita, uma vez que as casas prisionais femininas são construídas em números menores, a tendência é que sejam mais distantes das famílias de parte da população encarcerada, que é remetida para outra cidade no momento da prisão.

Outra preocupação que aparece é com as condições de higiene específicas das mulheres, uma vez que é possível compreender que as mulheres podem acabar precisando de um recurso financeiro maior para a manutenção de condições mínimas de higiene, como, por exemplo, com o uso de absorventes. A regra “5”<sup>314</sup> trás essa determinação.

De outro lado, a regra “19”<sup>315</sup> orienta que se acabem com as revistas íntimas,

---

<sup>312</sup> ONU. *Regras mínimas de tratamento dos reclusos*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>313</sup> “Regra 4 Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.” ONU. *Regras mínimas de tratamento dos reclusos*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>314</sup> “Regra 5 A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.” ONU. *Regras mínimas de tratamento dos reclusos*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>315</sup> “Regra 19 Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos.” ONU. *Regras mínimas de tratamento dos reclusos*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>.

considerando que é uma constante reclamação das mulheres encarceradas, ou, caso não seja possível a extinção completa da revista, que o Estado busque e disponibilize métodos diversos de tecnologia para evitar a necessidade deste tipo de revista.

Até o momento, parece que as regras internacionais demonstram uma maior abrangência regulamentadora sobre as vivências do encarceramento, principalmente quando essa vivência escapa do papel materno da mulher encarcerada, como regras para revistas, vínculos familiares diversos e revistas vexatórias, além das questões estruturais das casas prisionais.

A partir de tudo que foi trabalhado neste capítulo foi possível construir algumas premissas de necessidades teóricas que devem orientar o capítulo seguinte e a construção do objeto da dissertação, ou seja, verificar, a partir da pesquisa empírica aliada com a teoria, se existe perversão ou zonas de autarquia na disciplina da Penitenciária Madre Pelletier.

O objeto de estudo se faz possível somente a partir do conhecimento da legislação e quais limites legais de atuação dos agentes que ocupam o local da disciplina. Algumas definições e regulamentações mais específicas serão posteriormente abordadas. Porém, já se denotou que parece haver uma carência de legislação específica que comporte as reclamações que já foram coletadas em pesquisas empíricas realizadas por outros autores brasileiros. Assim, torna-se relevante também que a pesquisa empírica, que realiza um recorte específico estudando apenas uma casa prisional, possa verificar quais resultados são ou não compatíveis com algumas pesquisas já realizadas e estudadas neste capítulo.

Também, tornou-se relevante o entendimento das teorias que foram os pressupostos de que se parte a pesquisa. A teoria crítica em um recorte que busca uma leitura de emancipação através do direito democrático. Sobretudo, pensando emancipação a partir da contribuição das teorias feministas e como estas demarcaram importantes conceitos e concepções sobre o sistema sexo-gênero enquanto uma estrutura social. A criminologia crítica que ainda é relevante para criar conexões sobre o estigma, o direito penal do inimigo e o discurso do “risco” como fundamento de ações portadoras de crueldade. Por fim, a criminologia crítica feminista que é a base teórica fundamental para pensar as limitações das teorias

anteriores e como adequar uma análise teórica para a realidade da mulher encarcerada.

A partir destes pressupostos estudados, fará-se-á um estudo a partir da pesquisa empírica realizada, abordando o seu modo de operação e os resultados obtidos. Em um momento posterior, o próximo capítulo também pretende investigar as doutrinas que versam sobre o poder disciplinar e seus impactos para, por fim, adentrarmos na teoria de perversão do direito de José Rodrigo Rodriguez e verificar se há adequação com os resultados obtidos na pesquisa.

### **3 DAS PERVERSÕES DA DISCIPLINA: ENTRE GÊNERO, DEUS, LIBERDADE E AFETOS**

Conforme trabalhado no capítulo anterior, a pretensão da pesquisa é verificar a ocorrência de possíveis perversões do direito no encarceramento de mulheres da Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre/RS. O alinhamento teórico último que fundamenta a presente pesquisa é o pensamento crítico alinhado com a emancipação em um viés democrático.

Porém, tomando um pequeno conto<sup>316</sup> que encontra-se nas últimas páginas de *Direito das Lutas*, onde narra-se a história de uma senhora negra, tentando ultrapassar uma parede onde encontra-se um guarda, do outro lado está a lei. Em certo momento, a porta desapareceu, a mulher negra, narra o autor, estaria, em vão, buscando uma porta impossível em um mundo branco sólido e compacto.

O “Fecho da Lei”, este pequeno conto ao final do livro, não pode ser replicado de forma fiel, sob pena de perder o caráter poético que o dá significado, porém, o fundamento que ampara encontra-se nas palavras do autor em um pequeno trecho: “Depois da história de um século, sabemos que criticar a lei é lutar por ela. Crítica é insurreição<sup>317</sup>. É então, o fundamento último de disputa do direito que move a possibilidade de verificar as perversões e relatar as fugas da lei.

Verificar a perversão pode, por consequência, fazer notar ações que causam danos e que possuem um aspecto de legalidade. Neste ponto esteve a importância da criminologia crítica, que, como já abordado no primeiro capítulo, apresenta suas

---

<sup>316</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 385-387.

<sup>317</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 386.

contribuições na esteira da teoria do labelling approach, trazendo uma visão macrossociológica e politizada para a teoria, conseqüentemente, produzindo um giro epistemológico observando o processo de explicar as causas e os efeitos da seletividade penal. Evoluindo teoricamente a partir das balizas da criminologia expostas no capítulo anterior, o trabalho é também deslocado para, utilizando principalmente a teoria de José Rodrigo Rodriguez, verificar sua adequação ao direito penal.

Por isso, retomamos a base da criminologia de Zaffaroni e Batista, que trazem o conceito de “seleção vitimizante”. Que é um resultado da dinâmica de poder entre as agências, de forma que, em uma sociedade, sempre haverão atores que irão exercer poder de forma mais ou menos arbitrária, podendo atuar de forma brutal e violenta, mas também sutil e encoberta<sup>318</sup>. O que determina a seleção vitimizante, parece ser a percepção social, na medida em que os autores concluem que, enquanto esse poder for percebido como normal não haverá a vitimização primária, ou seja, nenhum ato formal irá confirmar o subjugado como vítima.

Contudo, se a opinião pública entender que esse poder é anormal, a movimentação subsequente será do reconhecimento formal de direitos ao subjugado e reconhecimento da situação como um conflito. Ao não reconhecer esse poder abusivo enquanto um conflito, oculta-se a possibilidade de dispor de medidas de resolução ou reparação dos danos, ocorre a renormatização por meio de formalização da criminalização primária<sup>319</sup>.

Ao mesmo tempo, os autores abordam os impactos da criminalização secundária na seletividade estrutural. Os autores defendem que a prática do sistema de criminalização e justiça criminal inverte a lógica jurídica, considerando que, em tese haveria uma predominância do lugar do legislador, vindo depois o juiz e, em um papel menos significativo, a polícia; ocorre que, na prática, a inversão seria responsável por fazer com que o juiz somente se limite a resolver poucos casos escolhidos pelos policiais e que as penitenciárias também recolhem algumas pessoas que são selecionadas pelos poderes anteriores, nas palavras dos autores: “A polícia exerce o poder seletivo e o juiz pode reduzi-lo, ao passo que o legislador abre um espaço para a seleção que nunca sabe contra quem

---

<sup>318</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 53.

<sup>319</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 53.

será individualizadamente exercida.”<sup>320</sup>

Os autores sustentam que os juristas, enquanto atores do cenário das agências jurídicas, como advogados, promotores, funcionários, auxiliares e juízes, tentam, por vezes, legitimar o processo seletivo, mas estes mesmos exercem um poder limitado, sendo que a criminalização secundária é altamente definida por poderes externos, exercidos de forma seletiva, mais ou menos arbitrária e estruturalmente inevitável<sup>321</sup>. Nas palavras dos autores:

“Ocorre que, na verdade, a criminalização secundária é quase um pretexto para que as agências policiais exerçam um formidável controle configurador positivo da vida social, que em nenhum momento passa pelas agências judiciais ou jurídicas: a detenção arbitrária de suspeitos, a identificação de qualquer pessoa que lhes chame a atenção, a detenção supostas contravenções, o registro das pessoas identificadas e detidas, a vigilância sobre locais de reunião e de espetáculos, de espaços abertos, o registro da informação recolhida durante a tarefa de vigilância, o controle alfandegário, o fiscal, o migratório, o veicular, a expedição de documentação pessoal, a investigação da vida privada das pessoas, os dados recolhidos no decorrer de investigações distintas, a informação sobre contas bancárias, patrimônio, conversas privadas, comunicações telefônicas, telegráficas, postais, eletrônicas, etc. - tudo sob o argumento de prevenir e vigiar para que a segurança ou investigação criminal com custos à criminalização -, constituindo um conjunto de atribuições que podem ser exercidas de um modo tão arbitrário quanto desregrado e que proporcionam um poder muitíssimo maior e enormemente mais significativo do que o da reduzida criminalização secundária. Sem dúvida, este poder configurador positivo é o verdadeiro poder político do sistema penal.”<sup>322</sup>

O autor esclarece que este poder não é restringido para a polícia militar e civil e, na realidade, é exercido por diferentes funcionários do poder executivo em função policial. Também, o conceito de sistema penal subterrâneo, trabalhado pelos autores, é útil para a compreensão do fenômeno, onde se aponta que parte do poder configurador positivo do sistema penal é exercido sob uma aparência de legalidade formal, porém, que todas as agências executivas exercem também uma espécie de poder paralelo, em práticas que seriam ilegais dentro dos próprios conceitos de criminalização primária<sup>323</sup>.

Estas práticas legais cometidas pelos operadores das agências do sistema

<sup>320</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 51.

<sup>321</sup> Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 51.

<sup>322</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 52.

<sup>323</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 52.

penal é conhecido como sistema penal subterrâneo, que não é um fenômeno desconhecido mas, na realidade, conta diretamente com a participação ativa ou omissiva dos operadores de outras agências, para os autores isso impacta na conclusão de que todos atores do sistema penal incorrem, de algum modo, nas definições da criminalização primária formal<sup>324</sup>.

O conceito exposto por Zaffaroni e Batista é bastante relevante para dar luz às práticas ilegais que ocorrem, primeiramente, de que forma elas impactam na seletividade criminal e, segundo, qual o nível de conivência e responsabilidade que os atores e legitimadores do sistema de justiça criminal possuem. Contudo, entende-se que existe a possibilidade de exploração justamente sob a parte majoritária do poder configurador positivo do sistema penal, que atua sob um manto de legalidade mas que, conforme reconhecido pelos autores, coopera na seletividade, podendo também fazer parte de uma forma de poder subterrânea.

Aqui, ao invés de falar de poder subterrâneo, vamos usar a teoria de José Rodrigo Rodriguez para tratar da perversão do direito, em sua complexidade enquanto conceito criado pelo autor. Primeiro, porque a teoria alinha-se com os propósitos de uma teoria crítica democrática, mas também, porque ela concede instrumentos práticos de reconhecimento deste “desalinhamento” do direito para além do direito positivado, possibilitando posterior campo estratégico que retoma os valores constitucionais e do Estado de Direito. Porém, para perceber as perversões neste caso, é necessário observar com atenção as movimentações deste poder dentro do encarceramento, ou seja, o sistema social da prisão, também buscando conhecer como ele se origina e se mantém.

### **3.1. Do sistema social da prisão: Uma análise de Thompson e Foucault**

A disciplina é um objeto de análise, pois, conforme se verificará em Thompson, é um meio que parece transformar-se em finalidade do sistema carcerário. Além disso, verifica-se que, assim como uma análise de perversões, que parecem encontrar-se em análises específicas e empíricas<sup>325</sup>, a disciplina é “uma

---

<sup>324</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 53.

<sup>325</sup> A forma de identificação das perversões, na forma como sugerida pelo autor, será trabalhada em ponto específico, porém, remete-se brevemente que o autor pondera a necessidade de estudos empíricos que ultrapassem o valor do direito positivo, ou seja, verificando como, de fato, ocorrem as interações entre os agentes sociais para formar o sentido e o efeito da norma. RODRIGUEZ, José

anatomia política do detalhe”<sup>326</sup>. Desta forma, entender o sistema social da prisão é, em análise última, buscar compreender, em sua complexidade, possíveis movimentações que conduzem para os resultados da pesquisa empírica.

Um dos autores que obteve sucesso em realizar uma análise do sistema social da prisão foi Augusto Thompson. A escolha de uma leitura da obra do autor, além da riqueza teórica, é a instigação gerada por seu prefácio à primeira edição. Thompson narra como logo no terceiro ano de seu curso de direito, foi impelido a iniciar uma prática da advocacia “porta de xadrez”, experimentando entradas semanais nas penitenciárias e realizando uma escuta que se gera a partir dessa relação peculiar do advogado criminalista e seu cliente<sup>327</sup>. Alguns anos depois, o autor ingressou no cargo de Superintendente do Sistema Penal do Estado de Guanabara, cargo que obteve o fim de um pedido de exoneração após cerca de um ano. Porém, assim como a pretensão da pesquisa empírica na presente dissertação – exceto que para fins menos ambiciosos – Augusto Thompson percebeu a importância da perspectiva dos custodiadores<sup>328</sup>.

Tudo, para que o autor, após debruçar-se na criminologia e na sua experiência, concluísse: “A penitenciária não pode recuperar criminosos nem pode ser recuperada para tal fim”<sup>329</sup>. O ponto que pode, ou não, modificar a premissa final do autor seria conduzir um questionamento sobre a ausência da perspectiva feminina na sua teoria. Afinal, se observa só homens, não é universal, não é neutra, é masculina. A análise desta premissa final, porém, iria requerer um trabalho específico, aqui a limitação é a verificação objetiva do sistema social da prisão e como este se relaciona com a possibilidade de perversão do direito, ou zonas de autarquia.

Para Thompson, a finalidade da pena é contraditória. Isso porque, seriam três as principais finalidades do encarceramento: punir, prever novas infrações e regenerar o preso<sup>330</sup>. Em nossa lei de execução penal de 1984, ainda vigente, o primeiro artigo dispõe que o objetivo da execução penal é efetivar a decisão criminal

---

Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 213.

<sup>326</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 137.

<sup>327</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. XVI.

<sup>328</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. XVII.

<sup>329</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. XIX.

<sup>330</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 13.

e proporcionar condições de “harmônica” integração social<sup>331</sup>. Para Thompson, a finalidade da pena é simples: inserir o preso no local para punir, intimidar e reformar<sup>332</sup>.

Entretanto, o autor entende que a punição é castigo e sofrimento, a intimidação requer que o castigo representa um terror na vida daquela pessoa, e isso colide diretamente com a ação pedagógica<sup>333</sup>. Ao mesmo tempo, enquanto expostas as atividades finais do encarceramento, o meio de alcançá-las seria através da segurança, ou seja, impedir a fuga e manter uma disciplina rigorosa<sup>334</sup>. Ocorre que, de acordo com o autor, inverte-se os meios e estes tornam-se mais relevantes que os fins, logo, os controles informais se tornam instrumentos para satisfazer os alvos meios de segurança e disciplina, mesmo que às custas das finalidades do encarceramento<sup>335</sup>.

Para o autor, para prevenir o que a sociedade movimenta-se contra, ou seja, para prevenir fugas, motins e rebeliões, a segurança impõe uma disciplina rigorosa, ainda que às custas da autonomia dos reclusos, suprime-se o autodiscernimento, a responsabilidade pessoal e iniciativa do paciente<sup>336</sup>.

No capítulo anterior trabalhou-se o Foucault e suas considerações sobre a transição das penas corpóreas para as penas de prisão. Foucault, em vigiar e punir, avalia o nascimento da prisão e tece considerações importantes sobre a disciplina e seu poder exercido perante a pessoa privada de liberdade, principalmente, considerando que o autor parte da premissa já exposta de que a prisão nasce enquanto um cálculo de economia da aplicação da pena ao necessário para a prevenção<sup>337</sup>.

Porém, neste ponto, a pretensão é analisar um dos elementos que foi empregado por esta política de economia da pena, a disciplina. Foucault entende a disciplina como o método que permite o controle das operações do corpo, ou seja, realiza uma sujeição constante das forças do corpo e impõe uma relação de

---

<sup>331</sup> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>332</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 5.

<sup>333</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 5.

<sup>334</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 7.

<sup>335</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 8.

<sup>336</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 9.

<sup>337</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 77-79.

utilidade e docilidade<sup>338</sup>. E, embora a crítica de Soraia Mendes<sup>339</sup> que foi trabalhada no capítulo anterior, sobre a ausência do olhar de Foucault para os conventos, o autor consegue perceber que esse poder existiu em outros locais, como exército, oficinas e também conventos, porém, sustenta que foi a partir dos séculos XVII e XVIII que se tornaram leis gerais de dominação<sup>340</sup>. Para o autor, foi neste momento em que recuperou-se a ideia do corpo enquanto manipulável e controlável, trata-se de um controle não como uma unidade indissociável, mas em tratar dos movimentos, gestos atitudes, rapidez, ou seja, os elementos significativos da linguagem e comportamento da pessoa<sup>341</sup>.

Foucault entende a disciplina enquanto um trabalho gravado em detalhes. Verificar essa “anatomia política” é um trabalho de localizar técnicas essenciais que acabam se definindo em um investimento político e detalhado do corpo, arranjos sutis, com aparência de inocência, mas que se revelam “profundamente suspeitos”, de acordo com o autor são técnicas que não aparecem como “coerções” em grandes proporções, mas em que sua sutileza obtiveram o sucesso em modificar o regime punitivo<sup>342</sup>. Para o autor, não se trata de “procurar um sentido, mas uma precaução”<sup>343</sup>.

O autor aponta alguns elementos que vão constituir as técnicas que formam a disciplina, sejam eles: A arte das distribuições; o controle da atividade; a organização das gêneses; e, a composição das forças. Os recursos para o “bom adestramento” consistem em: vigilância hierárquica; sanção normalizadora; e no exame. Iremos, brevemente, analisar estes elementos que formam a anatomia política da disciplina.

A arte da distribuição consiste em construir locais que possuem uma cerca, seja heterogêneo e fechado em si mesmo, onde vigore o princípio do quadriculamento, ou localização imediata, traduzido na possibilidade de inserir “cada indivíduo no seu lugar”, podendo localizar, conhecer, dominar e utilizar os corpos, instaurando e encerrando comunicações conforme a utilidade, eis o resultado das

<sup>338</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 135.

<sup>339</sup> Conforme trabalhado no segundo capítulo, no subtítulo “2.3. A crítica da crítica da criminologia feminista: por uma criminologia não masculinizada”, Soraia Mendes critica Foucault, e grande parte da criminologia, por creditar o nascimento do encarceramento desconsiderando os conventos e a reclusão de mulheres que se realizava neste espaço.

<sup>340</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 135.

<sup>341</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 134-135.

<sup>342</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 136.

<sup>343</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 136.

celas dos conventos<sup>344</sup>. Por fim, o controle das atividades também requer a criação de um espaço útil, ou seja, que tenha localizações funcionais, ao mesmo tempo em que cria elementos “intercambiáveis”, o que significa que o local onde encontra-se, no sentido de “posição” ou “classificação” da pessoa, é um marcador significativo<sup>345</sup>.

O controle da atividade vai desde um controle do horário, vigiado mas que também corresponda à utilidade<sup>346</sup>, até uma elaboração do tempo enquanto um ato, ou seja, através daquela definição precisa do limite temporal, é possível controlar as movimentações, o autor utiliza o exemplo da marcha de uma tropa e conclui que o tempo: “penetra o corpo, e com ele todos os controles minuciosos do poder”<sup>347</sup>. Além disso, o autor demonstra que o corpo disciplinado será a base para um gesto eficiente, estipulando uma perfeita articulação entre o corpo e o objeto que este corpo pode manipular, torna-se um “corpo-máquina”, tudo conduzido por uma lógica que releva o corpo à exaustão, utilizando o tempo em uma plenitude<sup>348</sup>. O corpo então, assume, pela gestão das atividades e do tempo, um novo elemento:

Esse novo objeto é o corpo natural, portador de forças e sede de algo durável; é o corpo suscetível de operações especificadas, que têm sua ordem, seu tempo, suas condições internas, seus elementos constituintes. O corpo, tornando-se alvo dos novos mecanismos do poder, oferece-se a novas formas de saber. Corpo do exército mais que física especulativa; corpo manipulado pela autoridade mais que atravessado pelos espíritos animais; corpo do treinamento útil e não da mecânica racional, mas no qual por essa mesma razão se anunciará um certo número de exigências e de limitações funcionais.<sup>349</sup>

A organização das gêneses consiste justamente nas estratégias para capitalizar o tempo dos indivíduos mantendo-os mais suscetíveis ao controle e utilização através da pedagogia analítica, ou seja, organizando o tempo em “séries” que permitem uma possibilidade de controle e intervenção, é uma forma de gerir o tempo e torná-lo útil<sup>350</sup>. Para criar um exército disciplinado, Foucault então aborda a importância da composição de força que, em vários atos, transforma o soldado em

<sup>344</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 140-141.

<sup>345</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 141-143.

<sup>346</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 147-148.

<sup>347</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 149.

<sup>348</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 150-151.

<sup>349</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 152.

<sup>350</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 156-158.

um número, um local na fila, sem características pessoalizadas que concedem sua importância, mas, como instrumento de disciplina, sua importância é dada pelo local em que ocupa<sup>351</sup>.

A disciplina, para o autor, produz uma individualidade com quatro características: é celular, porque utiliza um local repartido; orgânica, porque codifica as atividades; é genética, pela gestão do tempo; e é combinatória, porque combinam as forças<sup>352</sup>. Nesse sentido, o autor verifica o paradoxo de que é possível perceber a estratégia como continuação da polícia, mas há de se ter em vista que a política foi concebida justamente como a continuação da guerra, que parecem permanecer instrumentalizadas lado a lado<sup>353</sup>.

Foucault então, parece focar em uma gestão de instrumentos, a arquitetura, o tempo, o corpo como unidade, trata-se de uma análise sobre a gestão daquilo que o humano pode instrumentalizar para gerar um espaço de submissão profunda, chamando-o de disciplina.

Porém, além da instrumentalização do ambiente, resta um sistema social cravado nas relações humanas que se formam naquele espaço. Nesse sentido, como já foi pontuado brevemente<sup>354</sup>, chegado ao momento de tecer considerações, Thompson afirma que o sistema prisional é um regime totalitário<sup>355</sup>. Explica-se, primeiro porque não é uma sociedade reflexo da sociedade do lado de fora, inúmeras são as circunstâncias – e a mais óbvia é o controle absoluto da liberdade – para tornar o sistema prisional severamente diferente da sociedade fora dos muros; segundo, o sistema prisional é submetido a um poder concentrada em poucos, intransferível entre membros e absolutamente discrepante entre os que os detêm e os que obedecem<sup>356</sup>.

E quando se parte de uma análise da população prisional, aqui entende-se o conjunto de membros que compõem aquele ambiente social, ou seja, guardas, presos, especialistas, direção e terapeutas, dentre outros profissionais que convivem

---

<sup>351</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 159-163.

<sup>352</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 164.

<sup>353</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 166.

<sup>354</sup> Conforme trabalhado no segundo capítulo, no subtítulo “2.1. Percepções de opressões e a contribuição de uma teoria feminista para a teoria crítica democrática”, iniciou-se a análise da criminologia crítica com a afirmação de Thompson, de que o sistema carcerário é um regime totalitário.

<sup>355</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 22.

<sup>356</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 22.

neste local, todos sofrem o processo de assimilação que a prisão propõe<sup>357</sup>.

Porém, para a pessoa presa esse processo tende a ser mais intenso. O autor relata que a pessoa adentra ao espaço e inicia um processo de inserir-se na cultura daquela unidade social, que no caso das penitenciárias constitui em aceitação de um papel inferiorizado, desenvolvimento de hábitos alimentares, de sono, trabalho e até vestimenta, linguajar específico, a ausência de satisfação de necessidades, desejo de obter uma “boa ocupação” e acumulação de fatos concernentes à organização da prisão<sup>358</sup>. O autor descreve o processo de ingresso na penitenciária:

Transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja as roupas dos membros deste grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiadores são todo-poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade de vários funcionários; e usando ou não usando a gíria da cadeia, ele vem a conhecer seu significado; embora possa manter-se solitário, terminar por referir-se, ao menos em pensamento, aos guardas como os samangos, aos médicos como receitador de roda de jipe (aspirina) e a usar os apelidos locais para designar os indivíduos; acostuma-se a comer apressadamente e a obter alimento através dos truques usados pelos que lhe estão próximos. De várias maneiras, o preso novo desliza para dentro dos padrões existentes; aprende a jogar ou aprende novas maneiras de fazê-lo; adquire comportamento sexual anormal; desconfia de todos, olha com rancor os guardas e, até, os companheiros e etc. Em suma: vem a aceitar os dogmas da comunidade<sup>359</sup>.

Durante a pesquisa empírica, que será posteriormente abordada, notou-se uma possível assimilação nas entrevistas e, até mesmo, na entrevistadora, torna-se comum assimilar algumas palavras e até mesmo o modo de ingresso no local. No caso da Penitenciária Feminina Madre Pelletier de Porto Alegre/RS, a polícia penal são “Dona e Seu”, os transexuais são “paizinhos”, a comida é a “medina”, uma presa “caída” é uma presa que não recebe sacola e visita, as revistas são “pegas”, e relatou-se, inclusive, a proibição do choro, como forma de “não pesar a cadeia” das outras apenadas.

O certo é que na visão de Thompson, os padrões que se encontram nas casas prisionais são fruto de uma busca de equilíbrio – ou embate –, de forças entre os carcereiros e os presos, de um lado pela quantidade e de outro pelo poder concedido<sup>360</sup>. Para compreender o sistema social da prisão em sua complexidade, o autor vai analisar o jogo de poder que existe nas relações entre guardas, terapeutas,

<sup>357</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 23 e 26.

<sup>358</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 24.

<sup>359</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 24.

<sup>360</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 26.

direção e internos.

Sobre a direção, o primeiro ponto observado é que o cargo da direção é transitório, geralmente constituído como um cargo de confiança, o diretor adquire um status superior dentro do funcionalismo ao mesmo tempo em que assume, como responsabilidade pessoal, o bom funcionamento da casa prisional<sup>361</sup>. Thompson explica que seja por motivos egoísticos, pragmáticos ou idealismo, o diretor irá almejar tornar-se um regenerador de homens, mas logo encara-se com um poder limitado, principalmente considerando que é “imprensado” entre guardas e presos, o diretor será o responsável por acolher um lado ou outro<sup>362</sup>.

Logo, o diretor irá perceber que, se acolher desproporcionalmente a guarda, poderá incorrer em condições de subsistência dos presos, causando motins, rebeliões, dentre outros problemas; ao mesmo tempo, se acolher desproporcionalmente os presos, a guarda irá “deixar a cadeia correr solta”, comprometendo a segurança da casa prisional<sup>363</sup>. A consequência, seria o diretor percebe que a solução é amparar-se em vias informais, para o autor este ato irá consistir em acolher as partes de uma reclamação sem investigações, mas levar as advertências de forma reservada ao guarda<sup>364</sup>.

Para soar justo, sobretudo para que suas decisões sejam legitimadas, considerando que é o líder de um “regime totalitário”, ou seja, suas decisões não são justificáveis, busca-se um aspecto de “justiça” através de decisões imparciais, iguais e padronizadas, ou seja, abdica de qualquer investigação individualizada e contextualizada, como exemplo, demonstra Thompson, se dois indivíduos brigam, ainda que um tenha apenas se defendido, ambos serão punidos<sup>365</sup>.

De outro lado, também ressalta-se que logo o diretor, nesta necessidade de funcionamento da casa prisional, irá perceber que abdicar das funções da prisão, ou seja, punir, intimidar e ressocializar, não causará qualquer reação do público ou do governo, porém, a custódia e a ordem interna devem ser preservadas, tornando-se o objetivo principal<sup>366</sup>.

Quanto aos guardas, o autor vai demonstrar que as próprias finalidades da prisão acabam sendo o motivo de seus fracassos. O autor pondera que o guarda

<sup>361</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 29-30.

<sup>362</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 35.

<sup>363</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 32-33.

<sup>364</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 35.

<sup>365</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 37.

<sup>366</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 33.

não é detentor de um poder relevante, encontra-se no campo da obediência de ordens da direção, fazendo um meio entre a direção e os presos<sup>367</sup>. Além disso, da guarda se requer uma contradição evidente em suas funções, deve punir, intimidar e regenerar, ou seja, ao passo em que precisa impor sofrimento e medo, precisa lidar com a vítima deste sofrimento como “paciente” ou “aluno<sup>368</sup>”.

Ante a notória impossibilidade de compatibilidade em suas funções, percebe, assim como o diretor, que a reação social está exclusivamente vinculada ao fracasso da segurança e disciplina, podendo se abdicar, sem maiores problemas, das finalidades da prisão<sup>369</sup>. De forma predominante, os meios transformam-se em fins, e os fins servem para justificar as medidas “necessárias” para realizar os meios, sobretudo, denota-se que as finalidades, manipuladas para isso, tornam-se fundamentos das condutas dos custodiadores<sup>370</sup>.

Ocorre que, para manter a disciplina e a segurança, os guardas precisam impor as regras. A “lei” no encarceramento é proibir tudo que não for explicitamente autorizado, ou seja, um extenso e minucioso regramento de vários aspectos da vida pessoal, que irão conduzir para uma tentativa frequente de desviar das regras, não há, como na sociedade comum, um senso de dever de cumprimento de regras, justamente o que irá conduzir a uma submissão ao poder de uma autoridade<sup>371</sup>.

O guarda é então compilado a usar o poder ao qual tem acesso, justamente o poder de impor punições e recompensas<sup>372</sup>. Não pode o carcereiro utilizar somente o poder de punições, primeiro porque passará uma impressão ruim para a administração se apresentar inúmeras representações contra os internos, segundo porque Thompson entende que, dado o modelo e as limitações das sanções previstas em lei para faltas graves que é o isolamento em cela de segurança ou especial, não seria uma punição tão distante daquela comum ao encarcerado, podendo ser mais benefício em troca do prestígio alcançado por desafiar a guarda<sup>373</sup>.

Porém, não encontra-se divergência do empírico ao relatado pelo autor quando o mesmo entende que esse sistema conduz o carcereiro a um paradoxo: se

---

<sup>367</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 30-31.

<sup>368</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 41.

<sup>369</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 41.

<sup>370</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 43.

<sup>371</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 44.

<sup>372</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 46.

<sup>373</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 46.

cumpra as regras de forma severa, é lido como mau e inapto ao seu trabalho, mas, se afrouxa as regras, é lido como relapso<sup>374</sup>. O guarda é compelido a evitar sanções formais ou informais, e, para tanto, fica também dependente da cooperação dos internos<sup>375</sup>.

O sistema social da prisão, faz então com que o interno tenha um espaço de negociação onde é possível tirar vantagens desta situação, se reduz a distância institucional e por consequência a proteção da guarda, ao mesmo tempo o autor descreve que “obedecer a ordens transforma-se em fazer um favor ao guarda – e a reciprocidade torna-se operativa”<sup>376</sup>. Por fim, esse sistema resulta em uma redundante lógica onde o sistema social da prisão acaba voltando a funcionar pelos critérios dos próprios encarcerados<sup>377</sup>.

Thompson apresenta alguns argumentos sobre uma certa ineficiência dos profissionais terapêuticos na penitenciária. Para o autor, dotamos de função contraditória em sua essência, os terapeutas enfrentam objeções de todos os lados, dos guardas, enquanto grupo que é prejudicado pelas locomoções e necessidades deste trabalho, e pelos presos, que não querem ser tratados pois não se julgam doentes e preferem utilizar seu tempo com coisas menos aborrecidas ou de utilidade mais imediata<sup>378</sup>. Este grupo, seria um dos mais prejudicados, pois inserido em um sistema de poder, não detêm qualquer parcela deste poder, passando a verificar-se enquanto insuficientes, deixam seus esforços para atuar de forma burocrática<sup>379</sup>.

Por fim, cabe compreender como os presos relacionam-se com este sistema social exposto. Algumas premissas do autor são bastante consistentes até na realidade feminina atual, as trancas, os muros, os uniformes, a subordinação, as revistas, as cores neutras, as construções simétricas, há todo um contexto para transmitir que quem ultrapassa os lados de dentro do muro não é desejado ao lado de fora<sup>380</sup>. A expectativa um tanto quanto curiosa de submeter uma pessoa que desviou de uma única regra do lado de fora, se submeter a diversos regramentos bem mais rigorosos e específicos.<sup>381</sup> Tudo remete para um sentimento de quem está dentro, traduzindo-se em uma mensagem de quem está fora.

<sup>374</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 49.

<sup>375</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 50.

<sup>376</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 50-51.

<sup>377</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 52.

<sup>378</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 54-56.

<sup>379</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 56.

<sup>380</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 57.

<sup>381</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 59.

Ocorre que, ao ponto em que o autor entende que um dos problemas é o se sentir “despojado de masculinidade”<sup>382</sup>, talvez há aqui um ponto que não se enquadre em uma teoria universal da prisão, mas sim uma teoria específica e masculina. Porém, entende-se que é relevante a análise de Thompson ao colocar a pessoa em reclusão quase em um estado de infantilização, por pertencer em um regime totalitário, recebe ordens que não são justificadas e tem sua liberdade altamente limitada, acostumando-se em tornar-se hesitante para cada ato e a absoluta perda do direito à intimidade<sup>383</sup>.

Thompson pondera que é um equívoco pensar que o condenado espera, de forma passiva, que sua pena transpasse no tempo. Ao contrário, inserido no ambiente social desenvolvido, irá disputar as vantagens e repelir as desvantagens<sup>384</sup>. Isso conduz para uma competitividade e, por consequência, ausência de união entre os internos<sup>385</sup>, outros pontos são apontados pelo autor como dificuldades na vivência prisional, um deles é a ausência de segurança, já que existe um código prisional que coíbe denúncias entre internos, ao mesmo tempo, a psicologia, como o autor denomina, buscando compreender aqui como os problemas psicológicos graves, também é uma consequência possível para quem adentra ao espaço prisional.<sup>386</sup>

Toda essa movimentação de relações com os internos entre si e com os funcionários e direção da casa prisional, conduz de volta para uma afirmação anterior do autor, de que a penitenciária tem padrões formados pelos próprios detentos. Isso porque, neste momento, o autor vai expandir este pensamento para ponderar que na seleção dos padrões, a guarda terá especial relevância, na medida em que o próprio código dos presos seria um resultado da experiência dos encarcerados, não algo trazido de fora para dentro<sup>387</sup>.

Compreender isso perpassa também por entender que o autor constrói uma exposição de um sistema baseado na posse do poder e na exploração, de outro lado, não há uma organização de classes porque os presos não são um grupo, não

---

<sup>382</sup> O autor entende que a posição de inferioridade, somado ao impedimento do exercício econômico do macho, retira o sentimento de masculinidade do recluso. THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 58

<sup>383</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 60-61.

<sup>384</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 66.

<sup>385</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 68.

<sup>386</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 78-79.

<sup>387</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 80-81.

são o “outro” em comparação ao restante da sociedade<sup>388</sup>. A concepção do “criminoso” é uma criação abstrata com características diversas e não unificadas, ao passo em que constantemente se identificam divergências da mesma forma que divergem entre homens livres<sup>389</sup>.

Toda esta cadeia de sistema serve, em última análise, para inserir a prisão como uma solução, uma etapa que consiste justamente em assimilar os padrões construídos nas penitenciárias<sup>390</sup>. Para o autor, isso corresponde à absoluta impossibilidade de manter um sistema penitenciário que pretenda uma finalidade reformativa, sob pena de ocultar soluções viáveis para o problema penal<sup>391</sup>. Aqui, não é objeto verificar uma análise minuciosa de disputa da penitenciária, sobretudo de suas finalidades de “reforma”, porém, torna-lá alinhada ao regime democrático é um objeto tido como mínimo para pensar em projeções futuras sobre o sistema prisional.

Nesse sentido, buscou-se a análise de possíveis perversões do direito pelo poder disciplinar, pois considera-se que, não somente descrever o sistema social da prisão, trabalho já bem realizado por alguns autores, mas ser possível identificar estas “informalidades” do sistema – que parecem o conduzir como um todo – enquanto algo identificável e, por consequência, possivelmente mutável para a análise futura de formas de aprofundamento democrático.

Como bem dispõe Thompson: “E a vida, na penitenciária, rola, morbidamente, em direção a nada – os meios transmutados em fins, os fins relegados ao mais completo esquecimento, ou lembrados, apenas, em discursos e conferências.”<sup>392</sup> Desta forma, seja analisado enquanto uma seleção do Estado, ou enquanto um estudo preciso de poder, ou ainda verificando de forma detalhada o seu funcionamento social, parece certo perceber que as movimentações que conduzem este sistema acabam escapando das pretensões legais, como bem exposto por Thompson, constantemente desviam das finalidades da pena.

O instrumento conceitual de pensar nestas movimentações informais como perversões do direito, possibilita pensar, ainda que em outros trabalhos mais densos e complexos, em como realinha-lás, se for possível, para que minimamente alcance

---

<sup>388</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 81.

<sup>389</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 82.

<sup>390</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 95.

<sup>391</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 96.

<sup>392</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 90.

parâmetros democráticos, possibilitando que estas pessoas estejam inseridas em algum nível em um contexto de possibilidade de emancipação. Sustenta-se que, no contexto prisional, este trabalho de identificação de perversões pode ser a medida primeira para satisfazer um caráter mínimo de sobrevivência.

Zaffaroni e Batista entendem a pena enquanto um horizonte de projeção do direito penal, a legislação é uma forma de delimitação, porém, a limitação em si é o conceito de pena<sup>393</sup>. Consequentemente, pensar a pena é examinar, na visão dos autores, o conflito que ainda permanece hígido entre estado de polícia e estado de direito. O primeiro é regido pelas decisões do governante, priorizando uma hegemonia de decisão; o segundo é regido pela vontade da maioria, respeitando os limites da minoria, a submissão deste modelo é vinculada às regras<sup>394</sup>.

Embora antagônicos e com a clara vitória histórica do segundo modelo, os conflitos entre ambos permanecem em ocorrência, isso porque seria um equívoco pensar que a adoção de um modelo implica na superação imediata de outro, de acordo com os autores há uma omissão de que o estado de direito tem progressos e retrocessos<sup>395</sup>. Para os autores, o estado de polícia não sucumbe porque cada agência tenta estabelecer seu poder até o arbítrio, sendo a competitividade e a tendência de evitar regras consequências inerentes das dinâmicas de poder<sup>396</sup>.

O exercício do poder punitivo é, então, uma destas formas do estado de polícia conviver no interior do estado de direito, a partir do momento em que o poder é exercido mediante seletividade e reproduzidor de vulnerabilidades sociais<sup>397</sup>.

Retomando para Foucault, o autor verificou a prisão enquanto um aparelho disciplinar exaustivo, ou seja, que retoma a vida a pessoa aprisionada em todos os sentidos, altera-se o físico, o trabalho, moral, comportamento cotidiano, tudo de forma ininterrupta, adquirindo uma capacidade de exercer toda a lógica disciplinar da forma mais intensa possível, a qual o autor denomina de disciplina despótica<sup>398</sup>.

Quando trabalhou-se que Foucault verificou a passagem das penas corpóreas

---

<sup>393</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 92.

<sup>394</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 93.

<sup>395</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 94-95.

<sup>396</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 94.

<sup>397</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 96.

<sup>398</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 228.

às penas de prisão como um cálculo, percebe-se que o autor desmembra a prisão como um composto por dois fundamentos: um técnico-disciplinar, considerando que é lida como um instrumento de transformação da pessoa, docilizando ao encarceramento e servindo como um reproduzidor dos mecanismos do corpo social, porém acentuados; ao mesmo tempo, possui o fundamento jurídico-econômico, onde retira-se um bem que todos podem perder, a liberdade, assumindo-se que a pena é um castigo igualitário, também por assumir uma forma-salário, qualificando o castigo ao tempo, para o autor: “A prisão é natural, como é natural na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas”<sup>399</sup>.

O resultado atual da prisão, porém, resultou em um modelo pratico bastante diferente da simples privação de liberdade jurídica ou da mecânica de representações as quais teriam sido construídas pelos reformadores que sustentaram teoricamente a privação de liberdade como pena criminal<sup>400</sup>. Como princípios, o isolamento é certamente o primeiro ponto de partida da privação de liberdade, a pena individual é também individualizante, o isolamento é mecanismo que se utiliza para impedir que os internos formem uma massa de associações, tenta assim impedir algo que cria na própria origem, a união de pessoas em uma mesma situação fática<sup>401</sup>.

Ao mesmo tempo, a solidão implica o castigo, o remorso e a dor da reflexão pelo sentimento de culpa, parece servir como uma autorregulação da pena, de outro lado, é um sucesso para o alcance da submissão absoluta, todo rigor da disciplina é aplicado sem intervenções, sem influências, é somente o detento e o poder que lhe é exercido<sup>402</sup>. Inclusive, o autor apresenta o modelo inspirado no monástico, de Auburn, que prescrevia como regramento o silêncio absoluto, isso traduz uma concepção da lei como um preceito sagrado, enquanto um instrumento de requalificação do sujeito em sua própria consciência, trata-se de uma submissão profunda que modifica a própria moralidade<sup>403</sup>.

O trabalho aparece também enquanto um instrumento desse processo de submissão absoluta ao poder, sendo concebido como uma obrigatoriedade do

---

<sup>399</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 224-225.

<sup>400</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 228.

<sup>401</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 229.

<sup>402</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 230

<sup>403</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 230-231.

regime carcerário, além disso, o autor defende que a conexão entre trabalho de punição não é oriunda da concepção reformadora de reparação social, mas como um instrumento de manutenção do poder, sujeito o corpo a movimentos regulares, excluindo distrações e agitações e aprofundando a hierarquia e vigilância com uma justificativa útil<sup>404</sup>. Para o autor, a prisão é uma máquina, onde os detentos são, ao mesmo tempo, engrenagem e produto<sup>405</sup>.

Outro princípio que aparece enquanto um constituir desta privação é a modulação da pena, trata-se da possibilidade da prisão infringir na forma e no tempo de cumprimento da pena, permite que a prisão ajuste a pena para obter uma “transformação útil” do apenado, adequando o tempo para alcançar uma meta prefixada<sup>406</sup>. Trata-se de institutos como a progressão de regime, mas podendo pensar-se também nos castigos e impactos deste na duração e forma de punição, o que, em uma análise precisa, demonstra que a punição não é somente do ato, mas do sujeito jurídico do ato, a sentença limita-se ao fato, mas a pena é proporcional ao autor<sup>407</sup>.

O autor aborda ainda um último princípio, da Declaração de Independência carcerária, que seria pouco admitido pelas jurídicas, mas que, para Foucault, marca a direção essencial do funcionamento do direito penal moderno, transformando o encarceramento em um poder que, além de uma autonomia administrativa, possui uma soberania punitiva<sup>408</sup>. Isso significa que existiria um outro nível, para além da distinção entre legislativo e judiciário, haveria uma autonomia concedida ao “julgamento penitenciário”, consistindo em colocar à prova a “moral” do encarcerado, sendo a prisão uma forma de fornecer um controle retificado ao juízo<sup>409</sup>.

Para Foucault, esse maquinário apresenta-se em excessos, que são verificáveis quando das violências injustificadas da guarda ou no despotismo da administração, com um fundamento no fato de que requer-se uma funcionalidade da prisão, onde havia apenas a retirada de um bem jurídico, houve uma imposição de transformar indivíduos. Para tanto, o aparelho carcerário utilizou-se de todo esquema disposto, desde o político moral do isolamento e da hierarquia, ao trabalho

---

<sup>404</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 233-235.

<sup>405</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 235.

<sup>406</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 237.

<sup>407</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 238-239.

<sup>408</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 240.

<sup>409</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 241.

obrigatório, e até ao modelo técnico-médico de cura e normalização. Nas palavras de Foucault: “Esse suplemento disciplinar em relação ao jurídico, é a isso, em suma, que se chama o ‘penitenciário’”<sup>410</sup>.

Percebe-se então, que ambos autores escolhidos, ainda que verifiquem a disciplina de ponto de análises diversas, compreendendo a obra de Foucault como uma obra vinculada para uma análise precisa do ambiente e sua instrumentalização, e Thompson enquanto um autor que desmembra as relações sociais que se formam no sistema da prisão e o próprio processo de assimilação, tem-se que ambos entendem a disciplina como um ponto de alteração do direito, ou, minimamente, das funções da pena – que estão descritas na lei que rege o sistema prisional – isso torna relevante uma análise do poder disciplinar.

A pesquisa empírica realizada tem alguns momentos: primeiro de observar violações de gênero; como já pontuado, as obras citadas ditas “universais” descrevem uma realidade masculinizada, experimentam a vivência do “homem encarcerado”, ou seja, não são universais e requerem uma complementação para saber se exigem adequação quando colocadas ao universo das mulheres privadas de liberdade; segundo, para verificar no caso empírico e na realidade específica analisada, sobretudo, porque trabalhou-se que é uma função da pesquisa crítica, a adequação teórica ao contexto social e histórico recortado; terceiro, para verificar a adequação das percepções sobre a disciplina, apoiadas empiricamente, em uma vinculação ao conceito de José Rodrigo Rodriguez sobre perversões do direito.

### **3.2. Da pesquisa empírica:**

#### **3.2.1. Caminhos metodológicos**

Cientificamente, a pesquisa distingue-se do pesquisador. A tentativa de separação entre o científico e as motivações pessoais são necessárias para elaborar o revestimento e rigor científico do que é pesquisado, e, notadamente, não se atreveria a tentar ultrapassar o rigor que se pretende.

Porém, acredita-se que as motivações são necessárias, a contextualização dos caminhos percorridos para que a pesquisa fosse iniciada e concluída. Antes da escolha como uma estratégia profissional acadêmica, se defende que a escolha do

---

<sup>410</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 241.

tema deve perpassar por um assunto que mova o pesquisador ou pesquisadora. Nesse movimento de pesquisa, as mulheres encarceradas moveram a presente dissertação.

Se torna necessário narrar os caminhos dos quais a pesquisa se iniciou, pois a experiência empírica iniciou-se na experiência profissional e pessoal da autora, enquanto voluntária da penitenciária feminina desde 2017, através do Coletivo Balcão da Cidadania, que se iniciou enquanto um projeto de extensão da universidade. Antes da escrita, registraram-se anos entrando e saindo da Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre/RS, uma vez na semana. A extensão, ora coletivo, consiste em reunir mulheres e homens<sup>411</sup> – um assunto que será tensionado na posteridade – em rodas de conversa, em práticas restaurativas, meditações, conversas livres, risadas, troca de informações jurídicas, danças, dentre outras práticas. Toda semana as conversas resultaram em escritas, sobre justiça, dores, família, gênero, saudade, dentre tantos outros assuntos.

Foi entrando e saindo do encarceramento, conversando com estas mulheres privadas de liberdade, que a prisão feminina passou de um espaço estático, para tornar-se algo que move, em uma das várias contradições que encontramos quando tentamos decifrar os poderes em um Estado Democrático de Direito. Nesse movimento, o Mestrado em Direito Público e a orientação do Professor José Rodrigo Rodriguez, permitiu o ingresso da pesquisadora na Penitenciária especificamente para trabalhar com um grupo de mulheres e buscar a compreensão do direito através da opinião desse público.

A pesquisa até o momento tentou demonstrar as razões para tensionar as primeiras escolhas de categoria da pesquisa: privação de liberdade e gênero. Ocupando dois espaços de opressão social, trabalhar com mulheres privadas de liberdade é uma tentativa de seguir Beauvoir e ouvir o Outro, aqui, o Outro do Outro<sup>412</sup>.

A Penitenciária foi escolhida através de dois critérios: O primeiro, mais proeminente do que o segundo, tratou-se da possibilidade de tensionar as vivências com a experiência da pesquisadora, sabendo do desafio e dos impactos que “entrar

---

<sup>411</sup> Cabe ressaltar também que deve ser refletido sobre a vivência de homens no ambiente prisional feminino. Atualmente, existem homens transexuais reclusos na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, contudo, compreendendo a delimitação do objeto de estudo, as entrevistas devem objetivar as mulheres reclusas de liberdade, respeitando a autoafirmação de gênero desta população.

<sup>412</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960. p. 9.

e sair” pode ter em uma penitenciária, buscou-se mulheres com prévio conhecimento do projeto social e outras que não poderiam reconhecer a pesquisadora como alguém que já entrou e saiu daquele espaço. Contudo, o acesso desta pesquisadora na casa prisional, bem como a relação de confiança com as pessoas que ali habitam, também estabelece um retorno único de respostas, que possivelmente não seria obtido a partir de uma coleta desinteressada. Este filtro deve possibilitar uma possível análise posterior, inclusive, dos efeitos do conhecimento prévio das entrevistadas sobre a pesquisadora, e se esta relação de confiança pode impactar nos resultados da análise.

É neste sentido também, que se fundamenta a escolha de manter o vínculo entre a pesquisadora e objeto de estudo. A partir de um dos princípios norteadores da teoria crítica, a partir de sua origem na postura marxista, o princípio da “orientação para a emancipação”, em que o teórico não se separa do objeto de estudo, não se fala em posturas desinteressadas e neutras, mas de um olhar inserido no objeto estudado, que de uma forma mais abrangente é a própria sociedade, e por isso assume consciência do local em que nela ocupa e de seu momento histórico<sup>413</sup>.

O trabalho parte de uma proposta metodológica doutrinária, a partir dos estudos da teoria crítica. Neste sentido, de acordo com Melo, o que distingue a teoria crítica das demais teorias postuladas nas ciências humanas é justamente o interesse de estudo no objeto da emancipação, ou seja, o interesse em fundamentar, a partir do próprio objeto social, os diagnósticos e condições de possibilidades e obstáculos existentes à emancipação<sup>414</sup>.

Nesse sentido, é igualmente verdade que a teoria crítica, em busca do melhor e mais factível diagnóstico possível, requer um esforço interdisciplinar, sob o risco de se perder em um mero normativismo<sup>415</sup>. O trabalho, então, buscou diferentes áreas do conhecimento jurídico, também procurando outros aspectos tanto das ciências humanas, como ciências políticas e sociais.

---

<sup>413</sup> MELO, R. Teoria crítica e os sentidos da emancipação. *Caderno CRH*, [s. l.], v. 24, n. 62, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19208>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 252.

<sup>414</sup> MELO, R. Teoria crítica e os sentidos da emancipação. *Caderno CRH*, [s. l.], v. 24, n. 62, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19208>>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 249.

<sup>415</sup> MELO, R. Teoria crítica e os sentidos da emancipação. *Caderno CRH*, [s. l.], v. 24, n. 62, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19208>. Acesso em: 18 set. 2022, p. 254.

Para Melo, o elemento crítico e emancipatório nas sociedades modernas ultrapassou a mera ruptura entre revolução e reforma, para debater o resgate de um projeto de democracia radical<sup>416</sup>. Isso porque a emancipação passou a ser entendida a partir de diversos outros significados, compreendendo novas formas de vidas que lutam por seus espaços de autonomia, em pluralidade de movimentos sociais, mobilizações políticas e manifestações de revolta que reestruturam o debate para o centro do debate para a questão democrática<sup>417</sup>.

Assim, a teoria crítica se posiciona enquanto uma teoria que se opõe ao cientificismo de “objetificação”, superando uma teoria positivista tradicional para propor uma perspectiva crítica da emancipação<sup>418</sup>. Outro elemento que aparece no campo da teoria crítica é a perspectiva empírica na pesquisa, ampliando a noção de experiência a partir de uma defesa de conexão entre teoria e prática a partir da *práxis*<sup>419</sup>.

A partir de alicerces metodológicos que se filiam à teoria crítica, conforme reforçado durante o primeiro capítulo, a presente dissertação parte da teoria de Rodriguez, em especial aquela exposta em “Direito das Lutas”. Nesse sentido, um dos pontos de partida para a investigação científica foi a convocação do autor por três tipos iniciais de pesquisas possíveis em uma perspectiva de sua teoria de democracia multinormativa; investigação da ciência do direito para além da hermenêutica, um estudo das normatividades em conflito, e, por fim, um estudo de diferenciação de uma ordem normativa legítima para uma ordem normativa marcada pela dominação pelo uso da força<sup>420</sup>.

Esse último campo é a escolha de análise da presente pesquisa. A pretensão ampara-se na diretriz do autor de que esse programa amplo de pesquisas seria uma

---

<sup>416</sup> MELO, R. Teoria crítica e os sentidos da emancipação. *Caderno CRH*, [s. l.], v. 24, n. 62, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19208>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 258.

<sup>417</sup> MELO, R. Teoria crítica e os sentidos da emancipação. *Caderno CRH*, [s. l.], v. 24, n. 62, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19208>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 259.

<sup>418</sup> GOES, Graciete T.; BRANDALISE, Ângela T.; BONATTO, M.; SILVA, C. Teoria crítica: fundamentos e possibilidades para pesquisas em avaliação educacional. *REVISTA ELETRÔNICA PESQUISEDEUCA*, [s. l.], v. 9, n. 17, p. 72–90, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/574>>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 75.

<sup>419</sup> GOES, Graciete T.; BRANDALISE, Ângela T.; BONATTO, M.; SILVA, C. Teoria crítica: fundamentos e possibilidades para pesquisas em avaliação educacional. *REVISTA ELETRÔNICA PESQUISEDEUCA*, [s. l.], v. 9, n. 17, p. 72–90, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/574>>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 77.

<sup>420</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 343.

forma de revisão profunda sobre o direito<sup>421</sup>, sendo um campo marcado por uma análise que sempre visa garantir a emancipação de homens e mulheres<sup>422</sup> e, sobretudo, verificar o local do direito a partir do momento em que se percebe, o que é um fato de acordo com o autor e pensamento o qual a pesquisa se filia, que o Estado de Direito não é o único centro de produção de normas jurídicas<sup>423</sup>.

A escolha de entrevistas é feita com fundamento nas pretensões teóricas expostas pela pesquisa. A pesquisa funda-se em doutrinas que refletem sobre expansões democráticas e possibilidades de expansões políticas e jurídicas, para ouvir as pretensões sociais em busca de igualdade. Neste sentido, visando o objeto estudado, que são as mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, em Porto Alegre/RS, a pesquisa pretende ouvir as pretensões e o entendimento deste público em relação ao objeto teórico estudado, questionando-as acerca do acesso à justiça, acesso democrático e visão democrática para o público escolhido.

A entrevista é uma forma de entrar em um território desconhecido através da escrita, de forma que traz a narrativa de outro alguém, trazendo reflexões, histórias e hipóteses<sup>424</sup>. De forma que:

A pesquisa genealógica não busca uma verdade a ser desvelada pela escuta, mas pode se constituir em forte aliada para ganharmos entendimento de como as diferentes práticas de escuta se articulam com experiências que fazemos de nós mesmos no contemporâneo<sup>425</sup>.

### **A) População**

Foi requerida a seleção de 08 mulheres privadas de liberdades na Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre/RS. Ressalta-se que o pedido foi inserido no projeto enviado ao Comitê de Ética em Pesquisa, que remeteu o mesmo para a casa prisional, sendo que, em seguida, uma profissional da

---

<sup>421</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 342.

<sup>422</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 343.

<sup>423</sup> Tem-se que, a temática do Estado de Direito como apenas um dos locais de produção normativa, percebendo o pluralismo mais como fato do que como teoria, é uma das teses levantadas pelo autor, principalmente no capítulo 15 do seu livro, sendo também a tese que fundamenta e legitima a determinação do autor pela construção do campo de pesquisas que foi trabalhado. Porém, não se estenderá sobre o pluralismo na presente dissertação, considerando que o tema do trabalho não cede espaço para tais considerações, porém, trata-se de uma temática que poderá ser tencionada em conjunto com a construção do presente trabalho, em eventuais momentos posteriores de pesquisas.

<sup>424</sup> FONSECA, Tania Mara Galli; Nascimento, Maria Lívia do; Maraschin, Cleci. *Pesquisar na diferença: um abecedário*. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 263, p. 87.

<sup>425</sup> FONSECA, Tania Mara Galli; Nascimento, Maria Lívia do; Maraschin, Cleci. *Pesquisar na diferença: um abecedário*. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 263, p. 95.

assistência social entrou em contato com a pesquisadora para agendamento das entrevistas. Chegando ao local, as entrevistadas foram enviadas de forma aleatória, sendo que os critérios de seleção da pesquisadora foram aqueles já indicados, qual seja, metade sendo participantes ou ex-participantes do projeto social e metade que jamais havia feito parte do projeto.

Após a escuta das entrevistas, percebeu-se que o objeto de análise da pesquisa perpassou repetidamente pela influência dos funcionários públicos do local, sendo que algumas foram citadas de forma reiterada pelas entrevistadas. Assim, notou-se a necessidade de ouvir estes funcionários, sendo que entrou-se novamente em contato com a casa, através da assistente social, para agendamento de entrevistas com estes profissionais. Buscou-se então a escuta com quatro profissionais: assistente social, representante da valorização humana, e dois representantes da polícia penal, como membros da segurança e disciplina da casa prisional.

## **B) Delineamento do Estudo**

A metodologia de entrevista escolhida é da história oral com um roteiro semi estruturado, visando justamente buscar o auxílio da interdisciplinaridade típica da teoria crítica, no tipo de entrevistas temáticas. A entrevista que tem como fundamento a história oral utiliza-se do método biográfico, ou seja, concentra-se perante um tema, especificamente um indivíduo e os cortes temáticos de sua trajetória, suas vivências e experiências<sup>426</sup>.

O recorte temático foi escolhido na medida em que o tema do presente projeto tem um estatuto definido em um período determinado na trajetória de vida das mulheres entrevistadas. Ou seja, trata-se de um recorte, uma experiência específica vivenciada, de forma que as pessoas são escolhidas para a entrevista porque participam deste recorte, e serão entrevistadas sobre este objeto<sup>427</sup>.

Para Fonseca, Nascimento e Maraschin, entrevistar exige tempo, paciência, mas, sobretudo, requer uma abertura do entrevistador para escutar algo inédito, ou seja, romper uma lógica de repetição que nós fazemos, frequentemente, ouvir aquilo que sempre ouvimos<sup>428</sup>. Para as autoras, ao entrevistar, estamos ousando entrar em

---

<sup>426</sup> ALBERTI, Verena. *Manual de história oral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. p. 38.

<sup>427</sup> ALBERTI, Verena. *Manual de história oral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. p. 38.

<sup>428</sup> FONSECA, Tania Mara Galli; Nascimento, Maria Lívia do; Maraschin, Cleci. *Pesquisar na diferença: um abecedário*. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 263. p. 87.

espaços estrangeiros, com possibilidades de reinvenção e criação, isso requer uma abertura do entrevistador, de nadar à deriva, abandonar os instrumentos de navegação por alguns momentos<sup>429</sup>.

As perguntas foram semi abertas, com roteiro em anexo, para permitir que as mulheres expressem suas opiniões sobre o direito, acesso à justiça, gênero e aos problemas que enfrentam no encarceramento. Quanto aos funcionários públicos, a metodologia manteve-se semelhante, as perguntas foram adaptadas para buscar um esclarecimento sobre questões levantadas pelas mulheres privadas de liberdade, mas mantendo um roteiro aberto e que possibilita novas perguntas pela autora quando percebido alguma questão levantada pelos entrevistados pedia de esclarecimentos maiores.

### **C) Procedimento**

A coleta de dados se iniciou a partir de entrevistas com as mulheres privadas de liberdade no interior da casa prisional. A partir do aceite da pesquisa pelo Comitê de Ética tanto da Universidade filiada à pesquisadora, quanto do Comitê de Ética da Escola Penitenciária, a pesquisadora entrou em contato com a casa prisional para designar a data para dirigir-se até o local e realizar as entrevistas, gravando-as com aparelho digital que foi permitido pela direção da penitenciária e pelo Comitê de Ética.

Ao iniciar as entrevistas foi esclarecido sobre a pesquisa e a pesquisadora e os termos éticos que envolvem o trabalho, assim como lido e assinado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido por cada participante. A partir dos roteiros base (em anexo), as perguntas deverão foram feitas, tendo em vista o roteiro semi estruturado, de forma aberta e flexível, cabendo adaptações de acordo com a entrevistada e, principalmente, seu nível de conforto com as respostas. Ao final, foi questionado se existia alguma questão que foi conversada e que a entrevistada desejasse omitir das transcrições.

As primeiras entrevistas com as mulheres privadas de liberdade duraram dois turnos, de dois dias diferentes. Após a transcrição dos áudios e uma primeira análise dos resultados, notou-se que a interferência do poder disciplinar foi o tópico mais recorrente, havendo a citação reiterada de alguns servidores públicos e sua

---

<sup>429</sup> FONSECA, Tania Mara Galli; Nascimento, Maria Livia do; Maraschin, Cleci. *Pesquisar na diferença: um abecedário*. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 263. p. 87.

interferência na rotina, havendo algumas percepções sobre as respostas que poderiam indicar a possibilidade de estudar o impacto do poder administrativo na vivência da casa prisional feminina.

Nesse sentido, buscou-se o Comitê de Ética para ratificar a pesquisa, adicionando quatro entrevistas: representação da valorização humana, assistente social e dois membros da polícia penal, a escolha destes quatro indivíduos foi delimitada por fatores diversos. A funcionária que representa a valorização humana e a assistente social foram escolhidas pela reiteração de citações nas entrevistas, sendo que seus nomes foram citados diversas vezes como pessoas que notadamente interferiram – não necessariamente de forma negativa – nas condições do cumprimento de pena. No que tange a segurança, entendeu-se que seria necessário ouvir a polícia penal, um homem e uma mulher, para compreender a dinâmica das regras de segurança da casa prisional e as percepções da polícia penal sobre as dificuldades que enfrentam e, nesse sentido, novamente buscando um recorte de gênero.

Cabe ressaltar que, ao recortar os momentos das entrevistas que serão utilizados no trabalho, mesmo que se tenha optado por utilizar um nome fantasia para cada entrevistada ou entrevistado, tentará-se não utilizar a identificação nominal das entrevistas, mas utilizar os recortes apenas com a distinção entre funcionários e pessoas privadas de liberdade. Essa escolha foi feita após uma revisão do texto e uma percepção de que, manter uma padronização de denominação das entrevistadas junto com as citações das entrevistas, mesmo com o nome fantasia, poderia identificar a entrevista ou o entrevistado.

Da mesma forma, irá se optar por censurar algumas palavras, como nome de pessoas, cidades, datas, que possam facilitar a identificação da pessoa que cedeu a entrevista. O cuidado é, sobretudo, porque houveram denúncias de ilegalidades, até mesmo de agressões e violências, sendo especialmente delicado que o trabalho eventualmente possa comprometer a pessoa que realizou a entrevista.

Contudo, em alguns momentos a identificação a partir do nome fantasia pode se fazer imprescindível. Nestes momentos, quando não comprometer o sigilo da pessoa entrevistada, se utilizará os nomes fantasias que foram escolhidos a partir da mitologia indígena brasileira. A escolha da mitologia indígena brasileira, em especial em nome de deuses e deusas da mitologia, deu-se por uma escolha pessoal da autora, optando por homenagear, de alguma forma, essa parte da cultura brasileira.

Além disso, percebe-se que a vivência na penitenciária adquire uma linguagem própria. Algumas palavras possuem significados diversos do lado de fora dos muros, sendo que a vivência como voluntária desde 2017 permitiu que a pesquisadora conhecesse alguns destes termos, tais como: sacola, pega, dona e seu, paizinho, dentre outros termos que são frequentemente usados e serão desenvolvidos nas análises e, por vezes, apropriados ao texto para a explicação de algum fenômeno observado. Afinal, como já sustentado a partir de Thompson, é bem verdade que o procedimento de prisionalização afeta todos aqueles que inserem-se no espaço prisional, algo que pode, eventualmente, não alcançar a pesquisadora em duas breves entrevistas, mas alcançou, ainda que minimamente, durante as entradas enquanto voluntária por diversos anos.

### 3.2.2. Das violências de identidade de gênero: “meu nome é Jaci” disse Tupã

Como uma pesquisa que desenvolve a temática do sistema sexo-gênero, ainda que com enfoque no recorde da categoria “mulher”, é imprescindível que seja pontuado a primeira percepção da pesquisa, que é a possibilidade da violência de identificação de gênero se iniciar pelo silenciamento do encarceramento nestas questões.

Em que pese não ser o objeto da pesquisa uma descrição formal e um estudo sobre pessoas não identificadas pelo gênero transmitido a partir do sexo no nascimento inseridas na penitenciária feminina, é necessário, sobre um aspecto de violências produzidas e percebidas, consignar o que foi percebido no momento da pesquisa. Em primeiro momento, a funcionária pública, que auxiliou na pesquisa pela casa prisional, chama “Jaci” para a sala onde seriam feitas as entrevistas. Porém, embora chamada como Jaci, tendo o nome na ata definido como Jaci, naquela sala entrou Tupã.

A pesquisadora, pelo voluntariado desenvolvido, conhecia Tupã e já havia conversado com ele em inúmeras atividades desenvolvidas na casa, por isso tinha o prévio conhecimento de que o nome feminino não era o utilizado pelo mesmo, tão pouco os pronomes femininos para tratamento.

Ao iniciar a gravação, a pesquisadora iniciou questionando o nome do entrevistado, e mesmo conhecendo a pesquisadora, apresentou-se como “Jaci”. A pesquisadora então, questionou se Jaci preferia ser chamado de alguma outra

forma, foi então que o entrevistado apontou seu nome social, aqui designado por “Tupã”. Situação semelhante ocorreu com outro entrevistado, chamado pela funcionária da casa pelo nome feminino, posteriormente, este apresentou-se para a pesquisadora com o nome social.

Assim, ao tempo da escrita, a pesquisadora que requereu “mulheres” para entrevista, deparou-se com dois entrevistados que se identificavam com nomes sociais masculinos. Cabe ressaltar que, quando chamados para a sala da pesquisa, estavam registrados com o nome feminino em uma tabela que encontrava-se em mãos da assistente social que realizou a chamada. Apesar disso, ao que foi possível notar durante a pesquisa, e ao que se notou nos momentos em que a pesquisadora esteve na casa prisional, os funcionários da casa respeitam a identificação do nome social, ainda que os registros mantenham estes indivíduos no feminino.

Porém, em diálogos informais com funcionários da casa, relata-se que poderia ser imprudente reconhecer formalmente o gênero dessas pessoas como “masculino” e correr o risco de remetê-las ao sistema masculino. Em não sendo este o objeto da pesquisa, não se buscará dados precisos sobre a existência real desses riscos.

Aqui cabe um elemento breve de esclarecimento, na casa prisional feminina, aqueles que estão lá, mas que por razões diversas não se enquadram no gênero feminino, são denominados de “paizinhos”, o que, até onde foi possível perceber, parece substituir uma denominação de “homem transexual” na rotina do encarceramento.

Tupã se autodeclara um “paizinho” na casa prisional. A presença de “paizinhos” na casa prisional pode ser tencionada de diversas formas, porém, pelas limitações da pesquisa e pretendendo manter-se no objeto pesquisado, irá se partir para uma análise, como já referido, de algumas violências que foram percebidas na entrevista, do que para uma análise mais teorizada da própria violência que pode gerar a ausência de respeito pelo Estado do nome social.

A presença de “paizinhos” na casa prisional feminina, em geral, parece ser bem aceita pelas detentas. Porém, registraram-se relatos de falta de privacidade em razão dessa ausência de regulamentação:

Entrevistada: Às vezes os Direitos Humanos vem aqui em casa. Até é bom eles virem aqui na casa e ver o que falta na nossa galeria, porque falta muito... Metade dos tijolos, daquelas lajotas, tá tudo quebrado, o banheiro tá parecendo um... Olha, se tu olhar aquele banheiro, parece uma coisa. Pra tomar banho é pior ainda, porque é tudo aberto, é aberto o banheiro, é o

vaso e o chuveiro, né? Daí tem paizinho na casa, que eles chamam de paizinho, e é cortina transparente, elas poderiam dar alguma cobertura, alguma coisa pra nós botar lá, né? É um lençol que a gente bota pra tampar aquilo lá, né? Aquilo é errado.

Entrevistadora: Fica desconfortável tomar banho?

Entrevistada: Fica desconfortável tomar banho, porque é transparente, eles enxergam. E quando os paizinhos tomam banho a gente não entra, a gente respeita eles e eles respeitam nós, né? Mas aquilo lá eu acho feio, aquilo lá eu acho estranho.

Porém, esse relato parece não chegar até os funcionários da casa prisional que foram entrevistados. Em geral, a administração apresenta um certo apreço pela política que vem sendo exercida quanto à inclusão de pessoas LGBTQIA+:

Funcionário entrevistado: Isso é uma... Eu participei uma vez, foi um trabalho feito com o público aqui dentro, LGBTQIA+, eu não sei a sigla direito...

Entrevistadora: É que mudou...

Funcionário entrevistado: Que era nós e as presas que se identificam, né? E uma coisa que chamou a atenção do pessoal, é que geralmente em presídio, nos presídios masculinos, esse público acaba ficando segregado todo em uma galeria só. E chamou atenção que aqui não, aqui elas acabam ficando espalhadas na cadeia junto com todas as outras, né? E é uma coisa que não tem... Não se percebe nada que seja incômodo, desconfortável pra elas, né? E muitas vezes as presas mulheres incomodam mais que eles, né? Apesar de que, muitas vezes, esse tipo de... Essas pessoas que se identificam assim, as vezes quando elas saem da casinha, elas ficam tudo... Elas se transformam realmente numa brabeza masculina, né? Então, tem toda a questão do manejo, pra gente conseguir trabalhar, mas nada que seja... Que chame a atenção e diga que é um desconforto, é difícil... "É melhor só mulher"? Não. Muitas vezes incomodam muito menos que mulher, a gente vê que dentro das galerias existe um certo regramento entre elas, de realmente... Ah, quando elas tão tomando banho, as outras que se identificam mulheres não podem entrar, e a mesma coisa, quando as outras tão tomando banho, elas que se identificam no masculino, alguma coisa, não entram em respeito também, então tem toda uma... Questão de revista, muitas vezes vai fazer uma revista de galeria, alguma coisa, muitas vezes elas ficam por último, porque elas não querem ser revistas junto com as mulheres, elas querem ser revistas só elas, mas não é nada...

Funcionária entrevistada: Eu acho, Karine, que essa mudança das práticas, é uma mudança que é social, e aqui dentro não é diferente. O que acontece aqui é o que acontece, a discriminação que acontece, é o que acontece na rua, que essas pessoas sofrem, e ela existe, né? [*censurado*] eu não tenho acompanhado muito isso assim, dele ou delas virem relatarem essa questão de violação de direitos pela questão do gênero, de serem um homem trans, ou serem uma mulher lésbica, né? Eu não tenho escutado isso assim, mas eu vejo que tem uma resistência a essas questões, essas mudanças, até na garantia de direitos, sabe? De levar pra fazer um documento, de constar o nome social na lista do efetivo carcerário, que ele seja chamado pelo nome, ou ela seja chamada pelo nome que ela escolheu. Tem uma resistência, nesse sentido, né? E vejo que isso assim, pensando no que eu acompanho fora, é muito parecido, essas violações são muito parecidas, a discriminação é muito parecida.

Entrevistadora: E no teu conhecimento...

Funcionária entrevistada: Claro, guardando as proporções que ela tá num lugar privado de liberdade. Além de ela ser privada, as discriminações, ela ainda tá aqui dentro.

Entrevistadora: A sua percepção do recorte que você viu ao longo desse tempo de trabalho. Elas conseguem auto regulamentar as regras internas para conviverem numa mesma cela ou mesma galeria? É algo tranquilo? Existe um cuidado interno, de uma regra, por exemplo, não entrar quando o outro tá tomando banho?

Funcionária entrevistada: Eu acho que sim, eu ouvi relatos disso, né? Eu não vou te dizer assim que eu aprofundei, de ver como é, eu to dizendo das coisas que eu escuto, elas demonstram essa preocupação, de tirar a roupa, mas as vezes umas coisas assim ultrapassadas, de não tomar um chimarrão porque a pessoa é uma mulher lésbica, sabe? Pode ter... E isso associado ao HIV, uma doença específica daquela população, uma coisa assim, sabe? Passa também, a gente também ouve isso "A [*censurado*] não quer tomar chimarrão comigo", e a forma como a pessoa relata isso é identificado o medo de alguma doença assim, que ela possa pegar, e é identificado o medo da doença com aquele gênero. Isso acontece assim, isso acontece entre elas. E tem aquelas coisas da convivência que às vezes são muito veladas, que é aquela hipocrisia social, que é aceita na sociedade, ai, eu aceito assim, mas não é um aceito, é um "tolero". Principalmente naquelas galerias que são melhores, né? Que elas consideram que são melhores. Daí, tem umas que tu tem que fazer de conta que não vê...

Entrevistadora: Mas a princípio, houve uma auto regulamentação eficiente?

Funcionária entrevistada: Acho que sim, acho que sim. Eu acho que essa discussão da questão do gênero... A gente não pode achar que as pessoas estão isoladas aqui, elas assistem TV, elas conversam, elas têm acesso aos familiares, elas leem, então isso atinge, né? Essa coisa, da forma da divulgação social, atinge quem tá aqui dentro, óbvio, né? Então, elas também são atingidas com essa avalanche de informação.

Aqui, percebe-se uma suposta "cadeia mista informal", um presídio que contém um público misto, mas sem seguir as regulamentações de uma penitenciária mista, ou seja, tornou-se mista sem uma atribuição legal, sem um processo democrático, sem considerar a vontade dos cidadãos e cidadãs, ainda que pelo modelo representativo. Uma das problemáticas tensionadas é que, ao observar penitenciárias mistas – de fato declaradas pelo Estado nos moldes de uma regulamentação legal, ou seja, com separação de galerias e celas – tem-se autores, como Bogo Chies<sup>430</sup>, que relataram as sobrecargas para a mulher que é causada pelas dinâmicas de poder entre grupos encarcerados.

Porém, a penitenciária feminina "informalmente mista", pode aprofundar o que Chies relatou sobre as dinâmicas de poder entre os grupos encarcerados e manter isso invisibilizado pela ausência de constatação desse público masculino, onde a

<sup>430</sup> O autor trabalha que a penitenciária mista aprofunda as sobrecargas do encarceramento feminino, citando exemplos e trabalhando empiricamente situações de submissão da mulher ao público masculino, sobretudo pelas dinâmicas de poder entre os grupos encarcerados. CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e "sistema de justiça criminal": Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 28, p. 81-105, jan./mar., 2008, p.91.

administração do Estado ainda escapa da determinação constitucional de separação dos sexos, mantendo homens e mulheres na mesma galeria e até na mesma cela.

Porém, ressalta-se também que embora apontado sobrecargas que possam ocorrer de forma negativa para as mulheres privadas de liberdade, a convivência abriu portas para pensar em novos modelos para tratar a autonomia de auto identificação de gênero de uma forma humanitária. A possibilidade de entrevistar “paizinhos”, trouxe a percepção de, ao menos parte, desse grupo sobre a cooperação social que ocorre dentro da penitenciária:

Entrevistadora: E [*censurado*], deixa eu te perguntar também, porque a gente sabe o que significa, mas eu preciso colocar na pesquisa, então se tu quiseres falar sobre isso... Porque quando tu chegaste aqui, tu já me falaste que tu és paizinho, né? Eu queria que tu contasses um pouco sobre o que é ser paizinho? O que significa aqui dentro? Como é que é isso?

Entrevistado: Ser paizinho é ter respeito com as mulheres, porque é a mesma coisa que ser um homem, é ser respeitado também. Acho que só.

Entrevistadora: Existe uma separação aqui dentro, por exemplo, quem é paizinho fica em uma cela e quem não é em outra? Ou todo mundo convive?

Entrevistado: Não, fica todo mundo junto.

Entrevistadora: E convivem bem? Não tem atrito nenhum?

Entrevistada: Convivem bem.

No Brasil, há poucas diretrizes sobre o encarceramento que estão dispostas no texto constitucional, uma delas é a necessidade de que o estabelecimento penal seja determinado de acordo com o sexo<sup>431</sup>. Ocorre que, quando se trata de pessoas que se identificam com algum outro gênero que não aquele ao sexo no momento do nascimento, ou até mesmo com nenhum gênero pré-definido, existe um espaço de vácuo na legislação que até hoje não foi sanado pelo congresso e governo federal de forma satisfatória.

Diga-se que é insatisfatório porque, procurando regulamentações sobre o assunto, localizaram-se resoluções do Conselho Nacional de Justiça e decisões do Supremo Tribunal Federal e outras instâncias jurídicas. Porém, mesmo com um “pacote anticrime”<sup>432</sup> que alterou profundamente o sistema legal penal no Brasil, não houveram modificações ou regulamentações desta situação na Lei de Execuções

<sup>431</sup> “Art 5º, XLVIII, CF – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

<sup>432</sup> BRASIL. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>; Acesso em 22 de agosto de 2023.

Penais, que apenas distingue os estabelecimentos penais femininos e masculinos e determina algumas regras específicas para as mulheres.

Pode-se possibilitar a conclusão que de se trataria de um problema simples, se há a identificação como “mulher”, trata-se como mulher no encarceramento. Porém, sabe-se que, na realidade dos encarceramentos brasileiros, ocorrem dois problemas: A obscuridade da classificação real de gênero pela ausência de acesso à transição instituída legalmente pela mudança do nome social ou intervenção cirúrgica que já foi utilizada como critério para inserção em determinada casa prisional; e, em segundo momento, a violência que pessoas que não se identificam com o gênero determinado a partir do sexo podem sofrer em penitenciárias definidas pelo gênero.

Exemplificando, ainda que com resolução desde 2014<sup>433</sup>, há relatos vastos de pessoas transexuais que foram violentadas nas penitenciárias<sup>434</sup>. Inclusive, em 2019 foi elaborada a decisão<sup>435</sup> do Ministro Rogério Schietti em *Habeas Corpus* apresentado pela Defensoria Pública, determinou que uma travesti privada de liberdade, em regime semiaberto, teria o direito de pernoitar em estabelecimento feminino, com fundamento no preâmbulo da Constituição Federal que determina uma sociedade fraterna e também pelos Princípios de Yogyakarta, onde a orientação sexual e identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade.

Após a decisão, foi elaborada a Resolução 348<sup>436</sup> de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. A resolução faculta que a pessoa autodeclarada possa decidir onde cumprir pena, reservados seus direitos, bem como concede ao juiz da persecução ou execução penal, um papel relevante para assegurar a

<sup>433</sup> RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1 de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Diário Oficial da União*, 17 de abril de 2014. Disponível em:

<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnncp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>> Acesso em 22 de agosto de 2023.

<sup>434</sup> MODELLI, Laís. Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. *G1 Ciência e Saúde*, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-o-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>> Acesso em 22 de agosto de 2023.

<sup>435</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 497226/RS. Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 13 de março de 2019. Publicado em: 15 de março de 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+497.226&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

<sup>436</sup> RESOLUÇÃO Nº 348 de 13/10/2020. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <[atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=acerca da autodeclaraçao,-%2cArt.%2cParágrafo único.](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=acerca da autodeclaraçao,-%2cArt.%2cParágrafo único.)>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

autodeclaração e inserir nos autos o estabelecimento penal que foi requerido, assegurando os direitos da pessoa privada de liberdade.

Em tempo, e ainda não finalizado o julgamento do mérito ao momento dessa escrita, a ADPF 527<sup>437</sup> foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, que teve liminar deferida em 2019 e ratificada em 2021 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que por fim determinou que transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino, e, caso masculino, seja em área reservada.

Ainda, o Instituto Humanitas da Unisinos trouxe em entrevista os detalhes de uma pesquisa feita pelo assistente social Guilherme Gomes Ferreira, que estuda a vivência do público LGBT nas penitenciárias, relatando inúmeros casos de violências, muitas produzidas pela instituição, com esse público<sup>438</sup>.

Contudo, chama a atenção a percepção do entrevistado sobre a população de homens transsexuais percebendo que, além de uma carência de informações públicas sobre o assunto, seriam tratados como lésbicas masculinizadas, o entrevistado ainda ressalta que sua pesquisa foi observada justamente em uma experiência na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre/RS.

Há poucas informações públicas sobre a situação de encarceramento dos homens trans, e eu tenho a impressão que isso tem a ver principalmente com a invisibilidade das suas identidades (geralmente tratados pela administração prisional como mulheres lésbicas masculinizadas). A experiência que eu tive no Presídio Madre Pelletier, em Porto Alegre, por ocasião de uma pesquisa junto à equipe de saúde dessa instituição, foi que a privação da liberdade para eles era bem menos violenta em comparação à experiência das travestis e mulheres transexuais. É claro que eles também sofrem violência – muitas vezes não eram atendidos pelo nome social e eram tratados como mulheres –, mas a performance masculina também lhes garantia vantagens; não foi difícil encontrar relatos de homens trans líderes de galerias ou que exerciam poder em relação a grupos de detentas, ou ainda que eram desejados sexual-afetivamente por elas por trazerem segurança e poder às suas companheiras. Aqui temos novamente a análise do regime de gênero presente no sistema prisional, que não privilegia

---

<sup>437</sup> Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 527/DF. Relator: Roberto Barroso. Julgado em: 27 de junho de 2019. Publicado em: 1º de julho de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>>. Acesso em 11 de agosto de 2023.

<sup>438</sup> Gomes, Guilherme. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays encarcerados enfrentam mais violências que os demais detentos - Entrevista especial com Guilherme Gomes. *IHU Unisinos*, 01 de março de 2023. Disponível em: <<https://ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

somente o exercício da identidade de gênero dos homens cis, mas também se materializa, em certos aspectos, em vantagens aos homens trans.

Porém, o autor percebeu que ser homem dentro do estabelecimento feminino, ao contrário do que ocorre com mulheres transexuais expostas erroneamente no masculino e que sofrem violências, acabava dando até uma certa “vantagem” pelo poder masculino exercido naquele espaço.

Em uma das entrevistas realizadas pela pesquisadora, um entrevistado que se autodeclara como “paizinho”, demonstrou indignação com uma regra da disciplina sobre a proibição de bermudas, o ponto de indignação do entrevistado era porque seria “aceitável” as “meninas” serem proibidas, porque usam bermudas curtas, mas não haveria justificativa para proibir bermuda aos “paizinhos”.

Entrevistado: Tipo, agora a gente tá no direito de usar calça, só calça. A [*censurado*] veio com uma bermuda pra baixo do joelho e não deixaram ela vir, por causa que ela tinha que vir de calça. Eu acho isso ridículo.

Entrevistadora: Por que é muito calor?

Entrevistado: Porque é muito calor. Porque nós somos paizinhos, e por quê é que nós não podemos usar bermuda? Nós não usamos bermuda curta, nós usamos bermuda pra baixo do joelho. Isso é um direito que a gente tem que ter, né? De usar bermuda pra baixo do joelho.

Entrevistadora: E não tem alguma justificativa? Eles não explicam o porquê?

Entrevistado: Eles explicaram porque nem que seja verão, nós temos que usar calça, porque eles deram o direito de nós usarem bermuda e já foram lá de bermuda curta, mas isso são as meninas, não os paizinhos. Os paizinhos não usam bermudas curtas.

Embora existam resoluções e decisões até do Supremo Tribunal Federal regulamentando a prática, ressalta-se que os resultados encontrados na pesquisa apontam para uma situação informal, de não cumprimento das diretrizes, onde as pessoas, em geral, não são levadas ao registro da sua autodeclaração de gênero. Porém, não há dados suficientes, na pesquisa empírica realizada, para apontar que elas querem a auto regulamentação, ou que as categorias imaginadas na legislação são suficientes para este público, que tão pouco as usa, se autodenominando não como transexuais, mas como paizinhos.

Em uma das entrevistas, uma das funcionárias relatou sobre a regulamentação da temática por resoluções, ressaltando que o controle e a aplicação da lei muitas vezes é desviada:

Funcionária entrevistada: Tem resoluções, isso. Assim, o local que vai ser alojado, a pessoa tem o direito de escolher a unidade que ela vai cumprir, se é feminina ou masculina, o direito ao nome social, eu não acho que seja um

problema... Embora claro, a gente não se dá conta de toda importância que tem uma legislação ser aprovada, até a lei ser aprovada a gente não se dá conta do quanto que aquilo ali é importante, antes de ter, mas eu acho que a gente tem muita lei. Muita lei que garante direito, muita lei boa, muita coisa feita com muito boa vontade, sabe? Mas a aplicação disso, o controle disso, ele é muito desviado, tem muito desvio disso assim, do interesse, as pessoas vão até um ponto, daí elas vêem que elas vão ter que pagar o preço e daí elas não querem mais, tu entendeu?

Não se pretende realizar uma análise que conclua sobre benefícios ou malefícios da presença de homens transsexuais nas cadeias femininas, mas limita-se a apontar o proceder de como a situação tornou-se uma realidade fática, que opera perante a informalidade, mas que, em resultado último, se esquivou do direito, fazendo existir prisões mistas que não separam os sexos, afastando-se da determinação constitucional.

Implicamos, justamente, no que Rodriguez constrói sobre a ocultação da opinião pública e os riscos democráticos destas movimentações. Isso porque o autor justamente demonstra que, onde ocorreram processos de avanço de mecanismos de saída do Estado, essa fuga resultou em ordens normativas paralelas ou transcendentais ao poder estatal, ocorre que também gerou a perversão do direito, justamente a temática da dissertação, onde há a sabotagem do poder coercitivo com uma vieses de legalidade<sup>439</sup>. Ao mesmo tempo, deixa o Estado, enquanto poder político competente, de observar isso e legislar nesse sentido, ou, ao menos, conhecer de mecanismos para regulamentar o status de direito à práticas que já são realidades, guardadas as proporções da discussão sobre ordens normativas em conflito e pluralismos<sup>440</sup>.

3.2.3. A sobrecarga do feminino: “homem tem direito a tudo, sempre foi assim, a mulher não tem direito nenhum a nada”

Conforme desenvolvido no primeiro capítulo, os ganhos teóricos da teoria feminista e criminologia feminista são demonstrados pela apreciação de questões

<sup>439</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 340.

<sup>440</sup> Novamente, por não se tratar da temática, ressalta-se que a discussão aprofunda-se nos termos do que foi estudado por José Rodrigo Rodriguez em seu livro *Direito das Lutas*, cabendo uma pequena análise onde o autor aponta que é cada vez mais comum práticas sociais que “apontam na direção da (re-)apropriação social direta do poder legislativo ou, ao menos, que reivindicam mais autonomia em relação ao Estado”, sendo ainda um ponto disputado sobre a possibilidade, ou não, de ganhos emancipatórios desta re-apropriação. RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 341.

que refletem no público feminino e que, anteriormente ao recorte de gênero, não eram trazidos para a pesquisa perante uma suposta ocultação de um viés masculinizado discursado como uma teoria universal.

Essa prática, que abrangeu diversas teorias em diversas áreas das ciências humanas, foi especificamente atacada por autoras como Soraia Mendes<sup>441</sup>, que demonstrou a insuficiência da criminologia para lidar com a realidade das mulheres no sistema penal. Também foi demonstrado por Rodriguez, quando escreve sobre uma teoria crítica democrática e multinormativa, maneja um pensamento sobre emancipação à luz das contribuições também feministas e seus ganhos para as teorias emancipatórias democráticas<sup>442</sup>. O aporte teórico do capítulo anterior buscou demonstrar a relevância de pensar o gênero e pensar em teorias que trabalhem o público feminino e suas experiências, principalmente no campo do direito penal e do sistema carcerário.

Assim, parte do momento da pesquisa foi direcionado para questionar as entrevistadas e aos entrevistados sobre a percepção deles sobre “ser mulher” no ambiente carcerário, questionando, principalmente, quais as diferenças das “cadeias” masculinas das femininas.

Entrevistadora: E na sua visão, de uma forma ampla assim, eu queria ouvir de ti um pouco, se a senhora acha que dá pra falar que existe justiça? No seu conceito de justiça, enquanto uma mulher presa no Rio Grande do Sul, uma mulher presa em Porto Alegre.

Entrevistada: Eu acho que pra mulher a justiça é mais complicada, muito mais. Bem mais, bah. Porque eu acho que pra homem tudo é mais fácil, eles têm mais acesso que nós às coisas, sabe? Eu tenho família, sobrinhos presos, e a gente vê a diferença assim, do presídio masculino pro presídio feminino, que eles têm tudo assim, e a gente não tem quase nada.

Entrevistadora: E tu sente que tem alguma diferença, do que tu conhece e da tua vivência, do presídio feminino para o masculino?

Entrevistado: No masculino tem tudo, né? Tem tudo que o homem quer, no feminino não tem nada disso.

Entrevistadora: Tu acha que as pessoas no masculino, os homens presos, têm mais acesso à direitos do que o feminino?

Entrevistado: Sim.

Entrevistadora: E porque tu acha isso? Tu tem alguma opinião sobre isso? Por que isso acontece?

Entrevistado: Não, não tenho opinião nenhuma porquê... Porque a gente é mulher, né? Homem tem direito a tudo, sempre foi assim, e mulher não tem direito nenhum a nada.

---

<sup>441</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>442</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, capítulo 2.

Relevante apontar que o último entrevistado se autodenomina “paizinho” e responde por pronomes masculinos, mas quando percebidas as violações com as mulheres, se insere no grupo que sofre as violações e reivindica como “nós” a categoria “muher”. Também, cabe ressaltar que algumas entrevistas trouxeram a experiência da mulher antes mesmo de serem questionadas sobre, respondendo outras perguntas com inserção da temática feminina ou, ainda, antes mesmo de qualquer pergunta ser feita pela entrevistadora:

Entrevistadora: E do Poder Judiciário? Tu sente que existe uma atenção para vocês? Tu sente que existe um olhar pros problemas de vocês ou para as reivindicações?

Entrevistada: Eu acho que é bem raro. Que nem a minha mãe vem, e fala pra mim: “Homens é bem mais fácil.”. Pra homens é muito fácil, ou que nem... Caiu um homem com muita droga, muitas coisas, e ele já sai no outro dia. A mulher cai com pouca coisa, pode ser a mínima das mínimas coisas, demora um tempão pra ela passar por um juiz, pra conversar, entendeu? E pra homem é assim, muito rápido. Caiu um... Foram presos, e minha mãe me falou que ele já saiu no outro dia, eu, por suspeita, estou presa. E até agora o juiz não me escutou, até agora eu não pude falar, só na delegacia.

Entrevistada: É, como as mulheres falam assim, que comparado ao presídio feminino masculino, elas acreditam que as mulheres não são tão unidas, mas que os homens são mais organizados e mais unidos. Eu nunca vivenciei um presídio masculino, de ter ido visitar alguém não. Então, na minha visão aqui dentro, eu acredito que as mulheres podem ser desunidas, mas tem um cuidado, sabe? Mesmo que elas digam que são desunidas, mas a gente tem aquele cuidado, assim. A higienização, uma sempre chama a atenção da outra, há um cuidado, é que eu não tenho a comparação de presídios.

Entrevistadora: Só vou fazer uma última pergunta, por causa de algo que a senhora disse que me chamou a atenção lá no início, porque a gente falou bastante da casa, né? Mas falando do jurídico em si, lá do processo que a senhora viveu. A senhora acha que tem alguma diferença de como eles tratam o homem que está respondendo processo da mulher que está respondendo processo?

Entrevistada: Ah, isso... Que bom que a senhora fez essa pergunta, maravilhoso. Horrível o preconceito que tem contra as mulheres, doutora. Tudo é negado, se é a mulher, a mulher pega pena máxima, enquanto o homem pega pena menor, porque a mulher é mãe, ou porque ela foi conivente, ou por que é que a mulher não usou a mente mais? Sabendo que... Mas o homem é criança? Qual parte que eles não entendem? Qual a parte que eles não entendem? Que a mulher nasceu pra ser mãe? Até de homem que já veio de mãe? E o papel deles de pai? Eles não podem ser responsáveis? Quer dizer que mãe, somente mulher, é responsável? Homem pode fazer qualquer coisa? A mulher... A maioria dessas presas aqui dentro estão aqui por causa de homem, os homens trouxeram elas, de qualquer forma, ou porque ela estava dentro de casa e o homem cometeu o crime, ou porque ele levou ela junto para cometer o crime, ou porque simplesmente ele era casado com ela, estavam na mesma casa, convivem juntos. “Ah, então tu não sabia que teu marido roubava? Então tu não sabia que marido traficava? Então tu não sabia que teu homem estava abusando da tua filha? Ou da tua enteada? Ou qualquer coisa?”. Mas a mulher ela... Ela é o que?

Entrevistada: Muita gente fala: “Cadeia de mulher, tem tudo”. Cadeia de homem é que tem tudo, aqui a gente não tem nada, porque as mulher não são unidas, elas preferem se matar do que se unir. É por essa mesmo...

Entrevistadora: Tu acha que é pior a cadeia feminina do que a masculina?

Entrevistada: Claro, com certeza. Porque homem tem tudo, eles dão um berro e eles tem o que eles querem, tu vê no jornal eles apreendem centenas de telefone droga, só falta apreender arma no presídio masculino, né? Mulher não tem essas regalias.

Muitas entrevistadas afirmavam que “prisão masculina tem tudo” em relação ao presídio feminino, alegando uma ausência de equiparidade entre as penitenciárias de forma geral ou por questões externas, como o abandono familiar, além de relatos sobre uma percepção de que as penas das mulheres eram mais severas e os processos mais demorados. Além disso, relatou-se que regras de visitas e pátios também seriam desiguais, de acordo com a percepção das entrevistadas:

Entrevistada: [...] Como levantam bandeira de facção, alguém que levantasse bandeira pelas mulheres e falasse: “Não. Eu sou Defensora Pública e vou lutar pelas mulheres.”. Não tem ninguém, a gente é abandonadas, eu não tenho visita, entendeu? Abandonadas, abandonadas no sistema, entendeu? E sem direitos, à páteo de uma hora, à páteo do final de semana, a gente não tem, entendeu? Duas visitas que poderia ajudar muitas presas, as que tem visita, pra saber da família. Íntima entra uma vez no mês, a mulher tem que marcar e agendar, no dos homens tu entra, faz tua carteirinha na quarta, entra no domingo, por quê? Porque é homem? A gente também tem vontade, a gente também tem desejo, quem tem companheiro, eu não tenho, mas tem meninas que tem companheiro que tem vantagem, tem desejo, toda mulher, é da mulher assim como é do homem. No do homem tu entra na quarta-feira, oito horas da manhã e sai cinco horas, quinze pra cinco, cinco horas (inaudível), eu to te falando por experiência própria, porque eu já passei por isso. Então, a minha indignação, como diz, é por isso, porque eu já fui em cadeia de homem, eu já fui em cadeia de homem e é desumano o que tá acontecendo aqui dentro.

Cabe ressaltar, porém, que os dias de visita costumeiramente são distribuídos conforme o volume de demanda da casa prisional. No site da SUSEPE<sup>443</sup> há disponível uma lista de horários e dias de visitas das casas prisionais, sendo possível notar uma variação que parece variar pelo tamanho da casa prisional.

Já no que tange a percepção dos funcionários sobre as mulheres, percebe-se que o maior relato é sobre as diferenças na demanda de tratativa. Sobretudo,

---

<sup>443</sup> Conforme disponibilizado no endereço eletrônico:

<[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=135](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=135)>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

notou-se uma preocupação com os limites do gênero no funcionário entrevistado homem:

Entrevistadora: E na sua percepção existe alguma diferença em lidar com homens privados de liberdade para mulheres privadas de liberdade?  
Funcionário entrevistado: O homem seria mais fácil por a gente ser homem, entendeu? A mulher tem todo um outro viés que a gente sempre tem que ter um cuidado, até pela... A própria questão da carência, tu entendeu? Elas estão dentro do sistema, estão com uma cadeia muito grande pra puxar ainda, daqui a pouco começa... O fato da gente tratar com educação, de repente começam a querer conduzir as coisas, entendeu? Então, uma coisa que eu procuro sempre fazer, é nunca ficar sozinho com presa, né? Eu atuei [*censurado*] como chefe de segurança, né? Então, durante este período, sempre que eu precisava conversar com alguma presa, alguma coisa... Se a colega que trabalhasse comigo na segurança não tivesse junto, eu procurava pegar ou a supervisora, ou alguma outra colega do plantão, pra acompanhar a conversa, né? Mas nunca ficar sozinho, pra evitar alguma coisa, tanto a questão de confundirem alguma coisa, ficarem imaginando alguma coisa, como também, daqui a pouco, de quererem inventar alguma coisa contra, que também existe esse outro lado, né? De, de repente, numa dessas, ah, de ficar sozinho e não sei o que, falou isso, falou aquilo, passou a mão em mim. Então, esse outro lado também existe, então a gente tem que ter um cuidado pelas duas... Tanto pela questão sentimental, de tá aqui dentro, tá privada de liberdade, de repente tá confundindo as coisas, como de repente o fato de querer prejudicar algum servidor inventando alguma história. Então, a gente tem que ter esse cuidado.

Apesar disso, se verificou que quando perguntado sobre os desafios que o próprio funcionário enfrenta no encarceramento, a maioria relatou os problemas das apenadas, como o abandono familiar das mulheres, uma sobrecarga ao sofrimento do encarceramento. Um dos funcionários apontou que percebia uma série de questões que tornavam a experiência feminina mais sofrida, como a ausência de absorventes, médicos, abandono familiar e ainda a responsabilização pela gestão dos filhos do lado de fora:

Entrevistadora: Acho que... É uma pergunta um pouco parecida, mas só pra consignar também. A partir da sua percepção como agente, das dificuldades, o senhor acredita que a legislação lida de forma suficiente com o encarceramento feminino? Ou precisaria ter mais legislação nesse sentido?

Funcionário entrevistado: Pela experiência que eu tive, como chefe de segurança, a gente percebe que, geralmente, a presa mulher é mais abandonada do que o preso homem, né? E daí a gente vê muito assim, o mesmo crime, o mesmo processo, acaba o homem saindo e a mulher ficando esquecida aqui. E daí, acaba tendo toda aquela repercussão que a gente sabe que a mulher tem, de filho, de família, um apego muito maior que o homem, porque a gente sabe que o homem se tá preso, ele só tá preocupado se ele vai receber uma sacola e uma visita, e a presa tá aqui e tá preocupada, além de receber uma assistência de algum familiar, é a questão de como é que estão os filhos na rua, o que é que estão fazendo, muitas vezes chega uma informação pra ela de que o filho está

desaparecido, não sabe onde é que anda, ou que daqui a pouco se envolveu com alguma coisa também e tá preso, né? Então, elas tem um sofrimento, e a própria fisiologia feminina também, a questão da menstruação. Então assim ó, envolve uma série de atendimentos, até médicos, que normalmente essa demanda não existe no público masculino, então é uma demanda muito maior e não é incomum a gente tá aqui e daqui a pouco o Estado não tá fornecendo absorvente, papel higiênico, material de higiene, e daqui a pouco quem tem dinheiro pra comprar em uma cantina consegue se abastecer, quem não tem fica... Então, realmente, é uma realidade bem pesada assim, né? Eu me recordo que, durante a pandemia, como se cancelou as visitas, não teve visita, a gente conseguiu fazer as audio-visitas pra elas. Então, a gente ia, diariamente, subia com elas e dava 10 minutos pra falar com um familiar que estivesse cadastrado, tinha toda uma burocracia, então não podia falar com qualquer um, era um familiar cadastrado como visita, mas como não tinha visita, recebia a ligação de 10 minutos. E muitas vezes, a gente via a preocupação da mãe... Da presa mãe, falando com o marido, ou com uma filha maior que estava responsável pelas crianças: “O fulano tem que fazer a vacina, não esquece que tá na época da matrícula do colégio.”. Então, essa é uma preocupação que ela, aqui dentro, ela tá tendo, e que a gente vê que lá na rua, essa atenção, esse olhar, não tava sendo voltado pras crianças, então é uma... Um diferencial do público feminino pro masculino.

Estas questões que sobrecarregam o encarceramento feminino, como as questões externas, parecem sobrecarregar o trabalho dos funcionários, mesmo a polícia penal, que relataram uma necessidade maior de perceber as questões pessoais e atender as angústias e ansiedades, que acabam gerando relatos de brigas internas e até tentativas de suicídio:

Entrevistadora: Tem alguma diferença, no que tu percebeu, entre o masculino e o feminino? Se tu vê que tem alguma diferença?  
 Funcionária entrevistada: Tem, bastante... Bastante. O preso homem, ele demanda bem menos assim, eu acho que a mulher tem muito a questão da família, dos filhos, né? E eu acho que a mulher sofre muito pelas questões dos filhos, e eu acho que a mulher, ela precisa de uma atenção maior assim, pra conversar, pra ter alguém que escute, e eu acho que o homem não... Não tem essa necessidade, sabe? Eles são mais práticos, se precisar de um remédio eles pegam, se precisar de alguma coisa, mas várias vezes se tu vai na galeria aqui, uma presa acaba desabafando, ou pede uma ligação, mas acaba te contando, sabe? Então, tu tem que ter essa... Não digo nem paciência, sabe? Mas eu digo a sensibilidade, de entender o que alguém precisa, e quando a gente pode e tá com tempo, a gente dá uma paradinha e isso pode virar um problema maior, né? De ansiedade ou alguma coisa, e às vezes é só isso. Tem uma presa, desde que eu entrei, e agora até ela tá ali no castigo agora, ela sempre querendo se matar, querendo se matar, e daí teve um chamado, ali na galeria do B2 ali, que é o seguro, que ah, não dava pra deixar nada, tudo ela usava pra tentar se matar, tudo pra se cortar, pra se matar, e daí eu chamei, né? Conversei um pouquinho com ela, e daí fui perguntando: “Tu não tem nada? Tu não tem uma família lá fora?”. E daí, sabe? Vai puxando e puxando e de repente: “Ah, eu tenho sim.”. Sabe? E eu disse: “Viu? Te apegou nisso.”. E agora tá aí ó, trabalhou já nesse meio tempo, sabe? Isso é legal, sabe? Tu conseguir tirar essa pessoa de uma situação do extremo, né? Que a gente... Não é legal a gente ficar numa situação de extremo, né? E às vezes é só isso, é só uma conversa. Porque, daqui a pouco uma quer se matar ali, outra que se matar lá, e tem dias que

brigam no pátio. Hoje de manhã deu uma briga no pátio, sabe? E daí, não é bom pra nós e não é bom pra elas, né? Então, o máximo que a gente puder aqui, trabalhar com tranquilidade, que elas cumpram a pena da forma mais tranquila possível, é melhor pra nós e é melhor pra elas.

Ao mesmo tempo, essa demanda parece criar uma relação de afetividade entre funcionários e pessoas privadas de liberdade, algo que é relatado como diferenciado justamente no estabelecimento feminino:

Entrevistadora: E na sua perspectiva, enquanto funcionária, tem alguma diferença da penitenciária feminina pra masculina?

Funcionária entrevistada: [...] A unidade feminina, desde que eu comecei a trabalhar, eu acho que ela tem mais possibilidade de intervenção assim. Eu acho que a gente percebe que tem uma efetividade maior no trabalho, né? Eu acho que o trabalho com mulher ele... A mulher, eu acho que a demanda que ela tem, a história que ela trás quando vem presa, é uma história que ela permite que a gente consiga construir melhor alguma coisa, né? Eu não diria assim... Porque eu já ouvi também, essa assertiva de que a mulher tem mais demanda do que homem, né? Eu sempre atendi homens também, quando eu trabalhei no masculino eu atendi homens, também com demandas muito próprias deles, também com demandas familiares, né? Não era uma coisa assim, exclusiva, né? Das mulheres. Tinham as demandas específicas deles, mas eu acho que a mulher, ela tem uma dependência maior do público externo do que o homem, parece que o homem, ele tem uma relação muito mais tranquila com a cadeia, se podemos dizer assim. Tranquilo com muitas aspas nesse tranquilo, né? Mas eu acho que, eu posso dizer assim, mas eu acho que o homem ele consegue se adaptar melhor, conviver melhor dentro desse universo. E a mulher, eu acho que pra trabalho assim, as demandas das mulheres são demandas que elas são mais voltadas pra coisas que tu consegue realizar melhor eu acho, a mulher consegue falar mais do universo dela, consegue trazer mais as coisas da família, essa intervenção, parece que ela é mais efetiva assim. Embora seja assim, um trabalho muito mais assim, pra gente, um trabalho com muito mais dificuldade, exige mais de quem vai trabalhar com esse grupo, por toda organização da mulher, né? A forma como ela se organiza socialmente assim.

Entrevistadora: Pode falar um pouco mais em que sentido se exige isso? O que a senhora quer dizer com a forma como a mulher se organiza socialmente? Como a senhora percebe isso na sua atuação?

Funcionária entrevistada: Eu acho que a mulher trás demandas externas que tu consegue operar muito melhor assim [*censurado*]... Ela trás demandas que são demandas mais efetivas eu acho, né? Elas tem um significado mais específico de intervenção e a demanda social que eu digo é nesse sentido, é essa ideia dessa coisa essencialista, do homem... Porque o homem, é essa coisa de nascer pro mundo, né? Eu vi uma metáfora, uma vez, de alguém que escreveu, que a criança quando nasce, o homem, eles viram a criança pro mundo, né? E a mulher traz pra si, trás pro peito, eu acho que a forma da mulher lidar com o social é diferente, não é que a mulher não lide com o social, é que eu acho que a atuação dela com o social, ela é uma relação muito mais visceral assim do que o homem, né? Ela se vê muito mais implicada naquele coletivo, se é que a gente pode dizer assim.

Chama a atenção que, diferente de um sistema meramente constituído a partir de uma simples dominação e poder entre “carcereiros e encarcerados”, na

penitenciária feminina analisada parece guardar, em sua particularidade, relações de afeto e cuidado entre funcionários e pessoas privadas de liberdade, bastante diferente dos estudos clássicos sobre o sistema social da prisão, como Augusto Thompson e Foucault, que verificam a disciplina enquanto um sistema que opera em trocas de interesses.

Inclusive, encontrou-se relatos de funcionários que ingressaram na carreira profissional buscando valores morais:

Entrevistadora: Sim. E enquanto funcionária, enquanto a gente, quais são os maiores desafios que tu identifica e que tu encontra assim, no dia a dia?  
 Funcionária entrevistada: Os maiores desafios, eu acho... Por exemplo, nós temos aqui uma galeria do seguro, então são... Ali, a maioria, eu acho que 100% até, é crime contra a criança, ou abuso, ou homicídio, né? Então, eu acho que o nosso maior desafio é não julgar, é a gente entrar aqui dentro e separar, ser bem consciente de que aqui a gente é profissional, que o nosso papel é ressocializar, né? E, de alguma forma... Tem gente que é contra esse termo, né? Ressocializar. Eu também acho, eu acho que não existe isso, eu acho que a pessoa tem que ser primeiro socializada, para depois sofrer uma ressocialização... Mas enfim, eu acho que o nosso trabalho aqui é... Eu acredito no ser humano, né? Então, quando eu fiz o concurso pra SUSEPE não foi um concurso aleatório, eu queria muito estar aqui, e eu acho que todo mundo merece uma chance e o nosso trabalho aqui é oferecer essa chance. É conseguir separar esse julgamento, do cidadão comum que está lá fora, e aqui a gente tentar, de todas as formas, que a pessoa, pelo menos, saia melhor do que o que ela entrou aqui.

É possível que a visão ao público feminino seja mais afetiva, trazendo um elemento “colaborativo” para repensar nas teorias que falam sobre o sistema social da prisão, sendo possível verificar a possibilidade, ou não, de disputa de uma outra forma de relação entre os grupos sociais de uma penitenciária.

O afeto parece ser uma via de mão dupla, uma das entrevistadas chorou ao relatar seu afeto pelos funcionários e funcionárias da casa prisional, inclusive, relatando que algumas destas pessoas eram como uma família para ela:

Entrevistada: Sim, é isso... Eu agradeço estar em um presídio como o Madre Pelletier, porque, por exemplo, assim, a gente tem um contato direto com a Dona [censurado], se a gente precisar, a gente vai na Dona [censurado]. A gente tem um carinho especial pela Dona [censurado], então a gente tem esse acesso, entendeu? Graças a Deus... Eu, pelo menos, eu falo por mim, né? Eu tenho esse acesso. E as supervisoras do dia, seja a Dona [censurado], sabe? A gente tem esse carinho, a gente consegue chegar nelas, as guardas, Dona [censurado], então a gente tem esse acesso, a gente tem esse carinho por elas. A Dona [censurado] tá sempre por nós, né? A Dona [censurado] ela é por nós, ela é por todas as presas, a gente tem ela, entendeu? Em primeiro lugar, ela é nossa mãezona, em segundo lugar ela é nossa orientadora particular, entendeu? Qualquer pessoa que tem problema vai na Dona [censurado], entendeu?

Entrevistada: As Donas respeitam. Não tenho queixa de nenhuma Dona, tá? As Donas tratam a gente como a gente trata elas, é braço cruzado, é “Oi e bom dia”. Todo mundo diz: “Por que tu dá bom dia?”. (inaudível) Educação eu aprendi assim, é bom dia, boa tarde e boa noite, não interessa se é polícia pra elas, pra mim são as “Donas”, porque são elas que nos cuidam, entendeu? Elas que nos cuidam, se a gente tá doente a gente tem que ir até elas, entendeu? Tudo é um ciclo, entendeu? Mas eu acho que é importante relatar, nos direitos que deveriam ser iguais aos homens ou talvez até maiores, entendeu?

A penitenciária é composta por diversos funcionários públicos que atuam em diversas áreas, desde a polícia penal que realiza a segurança, até psicólogos, jurídico e profissional de valorização humana. Muitas vezes as entrevistas referem-se a “guardas” enquanto todo o coletivo de funcionários que atuam na Penitenciária. Outras vezes referiam-se como “Donas”, considerando que foi relatado que há uma orientação para que as pessoas presas chamem a polícia penal de “Dona ou Seu”.

Porém, embora possa se perceber que exista uma relação de afeto, existe também uma tensão e aparente imposição de poder, considerando que sobrevieram diversos relatos das pessoas privadas de liberdade sentirem um constrangimento e alegarem uma tratativa negativa dos funcionários, especificamente, da “guarda”, ou seja, da polícia penal:

Entrevistadora: Eu queria saber de ti, se tu acha que aqui vocês têm direitos humanos? Ou não?

Entrevistado: Não. Não temos, porque às vezes a gente é tratado que nem bicho.

Entrevistadora: Tu pode falar um pouco mais sobre isso?

Entrevistado: às vezes a gente é tratado que nem bicho, porque tu fala as coisas e eles não escutam, que nem agora a gente tá sendo tratado que nem cachorro, porque é só comida na porta, abre e fecha, vai pro canil e fica fechado, daí vai pro pátio e fica no pátio, faz as coisas que tem que fazer e volta. A gente tá sendo tratado que nem cachorro.

Entrevistadora: E deixa eu perguntar pra ti, tu considera que tu é tratada como cidadã aqui dentro?

Entrevistado: Não.

Entrevistadora: Se tu se sentir confortável. Tu pode dizer o porquê não?

Entrevistado: Porque a gente é tratado que nem bicho aqui dentro.

Entrevistadora: E esse tratamento vem da casa? Ou vem das colegas? Das outras mulheres?

Entrevistado: Vem da guarda.

É possível considerar que exista uma mudança de tratativa de acordo com a galeria, algo que foi relatado pelas entrevistadas e também percebido considerando que a maioria das entrevistadas de uma galeria que é lida como “problemática” e

inclusive sofre punição coletiva – fenômeno que será trabalhado quando tratado da disciplina – relataram se sentirem maltratadas pelas funcionárias e funcionários, enquanto os relatos positivos vieram de mulheres privadas de liberdade de outras galerias.

Cabe ressaltar que a previsão de Thompson de que, pela troca de interesses, à cadeia possui um sistema social que, ao final, é comandada pelos próprios internos<sup>444</sup>, também parece possível de ser refutada no caso feminino, onde existe uma percepção de que não há uma imposição tão grande de poder por parte das detentas, inclusive, é sabido que as mulheres são menos conhecidas por grandes rebeliões:

Entrevistadora: Tu diz que tu conhecia já uma rotina de penitenciária? Mas daí, a feminina foi diferente?

Entrevistada: Foi diferente, foi diferente. É diferente. Não é que foi, é diferente, começando pelos direitos, tá? Porque 10 itens pro homens? E porque cinco pra mulher? Porque duas visitas pro homem e uma pra mulher? Porque mulher tem que agendar pra fazer uma íntima e homem é toda quarta e domingo? É errado. Às vezes a casa, tá? Pode ser da casa lá os cuidados lá, porque lá não é polícia que manda, é os presos lá dentro, e aqui quem manda é a SUSEPE.

De qualquer forma parece relevante que as entrevistas traduziram os trabalhos da criminologia feminista em relação às sobrecargas de gênero, e, ao mesmo tempo, demonstraram que embora verdadeira a tensão e troca de interesses entre a guarda e as mulheres privadas de liberdade, é bem verdade que mesmo a disciplina tem uma troca de afeto e um aparente interesse em auxiliar as mulher, em uma descrição de “proximidade” entre encarceradas e disciplina, algo que não se percebeu nos autores que desenvolveram teoricamente o sistema social da prisão, sobretudo, porque desenvolveram com base em uma visão de prisões masculinas majoritariamente.

#### 3.2.4. “Eu tenho direito de tudo, só não tenho o direito de reclamar”

A teoria que fundamenta a verificação de um direito enquanto instrumento emancipatório advêm da leitura de “Direito das Lutas”, escrito por José Rodrigo

---

<sup>444</sup> Conforme trabalhado no subtítulo “3.1. Do sistema social da prisão: Uma análise de Thompson e Foucault” a construção teórica que o autor faz do sistema social da prisão, onde, pela troca de interesses, os guardas acabam submetendo-se às regras ditadas pelos próprios internos, fazendo com que o sistema se movimente muito pelas determinações destes últimos.

Rodriguez<sup>445</sup>. E justamente na linha de raciocínio lançada pelo autor, denota-se a crítica da leitura do direito a partir da gramática de regras de forma limitada, como um meio de criticar o direito como uma mera padronização e normalização de comportamentos com a finalidade de dominação de organismos de poder e contra as interações sociais<sup>446</sup>.

Porém, entende-se que, onde existe disciplina pelo poder, pode haver dominação, e está neste ponto a importância de identificar os momentos onde ocorrem perversões do direito, enquanto um conceito que será abordado mais ao final da presente dissertação. Contudo, desde já, trata-se de uma luta constante para não resumir o direito a um instrumento de dominação. Ou seja, irá se analisar o poder disciplinar e o sistema social da prisão a partir de Foucault e Augusto Thompson enquanto os principais vetores teóricos desta análise, porém, entendendo que percebida a dominação, pode-se disputar o direito e os momentos de poder para esgotem, ou ao menos tentem esgotar, estes espaços pervertidos.

Já foi relatado em um momento acima que a casa prisional feminina diferenciou-se das teorias expostas pelo elemento de afetividade e cooperação que parece existir entre funcionários e algumas pessoas privadas de liberdade. Isso torna as relações possivelmente mais complexas do que uma relação resumível à troca de interesses. Porém, existe concomitantemente essa relação de dominação e poder, considerando o que também foi exposto sobre a percepção de algumas das pessoas entrevistadas.

Inclusive, percebeu-se certa intimidação pela guarda por uma das entrevistadas. Ressalta-se que, como explicado na metodologia, as entrevistas ocorrem em dois ambientes diferentes, por questões de organização da casa prisional. As primeiras entrevistas ocorreram na biblioteca, ambiente bastante espaçoso que fica localizado próximo das galerias, no segundo andar; no segundo dia de entrevistas, as mesmas foram feitas em uma sala do primeiro andar, que é destinado para os funcionários e administração da penitenciária. A sala era reservada e estava vazia, porém, a porta foi deixada aberta em um primeiro momento.

---

<sup>445</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019.

<sup>446</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 287.

Na parte da entrevista com a porta aberta, ainda que com baixa possibilidade de quem estivesse ao lado de fora ouvir a entrevista, foi questionado sobre a disciplina, obtida a seguinte resposta:

Entrevistadora: E em relação a vivência aqui dentro, a rotina aqui dentro, tem alguma coisa além do pátio que tu considera que poderia ajudar a ser melhor aqui?

Entrevistada: Sim. A guarda é ótima, não tem o que reclamar... Não pode ter celular. É que na verdade não tem o que reclamar, aqui é ótimo, tem gente que reclama desse presídio, só que eles não sabem o que é outra cadeia, tipo Guaíba a gente não tem atendimento de psicólogo, não pode chegar no portão, aqui se te dá uma dor de barriga tu grita pras dona e as donas te levam pra UBS. Aqui tem mais recurso que as outras cadeias, é só o pátio que poderia ter uma bolinha pra nós jogar.

Percebida uma certa incomodação com a porta aberta, foi questionado se a entrevistada desejava que a porta fosse fechada. A partir da porta ter sido fechada, a mesma entrevistada relatou situações bem diferentes da primeira resposta sobre a “guarda”. Apresentando situações em que a mesma aduziu existir “preferências” entre as presas, e, inclusive, destinação específica de doações:

Entrevistadora: Tu quer que eu feche a porta?

Entrevistada: Sim.

*[Após a porta fechar]*

Entrevistada: Daí o presídio aqui, tu olha... Aqui era uma igreja de freira, né? Daí, tá queimado lá em cima, mas tá caindo as coisas, tipo, se dá um temporal mesmo, um ventão, a cadeia caí, né?

Entrevistadora: Questão de roupa assim, como é que é pra vocês?

Entrevistada: É difícil, eu to até agora esperando roupa deles, porque tudo que eu tenho é ganhada, só que é pouquinho, mas é ganhada. Só que tem doação de roupa na casa, mas daí, é selecionada as presas, ou porque é puxa saco da polícia, ou porque é infanticida pra ganhar, eu não puxo saco de polícia.

Entrevistadora: Daí, a doação acaba não chegando pra algumas?

Entrevistada: Não chega. [...] Tem uma... Já tenho pouca roupa, né? Daí, tá, chega uma triagem, a triagem não puxa saco de polícia e não é infanticida, não ganha, só ganha kit de higiene, mas as roupas não ganha, daí a gente tem que se dividir nós mesmos, tem uma menina lá que tá há seis meses e não tem roupa, não tem visita, não tem nada, a menina do *[censurado]*.

Notoriamente, as entrevistas denotam percepções que podem ou não serem verificadas na realidade, sendo que para verificar a destinação das doações, somente se faria possível com uma investigação específica para tanto.

Muitas entrevistadas eram de uma mesma galeria, a galeria “Delta”, que é descrita pelas próprias apenas como uma galeria “problemática”, que recebe diversas presas provisórias e, portanto, onde ocorrem brigas e desentendimentos.

Em razão dos conflitos, foi narrado pelas entrevistas que a galeria foi “fechada”, e aqui cabe uma ressalva sobre o significado de fechar a galeria.

Explica-se que, pela estrutura da casa prisional, os corredores comportam diversas celas, as celas geralmente ficam com as grades abertas, onde as apenadas podem transitar no corredor e entre as celas daquele corredor, ou seja, dentro da galeria, que é “aberta”. Toda a penitenciária, no momento da entrevista, encontrava-se neste esquema de “galeria aberta”, exceto a galeria Delta, que foi “fechada” após uma discussão entre duas apenadas.

Entrevistadora: E hoje assim, olhando pra sua vivência e pra sua história aqui dentro, sua experiência, a senhora considera que tem alguma coisa que seja injusta aqui dentro?

Entrevistada: Muita, muita coisa, tem muita injustiça aqui dentro. Tem muito “não”, tanto é que a gente tá trancada de castigo há cinco meses já, por causa de briga de outras pessoas, de outras coisas que aconteceram, nós estamos com a galeria fechada, daí a gente só ouve “não”.

Entrevistadora: E quais são as coisas que tu consideras mais difíceis na prisão? Eu queria saber de ti, na tua perspectiva, se tem alguma coisa que tu consideras injusta?

Entrevistado: A gente tá preso ainda, já faz mais de quatro meses que a gente tá preso na cela, só sai pro pátio, e antes era uma galeria aberta.

Entrevistadora: Deixa eu te perguntar mais um pouco sobre isso pra poder ficar registrado, como que funciona a galeria aberta? E como está funcionando agora?

Entrevistado: Agora tá tudo trancado, a gente só abre pra ir tomar banho, pra pegar almoço, pra pegar janta e antes não, antes a gente podia caminhar nos corredores pelo menos. Agora não, um calorão e é fechado, e na minha sala tem quatro pessoas e é bem pequenininho.

Entrevistadora: E por que foi fechado?

Entrevistado: Por causa que uma das gurias bateram na outra menina e cortaram os cabelos dela.

Entrevistadora: Mas foi uma briga envolvendo todas da galeria?

Entrevistado: Não, mas um ali paga por todos.

Entrevistadora: E já aconteceu antes, de todo mundo ser penalizado por causa da briga de uma pessoa?

Entrevistado: Não, agora que aconteceu, mas só que faz mais de quatro meses isso, e as pessoas foram embora.

Entrevistadora: Deixa eu perguntar mais uma coisinha pra ti, tem alguma coisa que tu consideres difícil aqui dentro? Alguma coisa que tu consideras que é rotina da casa e que tu ache ruim? Que tu gostaria de mudar?

Entrevistado: Tipo, a gente tá trancado, a gente tá atrás da tranca, a gente não pode sair do corredor, a gente não pode... Só banho e cela, banho e cela, isso é uma regra que eu acho meio ruim. Porque a gente poderia muito bem sair e conversar com outras pessoas, não só os da cela, mas com outras pessoas diferentes, que chegaram pessoas diferentes dentro da galeria, e isso é uma regra que eu acho meio ruim, por causa de outras pessoas a gente tá pagando por uma coisa que a gente não fez.

Nas entrevistas o “fechamento” da galeria aparece como uma das principais preocupações e é considerado como uma “injustiça” para muitas entrevistas, sobretudo porque tratou-se de uma “punição” coletiva, após um ato de indisciplina de duas apenadas que não estão mais na casa prisional, conforme os relatos. Porém, a “abertura” da galeria não é um direito atribuído em lei, assim, a “punição”, embora importe em uma mudança drástica de rotina e gere desigualdade entre as galerias, parece passar um aspecto de legalidade enquanto poder discricionário da disciplina.

Também, houve o relato de que o “pátio” não segue a determinação do Supremo Tribunal Federal, que em julgamento de Habeas Corpus Coletivo de nº 172136, ajuizado pela Defensoria Pública de São Paulo, determinou que todos detentos do país possuem direito à saída de cela por, no mínimo, duas horas diárias, para banho de sol.

Entrevistada: Inclusive, ontem a gente foi pro pátio, a gente foi proibido de descer de bermuda, de uma regata, tipo, com todo esse calor assim, algumas das gurias não tem ventilador, não tem acesso à família ainda. As triagens vão chegando e é a gente que empresta roupa, a gente que ajuda, entendeu? Aqui dentro não é nada fácil.

Entrevistada: Dia de pátio, até onde eu sei, o pátio é direito a uma hora de pátio, a gente às vezes é 10 minutos, a gente não fica nem meia hora no pátio, tá? Dia de visita, eu acharia que tinha que ter um espaço como tem em todos os presídios de homens, quem não tem visita fica no pátio o dia todo. A gente fica trancada sábado e domingo, o dia inteiro, atrás de umas trancas.

Entrevistadora: Quem não tem visita não pode descer pro pátio?

Entrevistada: Não, não tem direito a pátio, entendeu? Isso é errado. E o horário do pátio está errado. Claro, tem várias galerias, são dois pátios, tá? Mas poderia descer uma galeria de manhã, umas galerias de manhã e umas de tarde, mas que a presa tivesse direito... Não vou nem dizer uma hora, mas vou dizer uma meia hora, porque às vezes nós ficamos nem 15 minutos, às vezes não dá tempo das gurias nem acender um cigarro. Porque eu não fumo, né? Mas às vezes as gurias acendem um cigarro, daí no meio do cigarro volta, então que nem eu já prefiro nem descer, entendeu? Quanto à quantidade de presas, a gente não tem o que discutir, porque às vezes tem duas na cela...

Entretanto, foi exposto pela polícia penal entrevistada que a vedação de maior tempo de pátio ocorre não por vontade dos servidores, mas pela ausência de estrutura da casa, considerando que não haveria efetivo funcional suficiente para movimentar as apenadas nas locomoção entre as galerias e o pátio.

Porém, a retirada de “privilégios” parece um mecanismo utilizado para repreender condutas de indisciplina:

Entrevistadora: E se tem.. Por exemplo, lá no início tu falou sobre as mulheres não serem unidas, né? Pra reivindicar alguma coisa. E quando acontece alguma coisa, por exemplo, uma injustiça ou alguma coisa que vocês queiram reivindicar, não tem essa... Ou tem alguma forma de se unir? Vocês se juntam?

Entrevistada: Daí... Vou contar pra senhora. Quando a gente perdeu as tv, ficamos 15 dias sem tv, o que é que a gente fez? A gente fez greve de fome, que daí pra subir a supervisora ou até a chave de segurança pra nos ouvir, só que daí a gente não ganhou. Botamos até geladeira no portão. Mas daí, quando tá demais a gente fica junta, mas é muito difícil, a minha galeria onde eu to, né? Porque as outras galerias se matam, B3 e Delta são... Eu já puxei Delta, eu sei como que é, não se unem, mas hoje eu to numa galeria pequena, tem 5 celas, então a gente tem que se unir, se não se unir...

Entrevistadora: Por que é que vocês ficaram sem tv?

Entrevistada: Por causa de uma discussão.

Entrevistadora: Mas foi todo mundo?

Entrevistada: Todo mundo.

Entrevistadora: Todo mundo foi punido por causa de uma pessoa?

Entrevistada: Por causa de uma pessoa. Tipo, ela roubou, essa presa, daí deu um: "Eu vou te bater.". E essa minha amiga, ela é pequeninha, tu não dá nada por ela, mas sabe essas garrafas de 5 litros? Ela tocou na cara da guria, de clorofila. Daí, a gente perdeu tudo. Foi o segurança lá e tirou tudo de nós. E a gente toma "pega" do nada, revista, abrir canal, isso aí é vergonhoso, é vergonhoso, eu não gosto, e a gente toma pega por nada e não tem... Eu falo pra dona: "Não tem telefone.". Se a gente tivesse telefone a gente não incomodava vocês pra descer pra falar com a família.

Entrevistada: Quando ela chegou aqui, ela foi passar numa psicóloga, sem citar nomes, e a psicóloga disse que olhou pra ela e perguntou se ela tava de férias, numa colônia de férias, sem citar nomes. Isso porque ela simplesmente pediu pra escrever o que é que o marido dela tinha que trazer. O direito nosso é 21 itens, nós temos direito a ventilador, e quando ela leu ali que a menina pediu ventilador, pediu maquiagem, ela disse assim: "Ah, tu acha que tá mesmo numa colônia de férias pra pedir ventilador e maquiagem.". É direito da presa se maquiar, se pintar, pintar a unha, é direito nosso. Eu, até onde eu sei, em nenhum papel está registrado que a gente não pode se maquiar. Claro, os cortantes da Delta foram retirados por situações que não é de hoje, se tu tá vindo na casa tu deve saber algumas situações, então não é de hoje, tá? Então, a gente não pode exigir uma coisa que já foi tirada, mas tipo, um esmalte, um lápis de olho, um rímel que ela pediu, um batom, tá? E ela nem pediu batom, ela pediu um rímel de olho, um lápis, um top, legging de oncinha, não me lembro mais, algumas coisas ali, e o foco foi bem assim, do ventilador, ela disse: "Tu quer ter ventilador?". É direito da presa, entendeu?

Chama a atenção que algumas práticas de disciplina, ante a ausência de critérios claros, podem ser lidas como "punições" para comportamentos indesejados. Foi feito o relato de "pegas" que são as revistas íntimas, como uma punição que ocorre após brigas, também foi relatado que, embora respeitado o critério da guarda feminina para realizar as revistas, já houveram a presença de homens acompanhando as revistas íntimas. Também, a mesma entrevistada relatou o uso da violência, inclusive com tiros:

Entrevistadora: Tem critério pra esse pega?

Entrevistada: Ah, se a gente brigar... Se a gente brigar, a polícia entra e vão tudo pra cima. Só que como aconteceu, a gente trocou de galeria, a gente do B2 galeria, era a melhor galeria que tinha, agora a gente tá no [censurado] e é fechado, porta... A gente não tem acesso às portas, daí tem que ficar gritando pras guardas, mas no B2 era maravilhoso. Daí, a gente tomou pega... Assim, só pra passar de galeria tem que ser revistado, né? Só que se as mina se pegam, brigam, a polícia entra, e tem "seu" que dá tiro nas presa. Ele dá tiro nas presas, daí deu um tiro na [censurado], vou te mostrar, na perna dela, chegou a romper assim a perna dela e ficou cheio de estilhaço. Porque ela não queria sair e ele ameaçando de dar tiro, então tem "seu" que se aproveitam porque nós não tem advogado e fazem o que quiserem com as presas.

Entrevistadora: Os pegas que eles fazem em vocês é só guarda mulher que faz?

Entrevistada: Guarda mulher, abrir o canal e revistar é só guarda mulher. Sim, isso... Só na geral que tinha homem, na (inaudível), tinha um homem, quando eu fui abaixar a calcinha, tinha um homem na porta, ah que vergonha, mas não era policial da casa, né?

Cabe ressaltar que a Lei de Execução Penal dispõe no artigo 77, § 2<sup>0447</sup>, que no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de funcionários do sexo feminino, exceto em caso de pessoal técnico especializado. Sabe-se que, atualmente, a realidade é distante do artigo de lei, contudo, ele não foi revogado e ainda consta presente na legislação.

Essa movimentação prisional percebida por parte da disciplina, que "retira privilégios" e direitos, encontra-se amparada naquilo que foi revisto pelos autores abordados anteriormente, existem violências imperceptíveis e seletivas, sobretudo, que amparam-se em um "jogo de interesses" para a manutenção das relações sociais no sistema da prisão. Parece que, para fins de manutenção da ordem da casa, se opta por adotar práticas punitivas que estão para além das punições previstas na lei, arquitetando e instrumentalizando "privilégios" que impactam diretamente no bem estar do dia a dia da "cadeia".

Além disso, parece existir uma percepção de que há um tratamento desigual entre as presas, um tratamento que é categorizado a partir da galeria a que se pertence. Cabe ressaltar que na penitenciária, assim como a maioria das casas prisionais do Rio Grande do Sul, a divisão de galerias é poder discricionário da casa,

---

<sup>447</sup> Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato. [...] § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

costumando-se separar as “trabalhadoras”, das “provisórias”, “condenadas”, dentre outras separações que geralmente são feitas por motivos de segurança.

Entrevistada: Ah, a gente reivindica, a gente fala, mas não adianta muito. Porque pra umas é de um jeito, e pra outras é de outro, entendeu? Algumas têm prioridade mais que as outras, tipo as trabalhadoras, tipo essa ou tipo aquela, então são privilégios diferentes assim, não...

Entrevistadora: Existe uma hierarquia dentro do presídio?

Entrevistada: Uhum.

Entrevistada: Que tem coisa, gente que fez pelo certo e gente que fez pelo errado, né? Digamos assim. Ah, aquelas que matam criança tão indo embora e tão deixando nós aqui, porque daí quem mata criança... Isso é uma injustiça, né? Então, é mais fácil matar uma criança, então? Olha só, as pessoas que matam criança e faz o que faz, tão indo embora e nós ficamos aqui, elas têm mais direitos que nós. Elas podem usar bermuda, se tu visse elas agora, elas tão tudo de bermuda, e nós não podemos usar bermuda. Elas têm mais direito que nós temos, nós não temos direito e elas tem direito a tudo, e nós não. Elas têm direito à ligação, a vídeo chamada, tudo, tudo que elas quiserem elas têm, e nós não temos direito a quase nada, bem dizer nada.

Entrevistada: [...] Os direitos já começam por aí. Então, o que é que fica na galeria? Eu vou te explicar da galeria, o meu ponto de vista, eu não sei se isso tá aí na tua pesquisa. Mas, a galeria em si, a galeria Delta, ela é a mais falada, a mais comentada do presídio todo, entendeu? Tu fala que tu tá na galeria Delta, ninguém vai te olhar, porque tu é considerada uma bandida má, uma bandida perigosa, por quê? Porque tu tá atrás das trancas, e tá errado.

Entrevistadora: E tem um preconceito nas próprias galerias? Por exemplo, se tu tá no Delta, tu é visto de outra forma?

Entrevistada: Completamente.

Entrevistadora: Ou a galeria das trabalhadoras, é totalmente...

Entrevistada: O “C” é totalmente diferente, tá? O C é portas abertas, eu fui por um pote, eu sei que tem gente que leva até mais coisas, mas isso não é o foco, então a gente deixa à par... Mas é uma galeria aberta, B2, B1, até... Eu vou citar pra ti, até as infantílicas tem mais direito que a gente, tá? Que eu já não concordo, elas tem proteção, elas ficam no sol, tem várias que descem duas vezes e fazem ginástica sozinha, é errado, tá? A justiça, pra mim, na minha opinião, às vezes ela é porca, tá? Porque isso aqui é submundo, é celas precárias, tá? Às vezes com estrutura pra duas pessoas, como lá, nós temos duas camas, aí temos cinco na cela, quadrado de um e meio por um e meio, não é nem dois por dois. Daí, tu imagina, um quadrado de um e meio, com um banheiro, uma repartição, não tem espaço. [...] É uma galeria mal vista pela sociedade, vamos dizer assim, tá? É mal vista por toda a sociedade. Porque existiu, corte de cabelo, gente com braço quebrado, motivos que a gente não sabe, aí a segurança achou melhor fechar, entendeu? A segurança deve achar que é melhor, só que tem muitas chegando que não poderiam pagar por aquilo que os outros fizeram, tanto que quem fez já não tá mais nem aqui e o Delta continua fechado, entendeu? Se eu sair daqui e ele estiver fechado, eu vou no Ministério Público, eu vou onde eu tiver que ir, eu vou relatar, porque eu não sei se tem uma lei, até onde eu sei, se a galeria foi aberta, tem um tempo de castigo e daí ela tem que ser aberta de volta, só se tu for pra uma galeria... Uma cadeia como Guaíba, vamos citar Guaíba, eu nunca fui pra lá, mas disse que lá tu anda algemada pra tudo que é lado, é horrível gente...

É importante contextualizar que, ainda que a Lei de Execução Penal traga a possibilidade de recompensas por bom comportamento<sup>448</sup>, e ainda que se reconheça eventual omissão da legislação em não dispor taxativamente o que são “regalias”, entende-se que as “regalias” limitam-se pelos próprios objetivos da execução criminal, ou ainda, que não possam constituir-se em privilégios incompatíveis com a condição da pessoa presa, ou que incidam em aspectos discriminatórios<sup>449</sup>.

De outro lado, um dos relatos mais preocupantes foi a utilização da cela do “castigo”, destinada originalmente para o isolamento após sanções disciplinares, sendo utilizada de forma excessiva ou extralegal, inclusive com relatos de mulheres que foram levadas ao “castigo” por se cortarem em razão de seus problemas psicológicos:

Entrevistadora: Posso te perguntar... Só pra eu saber como é. Como é o castigo aqui no Madre?

Entrevistada: O castigo é uma cela... Depende. Tem uma cela que é assim sozinho, e tem outro castigo que é várias celas, é um submundo, é um lugar sujo, onde não tem faxineira. Se a senhora passar pelos corredores a senhora vai ver as meninas limpando, presas limpando, lá não tem, as presas que tem que limpar quando cai no castigo. É de lá que vem o piolho, vem as doenças, que não são retiradas as coisas de lá, não tem banheiro, parece que é um (inaudível) com chuveiro, entendeu? É a mesma área que tava quem pega covid. Eu to lhe falando porque tem uma colega de cela, do C, que pegou covid e relatou como é que era lá embaixo, eu faço tudo, tento conversar, pra mim não descer castigo, tá? Porque castigo é um PAD e eu não quero sair daqui com um PAD, entendeu? Tem gente no castigo porque se corta...

Entrevistadora: Se a pessoa se corta ela vai pro castigo?

Entrevistada: Vai pro castigo. Ela saiu da galeria, tipo assim, a Dona [*censurado*] tem pulso firme e forte, que ela não deixou tomar conta, entendeu? Porque tem muitas meninas que foram cortadas pelas próprias colegas, por isso que foi tirado o aparelho de barbear e os cortantes. Tipo, todas galerias tem, na lista da cantina, um alicate de cutícula, vende à R\$ 20,00 na lista da cantina, mas o Delta não tem direito de subir, só cortador de unha, pra gente tirar a cutícula, só quando a gente sair do Delta, entendeu? Eu acho que é uma coisa errada, eu acho que tinha que ter uma lei pra definir cada coisa. Claro, uma lei pra isso e outra pra aquilo não, uma lei em si, um conjunto? Pra falar do castigo, pra falar da cela. Sabe o que? Que fizesse uma vez por mês, vamos dizer assim. Fizesse, olhasse, subisse, porque tu falar lá fora como é aqui dentro, “tão comendo e dormindo”, é fácil, porque a gente não tem muito como lá... Com as trancas, o que é que a gente faz? A gente come, vem pra cela e deita, quando vê tá dormindo, porque não tem o que fazer, entendeu?

Entrevistada: [...] Eu cheguei aqui, eu era auxiliar de cozinha na rua, eu

<sup>448</sup> “Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho. Art. 56. São recompensas: I - o elogio; II - a concessão de regalias. Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.” BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

<sup>449</sup> Marcão, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49.

cheguei e fui cozinheira da dieta, tá? Daí, isso aí já começou, já arrumei várias inimizades, porque tinha várias presas lá que queriam a cozinha. Tanto é, que eu levei um pote de frango pra comer, porque eu não tenho visita, eu não tenho sacola e eu não tenho cantina, tá? E eu não poderia levar só frango, eu teria que ter botado arroz. Uma própria colega de cela me deu o frango, 16h30... Pra uma Dona, foi vindo aqui pra baixo e a Dona Rose me desligou. Eu fui sete dias de castigo pro Delta, trancas fechadas, horrível.

Entrevistadora: E se acontece algum conflito interno aqui, vocês conseguem resolver internamente ou isso sempre é levado pra segurança?

Entrevistada: Não, muitas vezes tem que ser levado pra segurança, e daí se tem briga vai pro castigo, tanto quem briga, quem dá, quem apanha, isso é...

Essa realidade foi inclusive trazida por uma das funcionárias entrevistadas que demonstrou insatisfação com a realidade prisional, onde, de acordo com suas palavras, ações dos funcionários são “questionáveis” do ponto de vista legal, como a utilização de castigo sem o registro de Procedimento Administrativo Disciplinar e desligamento do trabalho como forma de punição:

Funcionária entrevistada: A gente tem a consideração... Isso que eu tava falando de ser um espaço de segurança. A gente tem a clareza que tem normas que precisam ser cumpridas para que isso aconteça, para que seja um espaço seguro. [*censurado*] a gente tem essa clareza de que as coisas precisam ser mantidas, mas eu tenho muita... Eventualmente eu encontro situações... E eu acho que não tão eventualmente, situações que eu acho bem questionáveis do ponto de vista legal. Se a gente fosse avaliar à luz da lei, se aquilo se aquilo seria algo aplicável, se não é algo que é feito para administrar aquele espaço de uma forma, digamos assim, tornar o espaço mais administrável, mas muito longe da legalidade, entende? Essa questão do trabalho, por exemplo, o que diz a lei sobre a questão do trabalho? É permitido para pessoas que são condenadas, a prioridade é dada para trabalhos remunerados, por exemplo, que além da remição a pessoa ganha um salário, num convênio que é feito pelo Estado, e são priorizadas as presas condenadas. No entanto, no Madre Pelletier existem 130 presas que trabalham sem remuneração, muitas delas sem condenação. Por que é que essas pessoas estão trabalhando aqui?

Entrevistadora: Sim. As coisas acontecem pelo movimento da casa?

Funcionária entrevistada: Sim... Questão disciplinar. O que é que diz a questão disciplinar? Até que ponto tem poder um chefe de segurança pra poder ser discricionário em coisas que são da disciplina? Até que ponto tudo aquilo ali fica dentro do regimento disciplinar, entende? Eu vi uma vez uma colega dizer isso: “Ah, mas isso daí, se for fazer tudo que tu tá dizendo a gente não vai administrar a casa.”. Pois é, mas o que eu estou falando é o que é a lei, e vocês estão fazendo ilegal. Não é isso que diz, não se pode aplicar uma sanção disciplinar desse jeito, toda sanção disciplinar ela tem que estar registrada ali dentro, a pessoa tem que ser ouvida, ela tem que se defender, tem que ouvir as partes, não pode fazer assim. Tu não pode desligar uma pessoa do trabalho só porque teve uma queixa da pessoa, qualquer advogado de porta de cadeia vai chegar aqui, vai “esporrar” vocês e vocês vão ter que ligar essa pessoa de novo, porque ela quer trabalhar e ela tem o direito a trabalhar e tu não tem prova de que aquilo aconteceu. A sorte deles é que ninguém faz isso.

Entrevistadora: E quando se presencia algo nesse sentido, existe alguma ferramenta, como ouvidoria, algo que seja seguro, para vocês, enquanto funcionários, fazerem alguma reclamação?

Funcionária entrevistada: Não, claro que não... Claro que não. E qual é o preço que tu vai pagar por isso?

Percebe-se que a Lei de Execuções Penais<sup>450</sup> impõe como deveres da pessoa presa o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor, a urbanidade, conduta oposta à subversão da ordem ou disciplina, dentre outras determinações legais. O “comportamento disciplinado” e a “obediência ao servidor” são demandas que possuem um caráter bastante aberto sobre os limites do comportamento da pessoa presa.

O fato da legislação trazer um rol de deveres da pessoa presa é uma sustentação de que, além das condenações inertes do estado de condenação, o condenado deve submeter-se ao conjunto de normas da execução, que, por sua vez, se configuram como um “código de postura” do condenado<sup>451</sup>. Esse código de postura carcerária gera uma percepção de que, mais do que ressocializado para a vida livre, o preso é socializado para uma vida na prisão. Marcão sustenta que a percepção de que o bom comportamento carcerário traduz na ressocialização é errônea, isso porque o homem que segue as regras carcerárias não está, necessariamente, ressocializado, mas “prisonizado”<sup>452</sup>.

As normas disciplinares não são presumíveis de que sejam de conhecimento geral, como as leis, por esta razão é que o preso ou a presa devem ser cientificados do seu conteúdo ao adentrarem no espaço prisional<sup>453</sup>. A colaboração com a ordem repousa nos deveres dispostos em lei, ao mesmo tempo, a lei de execução penal submete-se também aos princípios da reserva legal e da anterioridade da norma, ou seja, não há crime sem lei anterior ou pena sem prévia cominação legal, as faltas disciplinares são, portanto, previstas na lei, bem como o procedimento que concede

---

<sup>450</sup> “Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.” BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

<sup>451</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30.

<sup>452</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 31.

<sup>453</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 33.

o poder disciplinar a autoridade administrativa<sup>454</sup>. Da mesma forma, as sanções previstas em lei são de rol taxativo, justamente pelo princípio da reserva legal e da anterioridade da lei<sup>455</sup>. Além disso, a sanção deve ser individualizada e respeitada a devida proporcionalidade com a conduta, verificando a gravidade, a natureza, as circunstâncias, os motivos, as consequências, a pessoa faltosa e o tempo de prisão, além das garantias de ampla defesa e contraditório sob pena de nulidade<sup>456</sup>.

Nesse sentido, alguns pontos que chamam a atenção para serem confrontados com as entrevistas são, sobretudo, as disposições da lei sobre a aplicabilidade de sanções em razão de faltas:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Além disso, a lei<sup>457</sup> traz de forma também prevista, o procedimento para aplicação de sanções, primeiramente as aplicáveis pelo diretor da casa prisional, como isolamento preventivo, advertência, e a suspensão de direitos, a inclusão em regime disciplinar diferenciado somente pode ser aplicada pelo juiz de direitos, de qualquer forma, todas decisões devem ser motivadas. Não obstante a competência, a lei<sup>458</sup> também apresenta critérios de apuração e aplicação das sanções, tendo em vista que percebida a falta deverá ser instaurado procedimento administrativo para sua apuração, assegurado o direito de defesa e a motivação das decisões.

Os direitos que podem ser suspensos ou restritos pelo diretor da casa prisional, estão dispostos no parágrafo único do artigo 41 do mesmo Diploma Legal, trata-se, em síntese, da possibilidade de restrição ou suspensão do tempo de trabalho, recreação e descanso, das visitas e do contato com o mundo exterior.

<sup>454</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 33.

<sup>455</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 45.

<sup>456</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 46.

<sup>457</sup> “Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.” BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

<sup>458</sup> “Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será motivada.” BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

Mesquita Júnior sustenta que embora a Lei de Execução Penal traga uma série de direitos para a pessoa presa, não há uma consciência social de verificar o preso enquanto um sujeito de direitos, sendo que o panorama atual é uma reflexão de como as autoridades e a sociedade tratam a pessoa presa<sup>459</sup>. Ao mesmo tempo, Marcão sustenta que não há qualquer presídio brasileiro que esteja adequado ao idealismo programático da Lei de Execução Penal, porém, que todo direito da pessoa presa deve ser considerado e interpretado com base na sua condição de pessoa humana, ainda que sujeito às restrições legais, mas que é necessária lógica e coerência nas interpretações das regras proibitivas<sup>460</sup>.

Porém, um elemento muito importante é a vedação explícita que o parágrafo terceiro do artigo 45 da lei trás sobre sanções coletivas, além de cientificação das normas disciplinares pelo condenado ou denunciado no início da execução da pena ou prisão:

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.<sup>461</sup>

Tendo em vista o aporte teórico legal da norma federal que consubstancia as práticas que podem ser aplicadas enquanto sanções disciplinares, a vedação de sanção coletiva e o proceder administrativo para apuração de falta, cabe uma análise das entrevistas sobre movimentações realizadas após “problemas de disciplina”.

Também, um dos objetivos das entrevistas foi questionar sobre as pessoas externas que entram e saem da penitenciária, justamente pessoas dispostas a ouvirem os “cantos prisionais<sup>462</sup>”, as todas as reclamações expostas pelas pessoas

<sup>459</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 136.

<sup>460</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 32.

<sup>461</sup> BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

<sup>462</sup> Vide o conceito exposto no segundo capítulo, no subtítulo “2.3. A crítica da crítica da criminologia feminista: por uma criminologia não masculinizada”, que trabalhou os cantos prisionais como as vozes que são ouvidas nas prisões, justamente por pessoas que entram e saem e podem conduzir as narrativas para fora dos mundos prisionais.

privadas de liberdade, inclusive no sentido de dispor de um mecanismo para denunciar eventuais ilegalidades:

Entrevistadora: Desde esse período em que começou a se fecharem as galerias, há cinco meses, veio algum representante, de algum órgão público aqui? Veio alguma Defensoria Pública? Vocês tiveram acesso a alguém?

Entrevistado: Não, não.

Entrevistadora: E pra quem é que vocês falam isso? Pra quem vocês reivindicam que tá ruim?

Entrevistado: Pra Dona [censurado].

Entrevistadora: A Dona [censurado] é?

Entrevistado: Chefe de segurança.

Entrevistadora: E não tem ninguém que venha de fora pra vocês poderem reclamar sobre isso?

Entrevistada: Não tem, mas se eu sair e ele dar um tiro... Uma hora eu vou sair da cadeia, mas... Aqui dentro é coitadinha, né? Mas nada justifica dar um tiro numa presa, ela já tá pagando o crime. Lá fora a gente não apanha da polícia? A gente apanha da polícia antes de vir pra cá, por que é que a gente tem que sofrer a mesma coisa aqui dentro? A gente só tá aqui pra pagar a pena, tá, tem presa que não respeita a polícia, tem que saber respeitar a polícia, mas a polícia tem que saber respeitar nós também.

Entrevistadora: Em questão de coisa assim que tu vê, de problema, aqui dentro, vários problemas pra resolver, é mais estrutura?

Entrevistada: É mais estrutura, tem umas guardas aí que se abusam das presas... Não abusar de outra forma, né?

Entrevistadora: Se passar?

Entrevistada: É. Se passam. E a cadeia que tá caindo.

Entrevistadora: Tu acha que seria bom se tivesse alguém de fora que viesse fiscalizar e conversar com vocês? Por exemplo, conversar com sigilo sobre o abuso das guardas? Pra poder ir fiscalizando isso?

Entrevistada: Acho que tinha que ter, tinha que ter.

Entrevistadora: Algum lugar que você pudesse fazer denúncias, ou algo assim?

Entrevistada: É. Que não fosse a chefe de segurança.

Entrevistadora: E vocês conseguem, por exemplo, expressar pra alguém que ocorreu alguma injustiça? Buscar alguém?

Entrevistada: A gente expressa isso no Balcão, que é o único grupo que a gente tem, que o Delta, que é a galeria D, que é onde eu tô desde que eu vim, a gente tem só o Balcão, que é a única coisa que a gente pode falar, conversar, se abrir, chorar, rir. É só.

Entrevistada:...Então, a gente não tem como, assim... Se a senhora fosse uma pessoa do Ministério Público, que viesse uma vez e tivesse, sei lá, trinta nomes que pudesse chamar, ótimo. Tu tem direito de se expressar, mas se vem, não vem pra nós, fica abafado, digamos assim. [...] De todos... Que o sistema me propõem, os direitos que eu tenho, eu sei que eu, como presa, eu to tendo, o único direito que eu não to tendo é de reclamar. Eu tenho que ficar calada, porque às vezes o certo é o errado, e o errado é o certo, aqui dentro, na galeria.

Captaram-se relatos de que, além da ausência de pessoas de fora adentrando o espaço interno, haveria uma “seleção” de quem seria ouvido por

representantes de instituições ou entes privados que fazem o canal de denúncia, como representantes dos direitos humanos:

Entrevistada: Não sei te dizer, porque aqui eu só escuto as gurias falando: “Ah, os Direitos Humanos tão aí.”. Ou: “O fulano tá aí.”. Esses tempos tinha um monte de gente aqui, mas eu não sei quem era.

Entrevistadora: Mas não falam com todo mundo? Não falam com vocês?

Entrevistada: Não, eles não falam com nós.

Entrevistadora: Eles vem, mas não conversam com vocês?

Entrevistada: Não, as dona não deixam eu acho. As donas mandam nós ir pra dentro da cela e ficar dentro da cela, não deixam eles conversarem com nós. E se conversasse ia ser pior pra elas, porque tem um monte de coisa pra falar. No b2 ta entupido o ralo, acho que até agora não desentupiram, tem um monte de coisa.

Percebe-se que existem diversos pontos que foram levantados sobre a atuação dos funcionários na disciplina, em especial da polícia penal, ou a “guarda”, como popularmente dito naquele espaço. Porém, um dos pontos visados na pesquisa foi justamente capturar a percepção dos funcionários, compreendendo-os enquanto sujeitos que movimentam as relações e formam o sistema social da prisão. Por isso abordou-se, por exemplo, Thompson, enquanto um autor que realizou um enquadramento das motivações de interesses que fazem com que os funcionários, dentre eles, terapeutas, guardas e direção, atuem, por vezes, na “informalidade”, ou seja, operando poder de forma contrária ou por fora da lei.

Nas entrevistas porém, como já relatado na análise da equiparação de gênero, percebe-se que a guarda se move não somente pelo receio de deter um poder inferior, como indica Thompson e Foucault, mas por interesses de auxílio na vivência destas mulheres, e também comprimidos pela ausência de estrutura da casa prisional, que é a principal reclamação:

Entrevistadora: E na sua opinião, quais são os maiores desafios que o senhor enfrenta? Na rotina?

Entrevistado: Eu acredito que seja mais a questão da falta de estrutura, falta de pessoal, né? Isso olhando pelo lado da segurança, eu tive... Tu vê que muitos desses... O próprio preso acaba sendo prejudicado por um efetivo muito pequeno. Aqui no Madre mesmo, é muito comum a gente ter escoltas, né? Então, a gente tem presa gestante, a gente tem presa doente, e que muitas vezes a nossa UBS aqui, ela não atende, e daí é encaminhado pra um atendimento externo. Normalmente quando acontece esses atendimentos externos, e normalmente acontece diariamente, alguma coisa deixa de acontecer aqui dentro, né? Ou deixa de se dar pátio porque a escolta tá na rua e não tem gente pra poder liberar pátio, ou não libera “firma”, porque o pessoal tá na rua e não tem gente pra liberar firma, ou não se deixa entrar uma assessoria religiosa, ou alguma coisa, porque não tem

gente pra poder movimentar as presas. Então, eu acho que o grande desafio hoje no sistema, e isso eu não falo nem pelo Madre, pelo que a gente percebe aqui, as cadeias todas estão com um déficit de funcionário. E aí, essa falta de pessoal tanto repercute negativamente pra nós, como pra pessoa privada de liberdade também, porque deixam de ter os direitos assistidos em função de uma questão de segurança, porque a gente também não tem como fazer as coisas se a gente não tem segurança pra fazer. Então, a gente fica nesse limbo de, tipo assim, pra não prejudicar, a gente libera, e quando vê tá com um estrondo muito maior, então é delicado essa situação, é uma linha muito tênue entre tu decidir fazer uma coisa e não fazer em função da... Mesmo sabendo que elas tenham direito, mas que a gente não tem a segurança naquele momento pra poder fazer ou dar pra elas a...

Em uma das entrevistas, percebeu-se que o funcionário optou por instrumentalizar um poder de sua função, de transferir presas de certas galerias, para induzir uma apenada para a alfabetização. O caso parece tratar-se de um caso que pode ser tensionado enquanto uma ocorrência causada por uma zona de autarquia, conforme conceitos que serão abordados na dissertação, afinal, criou-se um espaço de uma decisão arbitrária, que não se justifica na legislação, mas que não possui uma ilegalidade notória, contudo, ainda trata-se de um poder sendo utilizado, ao que indica, para além de sua função.

Entretanto, neste caso, é notório que a decisão foi tomada por um desejo de melhorar a condição de vida da pessoa presa, quase em um sentimento de fraternidade entre guarda e interna, onde o guarda verificou a necessidade de usar suas funções para auxiliar uma pessoa em algo não previsto em lei, que é ficar na cela da companheiro, porém, usou seu poder para contrapor uma condição imposta.

Entrevistado: O desafio é muito grande, mas eu tenho casos que eu me recordo assim, que eu tava na segurança. De entrar uma presa e ela vir falar comigo dizendo que tinha companheira dela que tava dentro de uma determinada galeria e ela queria ficar com o companheiro. E eu, em relação aos casais, eu sempre fui a favor, porque eu acho que uma conforta a outra, e se confortam, entendeu? Só que essa presa, ela era uma presa que era terrível, terrível, terrível, terrível. E daí, eu digo: "Olha, eu autorizo, só que tu vai subir pra galeria dela, eu não autorizo ela a descer.". Porque essa galeria que essa presa tava puxando era uma galeria extremamente calma e a outra tava numa galeria agitada justamente pelo perfil dela. E ela disse: "Ah, porque eu não quero, porque lá é assim.". E eu disse: "É, eu quero ajudar, mas é difícil.". Eu sei que foi conversando, conversando e chegamos ao seguinte, eu disse: "Chama a fulana.". Daí fomos conversar nós, né? Daí, comecei a conversar e essa presa que era tihosa aí, me prometendo, eu prometo que vou me comportar, que vou isso, vou aquilo, e aí, num determinado período da conversa, eu descobri que ela era analfabeta, ela sabia ler e escrever, e daí eu disse: "Então tá, eu vou fazer um acordo contigo, eu vou deixar tu descer, tu vai descer, tu vai ficar junto com ela, só que com algumas condições, então assim, qualquer problema que der

dentro dessa galeria, que envolve o teu nome, eu não vou nem te subir, eu vou te subir pra outra galeria e daí acabou a conversa, eu vou ajudar vocês, mas tem que ser uma via de mão dupla, vocês vão me ajudar e eu vou ajudar vocês, e outra condição é que, de imediato, tu vai começar a estudar, tu vai pra escola, né?”. Que aqui dentro do Madre tem uma escola estadual, então elas estudam nos três turnos, de manhã, tarde e noite, então eu digo: “Tu vai pra uma escola, vai começar a estudar, e eu vou te fiscalizar de cima, tá? E aí, quando tu sair daqui, eu quero tu saia sabendo ler e escrever.”. Não, eu prometo, eu vou, tá, perfeito, e assim foi, eu desci com ela, comecei a fiscalizar a escola, ela aparecia na escola, conversava com as professoras, e as professoras, olha, é impressionante, ela tá aprendendo, e eu sei que foi, foi, num determinado período chegou um alvará pra ela, pra transferir pro semiaberto, e daí eu chamei aqui na sala, fiz questão de chamar aqui na sala, peguei o... O papel do alvará, mostrei pra ela, entreguei pra ela e disse: “O que é que a gente combinou?”, “Não, eu não to fazendo nada, tô me comportando.”. E eu disse: “Então o que é isso aqui que chegou pra mim agora?”. E ela pegou, a gente via que ela... E ela começou a ler, e a gente dizia: “Lê em voz alta. Lê em voz alta, que eu quero ouvir.”. E ela começou a ler em voz alta, fulana, nanana, que será transferida, e aí, ela começou a gritar: “Eu vou embora, eu vou ser transferida?”. E os colegas apareceram na porta, achando que ela tava dando um surto, e eu disse: “Não, tá tudo tranquilo, ela tá indo pro semiaberto, né?”. Então, quer dizer assim, existem alguns resgates, a gente consegue, né? E essa aqui acabou me marcando pelo fato de que ela entrou totalmente difícil, com um manejo terrível, e a gente conseguiu fazer com que ela saísse daqui tranquila, sabendo ler e escrever. Hoje eu consigo... Já fazem uns bons anos que ela tá na rua, não sei como é que... Né? Mas assim como ela tem outras aí, que a gente pegou e conseguiu dar uma... Um ânimo, uma questão de trabalho, tem presa que fica... Por ter um difícil manejo, quando vê só trancada dentro de galeria, de tentar colocar pra trabalhar, começa a ocupar a cabeça, quando sobe pra galeria, sobe com a cabeça mais cansada, não incomoda, então, tipo, algumas coisas nesse sentido a gente consegue, né? Mas é um... É um desafio bem grande, eu que diga.

É visível que trata-se de um amplo espaço de arbitrariedade, porque antes de realizar qualquer juízo de valor das intenções e do resultado da atitude do funcionário, primeiro cede-se a percepção para a forma e o espaço de utilização de poder na casa prisional. De qualquer forma, isto rompe uma concepção doutrinária de que o agente toma as decisões somente por interesses pessoais ou de “sobrevivência” dentro daquele sistema social.

Porém, questionou-se diretamente sobre a origem das regras aplicadas, notadamente, muitas decisões são tomadas também por viabilidade prática:

Entrevistado: Exatamente. Estrutura, e questão de pessoal, porque se tivesse pessoal, conseguiria fazer tudo, daí nem se discute. Tendo efetivo, tu consegue liberar pátio, e ao mesmo tempo tu libera enfermaria, tu libera assistência, tu libera escolta, só que isso é uma realidade que não existe no setor... No setor prisional, né? Então, fica difícil.

Apesar dos interesses ou causas se moldarem a uma realidade

aparentemente um pouco diversa de alguns autores já abordados, percebe-se que Thompson já foi capaz de perceber que as decisões são tomadas sem a necessidade de justificção, por isso entende-se enquanto um regime totalitário, o que gera um amplo espaço de possíveis arbitrariedades<sup>463</sup>. Na entrevista, percebemos como regras são feitas a partir de uma realidade, como, por exemplo, a necessidade de coibir entrada de certos alimentos e objetos – ainda que tenha regimento específico da SUSEPE sobre entrada de itens<sup>464</sup> —, porém, a justificção da decisão aparece enquanto uma opção, da boa vontade do funcionário:

Entrevistada: Assim, o que é que eu vejo? Porque eu faço aqui, mas faço hora em outras penitenciárias. Geralmente eu faço hora na PEPOA, que é do lado do Central, então... Geralmente, o que eu vejo, ninguém tá com a LEP, tá? Ninguém lê a LEP lá, é um papel colado na parede com as especificações do que é que entra e o que não entra lá, por questões de efetivo, por questões de... Claro, eu não vou chegar na PEPOA e olhar pra ver se tá de acordo, né? Alguma coisa a gente lê, alguma coisa a gente sabe, mas na maior parte é isso, né? A gente trabalha com aquilo ali. Daí, no dia chegamos lá, vamos fazer hora, daí já tem uma fila gigante de pessoas pra entrar. E o que é que eu percebo, né? Tem algum item, alguma coisa que já deu problema, geralmente esse item é cortado. Por exemplo, tênis de solado, geralmente se encontrava algum tipo de celular, o pessoal enxertava ali, daí tu vê que qualquer lugar tira, não pode ser tênis com um solado mais alto, né? Então vão... Vão se adaptando a esse tipo de coisa. Por exemplo, a gente teve problema aqui, não com a entrada, né? Mas no pátio, em dia de visita, a gente deixava... Como aqui é muito gelado, né? Pra descer com uma coberta, né? E aconteceu situações, de receberem visitas e botarem cobertor pra estarem praticando... Assim, certos atos que a gente não autorizava no pátio, daí a gente tirou o cobertor. E daí, algumas reclamam que tá frio, né? E daí, parece que a gente tá privando, mas eu explico, eu sempre procuro explicar porque eu acho melhor. A questão da conferência também de manhã, às vezes algumas se aborrecem, que é seis horas da manhã, pra que fazer levantar? Às vezes elas não entendem, então eu falo: "Ó, pessoal, sabe porquê a gente faz vocês levantarem? E se alguém bater, fazer qualquer coisa com vocês, e vocês esconderem deitadas, a gente não vai saber se vocês estão machucadas. Então, não é só pra incomodar, é pra gente ver a integridade física de vocês, né?". Então, tudo é que questão de... Tem colegas que só fala e manda: "Vem. Fica quieto. Responde a conferência. Mas eu... Eu prefiro explicar, pra saberem, né? Pra elas saberem o que é que tá acontecendo, que são regras, que tem seguir.

Porém, foi possível capturar relatos que justamente trouxeram a previsão de Thompson e Foucault sobre a finalidade da pena, a percepção de que inverte-se os meios e os fins, tornando a segurança um fim em si mesmo, e

<sup>463</sup> Verificar o disposto sobre disciplina pelo autor no subtítulo 3.1. da presente dissertação.

<sup>464</sup> A Portaria de nº. 160/2014 – GAB/SUP, regulamenta a entrada de alimentos e objetos, bem como regras de visitas, trazendo, em anexo, uma tabela que especifica cada objeto e alimento cuja entrada é permitida, bem como a quantidade.

esvaziando-se as verdadeiras finalidades da pena, previstas na legislação:

Entrevistadora: Se tem algo que, efetivamente, acaba sendo prejudicado em termos de direitos, por causa da disciplina? De forma bem direta assim, se tu percebes algo nesse sentido.

Entrevistada: Com certeza. Com certeza, quando a gente vai fazer alguma intervenção, um plano de atividade, até algum atendimento, né? Pensando no atendimento [*censurado*], mas individualmente, no atendimento familiar, a gente faz pensando que vai ter um respaldo da segurança, necessário e previsto numa unidade prisional, porque aqui é um espaço de segurança também, né? É um espaço que a gente tem que garantir direitos, que a gente vai tentar dar um fiapo de saúde pra essas pessoas, dentro de todo esse contexto de violação, né? Mas ele é um espaço de segurança, então óbvio que isso interfere no nosso trabalho, né? Quando tu pensa em fazer uma atividade que foi combinada, contando com essas pessoas e tu diz que elas não vão entrar porque não tem efetivo, é uma coisa corriqueira, pra nós isso é da rotina, acontece. A gente já planeja as coisas contando que isso pode acontecer, mas é claro que isso interfere, né? Quando eu preciso fazer... No meu trabalho especificamente, e uma atividade que não é comunicada, porque eles acham que não precisa comunicar, que o trabalho tu tem que só cumprir, e isso não muda, essa cultura não muda, apesar de nós existirmos, essa função, no sistema prisional desde sempre, não muda, as pessoas não se educam pra isso, é uma coisa muito doida assim. Que as pessoas não se educam porque elas têm que conviver, e elas também são agentes de segurança, mas são agentes de saúde também, porque a atividade fim não é a segurança, a atividade fim é a recuperação, a ressocialização, o que tu quiser, a palavra que for mais adequada, mas não segurança. A segurança é um meio de garantir isso, né? Mas ela não é um fim, mas a segurança é tratada como um fim cada vez mais, de digo que cada vez mais assim. Basta ver o argumento que é usado, a forma como são feitas as intervenções, né? A falta de comunicação, que parece uma coisa que é descuido, mas não é, essas coisas são sempre calculadas, eu acredito nisso, eu acho que elas são calculadas... E eu nem falo calculada conscientemente, eu acho que isso é uma cultura que as pessoas estão fazendo acriticamente, elas tão fazendo e prejudicando.

Ao mesmo tempo, verifica-se que há um receio por parte dos funcionários de tentarem modificar a realidade apresentada. Ao longo da entrevista, uma das entrevistadas relatou que foi vítima de duas reclamações administrativas que foram movimentadas após a mesma realizar denúncias sobre ilegalidades:

Funcionária entrevistada: Foi feito uma denuncia... Uma delas, né? Uma foi feita aqui e uma quando eu trabalhava no semiaberto. Por um relatório que foi feito de uma presa que tava muito doente, né? Ela tinha tuberculose, que na época eu nem sabia que existia, era uma doença muito difícil de curar, dá muita dor, a pessoa sofre muito com aquilo, né? É uma tuberculose muito específica assim e trás sofrimento. Só que ela tava presa e ela era uma pessoa que tinha direito ao livramento condicional, não precisava nem estar no regime aberto, ela tinha direito a um regime mais brando, não precisava nem estar lá, tinham meios jurídicos pra tirar a pessoa de lá imediatamente. Eu fiz acho que... Na época se mandava por fax e eu fiz dois informes, mandei dois relatórios pro caso dessa mulher e o juiz da vara de execução da época não fez absolutamente nada. Quando eu vi que a situação já estava virando uma coisa ridícula, né? Não foi com a direção da casa, na

época a gente também estava numa situação muito complicada de administração, assim, né? Era a brigada militar que cuidava do semiaberto, só pra tu ter uma ideia, era feminino lá embaixo, né? Só pra tu ter uma ideia. Não foi lá que foi feito isso, inclusive a administração me comunicou que existia a denúncia. Eu fui denunciada, inclusive intimada por um oficial de justiça na unidade prisional, porque o juiz da época tinha me denunciado no conselho e na corregedoria por ter exorbitado minhas funções. Só que, o que é que eu fiz antes? Quando eu vi que não adiantava mais, eu fui lá na SEC e falei com o [censurado] na SEC, expliquei toda a situação, do que tinha acontecido, eu me lembro como se fosse hoje, ele sentou e disse: “Olha [censurado], tu sabe que isso não adianta, não vou dizer que adianta.” E eu acho que o que adiantou pra ele foi ir lá e dar um esporro no colega dele, e outra, ele achou aquilo uma coisa muito horrível, ele ficou muito ofendido, porque eu fui fazer uma denúncia, fui mesmo fazer uma denuncia, e daí é claro que ele ficou sabendo, porque daí o [censurado] teve que expor a situação, dizer o que é que tava acontecendo e pediu esclarecimentos, né? Porque aquela mulher ainda tava lá. Ele viu que não viu a devida atenção que aquilo precisava ter, né? E daí, eu fui responder lá no Conselho lá na corregedoria, levei um ano, a minha promoção não saiu, porque quando tu tá com uma situação a definir ainda, né? Do ponto de vista disciplinar tu não pode ser promovida, perde os benefícios, fica suspensa a tua situação de promoção, né? E férias, até tu poder fazer tua defesa, enfim, né? E o pior de tudo foi o conselho, ter ido na comissão de orientação, pra mim isso foi a pior coisa assim, foi uma coisa horrível assim, de fazer, sabe? Horrível.

Cabe ressaltar também, que quando se aborda a “legalidade” do trabalho prisional, especialmente na disciplina, trata-se do amparo em resoluções, onde encontra-se o grande contingente de regras sobre o trabalho dos funcionários nas casas prisionais. Ocorre que, se observou que não há um profundo processo de troca de informações sobre as resoluções ou de formação de vontades para a elaboração destas, não chegando, ao menos no que foi capturado pela pesquisa, nos alvos das regras, ou seja, nos funcionários:

Funcionária entrevistada: Eu vou te dar um exemplo bem concreto que aconteceu há pouco tempo, não sei se tu tem essa informação, talvez por tu ser uma militante nessa área do encarceramento feminino, tenha ouvido falar, o Estado do Rio Grande do Sul lançou uma tal de política pra mulher egressa... Pra mulher privada de liberdade e egressa do sistema prisional do Rio Grande do Sul. Nós, não sequer fomos chamadas para comunicar sobre a aprovação sobre a...Enfim, que existia esse plano, que existia esse plano, que foi montado, que tinha sido aprovado no gabinete esse plano, e que isso seria implementado e que, inclusive, seria cobrado de nós, como uma política pública, que nós precisamos prestar informações e esclarecimentos sobre a aplicação daquelas diretrizes que estavam previstas ali, nós não fomos sequer informadas. Então assim, participar de um debate pra montar isso? Muito menos, é uma coisa que não existe. Isso é feito por pessoas que recém chegaram, dentro de um gabinete, que nunca botaram o pé dentro de uma cadeia feminina, e muito menos que trabalharam muitos anos, como nós somos na nossa equipe aqui, o Madre Pelletier tem uma equipe muito antiga no sistema prisional, né? Que se mantém, praticamente, da época que eu fiz o concurso, que são mais antigas do que eu aqui, que trabalham com mulher no regime fechado,

quando só tinha o Madre Pelletier e isso aqui explodia com 600 mulheres. Então, muitos são... E teriam muito pra dizer sobre isso, pra contribuir, pra poder pensar junto, né? Mas isso não é feito.

Funcionária entrevistada: Nunca se teve tanta discussão com relação às questões de gênero, por exemplo, então com relação ao público LGBT. As colegas de serviço social tem dificuldade, tão há meses aguardando para levar a pessoa pro IGP para poder fazer a retificação da carteira de identidade. Quer dizer, a pessoa que pensa isso, que tem que implementar a política, ela não pensa que lá na base tem que ter condições de aplicabilidade pra isso? Ela não pensa quais são as condições para que essas pessoas sejam identificadas, para que esse direito seja garantido, né?

Argumenta-se que a instituição prisão arquitetou-se em dar pouco espaço para o servidor inscrever sua subjetividade, desvinculando-o de afetos, e inserindo-o em situações de sofrimento, precariedade e automatizações<sup>465</sup>. O SASS/SUSEPE, ou seja, a Seção de Atendimento do Servidor da Superintendência dos Serviços Penitenciários, mencionado em algumas entrevistas, foi uma criação após um esforço dos próprios servidores para aprimorar a instituição, registrando queixas, em 2003, o Departamento de Tratamento Penal movimentou diversos departamentos para criar um espaço de atendimento aos servidores<sup>466</sup>.

Ao mesmo tempo, embora a SUSEPE tenha um mecanismo de atendimento para a saúde mental de seus funcionários, foram relatados problemas que tornam o atendimento aparentemente insuficiente, o que resulta em um desamparo para a pessoa que atua nestas condições:

Entrevistadora: E a questão de saúde mental dos funcionários, né? Existe algum tipo de assistência pra vocês nesse sentido? Como é essa relação com o Poder Público?

Funcionário entrevistado: Depende. A gente vê que tem colegas que acabam adoecendo, então (inaudível). Tem um atendimento que é do SAS, eu não sei te dizer o que é que é a sigla do SASS, mas eu sei que é uma colega, que é psicóloga, que acaba visitando as casas, tem um dia certo, né? Então... Aqui no Madre até faz tempo que eu não vejo a colega, mas antigamente era meio que seguido assim, tinha vezes que a colega tava escalada e vinha uma vez na semana, ou há cada quinze dias, eu não vou saber te precisar a frequência dela, que viria pra conversar com os colegas, pra poder atender. Existe esse próprio SASS, existe um local que tu pode marcar pra ter atendimento e tudo, mas ao mesmo tempo, eu vejo colegas assim, conversando, e eu acabo, de repente, me enquadrando nesse caso, de achar o serviço meio dúbio com relação à assim, a gente tá conversando com um colega que tu conhece, que conhece outro, então... Tu acaba não ficando à vontade, realmente, pra abrir o coração, tu fica, bah, mas será?

<sup>465</sup> NERY, Tânia Regina Armani. *Da ética à poética do ser servidor penitenciário*. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2012, p. 174-175.

<sup>466</sup> NERY, Tânia Regina Armani. *Da ética à poética do ser servidor penitenciário*. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2012, p. 176.

Embora realmente exista toda uma questão profissional, uma questão ética, de... Mas, daqui a pouco tu tá falando de um problema, tá ali, e de repente tu tá querendo falar até de um problema com o outro colega, sabe? Então me parece que tu embola um pouco o meio de campo, pela questão de tu poder ficar bem à vontade e conversar.

Foi relatado, inclusive, o sentimento de sentir um preconceito do lado de fora por parte dos próprios funcionários, sem um mecanismo de apoio externo:

Entrevistadora: E no sentido também, do Poder Executivo? De administração pública, um governo federal, estadual ou uma secretaria? Tem alguma troca com vocês? Eles vem conversar? Ver se tem alguma necessidade? Alguma coisa?

Funcionária entrevistada: Eu... Assim, minha opinião sincera assim, de dentro do sistema, é de que a troca é simplesmente a questão salarial, essas questões mais administrativas, né? Não se tem uma preocupação geral. Se tem uma preocupação em construir presídios, né? Uma questão mais política de mostrar que tem presídios e tal, mas, por exemplo, não se tem um olhar de como tá sendo feito, né? Esse trabalho da gente, em questão de saúde mental, por exemplo, a gente tem um SASS na SUSEPE e isso ajuda bastante, né? Porque, assim como o preso que tá aqui dentro, no olhar da sociedade num geral, né? Ninguém quer saber do preso, então, a gente, como tá tratando diretamente com essa parcela da sociedade que é problemática, né? Muitas vezes isso tá atingindo também o servidor, e eu não vejo um olhar atento nesse sentido de construção, de política pública nesse sentido. Se tem de construção de presídios, ou alguma conversa salarial, da questão de aumento, né? De tirar e dar alguma coisa, mas do trabalho em si, do dia a dia ali, é muito pouco.

Entrevistadora: Não tem essa troca? O que é que poderia melhorar pra vocês também?

Funcionária entrevistada: Não, não. E eu acho talvez, como já falamos ali, que as trocas são sempre importantes, né? Porque talvez a gente possa levar um olhar diferente, do que acontece aqui, e nada melhor do que a gente... Quer ver? Palestra. Geralmente, palestra eu vejo assim, sabe? Tem palestra sobre o sistema prisional, tem juiz, tem promotor, tem várias pessoas, mas não tem um agente penitenciário lá. Agora... Talvez até tenha mudado, com a nomenclatura talvez se tenha tentado atingir um status melhor assim, né? Mas eu acho que a gente sofria um preconceito assim, até por questão assim... Eu mesma, né? Quando eu fiz o concurso muita gente me perguntou: "Ah, mas tu vai trabalhar em presídio? Porque não abre um escritório? Ou porque não faz um concurso pra outra coisa?". Sabe? Então, existe um preconceito com o preso e, de certa forma, até conosco.

Um estudo desenvolvido com 294 servidores pertencentes ao quadro especial da Superintendência de Serviços Penitenciários no Estado do Rio Grande do Sul, apontou que a maioria dos funcionários ingressa na carreira buscando estabilidade e contribuições na qualidade de vida, porém, deparam-se com instabilidades do trabalho penitenciário, para a autora "trabalhar na SUSEPE é, ao mesmo tempo, trabalhar com o estável e instável o tempo todo"<sup>467</sup>. Apontou-se ainda que o nível de

<sup>467</sup> NERY, Tânia Regina Armani. *Da ética à poética do ser servidor penitenciário*. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2012, p. 288-289.

estresse dos participantes da pesquisa chegou em 38%, um índice que não pode ser relativizado como baixo, considerando os possíveis impactos deste estresse enquanto um fator de risco do servidor consigo mesmo e com a instituição<sup>468</sup>.

Da mesma forma, a pesquisa também percebeu um nível baixo de domínio das relações sociais, cerca de 37%, o que aponta uma dificuldade na área humana e de falta de suporte por parte da instituição, a autora entende que há uma desconfiança nas relações geradas em razão dos riscos institucionais gerados pela vigilância constante, dentre outros fatores<sup>469</sup>.

Por fim, conectando-se justamente com a doutrina exposta no capítulo anterior, cabe ressaltar que, embora não seja o tema do trabalho, existe uma influência da igreja nas casas prisionais, que entra enquanto um agente que deve ser considerado neste sistema social, justamente porque conduz os interesses, na medida em que fornece doações que, conforme o relato de quase a unanimidade dos funcionários entrevistados, é essencial para o funcionamento da casa prisional.

Funcionária entrevistada: Não, não. Normalmente as assistências que a gente acaba recebendo, ou é por igreja, ou por pessoas voluntárias, o pessoal da maçonaria às vezes aparece aqui pra dar um apoio, né? Mas o Poder Público mesmo, se ele não é provocado dificilmente ele aparece, a gente vê que as igrejas são mais... As pessoas voluntárias são mais presentes, né? Tanto no fato de bater na porta e ver o que tão precisando, se tão precisando de roupa, de livro, de doação, tudo que é do poder público né...

Entrevistadora: E vocês percebem algum impacto quando as igrejas acessam isso, pra disciplina? Por exemplo, existe alguma influência pras mulheres presas aqui dentro, ter esse acesso de pessoas externas? Ter uma igreja vindo trás alguma diferença, até no ânimo, né? Da vivência.

Funcionário entrevistado: Eu acredito que assim, pra algumas eu até acredito que sim, mas pra outras, a gente percebe que quando vai se liberar, por exemplo, as presas pra descer pras igrejas, muitas acabam se colocando como voluntárias pra descer, pelo simples fato de poder tá saindo da galeria, e não pela questão religiosa como um todo. E até, dependendo do tipo de religião, tem dias que até nem tem público, dependendo do tipo de... Sei lá, vou dar só exemplos, mas não quer dizer que seja... Aqui quem frequenta é Centro Espírita, Centro Espírita tem uma adesão muito grande, o Centro Espírita. Evangélicos, vem muito, testemunhas de Jeová, só que às vezes a gente percebe que uma determinada igreja não tem quórum, ou descem uma ou duas só, e às vezes a gente percebe que essa uma ou duas tá descendo pelo fato de crer naquela religião, ou pelo fato de ter uma válvula de escape de poder sair da galeria, né?

Entrevistadora: E as igrejas são importantes materialmente também? No sentido das doações, existe também uma influência...

---

<sup>468</sup> NERY, Tânia Regina Armani. *Da ética à poética do ser servidor penitenciário*. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2012, p. 293.

<sup>469</sup> NERY, Tânia Regina Armani. *Da ética à poética do ser servidor penitenciário*. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2012, p. 293.

Funcionário entrevistado: Sim, sim. E normalmente elas oferecem, às vezes a própria casa também, a gente acaba questionando se... Agora tá chegando o inverno, né? Então, muitas vezes quando vê não vem material, tem muita presa que entra só com roupa do corpo, que é moradora de rua, e ela não tem uma assistência, ela não tem uma referência familiar, né? Então assim, se ela não receber uma doação de roupa aqui dentro, ela não tem como se manter, e então às vezes essas roupas que a gente tem aqui dentro, que recebe de doação, elas acabam, e aí, muitas vezes se recorre até à própria igreja. Porque tipo, se tiver precisando de roupa, quando vê eles mesmos fazem uma campanha, alguma coisa e acabam trazendo roupa.

Entrevistadora: E o papel das igrejas? Porque a gente tem bastante ingresso de igreja, né? Foi comentado também bastante. Como funciona? Tem vindo? Ou também não tem se visto mais? Existe algum impacto com o ingresso das igrejas? Seja positivo ou negativo. Qual é a tua percepção em relação a isso?

Funcionária entrevistada: Aliás, é só o que tem aqui dentro é a igreja. Hoje, o que mais tem é a intervenção religiosa, eu acho isso... Isso eu vou te dar a minha opinião muito pessoal, do que eu percebo, né? Não posso deixar de perceber desse jeito... Eu sou uma pessoa que sou bastante crítica, eu faço vista grossa pras pessoas que têm boa vontade, por melhor que seja essa boa vontade. Eu acho que a gente tem um compromisso, que é garantir direitos pras essas pessoas, e eu acho que, muitas vezes, esse espírito religioso, essa garantia de direito à assistência religiosa que tá ali, ela confronta isso, no meu entendimento. Eu acho que tem alguns tipos de ideologias religiosas que entram aqui que são bastante prejudiciais, principalmente por questões de gênero. Questões de leitura da infância, questões de leitura de posição da mulher dentro da sociedade, sabe? Eu acho que, inclusive, são formas de ver o mundo que subalterniza, né? Fixam a mulher nesse lugar subalterno, nesse lugar docilizado, assim, que historicamente sempre foi. Eu vejo as igrejas reforçando isso, sem exceção... Sem exceção, tá?

Entrevistadora: E isso... É uma pergunta bem pessoal. Na sua opinião enquanto [censurado], mas também enquanto alguém que tá aqui dentro vivendo e observando. As igrejas, elas têm algum papel de poder perante estas mulheres? Tu acredita que estas mulheres enxergam a igreja com algum tipo de hierarquia? Acabam se submetendo de alguma forma? Ou obedecendo de alguma forma? Existe algum tipo de controle por parte da igreja?

Funcionária entrevistada: Sim, isso é histórico, né? A religião, principalmente as religiões de matriz cristã sempre existiram pra isso, pra controlar, né? Não tem como ser diferente. Tu não precisa nem olhar a igreja aqui dentro, é só tu olhar o comportamento que qualquer autoridade religiosa tem, né? É óbvio que eles vão ter autoridade sobre essas pessoas que estão presas ali, né? E nas mulheres, principalmente por causa da questão de gênero, esse recorte de gênero é assim, especial assim, em relação às mulheres, né? E fora isso, eu não diria nem só poder sobre as mulheres, eles tem poder sobre a gestão, sobre os órgãos do Estado, que não deveriam jamais se envolver com esse tipo de coisa, né? Porque o Estado é laico, ele não tem que ter religião nenhuma, seja qual for. Tu não tem que franquear a entrada de ninguém, tu não tem que facilitar, tu não tem que nada, sabe? Inclusive, tu tem que ter condições pra que a religião seja... Vamos dizer assim, regulamentada no máximo possível, porque ela é um poder, né? Ela é um poder. Não pode abrir a porta, e deixar entrar quem quiser e fazer o que quiser aqui dentro, não dá pra ser assim, tem que haver algum controle do Estado.

Entrevistadora: E existe algum controle? Existe alguma regra que é passada pra vocês sobre estas entradas? Sobre o que é feito aqui dentro? Alguma resolução? Algum curso de formação?

Entrevistada: Muito pouco. O que tem... Eu pedi uma vez, pra direção, porque como eu via que tinha quase todo dia as atividades aqui dentro, essas mulheres era só igreja, quase tudo, né? Nunca outra coisa, né? Uma preocupação de que a gente precisa garantir trabalho pra essas pessoas, né? Melhorar o poder aquisitivo, o poder de compra, o poder de... Enfim, coisas pessoais pra essa pessoa, o trabalho não é só o cobrado, o trabalho é também... Tem uma coisa de dignidade ali, né? De garantir trabalho, educação, cultura, acesso à informação pra essas mulheres, né? Eu vejo que tem uma... Como é que eu vou te dizer? Uma prioridade em relação a essa questão da religião. A religião, ela domicilia as pessoas, ela acalma, ela diz que tem uma coisa aqui, pra não se perceber que tem outra que deveria ter e não tem, entende? Que são o acesso ao trabalho, acesso à cultura, acesso à informação, garantir direitos, não tapar os olhos pras violências que acontecem aqui, os abusos de poder entre elas, né? Então, eu acho que a religião, ela vem muito também pra passar o pano assim, pra essas questões muito proliferadas na cadeia assim. Isso a gente tá falando de uma unidade prisional que não chega a 300 presas, né? Agora, tu tenta dimensionar isso numa cadeia com mil ou duas mil pessoas, que é quase a regra. [...] E a gente passou por um governo, acabamos de passar um por um governo que tinha esse discurso pra quem quisesse ouvir, que não era um segredo pra ninguém, né? Que tinha um Estado que apoiava muito as religiões, principalmente os (inaudível). Eu acho... Não faz muito tempo que eu to tentando demarcar essa linha. Eu vejo nesse sentido, essas mudanças, né? Que as igrejas entraram porque houve um franqueamento do Estado, pra esse tipo de política atravessada pela religião, né? Pela ideologia cristã. Talvez seja por aí, porque isso realmente se reforçou muito, muito assim, em poucos anos essa... Esse livre acesso, sabe? Essas coisas quase se decidem sozinhas pelo que querem fazer, né? Eu acho que isso se agigantou.

Entrevistadora: E a igreja forneceu apoio material?

Funcionária entrevistada: Também.

Entrevistadora: Existem doações que chegam pela igreja?

Funcionária entrevistada: Também. Isso ninguém me conta, isso eu vi quando trabalhava na unidade materna, fiquei quase uns dois anos, mais ou menos, que eu saí dali, da unidade materna. E desde que eu entrei, eu trabalhei sempre ali, a gente tinha toda a questão do desligamento, né? Quando tinha que sair, dá a passagem, porque aqui é prática, né? E eu acho que tudo que é cadeia deveria, porque trazer a pessoa lá do interior do Rio Grande do Sul pra cá numa viatura e depois abrir a porta e dizer: "Te vira, vai ali na frente às 23h00min na parada e volta pra casa, mas volta bem direitinho, não comete nada, porque se suspeitar tu volta pra cá.". É assim que funciona, não se dá nada pra essa pessoa voltar. Traz, e depois manda a pessoa se virar e voltar sozinha. Então, com as mulheres que tinham bebê no colo, a gente não podia fazer isso, eu pensava isso, não to dizendo que isso é uma preocupação institucional, nunca foi.

Entrevistadora: O Estado nunca disponibilizou...

Funcionária entrevistada: Nunca. Nunca teve uma preocupação, isso era uma preocupação de quem tava na porta e abria a porta, isso pela instituição nunca aconteceu. Daí, veio uma igreja, avisada por alguém que eu não sei quem é, que não é nem do setor psicossocial, porque isso aí é uma atribuição minha e da colega, não é atribuição de ninguém mais ficar fazendo contato com familiar ou com igreja, isso é atribuição nossa, nós estávamos aqui, mas ela saiu e veio pastor de igreja buscar ela pra levar ela pro interior. Sem que nós soubéssemos, isso não deveria acontecer, tu entende? Por várias razões.

Entrevistadora: Eles conseguem saber o que acontece aqui?

Funcionária entrevistada: Sim, porque alguém comunica. Alguém faz essa ponte, tu entende? De comunicação. Alguém pede, alguém acessa, alguém solicita essa intervenção deles.

A legislação prevê a assistência ao preso<sup>470</sup>, o objetivo da assistência é a concepção da pena como um processo de diálogo que permite o retorno do apenado ao convívio em sociedade. A assistência prevista é em sentido material, em saúde, educacional, jurídica, social, e, também, religiosa<sup>471</sup>. Mesquita Júnior, por exemplo, entende pela permanência da religiosidade argumentando que contribui para a reintegração social de muitos apenados, considerando que a esperança de um futuro feliz auxiliaria na disciplina, bem como, pela segurança fornecida entre membros de um grupo religioso<sup>472</sup>. O que poderia chamar para um esforço sobre o assunto a partir da perspectiva de uma análise do sistema social da prisão e a eventual disputa de poder considerando a religiosidade.

Notadamente, como defendido por autores da criminologia crítica, e acentuado pela criminologia crítica feminista, que obteve um sucesso maior em verificar a conexão do poder religioso com a punição penal, percebe-se uma influência das igrejas, podendo acrescentar-se no sistema social da prisão e na distribuição de poderes que circulam nesse espaço, sobretudo, no espaço de aprisionamento de mulheres e seu histórico de conexões com o controle religioso. Nesse sentido, a própria penitenciária estudada, denominada Penitenciária Feminina Madre Pelletier, assim foi porque reformou-se de um antigo convento.

Cabe ressaltar que, ressalva as devidas limitações de uma pesquisa jurisprudencial, seja pela escolha de palavras-chave, até pela limitações dos próprios resultados, a pesquisadora buscou algumas das tensões expostas nos sites de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Supremo Tribunal Federal, porém, não se localizaram jurisprudências sobre os temas pesquisados. Pesquisou-se “religião prisão”, “assistência religiosa”, “deveres preso”, “disciplina penitenciária”, porém, nenhum resultado foi compatível com as questões relatadas enquanto reclamações dos entrevistados, como as limitações do poder da polícia penal, ou até mesmo sobre eventual regulamentação da entrada de igrejas.

---

<sup>470</sup> “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.” BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

<sup>471</sup> “Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa” BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

<sup>472</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 113.

Esse retorno negativo pode ser tensionado enquanto uma possível ausência de enfrentamento do Poder Judiciário sobre estas questões, justamente dando luz para uma possibilidade de afirmar que estas questões acabam ocorrendo nas margens da legalidade e do direito.

Ainda, se reconhece a possibilidade das facções exercerem um papel relevante na dinâmica de poder prisional, porém, não foi capturado tais elementos nas entrevistas, além disso, diferente de diversas penitenciárias do Brasil, a Penitenciária Feminina Madre Pelletier não demonstra uma organização que parte da divisão faccional, de modo que, se existem facções naquele ambiente, não aparecem de forma nítida para quem trabalha e desenvolve projetos neste espaço.

Nesse sentido, em conclusão, Mesquita Júnior, entende que, conceitualmente, o direito de execução criminal é uma ciência dedicada ao estudo da execução de todas as penas e medidas de segurança, enquanto o direito penitenciário é o conjunto de normas jurídicas que cuidam do tratamento penitenciário<sup>473</sup>. O direito penitenciário, porém, é um direito de fusão, pois retêm uma diversidade de ramos de normas jurídicas, como direito criminal, direito processual penal e até o direito administrativo, distinguindo sua autonomia pelo objeto<sup>474</sup>.

Porém, suas fontes também encontram amparo fora dos ramos do direito. As fontes do direito penal executivo amparam-se em leis, tratados, decretos, regulamentos e regimentos internos dos presídios<sup>475</sup>. Essa complexidade de fontes conduz para uma necessária interdisciplinaridade, respeitando as limitações de cada estudo, mas sustentando-se na percepção de que, além do direito, será a sociologia que conduzirá diagnósticos da sociedade e do egresso, bem como da criminologia o estudo do crime e do criminoso, enquanto o direito pensará nas limitações principiológicas e legais que devem conduzir a criação e aplicação das normas que regem o sistema criminal<sup>476</sup>.

Porém, em que pese a amplitude de fontes e até mesmo o caráter administrativo que a atividade disciplinar adquire, a natureza da execução penal é jurisdicional, inclusive, submete-se aos princípios do contraditório, ampla defesa,

<sup>473</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 20.

<sup>474</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 20.

<sup>475</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 21.

<sup>476</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 22-23.

legalidade e devido processo legal, sendo que embora envolvida no plano administrativo, sua natureza não transmuda, prevalecendo a atividade jurisdicional inclusive nos incidentes da execução<sup>477</sup>.

Nesse sentido, Mesquita Junior demonstra que o princípio da legalidade no direito de execução criminal não se esgota ao que dispõe a Lei de Execução Criminal<sup>478</sup>, mas enquanto agente de segurança pública, o funcionário deve guiar-se pelo princípio constitucional da legalidade, sendo um princípio norteador do agir de qualquer autoridade que participa da execução criminal, seja ela administrativa ou judicial<sup>479</sup>.

Com o dever de agir nos termos da legalidade, a fuga desta pode incidir no excesso ou no desvio de execução, ambos trazidos pela própria Lei de Execução Criminal, para apurar atos praticados além do limite da sentença, lei ou regulamentos<sup>480</sup>. Mesquita Júnior aponta que estes incidentes são comumente ocorridos, mas que carecem de uma atenção mínima das autoridades, em que pese ambos caracterizam abuso de poder, enquanto o excesso caracteriza um ato que ultrapassa o poder do agente, o desvio é uma conduta praticada dentro do poder do agente, mas com finalidades diversas da lei<sup>481</sup>.

De outro lado, são diversas instituições responsáveis por instaurar procedimento de investigação do incidente de desvio ou excesso<sup>482</sup>, contudo, há de se questionar a eficácia de tais institutos, considerando que mesmo com a determinação legal, os resultados da pesquisa demonstram a possibilidade de uma ocorrência de práticas além das normas legais e regulamentares. Também,

---

<sup>477</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 02.

<sup>478</sup> “O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal.” Portal da Câmara de Deputados, *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, Suplemento B, Página 017 (Exposição de Motivos) Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em 29 de agosto de 2023.

<sup>479</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 24.

<sup>480</sup> Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares. BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

<sup>481</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 63.

<sup>482</sup> Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução: I - o Ministério Público; II - o Conselho Penitenciário; III - o sentenciado; IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal. BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

conforme percebido, não se verifica, na percepção das entrevistadas e dos entrevistados, meios eficazes de denúncia e fiscalização, por mais que a lei tenha atribuído essa função para diversas entidades.

Defende-se que o desvio e o excesso são institutos diversos da perversão, pois tratam-se instrumentos da lei para apuração de condutas que ultrapassam os limites legais por agentes que abusam de seu poder, seja pelo ato em si, ou seja pela finalidade da ação. Porém, os instrumentos não dão conta de explicar as condutas enquanto um fenômeno, ou investigar para além da conduta individualizada, mas enquanto um sintoma de um sistema que parece alcançar níveis de fracasso. Doutrinariamente, para uma análise das movimentações microscópicas dos atores sociais, é necessário um instrumento que busque as razões e verifique a conduta para além de um ato individualizado, trata-se de observar os espaços onde há desvios democráticos, o que se entende que não é cumprido pela mera punição de condutas individuais, sem um estudo que busque compreender as razões e os resultados destes desvios e excessos.

Porém, em uma perspectiva geral, pode-se perceber que existem espaços decisórios no poder disciplinar que impactam diretamente a vivência destas mulheres, porém, que parecem estarem sendo exercidos, ou notadamente em afronta à legislação, ou, em uma forma de violência mais sutil, que movimenta-se subterraneamente, trata-se de práticas de punições e privilégios que são movimentações em um espaço arbitrário, nos moldes de um regime totalitário, mas que pervertem a finalidade instituída em lei da prisão, além do próprio princípio da igualdade. Percebidas tais movimentações, surge a necessidade de exploração do conceito de “perversão do direito”, construído por José Rodrigo Rodriguez.

### **3.3. Da perversão do direito em José Rodrigo Rodriguez**

Neste ponto, para explorar práticas com aparência de legalidade, se faz útil as lições de José Rodrigo Rodriguez e seu conceito de perversão do direito. Antes de ingressarmos na teoria do autor, embora tenhamos já abordado o ponto de partida teórico da presente dissertação, cabe uma breve ressalva da importância de pesquisas que façam a análise das zonas de autarquia, legalidades discriminatórias, ou seja, dos instrumentos de perversões do direito, sobretudo, ante a importância da adoção deste conceito em detrimento de outros expostos por autores do direito

penal que verificaram ilegalidades ou zonas cinzentas na disciplina de regimes penitenciários.

Nos autores abordados para tratar de disciplina e regime carcerário, percebemos que muitos denotam que, por fora do sistema jurídico instituído democraticamente, aparecem movimentações que possuem aspectos de legalidade, mas parecem usurpar certos valores constitucionais, como a igualdade. Nesse sentido, Zaffaroni e Batista entendem que há uma seleção vitimizante pelo sistema ao ocultar práticas arbitrárias e seletivas, Foucault sustenta que o próprio poder disciplinário consegue operar para além do jurídico, e, por fim, Thompson, que sustenta, após uma análise social da prisão, que o que realmente movimenta o poder naquele sistema social são as informalidades.

Todas estas análises do poder dão conta de que movimentações ocorrem de forma externa à lei, porém, causando um impacto talvez até mais considerável, e formando movimentações que ultrapassam o que definiu o legislador, que é a perda do direito de liberdade por um período de tempo. Ocorre que, verificar que este poder é exercido para além do sistema jurídico pode ser também um passo para a verificação de buscar o poder como um elemento de apresentação de valores, alinhados com a constituição.

Rodriguez, autor que irá sustentar o principal conceito utilizado para fazer a análise última da pesquisa empírica, sustenta que a política é, em última análise, uma luta pelo poder<sup>483</sup>, mas rejeita uma concepção de que essa luta é necessariamente marcada por interesses egoísticos ou vinculados imediatamente enquanto um instrumento de obediência, mas que aqueles que disputam este poder por interesses nacionais, tentará partir dele como um instrumento de apresentação de valores, do justo e injusto, do que é legítimo e do que é mera dominação<sup>484</sup>. Verificar a perversão é, em última análise, fazer uma distinção do que não é legítimo no exercício disciplinar do sistema carcerário e sustentar uma disputa por esta legitimidade em alinhamento constitucional.

Neste trabalho, pela extensão teórica dada, não irá se analisar autores críticos que buscam encontrar critérios universais para o exercício do poder para além de Rodriguez, compreendendo, inclusive, que o mesmo já realizou uma leitura teórica

---

<sup>483</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 127.

<sup>484</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 127.

de alguns destes autores como Habermas e Neumann, que estão incorporados em sua teoria.

A pretensão é analisar o exercício do poder conformado com a gramática constitucional. Nesse sentido, busca-se pensar em uma teoria adequada à liberdade de insurreição, que constitui-se em, justamente, pensar a transformação social, vinculada ao seu caráter emancipatório, mas sem perder de vista a gramática constitucional, confrontando projetos de transformação social que esbarram no Estado de Direito<sup>485</sup>.

A tradição constitucional, e por isso retomamos brevemente a sua importância, é o movimento que pode ser instrumentalizado para coibir abusos e concentração de poderes, ao momento em que as declarações de direitos humanos possuem previsões de limitações do poder do Estado em sua atuação quando afirmam a ideia de soberania popular, mas ao mesmo tempo desenham suas instituições, não se fazendo perder de vista os valores últimos do próprio Estado de Direito<sup>486</sup>.

Rodriguez reconhece que muitos autores especulam que a tradição constitucional apresenta freios ao movimento político, contudo, aponta que outros autores já concluíram que este é, afinal, objetivo perseguido pela ideia constitucional: oferecer freios à política, especificamente, aquela que esbarra no projeto constitucional do Estado<sup>487</sup>. O que não significa uma ausência de problemas possíveis, como o enfrentamento de demandas sociais que podem colocar em questionamento o projeto constitucional e, inclusive, demandar uma alteração do direito positivo. De qualquer forma, é possível pensar na utilidade e segurança da tradição constitucional ainda que eventualmente apresente limitações<sup>488</sup>.

Um olhar histórico e minucioso para a tradição constitucional demonstra uma origem bastante progressista da mesma, que também vai fornecer uma necessidade de justificação do poder perante os cidadãos<sup>489</sup>. Rodriguez demonstra que a afirmação da igualdade de todos perante o poder é uma maneira de coibir a

---

<sup>485</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 113.

<sup>486</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 113.

<sup>487</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 113.

<sup>488</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 117.

<sup>489</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 117.

dominação de uma maioria contra as minorias, na medida em que exige a justificação. Nas palavras do autor:

Ora, em situação de igualdade, não pode haver outro motivo para obedecer ao poder senão a vontade dos homens e das mulheres, ou seja, a soberania popular. Entre o poder do estado, de um lado, e os cidadãos, de outro, não há relação de superioridade ou alguma marca sagrada e sim um ato de consentimento. Um ato de consentimento que precisa ser universal, ou seja, precisa incluir todos os membros da sociedade para que seja considerado legítimo<sup>490</sup>.

Assim, Rodriguez vai entender que o fundamento da legitimidade do poder passa a ser a soberania popular a partir do constitucionalismo, momento em que essa soberania se expressa pela produção dos textos normativos, declarações de direitos e constituições que buscam representar os interesses de toda a sociedade<sup>491</sup>. E se a constituição pretende representar os interesses de todos e, portanto, a soberania popular, é natural que ela abarque ilimitadas demandas sociais de transformações que irão ser incorporadas nas instituições formais, ou seja, a soberania popular e a justificação do poder promovem a possibilidade dos agentes sociais alterarem as instituições<sup>492</sup>.

A crítica à tradição democrática de forma radical pode ampliar ainda mais espaços que fogem da soberania popular, sem uma segurança de que o “novo” não será um espaço de autoritarismos<sup>493</sup>. Desta forma, Rodriguez sustenta um posicionamento crítico que, em primeiro lugar, observe a tradição constitucional, verificando sua gramática e possibilidades de efetividade ou expansão, citando exemplos de ocupações que, ao invés de postular transformações radicais, postularam os direitos constitucionais “esquecidos”<sup>494</sup>. Notoriamente, não se sabe o resultado futuro do fortalecimento destas ações, mas tudo indica que são adequadas à tradição constitucional, ao mesmo tempo em que sustentam um caráter emancipatório social<sup>495</sup>.

---

<sup>490</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 117.

<sup>491</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 119.

<sup>492</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 120.

<sup>493</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 120.

<sup>494</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 124.

<sup>495</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 124.

E é neste momento que se emerge o fenômeno que Rodriguez vai denominar de “perversão do direito”, que são “desenhos regulatórios ou decisões institucionais que se apresentam como aparentemente legais, mas cujo efeito final, independentemente das intenções ou da justificativa explícita de seus agentes, é neutralizar a soberania popular, imunizando determinados processos decisórios ou instituições da influência dos diversos agentes sociais em conflito”<sup>496</sup>.

A perversão pode aparecer em duas formas principais: enquanto zonas de autarquia, que se formam e desaparecem logo a seguir, se trata de um espaço criado por uma decisão, ou que permanecem incrustadas em um setor de instituições formais, sejam elas estatais ou não, mas que se mantêm livre da influência do debate público, em que pese uma aparência de legalidade; ou, ainda, pode ocorrer por via da legalidade discriminatória, onde se utiliza da forma do direito para atingir grupos específicos, ou seja, cria-se uma norma com permissões ou proibições abstratas e gerais, permitindo que a atuação seja discriminatória<sup>497</sup>.

A identificação de casos onde ocorre a perversão do direito irá perpassar por uma análise que ultrapasse o valor do direito positivado, o que significa ir além do texto legal e verificar, de fato, como ocorre a formação de sentido e efeito da norma em sua aplicação no processo de interação entre os agentes sociais. Para identificar a perversão do direito, enquanto o conceito estruturado por Rodriguez, torna-se necessário uma dedicação empírica<sup>498</sup>.

Nesse sentido, este fenômeno, apesar de pouco estudado, tem se demonstrado enquanto uma prática não recente de induzimento de regimes autoritários e discriminatórios, que se revestem da aparente legalidade<sup>499</sup>. José Rodrigo Rodriguez recorda o nazismo, dentre outros episódios históricos, pontuando que o poder autoritário tenta se justificar, não aparece nu, mas se ampara no direito<sup>500</sup>.

Ao mesmo tempo, dá também para se perceber que a perversão do direito ocorre justamente porque se afirma a força do direito enquanto uma gramática de

---

<sup>496</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 213.

<sup>497</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 213.

<sup>498</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 213.

<sup>499</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 213.

<sup>500</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 214.

legitimação do poder no mundo contemporâneo<sup>501</sup>, explicando: Se quem pratica atitudes "antidemocráticas" ou contrárias ao direito vigente, tenta fingir que está praticando algo revestido de legalidade, é justamente porque é essa legalidade que legitima o ato de poder. Caso contrário, a pessoa que age contra o direito, não tentaria justificar, não tentaria fingir uma suposta legalidade, iria usar outros meios de legitimação, como a religião, a filosofia, a moral, ou qualquer outra fonte não jurídica.

A perversão do direito, para o professor José Rodrigo Rodriguez, é uma oposição do "direito autocrático" versus o "direito democrático". A perversão do direito está inserida na crítica marxista à Filosofia do Direito de Hegel, ou seja, evidenciando quais promessas não foram cumpridas pelas instituições<sup>502</sup>.

A partir disso, pode-se também ter uma análise de que, observar as perversões, torna-se um caminho necessário para a própria conservação do Estado Democrático de Direito. Isso porque o Estado de Direito produz normas de comportamento e de competência, pensando em um contexto de democracia Rousseauniana, onde todos são súditos e soberanos ao mesmo tempo, além disso, constringendo o poder e expressando a vontade popular em conflito. Desta forma, a perversão justamente desvirtua a vontade popular, conseguindo "passar" condutas como se fossem revestidas de legalidade, mas que não são um produto democrático, não são um produto dessa tensão social<sup>503</sup>.

Por isso, a teoria crítica tem a tarefa de examinar as instituições formais de formais e perceber ou desenvolver alternativas capazes de dar voz aos desejos sociais da melhor forma, que é o que o professor vai denominar de utopias institucionais<sup>504</sup>. Isso perpassa justamente por uma análise das perversões do direito, para identificar a operação das instituições e impedir a sua transformação<sup>505</sup>.

Percebe-se que o problema disciplinar pode estar amparado tanto nas zonas de autarquia, como na legalidade discriminatória, porém, aqui, pretende-se um recorte maior para analisar a disciplina enquanto uma zona de autarquia, ao invés

---

<sup>501</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 214.

<sup>502</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 215.

<sup>503</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 215-216.

<sup>504</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 217-218.

<sup>505</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 218.

de optar por uma análise do texto legal, o que demandaria uma análise mais profunda da produção legislativa. Porém, entende-se que alguns casos, como a abordagem das questões de gênero, podem impactar diretamente no conceito de legalidade discriminatória.

Partindo para uma possibilidade de aproximação do conceito com o objeto do trabalho, qual seja a disciplina, torna-se imprescindível uma análise dos autores já expostos e, dentre eles, Foucault. Nesse sentido, não se oculta também que a teoria de Rodriguez encontra algumas divergências com Foucault, principalmente porque Rodriguez defende a disputa do direito enquanto um mecanismo democrático. Porém, feitas as ressalvas necessárias de conflitos teóricos, sendo ambos autores críticos, e, abordando a teoria de Foucault no que tange ao encarceramento, cabe a extração de algumas considerações do autor sobre o tema.

Para Foucault, pensar a prisão é inverter a lógica do questionamento sobre seu fracasso, ao mesmo tempo em que requer uma análise da prisão em si, do fracasso e sua reforma enquanto um sistema simultâneo que acabou se sobrepondo à privação jurídica de liberdade, esse sistema é composto de quatro elementos: o suplemento disciplinar da prisão, que é o superpoder; a produção de uma racionalidade penitenciária, que é o saber conexo; a recondução do fato, ou seja, o elemento eficácia inversa; e a repetição de uma reforma isoforma, que é o elemento do desdobramento utópico<sup>506</sup>.

A inversão para pensar nesse sistema carcerário, porém, se dá quando se encerra o estudo isolado do fracasso, mas inicia-se um questionamento sobre a quem, ou o que, interessa um fracasso do sistema, revestido perante um cinismo da instituição penal, para o autor, essa pergunta pode questionar se, ao invés de uma contradição, não é o fracasso uma consequência perseguida<sup>507</sup>. A penalidade, pela forma do sistema carcerário hoje, não pune as ilegalidades, mas as diferencia, categoriza, consegue utilizar os indivíduos e as relações como for mais “útil”, em uma espécie de gestão das ilegalidades<sup>508</sup>.

Foucault parte de um pressuposto negativo sobre a utilização da legislação penal, entende que seria ingenuidade ou hipocrisia acreditar que a lei é feita para todos, mas entende que ela se dirige para uma classe social específica<sup>509</sup>. Com isto,

---

<sup>506</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 266.

<sup>507</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 267.

<sup>508</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 267.

<sup>509</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 270.

o fracasso da prisão é um objetivo alcançado, mas também suscita uma espécie de ilegalidade que permite que se deixem tantas outras na sombra, como a delinquência, para o autor: “Se a oposição jurídica ocorre entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica ocorre entre as ilegalidades e a delinquência”<sup>510</sup>.

A delinquência é categorizada, produzida e utilizada, enquanto um projeto de operação política, obtendo sucesso em isolar a delinquência e desassociar as outras ilegalidades<sup>511</sup>. Este processo foi feito, conforme o autor, nas margens da legalidade, ou uma espécie de ilegalidade subordinada, onde, ao determinar uma prática como ilegal, insere-a distante da prática da lei, fazendo com que os grupos da delinquência regulem aqueles atos, como é o caso citado pelo autor da prostituição e do comércio de entorpecentes ilícitos<sup>512</sup>. Conforme o autor:

Deve-se ver na justiça um instrumento para o controle diferencial das ilegalidades. Em relação a este, a justiça criminal desempenha o papel de caução legal e princípio da transmissão. Ela é um ponto de troca numa economia geral das ilegalidades, cujas outras peças são (não abaixo dela, mas a seu lado) a polícia, a prisão e a delinquência. A invasão da justiça, não é coisa nova, nem efeito de uma esclerose ou de um progressivo deslocamento do poder; é um traço de estrutura que marca os mecanismos punitivos das sociedades modernas. Podem falar os magistrados, a justiça penal com todo o seu aparelho de espetáculo é feita para atender à demanda cotidiana de um aparelho de controle meio mergulhado na sombra que visa engrenar uma sobre a outra polícia e delinquência. Os juízes são os empregados, que quase não se rebelam, desse mecanismo. Ajudam na medida em que suas possibilidades a constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante<sup>513</sup>.

Diante disso, Foucault enxerga a própria ilegalidade se impondo como direito através da disciplina ser vista como um aspecto de lei, para o autor, a ruptura é pela indisciplina mais do que pela infração<sup>514</sup>.

Porém, assim como Thompson que, ao analisar a prisão, verifica um sistema social que movimenta as relações com base em uma realidade empírica distante da legislação, e até contraditória, Foucault, como já visto, vai admitir que existe um campo disciplinar que se sobrepõe ao jurídico, por tais razões defende-se a necessidade de investigar a existência de uma zona de autarquia, para além das

<sup>510</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 271-272.

<sup>511</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 272.

<sup>512</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 274.

<sup>513</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 277.

<sup>514</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 287.

críticas criminólogos que apontam a seletividade da legislação, o que pode se aproximar da legalidade discriminatória, embora perceba-se que ocorra, parece latente que o problema não se esgota nos limites – ou ausência de limites – legais.

Como já abordado, Foucault é um autor que encontra-se no campo crítico, adotando-se diversas de suas teorias considerando sua especial relevância, em especial no direito penal. Porém, o autor entende o poder como o nome dado para uma situação estratégica complexa em uma certa sociedade, ou seja, entende-se que o poder pode ser exercido por diferentes pontos<sup>515</sup>, mas também que é um efeito direto das desigualdades e dos desequilíbrios, considerando que não é uma potência ao qual alguns são dotados, ou uma estrutura<sup>516</sup>. Ao mesmo tempo, o poder incide a resistência, onde existe o poder tentando se exercer, existe uma multiplicidade de pontos de resistência em disputa, não significa que sejam um subproduto das relações de poder, mas que existe concomitantemente<sup>517</sup>.

Contudo, para Foucault, o tribunal não é um local possível para realizar esta disputa e, neste ponto, embora não seja a temática do trabalho, mas por ela perpassa, adotamos o pensamento de Rodriguez que enfrenta os últimos escritos de Foucault, quando realizou uma análise da justiça popular chinesa. Isso porque, naquele momento, Foucault posiciona-se no sentido de que o tribunal não é uma expressão natural da justiça popular, mas demonstra-se com uma função de dominação, sufocamento e reescrita da ideia de justiça popular deformando-a<sup>518</sup>. Porém, o ponto aqui levantado, é pensar no direito para além da gramática de regras, algo que Rodriguez ressalta que não foi analisado por Foucault nestes momentos teóricos<sup>519</sup>.

Assim, embora uma análise bastante precisa das movimentações prisionais disciplinares e da utilização de alguns mecanismos diários como mecanismos de controle, para além da obra de Foucault, entende-se que pode pensar-se o poder para além da concepção de poder enquanto um mecanismo de imposição de violência para a proteção da propriedade privada, mas sim enquanto um mecanismo

---

<sup>515</sup> FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 88.

<sup>516</sup> FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 88-89.

<sup>517</sup> FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 90.

<sup>518</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989., p. 23.

<sup>519</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 297.

de proteção e construção de formas de vida, o que se verifica em movimentos dos sujeitos de utilizar o poder para reivindicar direitos, construir, manter e modificar seus próprios processos de subjetivação<sup>520</sup>.

Não se trata de um pensamento muito distante do que foi apresentado pelas autoras feministas no capítulo anterior, sobre questionar o imaginário do contrato social e, com isto, questionar diretamente, como consequência, a própria função do direito. Rodriguez e Silva constroem discordâncias com alguns autores críticos, sustentando que possa se disputar um conceito de liberdade perante o Estado de Direito que pressupõe a identificação enquanto sujeito de direitos que terá a possibilidade de questionar, criticar ou resistir às normas do próprio sistema e gramática<sup>521</sup>. Rodriguez e Silva entendem que a crítica pode acabar cristalizando o direito impedindo novas formas de desenhos institucionais alternativos de regulação social, o que precisa ser repensado pela teoria crítica. Ou seja, pensar em uma operação crítica que parte da possibilidade de formulação, dentro do espaço normativo, de seus próprios fundamentos<sup>522</sup>.

O que se verifica é que, a crítica de Rodriguez e Silva, entendem que o direito pode inaugurar a possibilidade dos sujeitos sociais se identificarem enquanto sujeitos de direito que podem reivindicar seus interesses inseridos nesta gramática<sup>523</sup>. O que se tem é o sujeito que fará uso da gramática com a intenção de modificá-la e, portanto, fará uma operação crítica que irá possibilitar a identificação de responsáveis por atos de dominação, bem como garantir a liberdade da pessoa em relação ao Estado, de forma que: “A possibilidade de resistir e questionar as

---

<sup>520</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo; Da Silva, Simone Schuck. Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico / For what does it serve to be a person on Law? Dialogues on the critical Field. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 4, p. 2968-3023, dez. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45693>>. Acesso em: 08 ago. 2022, p. 2979.

<sup>521</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo; Da Silva, Simone Schuck. Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico / For what does it serve to be a person on Law? Dialogues on the critical Field. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 4, p. 2968-3023, dez. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45693>>. Acesso em: 08 ago. 2022,, p. 2989.

<sup>522</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo; Da Silva, Simone Schuck. Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico / For what does it serve to be a person on Law? Dialogues on the critical Field. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 4, p. 2968-3023, dez. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45693>>. Acesso em: 08 ago. 2022, p. 3014.

<sup>523</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo; Da Silva, Simone Schuck. Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico / For what does it serve to be a person on Law? Dialogues on the critical Field. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 4, p. 2968-3023, dez. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45693>>. Acesso em: 08 ago. 2022, p. 3015.

normas do direito assegura a sobrevivência do sujeito de direitos nessa gramática e, ao mesmo tempo, configura o quadro de reconhecimento que ela dispõe<sup>524</sup>.

Nesse sentido, urge a importância de repensar algumas formas de exercício do poder, se estão congruentes em valores constitucionais, adotando o Estado de Direito enquanto uma forma de inserir o sujeito enquanto possibilitado e centralizado na disputa social.

A perversão, em última análise, se caracteriza quando há a utilização de formas de saber já consagradas, mas esvaziando suas funções e objetivos já socialmente reconhecidos, ou seja, modifica o sentido de forma arbitrária e abrupta<sup>525</sup>. Guarda-se um espaço de ressalva importante, de que não é todo movimento que cria, ou tenta criar, ordens normativas, um movimento que deve ser suprimido, considerando que elas podem ou não assumir um caráter autárquico<sup>526</sup>. A jurisprudências<sup>527</sup> pode ocorrer através dos processos coletivos e sociais, o que pode ser uma alternativa, com algum esforço teórico, para a leitura do poder disciplinar, o problema é que, para tanto, precisa se reconhecer a ausência de prejuízo interpretativo em relação a legislação vigente<sup>528</sup>, o que não se verifica. Além disso, entende-se que ultrapassa barreiras importantes, considerando que a centralidade do Estado está justamente firmada na administração da violência como sanção, o que forma o significado jurídico<sup>529</sup>.

Assim, Rodriguez cria uma conceituação para diferenciar dois tipos de ordens normativas em disputa: as ordens normativas autárquicas, que criam e impõem-se de forma unilateral e arbitrária, eliminando o conflito normativo; e ordens normativas democráticas, que adotam o processo democrático para a sua criação, fortalecendo

---

<sup>524</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo; Da Silva, Simone Schuck. Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico / For what does it serve to be a person on Law? Dialogues on the critical Field. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 4, p. 2968-3023, dez. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45693>>. Acesso em: 08 ago. 2022, p. 3016.

<sup>525</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 361.

<sup>526</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 373.

<sup>527</sup> Pensando na teoria do Robert Cover, um universo normativo é mantido por compromissos interpretativos, pequenos e privados ou públicos e imensos, ou seja, o significado jurídico vem desses atos interpretativos, a jurisprudência é um processo coletivo ou social, implicando em grupos e comunidades que articulam suas próprias criações jurídicas sem prejuízo interpretativo em relação às legislações estatais. RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 374.

<sup>528</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 374.

<sup>529</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 374.

uma multinormatividade interna e buscando formas de compatibilizar os conflitos<sup>530</sup>. O risco é justamente, nas palavras do autor: “Na falta de um poder capaz de conter a jurisprudência autárquica, no limite, o direito pode se confundir de fato com a mera força e passemos a viver em um cenário de verdadeiras guerras normativas”<sup>531</sup>.

Assim, denota-se que existem abordagens macroscópicas que tentam explicar a crise democrática e os limites do poder do Estado, mas, ao mesmo tempo, se faz necessário uma análise também microscópica para perceber perversões do Estado de Direito que conduziram o regime democrático para uma perda de identificação com a soberania popular<sup>532</sup>.

Essas movimentações, que José Rodrigo Rodriguez chama de microscópicas, não são vinculadas ao processo de globalização e nem aos movimentos sociais, mas estariam corroendo o sistema político e as formas de poder da soberania popular, afastando as instituições formais da vontade popular<sup>533</sup>. E há de se atentar para estas movimentações, porque elas são resultados de projetos de poder conduzidos por atores sociais que pretendem, justamente, fugir do Estado de Direito, se isentar da influência dos cidadãos e cidadãs, ou conflitos sociais.<sup>534</sup>

Desta forma, para Rodriguez, um dos principais papéis da pesquisa jurídica é justamente vigiar o poder para identificar se ocorreram decisões autárquicas que ocultam os objetivos reais e excluem a influência social em cima daquele poder, também sendo possível, a partir da identificação feita, cobrar justificativas da utilização deste poder em alinhamento com a formação de vontade democrática<sup>535</sup>. O pesquisador crítico, então, questiona e denuncia situações onde o Estado de Direito é invocado, mas em espaços decisórios que não comportam critérios racionais e movimentos que buscam, estrategicamente, desvincular o poder da influência dos conflitos sociais sobre a produção de normas<sup>536</sup>.

---

<sup>530</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 377.

<sup>531</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 378.

<sup>532</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 212.

<sup>533</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 212.

<sup>534</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 212.

<sup>535</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 231.

<sup>536</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 231.

Rodriguez constrói que este trabalho requer um detalhamento minucioso institucional, ou seja, “reconstruir o funcionamento das instituições em detalhes” para identificar momentos em que a instituição tenta se retirar da influência do debate público, optando por caminhos autárquicos<sup>537</sup>. Para isso, como já dito, é necessário ir além do direito positivado, buscando compreender o seu significado adequado ao contexto em que ele será invocado, observando interesses, efeitos e ações dos agentes sociais envolvidos na sua utilização<sup>538</sup>.

Nesse sentido, o desempenho da pesquisa empírica percebeu fenômenos de poderes que são operados na casa prisional e que parecem distantes do imaginário legislativo para o funcionamento do sistema prisional. Demonstrou-se que as teorias de Thompson e Foucault permanecem bastante híidas ao que se percebeu pelos resultados das entrevistas, porém, assim como previsto pela criminologia feminista, a perspectiva masculinizada não dá conta de perceber a complexidade do que corresponde a punição de mulheres e seus entraves sociais.

Pensa-se que, a partir do conceito exposto, é possível realizar uma aproximação para perceber que existem perversões no direito pelo poder disciplinar na casa prisional feminina Madre Pelletier em Porto Alegre/RS. Ainda, aproximando-se mais do conceito em seu detalhamento, a percepção da instituição fez notar que existem práticas onde a legislação não se aproxima da realidade, causando problemas e violências institucionais, como foi apresentado na inserção desamparada legalmente de pessoas transsexuais na casa prisional, também percebido pela aparente falta de esforço de comunicação da formação de vontades – ou, caberia uma investigação específica, ausência de aprofundamento democrático – das resoluções que majoritariamente movimentam as disposições no regime penitenciário.

Essa primeira percepção, parece aproximar-se do conceito de legalidade discriminatória, enquanto este espaço legal amplo que induz em uma prática que incorre em violências discriminatórias, violando o princípio da igualdade. Ainda, seria possível atribuir que a própria ausência de uma regulamentação mais precisa sobre regras diárias da convivência prisional e do trabalho disciplinar, poderiam incorrer na legalidade discriminatória.

---

<sup>537</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 231.

<sup>538</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 231.

Contudo, no que tange ao poder disciplinar, principalmente percebido quando confrontada as práticas de punições que são empregadas fora do espaço legal, ou seja, conforme os relatos das entrevistas parece que ao perceberem problemas de indisciplina, muitas vezes não formaliza-se um procedimento administrativo disciplinar como demanda a legislação, com direito ao contraditório e ampla defesa, mas se aplica uma “retirada de privilégios”, menos gravoso aparentemente, mas que também possibilita que condutas que não seriam punidas legalmente, sejam incluídas neste rol de punições, como foi relatado sobre a prática de punições coletivas, notadamente contrária à lei. Este espaço, por fugir da legislação, como foi previsto por Thompson quando analisou o trabalho da guarda, pode caracterizar-se no conceito de “zonas de autarquia”, onde utiliza-se um espaço discricionário, como a ausência de regulamentação sobre a “galeria ser aberta”, ou usar bermudas, ou ainda a aplicação de revistas vexatórias.

Tudo aponta para uma possível perversão do direito pelo poder disciplinar, o que indica a necessidade de adentrar nestes espaços, especialmente o espaço feminino, que constantemente permanece em esquecimento, e verificar meios de adequação legal, para que a penitenciária, ao menos tente, servir às suas finalidades previstas em lei, sem que a segurança, o meio, torne-se um fim pervertido.

#### 4 CONCLUSÃO

A presente dissertação objetivou-se a verificação de eventual perversão do direito na Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre/RS. Para alcançar o objetivo da pesquisa, buscou-se bases teóricas e empíricas sobre o tema estudado, bem como, associando-se ao conceito de “perversão do direito” construído por José Rodrigo Rodriguez, como instrumento utilizado para realizar as análises.

O ponto de partida teórico é a teoria crítica, a possibilidade de articular as teorias que não se enclausuram em conceitos pré-determinados, mas que buscam formas diversas da dedicação para a emancipação social, permitem um envolvimento teórico com premissas que fundamentam o presente trabalho.

Acrescenta-se ao recorte pretendido, a disputa por um direito democrático. Se o direito é entendido como um mecanismo de prestação de contas da utilização do poder justificada em normas jurídicas, o direito é a justificação racional<sup>539</sup> e pode ser instrumentalizado enquanto barreiras úteis contra dominações irracionais, poderes arbitrários ou injustificados, ou, ainda, poderes que tentem se utilizar de outras fontes. Se em um momento anterior a burguesia pretendeu a criação do direito, Rodriguez defende que, após o crescimento do poder proletariado e sua inserção no espaço jurídico, embora ainda incipiente, fez com que essa mesma burguesia agora

---

<sup>539</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 73.

fuja do direito para construir espaços arbitrários e neutralizar a reivindicação e o conflito social das classes subalternas<sup>540</sup>.

Ao mesmo tempo, entende-se que a forma de direito democrático é aqui defendida, essencialmente, enquanto um espaço que permite tensões entre sociedade e Estado, a destruição da tensão destrói o direito e, por consequência, a própria liberdade<sup>541</sup>.

O cenário atual reveste-se em um momento de riscos autoritários. Com o avanço das desigualdades a promessa formal do direito de igualdade enquanto um direito fundamental parece esvaziar-se perante uma realidade, conduzindo uma concepção de “farsa do direito”, para Rodriguez: “quanto mais autárquico e excludente o direito [...] mais pervertido ele se torna”<sup>542</sup>. Em uma emergência autoritária, o radicalismo torna-se perigoso, e, como já defendido, as verdades absolutas.

Desta forma, entende-se, alinhado à Rodriguez, que qualquer forma de concentração de poder atávica, indica que há algo de equivocado no projeto democrático e demanda uma atenção, fazendo com que o jurista que defende o direito democrático, remonte-se na defesa de que o processo de justificação adote uma amplitude em seu debate<sup>543</sup>, e, não seria obviedade apontar, que alcance alguma forma de debate.

Como diz o autor: “o papel da democracia e do pesquisador crítico é contribuir para diminuir a distância entre direito e sociedade ao identificar e dar voz aos seus interesses sociais”<sup>544</sup>. Isso significa que um trabalho de análise das instituições formais, mas observando-as enquanto uma possibilidade de resposta social, sem, notadamente pela contradição, buscar alcançar uma palavra final sobre o assunto, mas empenhar-se na tarefa de compatibilizar as demandas sociais em conflito<sup>545</sup> que, aqui, defende-se, só serão realmente identificadas e projetadas a partir de uma

---

<sup>540</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 73.

<sup>541</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 75.

<sup>542</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Páginas Livres: contra a falta de imaginação política*. São Paulo: Liber Ars, 2022, p. 45.

<sup>543</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Páginas Livres: contra a falta de imaginação política*. São Paulo: Liber Ars, 2022, p. 46.

<sup>544</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 232-233.

<sup>545</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 233.

análise de instituições que podem operar mediante perversões, em zonas nubladas e cinzentas, que raramente são analisadas com intuito de disputa.

Nesse sentido, visando a amplitude de debate, abordou-se a perspectiva de gênero. Primeiramente, pontua-se a filiação ao conceito de Seyla Benhabib sobre determinar que a denominação para tratarmos do problema é a análise enquanto um “sistema sexo-gênero”<sup>546</sup>, isso porque, conforme se percebe, limita-se a teoria ao tentar resumir o gênero em um recorte somente cultural, ou somente de classe, raça, ou qualquer outra definição que fracasse em abordar os atravessamentos de diversos elementos e envolvimento de uma estrutura hierarquizante sobre mulheres.

Não se trata, igualmente, de diminuir ou produzir um novo tipo de hierarquia entre opressões. São atravessamentos, que envolvem os sujeitos em todos aspectos da sua vida, que, como Beauvoir<sup>547</sup> em uma crítica à frente do seu tempo fez notar, não resume-se a relação da mulher com o homem da mesma forma que o patrão e o empregado, ou que o escravo e o senhor, existem afetos, existem atravessamentos biológicos, existem atravessamentos sociais, de raça, e existem atravessamentos que se aprofundam em opressões com o sistema capitalista<sup>548</sup>, mas que não se explicam sua origem com o bronze.

A pretensão é também fazer notar como o sistema sexo-gênero atravessa as estruturas que construíram-se na atualidade. Entrelaçando o pressuposto da divisão de feminilidade e masculinidade nas instituições e na própria forma de divisão social, repensar em uma teoria inclusiva, pressupõe repensar o sistema sexo-gênero alinhado ao pensamento democrático<sup>549</sup>.

Conseqüentemente, o espaço teórico dedicou-se então para uma análise das balizas da criminologia, em especial, a criminologia crítica e autores que desenvolveram suas análises a partir dela. Isso porque os pressupostos da criminologia foram essenciais para uma análise social do sistema penal e carcerário, verificando seletividades em diversas fases de atuação do Estado, e percebendo como o sistema pode corresponder a um poder seletivo e desigual, também enquanto detentor de uma violência que se legitima no direito.

---

<sup>546</sup> BENHABIB, Seyla. *Situando o self: gênero, comunidade e pós-modernismo na ética contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 310.

<sup>547</sup> BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960<sup>a</sup>, p. 79.

<sup>548</sup> FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo*, volume I. São Paulo: Boitempo, 1<sup>a</sup> ed., 2021, p. 28.

<sup>549</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 86.

Muitos autores, como Foucault, Baratta, Bittencourt, deram luz para um sistema penal que serve para fins diversos daqueles compactuados na legislação criminal. O direito penal do inimigo<sup>550</sup> pode ser um fenômeno observado em ocorrência dentro do Estado de Direito, transvestido na aparente legalidade do direito penal que se fundamenta enquanto democrático, porém, em um olhar minucioso pela crítica, parece responder aos apelos punitivistas e de origem em uma moral ainda bastante religiosa, além dos notórios questionamentos dos atravessamentos também de opressão social, como raça e classe.

Notadamente, questiona-se se estes atravessamentos revestem-se pelo gênero para a produção de uma seletividade que aprofunda as balizas das teorias feministas vistas anteriormente. A partir do giro-epistemológico<sup>551</sup> da criminologia feminista, foi possível perceber que as teorias que lidam com o sistema penal não são suficientes para alcançar todos os atravessamentos do poder punitivo e perceber como ele se relaciona com as opressões sociais.

Percebeu-se que a relação da mulher com a punição é mais antiga e mais cravada em vínculos religiosos, os conventos, vistos antes como mera variação do poder disciplinar e de reclusão, destaca-se com muito mais proximidade da experiência do encarceramento<sup>552</sup>. A criminologia nasce de um discurso de homens e para homens, a mulher é mera variável<sup>553</sup>; é a partir da criminologia feminista que a produção de alternativas passa a considerar a mulher enquanto um sujeito de pesquisa.

Assim como as instituições do Estado organizaram-se do lado masculino<sup>554</sup>, observa-se que a relação entre punição e o feminino remete-se aos mitos e construções religiosas que perpassam desde a Antiguidade, de Adão e Eva, até Pandora, mulheres são as condutoras do pecado e dos males, que requerem uma sanção, uma paralisação do deus macho-todo-poderoso<sup>555</sup>.

---

<sup>550</sup> JAKOBS, Günther; Meliá, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

<sup>551</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 158.

<sup>552</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 141.

<sup>553</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 157.

<sup>554</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 28, p. 81-105, jan./mar., 2008, p. 83.

<sup>555</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*,

Retomando, como preceitua a teoria crítica, de todo pressuposto doutrinário para verificar a realidade brasileira, na legislação, mas também em pesquisas empíricas de outros trabalhos que se preocuparam com a experiência carcerária feminina, foi possível perceber que parece confirmar-se alguns pontos vistos teoricamente.

Inicialmente, percebe-se o esvaziamento do Estado em lidar, seja legalmente, seja em políticas públicas, sobre a mulher encarcerada. Legislações, acordos internacionais e jurisprudências revestem a necessidade de olhar para este espaço de violências e reprodução de violências que tendem a crescer exponencialmente. A carência e as sobrecargas do encarceramento se demonstram para além de uma criminologia feminista, sendo perceptível nas pesquisas empíricas realizadas por diversos autores que retratam as camadas de mazelas que a mulher enfrenta ao adentrar o espaço prisional.

Parece notório que os males vistos pelas autoras que trabalham gênero e o sistema sexo-gênero na sociedade, potencializa-se pelo rótulo da criminalidade, a ausência da família que lida ao mesmo tempo com a responsabilidade por esta, o abandono afetivo, os encargos morais e religiosos, a ausência de estrutura e o esquecimento pelo sistema, pontos percebidos e reconhecidos pelas autoridades públicas. Contudo, permanece a crítica de que as maiores movimentações do nosso sistema democrático nos últimos anos, mesmo com acordos internacionais firmados, é no sentido de verificar a proteção da mulher enquanto, unicamente, uma proteção da maternidade, quando são diversos fatores que cooperam para aprofundar as dores vividas no ambiente carcerário.

A partir destas balizas teóricas, tornou-se possível avançar com alguns pressupostos firmados. Desde a inserção teórica crítica com compromissos de emancipação de forma democrática, aprofundando a análise das teorias de gênero adotadas, para conectar estes pressupostos com os estudos da criminologia, percebendo a necessidade de firmar uma criminologia crítica feminista, bem como relacionando a teoria com o aporte prático brasileiro e pesquisas empíricas que validam os resultados semelhantes que foram obtidos na própria pesquisa empírica realizada na dissertação.

A pesquisa então, parte para uma análise do sistema social da prisão e o poder disciplinar. Entendido aqui, enquanto um tema de relevância, considerando o

amplo espaço possível para as relações e tomada de decisões de agentes sociais que impactam em um dos sistemas de gestão do poder mais violento legitimado pelo direito, que é a privação de liberdade.

Optou-se por fazer uma análise da disciplina através de Michel Foucault e Augusto Thompson, notadamente pela relevância teórica de ambos, mas porque em cada um dos autores denota-se uma visão que complementa uma análise bastante ampla do fenômeno.

De um lado, Foucault pensa no poder e na sua instrumentalização a partir da disciplina, enquanto um fenômeno que inovou de forma eficaz o controle social, controlando o corpo em todas suas esferas, instrumentalizando mecanismos disponíveis, como o tempo, a estrutura, o corpo, tudo utilizado para tirar a individualização do sujeito e inseri-lo em um completo estado de submissão<sup>556</sup>.

Thompson, por outro lado, produz uma análise do sistema social da prisão, percebendo as relações e como elas se firmam em um processo de assimilação pela entrada naquele espaço, trata-se, em última análise, de um envolvimento na construção de normas internas que geram o espaço prisional, porém, que pela característica totalitária e de tensões marcantes, faz com que o espaço se relaciona em trocas de interesses para sua própria manutenção, e isso gera um sistema, pela análise do autor, que funciona na informalidade, transformando em inócua qualquer finalidade prevista pela lei<sup>557</sup>.

Parte-se então, para os resultados da pesquisa empírica. Como cediço, a pesquisa foi realizada através de entrevistas com pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Feminina Madre Pelletier de Porto Alegre/RS, e com funcionários que atuam neste espaço prisional. Ao total, foram realizadas doze entrevistas, sendo quatro com funcionários e oito com internas e internos. O roteiro semi-estruturado auxiliou na percepção das demandas, que foram operadas a partir das narrativas encontradas no espaço prisional. Foram as primeiras percepções que conduziram ao tema da pesquisa, que modificou-se durante a produção, isso porque ao entrevistar as primeiras mulheres e homens privados de liberdade, percebeu-se que a demanda destas pessoas, seus rótulos de “injustiça”, quase majoritariamente, eram atribuídos às regras informais da casa prisional.

---

<sup>556</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 164.

<sup>557</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 26.

Ou seja, percebeu-se que, mais do que uma preocupação de uma “injustiça” sobre algum direito previsto na legislação federal sendo interrompido, as pessoas privadas de liberdade demandam contra as “injustiças” de regras como: “castigos” coletivos, fechamento de galerias, discricionariedade para revistas vexatórias, permissão para utilizar bermudas, retirada de “televisão” de uma galeria inteira, discriminação entre as galerias, distribuição de trabalho, dentre outros aspectos que ocorrem no dia a dia.

Percebeu-se também, que estas demandas apareciam rotuladas como “direitos”. Ouviu-se frases como “É direito da presa ter uma tevê, fazer uma ligação.”, ao mesmo tempo, quando questionado sobre injustiças, a resposta majoritária de apenadas de uma mesma galeria foi sobre as celas estarem fechadas após uma briga causada por duas detentas naquele espaço, relatos de injustiça de uma situação que não “pagam” pelas sanções previstas em lei, mas parecem “pagar” pela perda de “privilégios”.

Logo, percebeu-se que a cadeia parecia se manter e se sustentar pela concessão e retirada de “privilégios”. A administração de “punições” não se esgotam no que é previsto pela legislação federal ou pelas regulamentações da SUSEPE, mas sim pelo contorno de situações com os instrumentos dispostos. Não abre-se um procedimento administrativo disciplinar para qualquer conduta que cause a suposta subversão da ordem, mas, ao não fazê-lo, mantém-se em questionamento se esta conduta realmente seria faltosa.

Ao mesmo tempo, concede um poder desproporcional aos funcionários e, pela forma de gestão do espaço prisional como um espaço totalitário, um poder absolutamente ausente de justificativa racional. A presa não questiona, como visto nas entrevistas, não tem sequer um espaço para questionar, a submissão é absoluta, como relatado em uma entrevista por uma presa que disse: “eu tenho direito a tudo, eu só não tenho direito de reclamar.”, pretendendo fazer um elogio para a gestão.

Aqui, parece que o conceito de perversão do direito aparece em dois aspectos: Primeiro, pela legalidade discriminatória, como foi confrontado pelo trabalho ao analisar a lei penal, os espaços em branco, a pouca regulamentação e pouca atualização da lei penal para incidir para tornar o espaço mais violento e com poucas possibilidades de emancipação; de outro lado, em um segundo momento, uma possível zona de autarquia pelo poder disciplinar, que consegue operar sem um

regime de justificação, sem um canal eficiente de denúncia ou fiscalização, e com um poder bastante relevante.

Neste ponto, confronta-se a teoria de Thompson, porque notadamente, por serem as mulheres alvos raros de rebeliões e motins no encarceramento, não se denota um “temor” da polícia penal em coibir direitos deste público, não se verifica possível, na pesquisa empírica feita, comprovar que a concepção do autor de que as regras circulam e são feitas pelos próprios internos, quando pensado na experiência feminina, algo que foi notado em uma entrevista, onde a entrevista justamente apontou que, enquanto na “cadeia masculina” quem comanda são os internos, na feminina quem comanda é a “SUSEPE”.

Confronta-se também que muitas movimentações que foram relatadas, cabendo ressaltar que são relatos que não foram investigados e nem poderiam ser na condição de pesquisadora, dão conta de ilegalidades, não de condutas que buscam fugir do direito, mas sim enfrentá-lo diretamente, seja pela falta de estrutura, seja pela condução do agente social sobre aquele poder.

Também, embora se denote este espaço de zona de autarquia e encontre amparo a sustentação, tanto nas teorias propostas por Thompson e Foucault, quanto no conceito desenvolvido por Rodriguez, podendo fazer-se uma junção e concluir que existe um poder transvestido de direito que subverte a finalidade da pena, e, portanto, a legislação, é também verdade que a experiência feminina diverge um pouco do ideal masculino construído principalmente por Thompson.

O autor desenvolve as relações sociais do encarceramento, aqui pensando na guarda e nos internos, enquanto relações que são operadas perante temores de perda de poder constante, fazendo-os instrumentalizar os interesses neste espaço, com objetivo de manutenção do próprio poder que encontra-se em embate nas duas classes. Ocorre que, na experiência feminina, verificou-se uma possível troca de afeto entre funcionários e internas, tanto no relato das internas que falavam com certo carinho de vários funcionários, não só do psicossocial, que foi altamente citado de forma positiva, mas das guardas e dos guardas que gerem a disciplina.

De outro lado, alguns funcionários entrevistados demonstraram uma preocupação constante com o sofrimento das internas, relataram situações que precisam de atenção pública, denunciaram sobrecargas, demonstraram preocupação com a incapacidade de atendê-las da forma prevista em lei pela falta de estrutura. Ou seja, é possível que exista uma relação de afeto e cumplicidade

que possa revestir de maior complexidade o sistema social da prisão quando pensado na prisão feminina.

Outro ponto que pode ser mencionado, é que o sistema prisional feminino parece movimentar-se em grande parte com a entrada das igrejas. Mencionadas com frequência nas entrevistas, as igrejas parecem deter uma porção de poder, sendo uma movimentação e relação de dependência, inclusive material, que ainda pode ser tensionada de forma mais profunda.

Algumas questões, que não pretendiam se tornar o alvo da pesquisa, foram confrontadas nas análises. Sobretudo, percebeu-se uma possível legalidade discriminatória ante a ausência de uma regulamentação mais precisa e fiscalização para atender ao público de pessoas que não se identificam com o gênero de nascimento. Isso porque, durante a entrevista, receberam-se entrevistados que não se identificam com a “categoria mulher”, mas, ao mesmo tempo, adotam no sistema prisional o que parece ser uma categoria que requer maior análise, que são os “paizinhos”, não bem acentuado se estas pessoas rotulam-se como homens transsexuais, mas é certo que utilizam os pronomes masculinos. Porém, embora com resoluções e decisões de jurisprudência, percebe-se que ainda existe um espaço de vácuo legal para atender este público. Não obstante, também existe uma falta de atenção maior das políticas públicas sobre como operar com este público. O resultado é uma cadeia mista informal que se denomina-se “feminina”.

Toda essa movimentação percebida, da disciplina até a organização interna e as sobrecargas de gênero, fazem com que a pesquisa confronte os resultados com os conceitos de Rodriguez que formam a perversão do direito. Como visto, a perversão pode ocorrer em legalidades discriminatórias ou zonas de autarquia, já o resultado da pesquisa parece abrir espaço para sustentar estas duas formas de perversões ocorrendo concomitante e cooperando com a perversão da finalidade legal instituída para a prisão.

Porém, o enfoque que se busca aqui é a percepção de uma zona de autarquia nas movimentações da disciplina por, pelos relatos de subversão da lei e da finalidade dela, principalmente no uso extralegal do castigo, ou, como já previam os autores trabalhamos na disciplina, em formas de punições “extralegais” para não conduzir a prática de indisciplina como uma sanção formalmente reconhecida nos termos da lei. Tudo aponta para uma necessidade de observar mais este poder e

verificá-lo como um dos locus responsáveis pela perversão da finalidade da prisão no Estado de Direito.

Não se quer sustentar, até porque a extensão teórica não permite, uma adequação da prisão com o Estado de Direito, trata-se de um longo debate teórico que perpassa pelas teorias abolicionistas e pelo enfrentamento da crítica radical, ressalta-se, contudo, que se verifica ainda pendente uma especial necessidade de uma discussão destas teorias com a proposta teórica aqui exposta, de uma nova visão de emancipação, defendida por uma parcela da teoria crítica que reivindica a democracia e suas instituições, permanecendo hígido o questionamento de, ainda que seja possível verificar e sanar as perversões, se é minimamente viável falar de adequação democrática do sistema penitenciário.

Porém, respeitando a limitação teórica da presente dissertação, o que se pretende é alcançar um ponto de partida mínimo para a manutenção de um Estado Democrático de Direito nos moldes projetados pela Constituição Federal, buscando mecanismos para, minimamente, identificar os momentos onde projetos de poder autoritários se firmam perante uma utilização de um rótulo de direito, mas sem apresentar a justificativa racional sustentada em um resultado de formação de vontades pelos agentes sociais, que é a pretensão democrática. Ou seja, é identificar estes movimentos que tentam se esquivar das tensões e lutas sociais, projetando o poder de forma autárquica, e isso somente é possível pelo detalhamento institucional, percebendo estas movimentações e trazendo à luz de conceitos que organizem estratégias de emancipação, por isso a adoção do Direito das Lutas de José Rodrigo Rodriguez.

Perante um cenário de ameaças democráticas, como ressalta Rodriguez, não parece haver outra alternativa, senão expor as perversões e lutar por uma radicalização da igualdade<sup>558</sup>. Para o autor, toda abstração é conservadora, toda análise filosófica ou social que não confronte os princípios do direito com as razões e as formas de perversões destes, no mundo dado, uma teoria do direito precisa ser conflituosa, contraditória e empiricamente informada, ou, não será nada<sup>559</sup>.

---

<sup>558</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Páginas Livres: contra a falta de imaginação política*. São Paulo: Liber Ars, 2022, p. 48.

<sup>559</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Páginas Livres: contra a falta de imaginação política*. São Paulo: Liber Ars, 2022, p. 49.



## REFERÊNCIAS

- ALBERTI, Verena. *Manual de história oral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- ANDRADE, B. S. A. B. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- BARROZO, Paulo. *Cruelty in Criminal Law: Four Conceptions* (September 21, 2015). Criminal Law Bulletin Vol. 51 No. 5 (2015), Boston College Law School Legal Studies Research Paper No. 382, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2663837>, p. 1026.
- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BORGES, Samuel Silva da Fonseca. *Imagens da ideologia punitivista: uma análise de discurso crítica do Movimento Brasil Livre*. IBCCRIM, São Paulo. 2019, p. 231.
- BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das Penas e seus Critérios de Aplicação*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.
- BRASIL. *Lei nº 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.
- BRASIL. *Lei nº 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.
- BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. *CPI*

*sistema carcerário*. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série comissões em ação ; n. 57 PDF)

BRASIL. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>; Acesso em 22 de agosto de 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.257*, de 08 de março de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN 2016*. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 13 de dezembro de 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.769*, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm)>; Acesso em 24 de janeiro de 2023.

CALLEGARI, A. L.; Linhares, R. M. (2016). O direito penal do inimigo como quebra do Estado de Direito: A normalização do Estado de Exceção. *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza), 14(18).

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. 1ª ed. Porto Alegre: Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Gênero, criminalização, punição e “sistema de justiça criminal”: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 28, p. 81-105, jan./mar., 2008.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 5ªed. Curitiba: Bonijuris, 2019.

CONNELL, Raewyn; Pearse, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: 1ª ed., 2015.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

DIAS, F. Da V.; Amaral, A. J. Do. A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 2, p. 193-224, 20 dez. 2019.

DORNELLES, Renato. *Paz nas prisões, guerra nas ruas*. Porto Alegre: Falange Produções, 2021.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 17ªed. Petrópolis: Vozes, 1998.

\_\_\_\_\_. *Sobre la ilustración*. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 2006.

FONSECA, Tania Mara Galli; Nascimento, Maria Lívia do; Maraschin, Cleci. *Pesquisar na diferença: um abecedário*. Porto Alegre: Sulina, 2015.

GÓES JÚNIOR, José Humberto de. ÉTICA PENTECOSTAL E NEOPENTECOSTAL: NOVO CONTEXTO SOCIO-POLÍTICO-JURÍDICO PARA A DEFESA DE DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL. *Direito Público*, [S.l.], v. 17, n. 91, mar. 2020. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3997>>. Acesso em: 26 jul. 2022, p. 71-72.

GOES, Luciano. *A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOES, Graciete T.; BRANDALISE, Ângela T.; BONATTO, M.; SILVA, C. Teoria crítica: fundamentos e possibilidades para pesquisas em avaliação educacional. *REVISTA ELETRÔNICA PESQUISEDUCA*, [s. l.], v. 9, n. 17, p. 72–90, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/574>>. Acesso em: 18 set. 2022.

GOMES, Guilherme. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays encarcerados enfrentam mais violências que os demais detentos - Entrevista especial com Guilherme Gomes. *IHU Unisinos*, 01 de março de 2023. Disponível em: <<https://ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

HELPEES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. / Sintia Soares Helpes. São Paulo : IBCCRIM, 2014, p. 68-69.

HEINRICH, Kramer; Sprenger, James. *O martelo das feiticeiras*. 6ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021.

HOWARD, C. (Org.). *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006, p. 31.

JAKOBS, Günther; Meliá, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

LEAL, Jackson da Silva. Refuncionalização da pena de prisão: abordagem acerca da alienação do trabalho desde uma economia política da pena. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n1 p.268-284, 2020, p. 275.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELO, R. Teoria crítica e os sentidos da emancipação. *Caderno CRH*, [s. l.], v. 24, n. 62, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19208>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 252.

MODELLI, Laís. Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. *G1 Ciência e Saúde*, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml> Acesso em 22 de agosto de 2023.

NERY, Tânia Regina Armani. *Da ética à poética do ser servidor penitenciário*. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2012.

ONU. *Regras mínimas de tratamento dos reclusos*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html> Acesso em 13 de janeiro de 2023.

PEIXOTO, Paula Carvalho. *Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina*. São Paulo : IBCCRIM, 2017, p. 81-84.

RESOLUÇÃO no 01, de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

RESOLUÇÃO nº 1 de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Diário Oficial da União*, 17 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view> Acesso em 22 de agosto de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 348 de 13/10/2020. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=acerca da autodeclaração.%2cArt.%2cParágrafo único.> Acesso em 22 de agosto de 2023.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: Liber Ars, 2019, p. 254.

\_\_\_\_\_. Da Silva, Simone Schuck. Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico / For what does it serve to be a person on Law? Dialogues on the critical Field. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 4, p. 2968-3023, dez. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45693>>. Acesso em: 08 ago. 2022

\_\_\_\_\_. *Páginas Livres: contra a falta de imaginação política*. São Paulo: Liber Ars, 2022.

ROMANO, Pedro Machado de Melo. *A criminologia e o extermínio da população negra*. *Revista Liberdades*. Edição nº 23 setembro/dezembro de 2016, p. 136-147, p. 141.

SANTOS, J. H. P.; SANTOS, I. P. *Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil*. In: WOLKMER, A. C.; FONSECA, R. M.; SIQUEIRA, G. S. (Org.). *História do direito*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, p. 387–401. 2014, p. 3.

SCHROEDER, Simone. *A não-observância do prazo razoável na execução da pena: um olhar a partir do encarceramento feminino*. 2021. 453 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais): *Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, 2021, (no prelo),

SILVA, Raíssa Zago Leite da. *Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização*. *Revista Liberdades*. | nº 18 – janeiro/abril de 2015 | ISSN 2175-5280, p. 101-109, p. 101-104.

SOUZA, K. O. J. *A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas*. *Psicologia em Estudo*, v. 14, n. 4, p. 649–657, 2009, p. 653.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 527/DF. Relator: Roberto Barroso. Julgado em: 27 de junho de 2019. Publicado em: 1º de julho de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>>. Acesso em 11 de agosto de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 347/MC. Relator: Marco Aurélio, Julgado em: 09 de setembro de 2015, publicado em: 19 de fevereiro de 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 143641, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, Processo Eletrônico DJe-215, Divulgação 08-10-2018, Publicação 09-10-2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 497226/RS. Relator: Rogério Schiatti Cruz. Julgado em: 13 de março de 2019. Publicado em: 15 de março de 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+497.226&aplicacao=proc>>

essos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORT  
O>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. *O nascimento da criminologia crítica: spee e a cautio criminis*. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

\_\_\_\_\_. Oliveira, E. *Criminologia e Política Criminal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Edo., 2010.

## APÊNDICE A - Roteiro de entrevista

1. Por favor, poderia me contar sobre a sua vida na prisão? Como foi desde que chegou aqui até o momento atual? Como foi a sua adaptação? Como é a sua rotina?
2. Antes de vir presa, alguma vez você pensava que isso poderia acontecer com você? Como você via as pessoas que eram presas antes e como as vê agora?
3. Quais são as coisas mais difíceis da prisão? Tem coisas que você considera injustas?
4. Você considera que existe justiça no Brasil?
5. Quem você acha que deveria resolver as questões da prisão? Os políticos ou os juízes?
6. Você considera que você é uma cidadã, mesmo estando presa?
7. Você considera que seus direitos são respeitados? Acha que os direitos humanos existem pra você?
8. Quando ocorre alguma injustiça, como geralmente você resolve?
9. Quando você ou outra pessoa presa precisa reivindicar algo aqui dentro, por exemplo, chamar a defensoria pública, porque aconteceu algo ilegal, como isso seria feito? Você tem acesso direto pra falar com alguém sobre isso? Existe alguma organização política aqui dentro? Por exemplo, existem "chefes" entre as presas?
10. Se sim, como essas pessoas são escolhidas?
11. Sabe se isso já gerou conflito alguma vez? Pode falar sobre isso?

1. Seu gênero, se houver algum enquadramento? E seu cargo?
2. Há quanto tempo trabalha aqui na casa?
3. Já atuou em penitenciárias masculinas?
4. Existe alguma diferença da penitenciária masculina pra feminina? Se sim, quais?
5. Quais são os maiores desafios que você, enquanto funcionário, enfrenta?
6. Você acredita que a legislação lida com a questão do encarceramento feminino de forma suficiente?
7. Você acredita que o judiciário lida com a questão do encarceramento feminino de forma suficiente?
8. Enquanto funcionária, o(a) senhor(a) se sente ouvido pelo Estado?
9. Na perspectiva de funcionário da casa, projetos sociais auxiliam ou perturbam a disciplina?
10. Como funciona a entrada das igrejas?
11. Quais os benefícios da entrada das igrejas?
12. Vocês sentem que as pessoas “de fora” da penitenciária, estes grupos sociais e as igrejas, têm influência sobre as mulheres privadas de liberdade?
13. E dentro daquilo que vocês percebem, como é a recepção e a convivência com homens transsexuais na penitenciária feminina?
14. A gente sabe que existem várias regras dentro de uma penitenciária, como são definidas essas regras? E quem indica pra vocês o que pode e não pode?
15. Existe algum receio da segurança dos próprios agentes, na medida em que são os impositores das regras de segurança?
16. Especificamente, como é definido questões como: tempo de pátio? Itens na sacola? O que constitui uma falta grave? Quando o castigo é utilizado? Quando proceder com revistas íntimas?

## **APÊNDICE B - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**

### Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

#### 1. Apresentação do estudo

Meu nome é Karine Jane Neis, sou mestranda em Direito, no Programa de Pós Graduação da Unisinos, orientada pelo Prof. José Rodrigo Rodriguez, e estou realizando uma pesquisa para a minha dissertação com o título “APROPRIAÇÃO POPULAR DO DIREITO: Um estudo a partir do encarceramento feminino”. Esse estudo pretende verificar o que as mulheres privadas de liberdade pensam sobre alguns temas, como direito, cidadania, justiça e outros.

#### 2. Indicação da metodologia

Além do estudo bibliográfico, a pesquisa será feita com entrevistas na casa prisional Penitenciária Feminina Madre Pelletier. A intenção é entrevistar 08 (oito) mulheres a partir de um questionário com algumas perguntas prévias sobre o que estas mulheres pensam sobre cidadania, direitos humanos, acesso ao judiciário e demais temas que serão questionados, tudo a partir das histórias de vida das entrevistadas. As entrevistas serão gravadas somente em áudio e depois serão digitadas pela pesquisadora, tudo será arquivado em sigilo, e também será perguntado ao final se existe algo que a entrevistada deseja que não seja divulgado. Quando houver a divulgação da pesquisa, os nomes não serão divulgados ou expostos, as gravações também ficarão em sigilo, tudo será arquivado de forma sigilosa para fins de estudos futuros somente pela pesquisadora. Cada entrevistada vai aparecer na pesquisa com um codinome que não permita identificar quem forneceu aquela entrevista.

#### 3. Informações para a entrevistada

Você tem garantido o seu direito de não aceitar participar. Também tem o direito de parar a entrevista a qualquer momento.

Entendemos que pode haver desconforto com algumas perguntas, caso isso ocorra, você não precisa responder. Apenas solicitamos que você avise a pesquisadora Karine Jane Neis.

As informações desta pesquisa serão confidenciais, você não terá seu nome divulgado, sendo assegurado o sigilo sobre sua participação.

Caso você tenha qualquer dúvida quanto aos seus direitos como participante de pesquisa, entre em contato com a pesquisadora: Karine Jane Neis, Telefone: (51) 993388982, E-mail: Karinej.neis@gmail.com

Ao assinar este termo de consentimento, você não abre mão de nenhum direito legal que teria de outra forma.

Não assine este termo de consentimento a menos que tenha tido a oportunidade de fazer perguntas e tenha recebido respostas satisfatórias para todas as suas dúvidas.

**Diante do exposto expresse minha concordância de espontânea vontade em participar deste estudo, autorizando o uso, compartilhamento e publicação dos meus dados e informações de natureza pessoal para essa finalidade específica.**

---

Assinatura da entrevistada

Expliquei integralmente este estudo clínico ao participante. Na minha opinião e na opinião do participante, houve acesso suficiente às informações, incluindo riscos e benefícios, para que uma decisão consciente seja tomada.

Data: \_\_\_\_\_

Karine Jane Neis